

Anais de Artigos Completos - Volume 4 X CIDHCoimbra 2025

Organizadores:

Jónatas Machado

Carla de Marcelino Gomes

Catarina Gomes

César Augusto Ribeiro Nunes

Leopoldo Rocha Soares



X CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR

ORGANIZAÇÃO:



<http://www.inppdh.com.br>



<http://igc.fd.uc.pt/>

**JÓNATAS MACHADO
CARLA DE MARCELINO GOMES
CATARINA GOMES
CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NUNES
LEOPOLDO ROCHA SOARES
(Organizadores)**

**ANAIS DE ARTIGOS COMPLETOS DO
X CIDHCoimbra 2025
VOLUME 4**

www.cidhcoimbra.com

1ª edição

**Campinas / Jundiaí - SP - Brasil
Editora Brasília / Edições Brasil
2026**

© Editora Brasília / Edições Brasil - julho de 2026

Supervisão: César Augusto Ribeiro Nunes
Capa e editoração: João J. F. Aguiar
Revisão ortográfica: os autores, respectivamente ao capítulo
Revisão Geral: Comissão Organizadora do X CIDHCoimbra 2025

Conselho Editorial Editora Brasília: César Ap. Nunes, Leopoldo Rocha Soares, Daniel Pacheco Pontes, Paulo Henrique Miotto Donadeli, Elizabete David Novaes, Eduardo Antônio da Silva Figueiredo, Egberto Pereira dos Reis

Conselho Editorial Edições Brasil: Antonio Cesar Galhardi, João Carlos dos Santos, Dimas Ozanam Calheiros, José Fernando Petrini, Teresa Helena Buscato Martins, Marlene Rodrigues da Silva Aguiar. Colaboração: Valdir Baldo, Glaucia Maria Rizzati Aguiar e Ana Paula Rossetto Baldo.

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 9.610/1998. Todas as informações e perspectivas teóricas contidas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos/as autores/as. As figuras deste livro foram produzidas pelos/as autores/as, sendo exclusivamente responsáveis por elas. As opiniões expressas pelos/as autores/as são de sua exclusiva responsabilidade e não representam as opiniões dos/as respectivos/as organizadores/as, quando os/as houve, sendo certo que o IGC/CDH, o INPPDH, as instituições parceiras do Congresso, assim como as Comissões Científica e Organizadora não são oneradas, coletiva ou individualmente, pelos conteúdos dos trabalhos publicados.

A imagem da capa foi obtida na Adobe Stock por João J. F. Aguiar. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer meio, sem previa autorização por escrito das editoras. O mesmo se aplica às características gráficas e à editoração eletrônica desta obra. Não é permitido utilizar esta obra para fins comerciais. Quando referenciada, deve o responsável por isto fazer a devida indicação bibliográfica que reconheça, adequadamente, a autoria do texto. Cumpridas essas regras de autoria e editoração, é possível copiar e distribuir essa obra em qualquer meio ou formato. Alguns nomes de empresas e respectivos produtos e/ou marcas foram citadas apenas para fins didáticos, não havendo qualquer vínculo entre estas e os responsáveis pela produção da obra. As editoras, os organizadores e os autores acreditam que todas as informações apresentadas nesta obra estão corretas. Contudo, não há qualquer tipo de garantia de que os conteúdos resultarão no esperado pelo leitor. Caso seja necessário, as editoras disponibilizarão erratas em seus sites.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N9221a Nunes, César Augusto R.

Anais de Artigos Completos do X CIDHCoimbra 2025 - Volume
4 / César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) [et al.] – Campinas /
Jundiaí: Brasília / Edições Brasil, 2026.

332 p. Série Simpósios do X CIDHCoimbra 2025

Inclui Bibliografia

ISBN: 978-65-5104-135-8

1. Direitos Humanos I. Título

CDD: 341

Publicado no Brasil / Edição eletrônica
contato@edbrasilica.com.br / contato@edicoesbrasil.com.br

X CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: uma visão transdisciplinar

14 a 16 de Outubro de 2025 – Coimbra/Portugal

www.cidhcoimbra.com

VOLUME 4 - Composição dos Simpósios:

SIMPÓSIO – Presencial 16
CLIMATE JUSTICE
Coordenadores as: Flora Murakeozy-Kis e Dora Murakeozy-Kis
SIMPÓSIO – Presencial 17
VIOLÊNCIAS INTERSECCIONAIS, CRIMES DE ÓDIO E POLÍTICAS PÚBLICAS
Coordenadores as: Moisés Santos de Menezes e Roberta Brito Lima
SIMPÓSIO – Presencial 18
RIGHTS ON THE MARGINS: WHO IS “WORTHY” OF HUMAN RIGHTS?
Coordenadores as: Anupam Debashis Roy e Aparajita Debnath
SIMPÓSIO – Presencial 19
SALVAGUARDA DOS DIREITOS HUMANOS E DA NATUREZA POR MEIO DO CONSENTIMENTO PRÉVIO LIVRE E INFORMADO DE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS
Coordenadores as: Liana Amin Lima da Silva e Daniel Sebastian Granda Henao
SIMPÓSIO – Presencial 20
TERRITORIALIDADES E DIREITOS COLETIVOS: A NOVA FRONTEIRA DOS DIREITOS HUMANOS
Coordenadores as: Carlos Frederico Marés de S. Filho e Ana Paula Martins Hupp
SIMPÓSIO – Presencial 21
VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM CONTEXTOS DE DESASTRES CRIADOS
Coordenadores as: Tatiana Ribeiro De Souza e Karine Gonçalves Carneiro
SIMPÓSIO – Presencial 22
O ENFRENTAMENTO ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS E AS CONCEPÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE
Coordenadores as: Selma Pereira de Santana e Taysa Matos do Amparo
SIMPÓSIO – Presencial 23
PESQUISAS EMPÍRICAS E PRÁTICAS INOVADORAS NA AFIRMAÇÃO DE DIREITOS DE GRUPOS VULNERABILIZADOS
Coordenadores as: Thiago Allisson Cardoso de Jesus e Maria Esther Martinez Quinteiro

SIMPÓSIO – Presencial 24

DIREITOS HUMANOS E RESISTÊNCIA: MULHERES, DITADURAS E A LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Coordenadores | as: Allana Letticia dos Santos e Emmanuela Harakassara de Lima

SIMPÓSIO – Presencial 25

PERSPECTIVA DE GÊNERO E ACESSO À JUSTIÇA: CAMINHOS PARA UMA ATUAÇÃO ESTATAL EFETIVA

Coordenadores | as: Joriza Magalhães Pinheiro e Gabriela Gomes Costa

SIMPÓSIO – Presencial 27

MULHERES: RESISTÊNCIAS, LUTAS E MEMÓRIAS

Coordenadores | as: Isabelle Maria Campos Chehab e Fabiana de Paula Isaac Mattaraia

ISBN: 978-65-5104-135-8

COMISSÃO CIENTÍFICA DO X CIDHCOIMBRA 2025:

Membros Titulares:

Prof. Doutor Vital Moreira; Prof. Doutor Jónatas Machado; Mestre Carla de Marcelino Gomes; Mestre Catarina Gomes; Doutor César Augusto Ribeiro Nunes; e Doutor Leopoldo Rocha Soares.

Membros Convidados:

Prof. Doutor César Aparecido Nunes; Profa. Doutora Aparecida Luzia Alzira Zuin; Mestre Alexandre Sanches Cunha; Mestre Orquídea Massarongo-Jona

SUMÁRIO

The Legal Limbo of Climate Refugees: assessing the limitations of The 1951 Refugee Convention and possibilities of legal recognition	10
--	----

Greta Berardi

Criminalização da Discriminação e Proteção das Minorias: limites do uso das ciências jurídicas como instrumento de reconhecimento	23
---	----

Andressa Loli Bazo

Siliconwashing: How Claims of AI Autonomy Hide the Blood and Sweat of Invisible Workers	36
---	----

Meem Arafat Manab

Políticas Públicas e Direitos Indígenas em Maricá: análise crítica a partir de práticas extensionistas no ensino jurídico.....	45
--	----

Carlos Alberto Lima de Almeida

Os Impactos das Energias Renováveis nos Territórios Indígenas e a Salvaguarda dos Direitos Humanos e da Natureza: um estudo sobre as comunidades Mendonça do Amarelão e Serrote de São Bento, no Rio Grande do Norte-Brasil	55
---	----

Maria das Dores Lopes da Silva Ferreira Félix

As Tecnologias Sociais do “Plano Popular do Reassentamento Coletivo de Gesteira”: um paradigma para as consultas prévias livres e informadas.....	67
---	----

Tatiana Ribeiro de Souza

Os Protocolos Comunitários de Consulta Enquanto Instrumentos Para o Efetivo Exercício dos Direitos Humanos em Casos de Ecocídio.....	82
--	----

Gisele Jabur e Letícia Rosar Mori

Uma Análise Crítica do Descumprimento da Consulta Prévia, Livre e Informada na Jurisprudência da Corte IDH e a Racionalidade da Ineficácia.....	91
---	----

Henrique Nunes de Araújo

Entre a Ameaça Climática e a Luta por Direitos: a territorialidade e as desigualdades de gênero na vida das mulheres indígenas brasileiras.....	103
---	-----

Elisa Alberini Roters

O Direito Indígena ao Usufruto Exclusivo da Terra: implicações da Lei n. 14.701/2023 e a autocomposição intentada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 87.....	111
--	-----

Larissa Carvalho Furtado Braga Silva e Ana Paula dos Santos de Oliveira

Projeto de Lei nº 572/2022: uma resposta brasileira à impunidade corporativa e às violações de Direitos Humanos.....	123
--	-----

Aline Lais Lara Sena e Raphael Vieira da Fonseca Rocha

Violações de Direitos Humanos em Silos de Grãos: invisibilidade das vítimas, negligência institucional e aumento dos casos em 2025.....	137
Keila Machado da Silva	
Da Prova no Processo Penal: análise das teorias de admissibilidade de provas ilícitas em face das garantias fundamentais do acusado	148
Fillipe Matos Seixas	
Aplicação da Justiça Restaurativa na Execução Penal: uma análise qualitativa do enfrentamento às desigualdades sociais e às violações de Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro.....	159
Andressa Souza Cruz Vense	
Implementação do Observatório de Direitos Humanos do Maranhão (Brasil): proposta metodológica, ferramentas participativas e estratégias de monitoramento social.....	168
Eudes Vitor Bezerra e Daniel de Negreiros	
Direitos Humanos e Participação Social: Efetividade do Orçamento Participativo Como Mecanismo de Afirmação de Direitos no Maranhão	180
Claudia Maria da Silva Bezerra e Lília Raquel Silva de Negreiros	
Liberdade e o Direito à Remição de Pena: relatos de experiências com a população em contexto de privação de liberdade no sistema prisional do estado de Roraima -Brasil	193
Francilene dos Santos Rodrigues e Verônica Teodora Pimenta	
Tecendo Redes de Resistência: uma etnografia da violência doméstica em contexto periférico no Brasil.....	205
Flávia Valéria Cassimiro Braga Melo	
Programa Esperança Garcia: combate às desigualdades no acesso à advocacia pública para mulheres negras vulnerabilizadas.....	216
Flávia do Espírito Santo Batista	
O Empreendedorismo Feminino: como uma política de combate à violência contra a mulher e prevenção ao feminicídio	225
Tejane Lopes da Silva	
A Participação da Mulher no Processo Eleitoral Brasileiro: a necessidade do reconhecimento efetivo da fraude à cota de gênero.....	237
Carolina de Moraes Pontes	
Julgamento sob Perspectiva de Gênero: desafios de implementação e comunicação institucional das diretrizes do CNJ.....	246
Danúbia Patrícia de Paiva	
Avanço das Políticas Especializadas e o Adverso Crescimento da Violência Doméstica no Ceará	257
Livia Cristina Araújo e Silva Rodrigues	

Escrevivências de Empreguetes Mães-Negras: narrativas infames como direito de resistência em Tiradentes – MG	267
Carla de Jesus	
O Trabalho das Mulheres: do apagamento ao capitalismo tardio	280
Luana Miranda Ganio	
Movimento de Mulheres Negras no Interior da Coalizão Negra Por Direitos: convergências e tensões	294
Dandara Vicente Soares	
Resistência, Responsividade e Empoderamento Feminino: análise de <i>raps</i> de Negra Li e de Kmila CDD	307
Tatiana Aparecida Moreira	
Interseções Implícitas Entre o “Feminismo” Russo-Soviético e a Teoria Racial Brasileira	317
Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Fábio dos Santos Gonçalves	

THE LEGAL LIMBO OF CLIMATE REFUGEES: ASSESSING THE LIMITATIONS OF THE 1951 REFUGEE CONVENTION AND POSSIBILITIES OF LEGAL RECOGNITION

Greta Berardi

Bachelor's of International and European Law

Abstract:

This paper examines whether individuals forcibly displaced by climate change can qualify as refugees under the 1951 Refugee Convention by analysing the feasibility of establishing an internationally accepted legal standard to protect them. While the Refugee Convention does not explicitly recognise 'climate refugees', legal pathways exist to extend refugee status to individuals who have suffered climate-related harm. To explore this hypothesis, this paper aims to determine whether climate change can constitute persecution within the meaning of Article 1(A)(2) of the 1951 Refugee Convention and whether it can be considered an appropriate nexus ground. Furthermore, this paper examines the feasibility of implementing a system of subsidiary protection used in the European Union as an alternative to the refugee status when climate change results in serious harm. This paper concludes that 'climate refugees' are unlikely to be recognised under the Refugee Convention because climate change cannot be classified as a persecutor within the meaning of Article 1(A)(2) as it lacks a direct human link. By contrast, the framework of subsidiary protection constitutes a promising alternative when the intentional perpetration of climate change is interpreted as a form of inhumane and degrading treatment.

Keywords: Climate change; Refugee Law; Subsidiary protection; Inhumane and degrading treatment.

Introduction

'If we have not taken dramatic action within the next decade, we could face irreversible damage to the natural world and the collapse of our societies' (Hoare, 2023). Those are the words through which Sir Attenborough describes the unprecedented effects of climate change on the natural and

anthropogenic world.

According to a study conducted by the Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC), approximately 3.3 to 3.6 billion people live in conditions vulnerable to the impacts of climate change (Lee *et al.*, 2023, p. 5). Over the last few decades, human activity has been the primary driving factor contributing to climate change, leading to alterations in the biosphere, oceans, atmosphere and cryosphere (Arias *et al.*, 2021, p. 41). The impacts of anthropogenic factors on climate change are not just speculations but rather an established fact since scientists first started to investigate these interrelations in the 70s, and which have led, in 2013, the AR5 group of the IPCC to state that ‘human influence on climate is clear (Arias *et al.*, 2021, p. 41,44).

The effects of climate change are becoming increasingly more visible, causing irreversible damage, such as droughts, sea level rise and other changes in the environment that affect the livelihood and survival of communities (WMO, 2022). In this scenario, the likelihood of being forcibly displaced by climate change is significant; according to the International Organisation for Migration (IOM), in the last decades, 218.6 million people have been displaced due to climate change, revealing an alarming trend (IOM, 2024). Further predictions estimate that 1.2 billion people will become ‘climate refugees’ by 2050 (Igini, 2025). ‘Climate refugees’ are individuals who have been forcibly displaced by climate change, and they were first officially defined within the context of the UN Environmental Program (El-Hinnawi, 1985, p. 4). Later, a more comprehensive definition was elaborated by Docherty and Gianni, resting on six key elements, namely: Forced migration, temporary and permanent relocation, movement across national borders, disruption consistent with climate change, sudden or gradual environmental degradation and a more likely than not standard for human contribution to the disruption (Docherty and Giannini, 2009, p. 372). This definition is best suited for this paper as it considers not only mobility caused by climate change but also the impact of environmental degradation. In addition, the standard for a ‘more likely than not’ human contribution can be viewed as innovative because it allows scientists to predict, to a certain extent, the impacts of human activities on climate change and environmental disruption (Docherty and Giannini, p. 371).

However, climate refugees are not recognised as such under international law for several reasons. Firstly, the relationship between climate change and forced displacement remains unclear. The ‘maximalist’ perspective supports such a link. In contrast, the ‘minimalist’ perspective refutes the argument, claiming instead an indirect link (Jaladi and El Ouassif, 2022, p. 6). As suggested by the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR), climate change serves as a ‘threat multiplier’, amplifying existing structural problems rather than acting as an isolated factor leading to forcible movement (Siegfried, 2023). Secondly, the international community has been

reluctant to recognise ‘climate refugees’ as such because of the inherent difficulties of fulfilling the requirements of the Refugee Convention (UNHCR, 2024). In the absence of a legal framework that addresses the issue, victims of climate change will remain highly vulnerable and unprotected when they cross an international border in search of shelter. This situation of legal vulnerability demonstrates the importance of either recognising ‘climate refugees’ under the Refugee Convention or through alternative means of legal protection.

The principal legal question this paper seeks to answer is: Can individuals displaced by climate change qualify as refugees under the 1951 Refugee Convention?

The 1951 Refugee Convention

The 1951 Convention and the 1967 Protocol relating to the Status of Refugees are the main legal instruments used in international refugee law, which define the term refugee and lay down obligations for state parties in respect of refugees present on their national territory. Article 1(A)(2) of the Convention defines a refugee as:

‘As a result of events occurring before 1 January 1951 and owing to well-founded fear of being persecuted for reasons of race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinion, is outside the country of his nationality and is unable or, owing to such fear, is unwilling to avail himself of the protection of that country (..).’

Initially, the Convention limited the scope of applicability by imposing temporal and geographical limitations, which were later removed by Article 1(2) of the 1967 Protocol. In addition, the Convention lays down obligations for parties; however, the most essential duty a state party has in respect of refugees is the prohibition of *refoulement*. The principle of *non-refoulement*, laid down in Article 33, prohibits a signatory from expelling an individual from their territory where the life and freedom of such an individual would be threatened, with the only exception where there are reasonable grounds to believe that the individual would be a threat to national security. The rationale is to protect individuals from violations of their human rights, explaining why the principle of non-refoulement is a core element of the Convention.

Well-founded fear of persecution for reasons of (...)

The requirement for holding a well-founded fear entails an assessment of both a subjective and an objective element. The subjective requirement mandates that authorities must evaluate every application on an individual

basis, considering the personal circumstances of the applicant (UNHCR, 2011, para 37). By contrast, the objective element complements the subjective assessment by introducing to the evaluation a standard of reasonableness, requiring the fear to be objectively justified (UNHCR, 2011, para 38). This two-fold assessment ensures that claims are not just the result of personal fears but that they are part of credible circumstances. In this context, the question is whether the fears arising out of climate change and environmental degradation can constitute a sufficient ground for a well-founded fear that can be objectively justifiable.

The UNHCR emphasises that ‘owing to a well-founded fear’ means that an individual is motivated to abandon their country of origin due to compelling reasons; however, famines and natural disasters are not considered as compelling reasons *per se* unless an individual can demonstrate that such grounds amount to a well-founded fear of persecution (UNHCR, 2011, para 39). As a result, harms resulting from climate change alone cannot be objectively justified under the Convention unless it can be proven that climate change is used as a means of persecution to target individuals on one of the Convention grounds. The UNHCR attempted to define the term “persecution”; however, most of its attempts were unsuccessful, resulting in no universal definition. Nonetheless, Article 33 can provide some guidance on the interpretation of the term, and it may be inferred that ‘a threat to life or freedom on account of race, religion, nationality, political opinion or membership of a particular social group is always persecution. Other serious violations of human rights – for the same reasons – would also constitute persecution’ (UNHCR, 2011, para 35). The Convention, therefore, adopts a human rights approach where persecution encompasses both acts and omissions of the state, resulting in serious violations of human rights (do Valle, 2017, p. 5). These violations have often been interpreted in terms of the physical and psychological harms caused to the applicant (de Andrade, 2008, p. 124).

This interpretation was central in the *Ioane Teitiota* case, which involved Mr Teitiota, a national of Kiribati, who applied for refugee status in New Zealand because sea level rise caused by climate change had contributed to a deterioration of the living conditions on the island, resulting in increased uninhabitable land and numerous land disputes (Human Rights Committee, 2017, paras 1.1-1.2). The Immigration and Protection Tribunal (IPT) claimed that the risk of being persecuted must be well-founded on the accounts of facing ‘sustained or systemic violation of core human rights, demonstrative of a failure of state protection’ (AF (Kiribati), 2013, para. 53). It further affirmed that persecution can be perpetuated by both state and non-state actors, but most importantly, that it must entail human agency (AF (Kiribati), 2013, para. 54). In this view, the only instance where climate change can be considered as a perpetrator is when the state utilises the environment as

a tool to oppress specific social groups or where governments implement poor and discriminatory responses in managing or preventing natural catastrophes (Kibreab, 2009, p. 385). The IPT held that climate change was not perpetrated by a human agent, raising complex questions about the extent to which and whether harm caused by adverse climate conditions could constitute persecution under the Convention. The IPT acknowledged the growing complexity between environmental degradation and human vulnerability to such events, without ruling out the possibility that such degradation could create a possible pathway into the Convention (AF (Kiribati), 2013, para. 57). However, the Tribunal rejected the claim based on persecution within the meaning of Article 1(A)(2) because persecution was not targeted, as the effects were felt generally by the entire population of Kiribati and not specifically by Mr Teitiota (AF (Kiribati), 2013, para. 75).

The case highlights that courts apply standards of direct human agency for refugee claims while dismissing the indirect contributions of major contributors to GHG emissions (Behrman and Kent, 2020, p. 29). By expanding the scope of who can be classified as a perpetrator to include indirect contributors, this could open different legal routes under the Convention for those harmed by climate change, and the international community could impose more onerous obligations on major polluters. However, there is a significant issue with such an approach: The countries from which individuals flee often do not act as persecutors but are instead the victims, and in the traditional sense, an individual must flee from their government, creating an impossibility of applying the concept of the indirect persecutor (McAdam, 2011, p. 12). This leads to a paradox of ‘reversed persecution’ whereby individuals would seek refuge in countries that act as their indirect persecutor, thus making it impossible to apply such reasoning to the Convention (Jaladi and El Ouassif, 2022, p. 16). Furthermore, it would be highly challenging to blame the entire global community and label major polluters as perpetrators because of the impossibility, at the present stage, to establish causality between actions, contributions to climate change and the impact on each case (Jaladi and El Ouassif, 2022, p. 16).

Moreover, an individual must always be able to prove that he has a well-founded fear of being persecuted on one or multiple of the grounds listed by the Convention (UNHCR, 2011, para 66). This requirement entails a nexus, meaning that a causal relationship must be found to exist between the fear of being persecuted and the Convention grounds (Hathaway and Foster, 2014, p. 365). The core challenge when assessing climate-related harm lies in establishing a clear link to the Convention grounds because climate change tends to affect people geographically, but not based on the grounds of the Convention (Jägers, 2022, p. 82).

Nonetheless, as observed by the UNHCR, such a restrictive scope does not necessarily limit the applicability of the Convention to claims in

which climate change acts as the persecutor. Specifically, climate change may be accepted as a ground where people are already vulnerable, such as the elderly, or part of marginalised groups (UNHCR, 2020, para 10). Moreover, valid claims can also be admissible where the government adopts discriminatory mitigatory measures with the intent of excluding specific groups of society or where governments purposely and deliberately land which is ancestral to a population as a means of persecuting or oppressing said population (UNHCR, 2020, para 10). Finally, individuals can claim a well-founded fear where the state is unwilling to provide access in a non-discriminatory manner to resources, such as access to land to grow crops (UNHCR, 2020, para 11).

These considerations indicate that under the Convention, climate-related harm could fall under the ground of ‘membership of a particular social group’. As established in *Canada v Ward*, membership of a particular social group entails three elements, although most importantly, ‘the group must be defined by innate, unchangeable characteristics’ (Canada (Attorney General) v. Ward, 1993, p. 692). In this context, it can be argued that individuals from specific areas, particularly those from island-nations, can represent a particular social group as they all have in common the harmful threats produced by climate change (Rajshree, 2025, p. 16).

However, the reasoning fails because persecution entails an element of discrimination, meaning that the agents target a group because of its specific characteristics that set them apart from the rest of society, thereby rejecting random attacks (McAdam, 2009, p. 591). Climate change cannot act as a persecutor, as environmental harm does not target specific people willingly, but instead influences society as a whole, although it must be recognised that some individuals might be affected more than others due to their characteristics. As such, it is difficult to prove that climate change carries the ‘necessary content of discrimination’ (McAdam, 2009, p. 591).

Failing to respond to complex displacement patterns, the Refugee Convention is not a suitable mechanism for the protection of climate refugees and to this end, subsidiary protection offers a more promising alternative.

Subsidiary protection

Subsidiary protection is a mechanism developed by the EU, specifically through the Qualification Directive (QD) 2011/95/EU, which has been conceived to complement refugee status, and which extends legal protection to individuals who are unable to meet the strict criteria established by the Refugee Convention (Thym, 2023, p. 401).

An individual can benefit from subsidiary protection when there are reasons to believe that, if refouled, he would face a ‘real risk of suffering serious harm’ (Qualification Directive, 2021). Serious harm is defined under

Article 15 QD, and in particular, the risk of being subject to ‘torture or inhumane or degrading treatment (..) in the country of origin’ can be the most relevant harm in cases of climate change. The Court of Justice of the EU (CJEU) has confirmed in *Elgafaji* that Article 15(b) corresponds to Article 3 of the ECHR, and therefore, the case-law on inhumane treatment developed by the ECtHR can act as a guiding tool when interpreting Article 15(b) (Elgafaji, 2009, para 28). Notably, in *Soering v UK*, the ECtHR has established the prohibition of refoulement where extradition will subject the applicant to a ‘real risk of treatment going beyond the threshold set by Article 3’ (Soering, 1989, para 111). The ill treatment must meet a minimum level of severity, and the assessment is made on a case-by-case basis, taking into account methods, duration, *etc* (Ireland v UK, 1978, para 162). Although the Court has never pronounced itself on a case of inhumane treatment caused by climate change, the principles developed in *Soering* can act as a guiding tool, where climate change makes an individual powerless, such as depriving him of his adequate living conditions and exposing him to extreme mental pain (Belic, 2024, p. 76-79).

Article 6 QD specifies that serious harm may only be perpetrated by the state, parties controlling the state and non-state actors, and the CJEU in *M’Bodj* has also stated that the ‘risks to which the population of a country or a section of the population is generally exposed do not normally in themselves create an individual threat which would qualify as serious harm’ (M’Bodj, 2014, paras 35,36). This interpretation significantly limits the scope of the QD because climate change lacks distinguishable human agency, as multiple actors are often involved, weakening the link between cause and harm (Brown, 2008, p. 11). Consequently, the scope of Article 6 QD extends solely to instances in which an identifiable actor, such as the state, causes serious harm by implementing inadequate responses in managing or preventing natural catastrophes (Kibreab, p. 385).

Climate Change as a form of inhumane treatment

In its current form, subsidiary protection remains limited to instances where a clear human agent can be identified as a perpetrator of harm, restricting the reach of this protection mechanism. Nonetheless, subsidiary protection still represents an effective solution where the notion of serious harm is interpreted to include climate change within the scope of inhumane and degrading treatment.

In this regard, the ECtHR, in *Duarte Agostinho*, raised the question, albeit unanswered, of whether the exposure of the applicants to climate change could fall under the scope of Article 3 ECHR (Duarte Agostinho, 2024, para 68). The jurisprudence of the Court tends to reveal a flexible approach in terms of what conduct amounts to inhumane and degrading treatment.

Perhaps, ‘intense physical and mental suffering’ (Labita, 2000, para 120) constitutes inhumane treatment, but also ‘a permanent state of anxiety’ can fall under Article 3 ECHR (Heri, 2020). Therefore, this extended scope may allow for harm caused by climate change to amount to inhumane treatment. As suggested by Mavronicola, ‘climate-anxiety’ can amount to inhumane treatment because it elicits in the victim a sense of fear and powerlessness, and at the same time, it leads to a loss of hope, which the ECtHR has recognised as a violation of Article 3 ECHR (Mavronicola, 2022, p. 219-220).

A significant issue with climate-related harm is that the effects of climate change are often experienced generally by the population rather than on an individual level (McAdam, 2009, p. 591), which is a conditional requirement of the QD as established by Recital 35. Under Article 3 ECHR, general situations of violence and instability do not suffice alone to trigger *non-refoulement* (Affaire Muslim, 2005); applicants will have to demonstrate a special feature that distinguishes them (Vilvarajah, 1991, para 112). In such circumstances, the Court can consider whether the victim is in a vulnerable position. Perhaps the age of the applicant might play an important role, as affirmed in *Bouyid v Belgium*, where the Court held that ‘police behaviour towards minors may be incompatible with the requirements of Article 3 simply because they are minors, whereas it might be deemed acceptable in the case of adults’ (Bouyid, 2015, para 110). Therefore, by applying a similar reasoning, climate change can expose minors to such a sense of mental pain because of their age that it would be incompatible with Article 3 ECHR (Galka, 2022)

Furthermore, the Court has established that membership of a group systematically exposed to ill-treatment triggers Article 3 ECHR (Saadi, 2008, para 132), when there are reasons to believe that the risk is real, without requiring additional proof of an individual risk (NA v UK 2008, para 132). The case *SERAC and CESR v Nigeria*, examined by the ACHPR, illustrates how states can violate minority rights and expose them to ill-treatment by virtue of belonging to a specific group. The case involved the Ogoni minority, who were systematically exposed to environmental degradation resulting from oil exploitation by the state-owned oil company NNPC (SERAC and CESR v. Nigeria, 2001, para. 1). One of the arguments examined was the fact that the Nigerian government violated Article 4 of the African Charter, which guarantees the right to life, because it supported the targeted killings of community members and land exploitation for oil extraction purposes (SERAC and CESR v. Nigeria, 2001, paras. 67-69). This case highlights that where the government supports targeted and premeditated environmental degradation as a means to oppress a minority group, then this could have the potential to fall under the scope of Article 3 ECHR, as it would entail the systematic exposure to ill-treatment by virtue of belonging to a minority group.

Finally, it is essential to determine whether a state has fulfilled its positive obligations in protecting the applicant from inhumane treatment. In the context of climate change, a violation of a state's obligation could lie in its inability to adopt sufficient mitigation measures or the unwillingness to reduce its emissions (Heri, 2020). This approach has now been confirmed by the ICJ in its *Advisory Opinion on Climate Change*, according to which states have the obligation to protect the climate system to allow individuals to enjoy effectively their human rights (Obligations of States in respect of Climate Change, 2025, para. 403), and an intentional failure to do so will result in an internationally wrongful act, triggering a 'panoply of legal consequences' under the laws of State Responsibility (para. 445). However, it is important to recognise that the result is not the determining factor in the attribution of responsibility, but rather the failure to adopt all measures which are within the state's power to prevent significant harm (para. 409). The question that has to be assessed is the type of behaviour that can trigger Article 3 ECHR. Behaviours can include a lack of due diligence, which can expose the applicant to death, as established in *Portillo v Paraguay* (paras 7.4-7.5), or the failure to provide living conditions which respect a human's dignity (*MSS*, 2011, para 221)

The complexity of classifying climate change as a form of inhumane treatment lies in establishing state accountability, as climate change alone rarely meets the threshold of Article 3 ECHR. A violation may arise when state action or inaction causes serious mental or physical suffering resulting from environmental harm. Ultimately, whether climate change constitutes such treatment depends upon the state's involvement in inflicting conditions which are incompatible with Article 3 ECHR.

Conclusion

In conclusion, this paper has sought to answer the question: '*Can individuals displaced by climate change qualify as refugees under the 1951 Refugee Convention?*' The answer to this question is ultimately negative because, as follows from the analysis, in the present stage, the Convention's narrow framework makes the reinterpretation of Article 1(A) not only unlikely but also extremely challenging. The primary reason this legal instrument is so inflexible lies in how the notion of persecution has been interpreted. In this regard, this paper has primarily sought to address whether climate change can act as a persecutor within the meaning of Article 1(A). The analysis has led to the conclusion that climate change does not fulfil the criteria required to qualify as a persecutor. Persecution under the Convention involves a high threshold requiring both an element of intentionality, based on one's characteristics, and a direct human agency as revealed in the *Teitiota* case. In the context of climate change, demonstrating intentionality is challenging because its

effects are sporadic and affect a population generally, rather than targeting specific individuals. A claim would only be admissible when the state acts as an agent of persecution by withholding access to resources, rather than framing climate change as a perpetrator. However, such an approach excludes from the scope of protection individuals who are not victims of their state's (in)actions, but who are still impacted by the actions of other states and are unable to seek protection due to the strict criteria of the Convention. The rigorous assessment of persecution and the restrictive interpretation provided by the courts severely limit the legal possibilities of expanding the notion under the Convention, highlighting how legal frameworks conceived in the past may often not align with the current dynamics that drive global movements. Consequently, climate refugees will remain unrecognised under the Convention.

Given the limitations of the Refugee Convention, this paper evaluated, as a possible alternative, whether subsidiary protection could provide a form of legal protection to individuals displaced by climate change. Subsidiary protection, where the notion of serious harm is interpreted to include climate change as a form of inhumane treatment, represents a possible solution to the issue, since it builds upon the concept of serious harm. While defined, the scope remains quite flexible, especially regarding which types of treatment can meet the threshold of Article 3 ECHR. National and international jurisprudence are increasingly revealing greater activism in the field of climate change, and, as such, subsidiary protection, at least in the short term, might constitute an effective protection mechanism for victims of climate change where they can prove a risk of inhumane and degrading treatment.

References

AFFAIRE Muslim c. Turquie, App no 53566/99 (ECtHR 26 April 2005)

AF(Kiribati) [2013] NZIPT 800413

ARIAS P.A and others, 'Technical Summary' in Masson-Delmotte V and others (eds), *In Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* (Cambridge University Press, UK and New York, USA) <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_TS.pdf> accessed 12.03.2025

BELIC J, 'Climate Change as an inhumane treatment' (2024) 14 Human Rights and Climate Change 69

BEHRMAN S and KENT A, 'The Teitiota Case and the limitations of the human rights framework' (2020) 75 QIL 25

BOUYID v Belgium ECHR 2015-/V 405

BROWN O, 'Migration and Climate Change' (IOM, 2008) <https://publications.iom.int/system/files/pdf/mrs-31_en.pdf> accessed 13.03.2025

CANADA (Attorney General) v. Ward, [1993] 2 S.C.R 689

CONVENTION Relating to the Status of Refugees (concluded 28 July 1951, entered into force 22 April 1954) 189 UNTS 137 (Refugee Convention)

ELGAFAJI v Staatssecretaris van Justitie (C-465/07) [2009] ECR I-921

EL-HINNAWI E and UNEP, **'Environmental Refugees'** (1985) UNEP (02)/E52

EL-MASRI v the Former Yugoslav Republic of Macedonia ECHR 2012-/VI 263

EUROPEAN Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms as amended by Protocols Nos. 11, 14 and 15 (4 November 1950) ETS No.005

DE AANDRADE F.H.J, **'On the Development of the Concept of 'Persecution' in International Refugee Law'** (2008) 2 Anuario Brasileiro de Direito Internacional 114

DIRECTIVE 2011/95/EU of the European Parliament and of the Council of 13 December 2011 on standards for the qualification of third-country nationals or stateless persons as beneficiaries of international protection, for a uniform status for refugees or for persons eligible for subsidiary protection, and for the content of the protection granted (recast) [2011] OJ L337/9

DOCHERTY B and GIANNINI T, **'Confronting a rising tide: A proposal for a convention on climate refugees'** (2009) 33 Harvard Environmental Law Review 349

DUARTE Agostinho and Others v. Portugal and 32 Others App no 39371/20 (ECtHR, 9 April 2024)

FEROLLA M. V, **'Six of One, Half a Dozen of the Other: the Inefficiency of Recognizing Refugee Status to Environmentally Displaced Persons'** in B G.C and others (eds), *Migration and the Environment some reflections on current legal issues and on possible ways forward* (CNR Edizioni 2017)

GALKA W, **'Apocalypse Now: climate change, eco-anxiety and Art.3 ECHR's prohibition of degrading treatment'** (*University of Oxford law blogs*, 28 December 2022) <<https://blogs.law.ox.ac.uk/oxford-university-undergraduate-law-journal-blog/blog-post/2022/12/apocalypse-now-climate-change>> accessed 11.05.2025

HATHAWAY J.C and FOSTER M, **'Nexus to civil or political status' the law of Refugee Status** (Cambridge University Press 2014)

HERI C, **'The ECtHR's Pending Climate Change Case: What's Ill-Treatment Got To Do With It?'** (*EJIL: Talk!*, 22 December 2020) <<https://www.ejiltalk.org/the-ecthrs-pending-climate-change-case-whats-ill-treatment-got-to-do-with-it/>> accessed 11.05.2025

HOARE B, **'How David Attenborough has championed climate change'** (*Discover Wildlife*, 6 March 2023) <<https://www.discoverwildlife.com/people/david-attenborough-climate-change>> accessed 13.05.2025

IGINI M, **'Extreme weather events in 2024 led to highest new numbers of displacement since 2008'** (*Earth Org*, 20 March 2025) <<https://earth.org/ex->

treme-weather-events-in-2024-led-to-highest-number-of-new-displacements-since-2008/#:~:text=Extreme%20Weather%20Events%20in%202024,of%20ew%20Displacements%20Since%202008&text=More%20than%20600%20reported%20extreme,to%20the%20World%20Meteorological%20Organization> accessed 13.05.2025

IOANE Teitiota v New Zealand (24 October 2019) Communication No. 2728/2016 CCPR/C/127/D/2728/2016

IOM, **'Who are climate migrants? New data reveals stark socio-economic differences in disaster-displaced populations'** (*IOM Blog*, 8 November 2024) <<https://weblog.iom.int/who-are-climate-migrants-new-data-reveals-stark-socio-economic-differences-disaster-displaced-populations>> accessed 13.05.2025

IRELAND v The United Kingdom (1978) Series A no 25

JALADI A and El OUASSIF A, **'Climate Refugees: A major challenge of international community and Africa'** (Policy Center for the New South, 2022) Research Paper No. 5 <https://www.policycenter.ma/sites/default/files/2022-06/RP_07-22_Jaldi-Ouassif.pdf> accessed 15.04.2025

JANMYR M, **'The 1951 Refugee Convention and Non-Signatory States: Charting a Research Agenda'** (2021) 33 International Journal of Refugee Law 188

KIBREAB G, **'Climate Change and Human Migration: A Tenuous Relationship?'** (2009) 20 Fordham Environmental Law Review 357

LABITA v Italy ECHR 2000-/IV 25

LEE H, Romero J and others **'Summary for Policymakers. In: Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change'** (IPCC Geneva Switzerland, 2023) <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf> accessed 16.03.2025

MAVRONICOLA N, **'The Future is a Foreign Country: State (In)Action on Climate Change and the Right against Torture and Ill-Treatment'** (2022) 6 Europe of Rights & Liberties 211

M'Bodj v État belge (C-542/13) EU:C:2014:2452

McADAM J, **'Climate Change displacement and international law: Complementary Protection standards'** (UNHCR 2011) Research Paper No. 19 <<https://www.refworld.org/reference/lprps/unhcr/2011/en/86122>> accessed 15.04.2025

McADAM J, **'Review Essay: From Economic Refugees to Climate Refugees?'** (2009) 10 Melb J Int'l L 579

MSS v Belgium and Greece ECHR 2011-/I 121

NA. v UK App no 25904/07 (EctHR 6 August 2008)

OBLIGATIONS of States in respect of Climate Change (Advisory Opinion) [2025]

OMOLERE M.P, **'Climate Migration: A multidimensional challenge requiring global action'** (*Earth Org*, 27 January 2025) <<https://earth.org/clima->

te-migration- a-multidimensional- challenge-requiring-global-action/> accessed 13.05.2025

PORTILLO v Paraguay (25 July 2019) Communication No. 2751/2016 CCPR/C/126/D/2751/2016

Ioane Teitiota v New Zealand (24 October 2019) Communication No. 2728/2016 CCPR/C/127/D/2728/2016

PROTOCOL Relating to the Status of Refugees (concluded 31 January 1967, entered into force 4 October 1967) 606 UNTS 267

RAJSHREE and others, **‘Displaced by Climate Change: Navigating Legal Framework for “Climate Refugees” in International Environmental Law’** (2025) 81 India Quarterly 9

SAADI v Italy ECHR 2008-/II 145

SIEGFRIED K, **‘Climate Change and displacement: the myths and the facts’** (UNHCR, 15 November 2023) <<https://www.unhcr.org/news/stories/climate-change-and-displacement-myths-and-facts>> accessed 13.05.2025

SOCIAL and Economic Rights Action Center (SERAC) and Center for Economic and Social Rights (CESR) v Nigeria (Communication No. 155/96) (Communication 155 of 1996) [2001] ACHPR 35 (27 October 2001)

SOERING v The United Kingdom (1989) Series A no 161

TAIMUR A, **‘Climate Change Refugees: Should Applicant’s Escaping the Sudden, Disastrous Onset of Climate Change Be Accorded the Same Protection as Those Escaping Persecution?’** (2021) 2021 RSIL L Rev 118

THYM D, **‘Common European Asylum System’** *European Migration Law* (Oxford Academic 2023)

UN, **‘Let’s Talk about Climate Migrants not Refugees’** (UN, 6 June 2019) <<https://www.un.org/sustainabledevelopment/blog/2019/06/lets-talk-about-climate-migrants-not-climate-refugees/>> accessed 15.03.2025

UNHCR **‘Handbook and guidelines on procedures and criteria for determining refugee status under the 1951 Convention and the 1967 Protocol relating to the Status of Refugees’** (December 2011) UN Doc HCR/IP/4/Rev.3

UNHCR, **‘How climate change impacts refugees and displaced communities’** (UNHCR, 12 November 2024) <[https://www.unrefugees.org/news/how-climate-change-impacts-refugees-and-displaced-communities/#:~:text=The%20term%20%20%20climate%20refugees%20does,%20\(1951%20Refugee%20Convention\)>](https://www.unrefugees.org/news/how-climate-change-impacts-refugees-and-displaced-communities/#:~:text=The%20term%20%20%20climate%20refugees%20does,%20(1951%20Refugee%20Convention)>)> accessed 13.05.2025

VILVARAJAH and others v UK (1991) Series A no 215

WMO, **‘Climate Change: A threat to human wellbeing and health of the planet’** (WMO, 28 February 2022) <<https://wmo.int/news/media-centre/climate-change-threat-human-wellbeing-and-health-of-planet>> accessed 13.05.2025.

CRIMINALIZAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO E PROTEÇÃO DAS MINORIAS: LIMITES DO USO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS COMO INSTRUMENTO DE RECONHECIMENTO

Andressa Loli Bazo

Professora de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre e Doutora em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Resumo:

Trata-se de investigação bibliográfica que visa responder à pergunta: Quais os limites da tutela penal na proteção dos direitos humanos das minorias? O foco da pesquisa reside na ponderação sobre a potência protetiva, de nomeação e de reconhecimento do Direito Penal. Tendo em vista que os instrumentos jurídicos estão organicamente articulados aos projetos de disputas sociais, materializados em forças políticas reais e pertinentes a seus interesses, projetos e disposições, esta pesquisa buscou identificar as contradições teóricas do uso do Direito Penal e confrontá-las com os processos da prática social para que seja possível compreender as possibilidades de mudança. Concluiu-se que, embora o Direito Penal seja um instrumento historicamente utilizado como recurso de opressão dos detentores de poder político-econômico sobre grupos socialmente vulneráveis, ele ainda é um instrumento capaz de conferir, ainda que simbolicamente, reconhecimento das minorias como sujeitos de direitos, vocalizando a necessidade de combater o preconceito e a discriminação.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direito Penal; Movimentos sociais; Legislação; Racismo.

Introdução

O Direito Penal é o conjunto de prescrições legais emanadas pelo Estado que sanciona um comportamento com uma pena. Ao valorar condutas e reconhecer situações que são entendidas como dignas de tutela penal, o Direito Penal está elencando à categoria de bem jurídico interesses considerados essenciais às necessidades dos seres humanos ou ao funcionamento

do sistema social¹. Considerando que a sociedade está em constante transformação e que os valores não são estáticos, adota-se um modelo de seleção de bens jurídicos subsidiado pela Constituição. Porém, nem todo valor constitucional é elencado à categoria de bem-jurídico, mas apenas aqueles considerados fundamentais para a subsistência do sujeito ou da sociedade². Não obstante a Constituição ofereça um modelo de orientação para a qualificação dos bens jurídicos, em uma sociedade marcada por desigualdades, o poder político-econômico faz com que se sobressaiam certos interesses, os quais são reconhecidos pela lei como dignos de proteção jurídica-penal, sacrificando-se, em nome desses bens, o direito à liberdade.

No debate sobre a incidência do Direito Penal por meio da ameaça de inflição de pena, encontram-se movimentos sociais que lutam por reconhecimento, destacando-se o movimento negro, de mulheres e LGBTQIAPN+³. Apesar de reconhecerem que o sistema penal tem servido para o controle social de pessoas não brancas, esses grupos têm reivindicado a criminalização da violência decorrente da discriminação e do preconceito, concebendo que a criminalização pode conferir visibilidade às práticas de violência física e simbólica, significar a responsabilização do Poder Público pela proteção das minorias e representar uma medida relevante contra a naturalização da opressão, do desrespeito, da segregação e do sistema de privilégios. Reivindicam, assim, participação nos processos de elaboração normativa e de tomada de decisões, sustentando que a criminalização da discriminação é uma política de reconhecimento da identidade que confere aos seus destinatários o status de sujeitos de direitos.

Nesse cenário, o foco desse trabalho reside na ponderação sobre a potência protetiva, de nomeação e de reconhecimento do Direito Penal como instrumento de defesa efetiva dos Direitos Humanos. A partir da discussão da literatura sobre o tema, pretende-se compreender as ambiguidades dessa pauta e, como decorrência dessa compreensão, articular estratégias desvenilhadas das eventuais armadilhas e entraves colocados pelo Direito Penal.

A despeito da intensa controvérsia sobre a adequação do uso do Direito Penal como instrumento de emancipação social, fato é que a nomeação da violência praticada contra grupos socialmente hipossuficientes permite a produção de estatísticas e apresenta um efeito simbólico relevante. Como a criminalização deve ser resultado de vontade popular, “que é formada com as garantias da publicidade, da realização de debates entre as diferentes for-

1 Nas palavras de Claus Roxin: “los bienes jurídicos son circunstancias dadas o finalidades que son útiles para el individuo y su libre desarrollo en el marco de un sistema social global estructurado sobre la base de esa concepción de los fines o para el funcionamiento de propio sistema” (ROXIN, 1997. p. 56).

2 Adota-se, aqui, o conceito político-criminal de bem jurídico, que é o único capaz de limitar o poder de punir do Estado. (GRECO, 2004).

3 Acrônimo para lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, travestis, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais, não-binários e outros.

ças políticas” (GOMES, 2017, p. 236), o presente trabalho se justifica pela necessidade de orientar a atividade do legislador, mediados pelos interesses dos movimentos sociais em sua luta pelos Direitos Humanos, segundo os princípios constitucionais de Direito Penal e com apoio nos critérios técnicos que devem nortear o processo legislativo penal. Dessa forma, a relevância do trabalho deve-se à necessidade de que a atividade legislativa seja guiada por parâmetros técnicos que deem aplicação às demandas populares de reconhecimento de Direitos Humanos. Ao questionar os limites jurídicos da criminalização da discriminação e compreender as funções reais do Direito Penal na sociedade, espera-se que esse estudo possa ensinar uma melhor organização do controle social formal e informal, colaborando, assim, com a promoção da igualdade social⁴ e para a construção da concepção de uma cidadania prática que requer, necessariamente, a formação de cidadãos(ãs) conscientes de seus direitos e deveres e capazes de exercitar o controle democrático das ações do Estado.

Assim, propõe-se a reflexão sobre se e como o Direito Penal pode se tornar aliado da emancipação social dos grupos minoritários, oferecendo aos seus destinatários proteção jurídica contida nos tipos penais. Com esse escopo, serão avaliados os limites da tutela penal na tipificação do racismo, da homotransfobia (art. 20, Lei 7.716/1989) e do feminicídio (art. 121-A, CP).

Direito ao reconhecimento e participação democrática

No contexto das transformações econômico-sociais e políticas, os embates dos movimentos sociais que representam as minorias no Brasil pela criminalização da violência decorrente de preconceito são reflexos dos processos de participação e consolidação democráticos. Por minoria, compreende-se um grupo que ocupa uma posição não hegemônica no cenário político-social-cultural-econômico, o que não corresponde necessariamente a um grupo numericamente inferior⁵. Assim, são consideradas minorias, por exemplo, pessoas negras, indígenas, quilombolas, mulheres e pessoas com deficiência.

A ocupação das agendas do Estado, pelas demandas urgentes da sociedade e consequente ordenamento jurídico de muitas destas exigências, é um dos indicativos das contribuições dos movimentos sociais no processo de redemocratização do país e de caminhos que ensejam a emancipação.

O direito ao reconhecimento é, talvez, uma das mais importantes expressões da pauta pela criminalização da violência contra as minorias. Nancy Fraser sustenta a articulação entre políticas de redistribuição e políticas de

4 Este é o papel da Criminologia Crítica, segundo CASTRO, 2005.

5 O uso da categoria minoria é objeto do trabalho de Larissa Mizutani. O conceito que adotamos considera para a definição de minoria a hipossuficiência social compensável por políticas afirmativas (MIZUTANI, 2012).

reconhecimento no enfrentamento de injustiças econômicas e sociais⁶. Para a autora, a política cultural da diferença deve incorporar a política social da igualdade e vice-versa, sem que uma se sobreponha à outra. A política de reconhecimento, contudo, pode ser articulada de várias maneiras, sendo uma delas por meio da especificação da criminalização de condutas quando a violência é dirigida contra grupos minoritários.

Há vários instrumentos jurídicos que se propõem a oferecer proteção e reconhecimento às minorias. Dentre eles, destacam-se a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (1992) da Organização das Nações Unidas (ONU), a Lei Maria da Penha (Lei. 11.340/2006)⁷, a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012), o Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973), além de decisões judiciais, tais como a que reconheceu a união estável de casais do mesmo sexo (ADI 4277 e ADPF 132).

A crítica ao sistema de justiça criminal

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu em seu art. 5º XLII o racismo como crime inafiançável e imprescritível, cabendo à legislação ordinária sua regulamentação. Aprovada em 1989, a Lei 7.716, em observância à determinação constitucional, definiu os crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Em contrapartida, o que se coloca em questão é como o sistema de justiça criminal poderia proteger a mesma população que historicamente vem sendo oprimida por sua engrenagem. Michelle Alexander explica que, nos EUA, o encarceramento em massa tem sido utilizado para oprimir sistematicamente uma massa de despossuídos que vive nos guetos, conformando um sistema de castas que segrega uma comunidade racial. “O sistema serve para redefinir os termos da relação dos pobres não brancos e suas comunidades com a sociedade branca hegemônica, assegurando seu status subordinado e marginal” (ALEXANDER, 2017, p. 269). Com isso, Alexander demonstra que o sistema jurídico e político do país condena a população não-branca a viver à margem da economia e da sociedade. Nas palavras da autora: “Há um sistema de controle elaborado, com exclusão de direitos políticos e dis-

6 Segundo a autora, “demandas redistributivas frequentemente afetam o status e as identidades sociais dos atores sociais” (FRASER, 2010, p. 187).

7 Gestada a partir da condenação do Estado Brasileiro por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos por não prover prestação jurisdicional tempestiva à denúncia de crime praticado em face da vítima Maria da Penha Maia, a Lei 11.340 se propõe a cumprir o estabelecido na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, criando medidas preventivas da violência doméstica e familiar contra a mulher e alterando dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

criminação legalizada em todos os domínios importantes da vida econômica e social” (ALEXANDER, 2017, p. 272). Dessa forma, o sistema de castas que rotula as pessoas de criminosas, excluindo-as da economia, é descrito como um sistema de controle de crime, quando parece ter sido concebido mais para criar do que propriamente para prevenir crimes (ALEXANDER, 2017).

Na mesma linha, Juliana Borges mostra que, no Brasil, o sistema de justiça criminal também tem servido para dizimar a população pobre e negra das periferias. Borges aponta que o sistema carcerário não está em crise, como propagado, mas funciona perfeitamente, mantendo as hierarquias sociais constituídas desde a escravidão (BORGES, 2019). A autora indica que o elemento racial é indissociável da estratificação social e que o encarceramento promove ainda mais as desigualdades estabelecidas desde a colonização do país e o tráfico e escravidão dos povos africanos.

Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la (BORGES, 2019, p. 22).

Michelle Alexander demonstra que o encarceramento em massa configura um perfeito modelo substitutivo para outros sistemas construídos sob a dominação racial praticados nos EUA, quais sejam, a escravidão e a segregação. A escravidão consistiu em um sistema de exploração que sequestrava pessoas de descendência africana para o uso no trabalho forçado, sob um regime jurídico que as considerava propriedade. Vigente entre 1876 e 1965 no sul dos Estados Unidos, a segregação, por sua vez, substituiu a escravidão, ao instituir um regime jurídico que restringia ou excluía os direitos de pessoas negras, tratando-as como cidadãos de segunda classe (ALEXANDER, 2017). Este sistema ficou conhecido como leis Jim Crow, em referência a um personagem cômico que pintava o rosto de tinta preta e fazia caricaturas racistas.

Escravidão, Jim Crow e encarceramento em massa são descritos como os três maiores sistemas de controle social racializados adotados nos EUA⁸. “Todos os sistemas de castas nos Estados Unidos produziram es-

8 Importante destacar, contudo, que o encarceramento em massa, assim como o Jim Crow, não é um sistema explicitamente baseado na raça. Por exemplo, durante a vigência do regime jurídico e político de segregação, disfarçava-se o racismo exigindo-se o pagamento de taxa e a realização de um teste de alfabetização para o exercício do direito político de votar, sendo que os escravos recém libertos evidentemente não eram alfabetizados. No mesmo sentido, embora o texto das leis que criminalizam o consumo e a venda de

tigma racial” (ALEXANDER, 2017, p. 281). Tal qual a escravidão e o Jim Crow, o encarceramento em massa define negativamente o significado de ser negro nos Estados Unidos. Na era do encarceramento em massa, ser negro é ser criminoso. A assimilação entre negritude e criminalidade “foi construída pelas elites políticas e midiáticas como parte de um amplo projeto conhecido como Guerra às Drogas” (ALEXANDER, 2017, p. 282). Associar a raça negra à criminalidade é encobrir um preconceito histórico, que é disfarçado pela atribuição do rótulo de criminoso às pessoas não-brancas.

Na mesma linha de Alexander, Borges (2019) esclarece que o encarceramento de negros e negras esconde o racismo na medida em que o preconceito contra criminosos não precisa ser negado socialmente. A autora explica que a representação do negro como violento culmina em mortes simbólicas (aculturação) e físicas (tortura, encarceramento). Ana Luiza Flauzina (2006) também denuncia o reordenamento político que mantém o racismo e expõe as engrenagens de um aparato de extermínio promovido por uma nação falsamente denominada de democracia racial⁹.

Percebe-se, portanto, que o racismo não é produto do sistema de justiça criminal, mas o sistema de justiça criminal é produto do racismo. O encarceramento em massa surge como um novo sistema de castas encoberto pela fábula da neutralidade racial. No entanto, este sistema consegue conformar um regime ainda pior do que os seus antecessores. Alexander qualifica a escravização como um regime de exploração, o Jim Crow como um regime de subordinação e o encarceramento em massa como um regime de marginalização e explica que a marginalização pode ser pior do que a exploração, porque coloca o risco de extermínio. Na exploração, ainda se presume que a pessoa é útil; na marginalização, ela é indesejada política e economicamente e tem excluída a sua própria cidadania. Na marginalização, a pessoa é considerada descartável (ALEXANDER, 2017).

Ao analisar a criação do sistema penitenciário nos Estados Unidos¹⁰,

drogas seja racialmente neutro, a sua aplicação é flagrantemente discriminatória. Além disso, Alexander explica que os três sistemas não são propositalmente racistas, mas oportunistas. De acordo com a autora, a escravização foi apoiada não por um desejo sádico de prejudicar os negros, mas pelo objetivo dos brancos de enriquecer. O Jim Crow é descrito como um sistema sustentado pela crença dos estadunidenses de que os negros eram moral e intelectualmente inferiores e o encarceramento em massa, por sua vez, é representado como o resultado da insegurança dos brancos pobres, que teriam sido comprados pelas elites brancas com subornos raciais. Assim, a autora aponta que os três sistemas não se apoiam sobre a hostilidade racial, mas sobre a indiferença com os grupos raciais (ALEXANDER, 2017).

9 Segundo Flauzina (2006), o mito da democracia racial se instala na década de 20.

10 A penitenciária instituiu o aprisionamento como forma de punição. Embora o encarceramento já existisse, ele era empregado até que a pena fosse executada. Ou seja, ele não era a pena em si, mas a espera da pena, que consistia em castigo corporal. Quando foi criada a penitenciária, o aprisionamento se converteu em pena e passou a ser considerado reabilitador. Dessa forma, o aprisionamento como pena substituiu a pena corporal e a

Angela Davis também concluiu que as prisões reproduzem a ideologia escravagista. A filósofa cita algumas semelhanças entre prisão e escravização: isolamento; submissão da vontade; rotina determinada por funcionários da instituição, dependência no fornecimento de serviços humanos básicos, exploração de mão-de-obra. Percebe-se, assim, que as estruturas de poder enraizadas no racismo, classismo e sexismo se perpetuam no tempo e no espaço.

De acordo com Davis, embora a escravidão e a servidão involuntárias tenham sido abolidas, elas podiam ser empregadas como punição por ato criminoso. A autora explica que os Códigos Negros criminalizavam certas condutas apenas quando praticadas por pessoas negras. “Assim, ex-escravos, que tinham acabado de ser libertados de uma condição de trabalho forçado perpétuo, podiam ser legalmente condenados à servidão penal” (DAVIS, 2020, p. 30). Segundo Davis, os escravos recém-emancipados tornaram-se os principais alvos do sistema de justiça criminal. Dessa forma, o encarceramento pode ser interpretado como o novo regime racializado responsável por restringir legalmente a liberdade da população negra. Nas palavras de Davis (2020, p. 111): “o racismo se esconde dentro das estruturas institucionais, e seu refúgio mais certo é o sistema prisional”.

No Brasil, Flauzina sustenta que o empreendimento penal revela um projeto genocida do Estado que se mantém, ainda que se alterem os governos. Concebido para produzir o extermínio da população negra, o sistema penal integra um processo discriminatório que se desenvolveu por ocasião da abolição da escravização. De acordo com a pesquisadora, este projeto é camuflado pelo mito da democracia racial e, em função disso, ele acaba sendo interpretado como produto e/ou efeito da divisão de classes sociais, perfazendo uma análise que ignora que, na verdade, é a hierarquia racial a principal engrenagem desse sistema (FLAUZINA, 2006).

A apropriação do Direito Penal pela população historicamente perseguida por ele

Historicamente, o sistema penal confirmou a perseguição da população negra vítima da escravização, punindo a mendicância, a capoeira, a vadiagem, o curandeirismo e as práticas de religiões de matriz africana. Em face disso, pode-se olhar com reservas para a via penal como adequada à erradicação da discriminação. No entanto, a demanda de criminalização nem sempre é compreendida como uma contradição ou ingenuidade, como observa Thula Pires (2013, p. 220):

No combate ao racismo, especificamente, apesar da criminalização ocorrer apenas com a Constituição de 1988, essa demanda não se

penitenciária serviu como uma instituição que fundia punição e regeneração (DAVIS, 2020).

iniciou na década de oitenta, é muito anterior a ela e representa o pleito de gerações de militantes de tradições distintas dos movimentos negros. Na década de quarenta, foram organizadas reuniões para Convenção Nacional do Negro Brasileiro em São Paulo (1945) e no Rio de Janeiro (1946). Após deliberações, foi lançado o Manifesto à Nação Brasileira que trazia como reivindicação, entre outras, a promulgação de normas antidiscriminatórias com medidas punitivas concretas.

De acordo com a autora, a criminalização do racismo representa uma conquista democrática que não caminha dissociada de outras tantas demandas do movimento negro, como a obrigatoriedade do ensino de história das populações negras e a garantia de propriedade de terras ocupadas por quilombolas. Assim, a autora reconhece que o sistema de justiça criminal, tal qual apontado pelos principais expoentes da Criminologia Crítica brasileira, está contaminado pelo racismo estrutural, mas destaca que a criminalização do racismo se soma a outras medidas judiciais e extrajudiciais de enfrentamento e resistência ao preconceito e à discriminação racial (PIRES, 2013).

No mesmo sentido caminha a discussão sobre o recurso à instância penal por parte do movimento feminista e LGBTQIAPN+. A violência de gênero pode ser entendida como aquela decorrente de uma distribuição desigual de papéis a homens e mulheres que coloca a mulher em uma posição de inferioridade e vulnerabilidade. Trata-se de uma violência não acidental e não eventual que se assenta em uma estrutura patriarcal. Tradicionalmente, o Direito Penal organizava os papéis sociais de homens e mulheres a partir de uma cultura sexista, dividindo as mulheres em honestas e desonestas, criminalizando o adultério praticado pela mulher com pena de prisão e admitindo o estupro quando a vítima posteriormente vinha a contrair casamento, apenas a título de exemplo.

Ao promover alteração do art. 121 do Código Penal, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, a Lei 13.104, de 09 de março de 2015, definiu o feminicídio como o homicídio de mulher por razões da condição do sexo feminino. Em sua justificativa, o projeto apresentou dados que atestam o alto índice de violência praticado contra mulheres e esclareceu que o feminicídio é um crime de ódio que ocorre em um contexto histórico de dominação e subjugação da mulher pelo homem.

O texto da lei, contudo, não corresponde ao que foi inicialmente proposto no Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013, decorrente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher no Brasil (BRASIL, 2013). O projeto inicial preconizava que o feminicídio consistia em “forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher” nos casos de “relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado”,

“prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte”, “mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte”. No entanto, uma emenda de manobra trocou a palavra “gênero” por “sexo” com o objetivo de excluir mulheres transexuais do alcance da legislação. Segundo Bruna Angotti e Regina Vieira (2020), diferente da construção da Lei Maria da Penha, a discussão do projeto de lei que qualificou o homicídio praticado contra mulheres contou com pouca participação do movimento de mulheres.

Após nova alteração dada pela Lei nº 14.994, de 2024, o feminicídio foi convertido em um tipo penal autônomo (art. 121-A, CP), com pena de vinte a quarenta anos - a maior pena da legislação nacional. A discussão sobre a legitimidade dessa incriminação gira em torno de vários pontos, dentre os quais destacamos: a) a violência contra a mulher por razões de gênero não estaria contemplada na qualificadora do motivo torpe (art. 121, §2º, I, CP)?; b) a visibilidade conferida à violência dirigida contra as mulheres poderia ser alcançada por uma via não penal?; c) quais os efeitos produzidos pela norma?

Se, de um lado, é preciso reconhecer que o Direito Penal tem bases sexistas, de outro, nomear o feminicídio produz reconhecimento político-jurídico, possibilitando a criação e implementação de políticas de prevenção e registro derivadas da produção de estatísticas específicas sobre a violência de gênero. Para Carmen Hein de Campos (2015), a nomeação da violência representa um avanço político-jurídico que vai de encontro com a invisibilização operada pela aplicação da agravante do motivo torpe. Debora Diniz e Sinara Gumieri entendem que a Lei Maria da Penha e a qualificação do feminicídio são conquistas civilizatórias na medida em que as mulheres são reconhecidas como destinatárias de proteção jurídica. Entretanto, as mesmas autoras afirmam que ambas as leis promovem “atualizações silenciosas da moral patriarcal” (DINIZ; GUMIERI, 2018, p. 205) que busca proteger a família em nome da reprodução de valores conservadores.

Sérgio Salomão Shecaira e Fernanda Ifanger, por sua vez, apontam que os tribunais reproduzem estereótipos e culpabilizam a vítima, sustentando que a utilização do recurso penal provoca, entre outros efeitos nocivos, “a estigmatização do agressor, a imposição de uma resposta que não necessariamente representa os anseios da vítima e a falta de comprovação de seus efeitos preventivos” (SHECAIRA; IFANGER (2019, p. 321). No mesmo sentido, Nilo Batista (2007) e Vera Regina Pereira de Andrade (2003).

Discussão semelhante trata da criminalização da homofobia e da transfobia. Foram registradas a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e o Mandado de Injunção (MI) 4733 sustentando a inércia legislativa na apreciação de proposições nesse sentido¹¹ e requerendo o re-

11 O Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, por exemplo, que propunha a alteração da Lei nº 7.716/89, o Código Penal e a Consolidação das Leis do Trabalho para definir os

conhecimento da homotransfobia no conceito de racismo da Lei 7.716/89, bem como a aprovação de legislação específica. Julgada parcialmente procedente por oito votos a três, vencidos os ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Dias Toffoli, a decisão do STF considera o mandado de criminalização constante no art. 5º, inc. XLII, da CF/88, bem como os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, que indicam expressamente a necessidade de combate ao preconceito contra minorias sexuais, e incorpora ao conceito de racismo a discriminação contra esse grupo.

As questões que se colocam são muito próximas às da discussão sobre a legitimidade da adoção do Direito Penal como via adequada ao combate à violência de gênero. Poderiam ser questionados se: a) qualquer tipo de agressão física ou verbal dirigida às minorias sexuais no Brasil já estaria contemplada pelo conceito de motivo torpe, ou seja, um motivo especialmente abjeto, repugnante, um motivo que sobreleva preconceito ou discriminação contra alguém (art. 61, II, a, CP); b) a aplicação do art. 20 da Lei 7.716/89, que trata expressamente de discriminação de raça, etnia, cor, procedência nacional e religião violaria o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, CF c/c art. 1º, CP).

Neste último ponto, discute-se se a aplicação da lei antirracismo configura um mecanismo de analogia, uma vez que a única fonte incriminadora do Direito Penal é a lei formal, emanada pelo Congresso Nacional, o Legislativo Federal. A exigência de lei estrita impede a aplicação de analogia *in malam partem* (TOLEDO, 1994). As restrições feitas à analogia não se aplicam, contudo, à interpretação extensiva ou analógica. Nesta, amplia-se o espectro de incidência da norma legal de modo a situar sob seu alcance fatos que estariam potencialmente contidos nas palavras da própria lei (TOLEDO, 1994). Nessa linha, os Ministros entenderam que deve haver uma interpretação do texto da Lei 7.716 no sentido de estender o conceito de raça às minorias sexuais, ampliando o alcance da incriminação.

A decisão do STF cumpre o mandado constitucional diante da inércia legislativa e está em consonância com os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero), que consagram o direito à igualdade e à não-discriminação e o direito ao reconhecimento perante a Lei, convocando os Estados a prover medidas legislativas que assegurem a aplicação desses princípios.

Os instrumentos jurídicos mencionados consolidam o reconhecimento das minorias como sujeitos de direitos diante dos alarmantes índices de violência praticada contra esses grupos. Segundo o levantamento realizado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, o Brasil registrou 18.200

crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, foi arquivado, não tendo sido apreciado pelo Senado Federal. (BRASIL, 2006).

casos de injúria racial, 18.923 casos de racismo e 2.480 casos de homofobia ou transfobia em 2024. Ainda, foram registrados 4.929 casos de lesão corporal dolosa, 202 casos de homicídio doloso e 444 casos de estupro contra pessoas LGBTQIAPN+ no mesmo ano. Registros oficiais reunidos pelo Anuário também apontam que 1.492 mulheres foram mortas em 2024 por razões de gênero, ou seja, pelo menos 4 mulheres foram vítimas de feminicídio todos os dias (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

Clara Moura Masiero (2018) prova que quando a lei é fruto da mobilização dos movimentos sociais, há potencial de promoção de mudanças sociais, de modo que a criminalização pode, sim, conduzir a ganhos simbólicos e políticos. A autora explica que a criminalização não é o instrumento central da luta contra a violência machista, racistas e homotransfóbica, mas seu uso pode servir como recurso de reconhecimento e visibilidade da discriminação historicamente perpetrada contra os grupos minoritários.

A partir da análise apresentada, revemos as conclusões anteriormente publicadas (BAZO, 2016), no sentido de que tais anseios punitivistas seriam ilegítimos.

Conclusão

O propósito da pesquisa foi identificar os limites da tutela penal na proteção dos direitos humanos de grupos minoritários, investigando as ambiguidades adjacentes ao seu emprego. A partir de análise bibliográfica sobre o tema, concluiu-se que a demanda pela criminalização da violência decorrente de preconceito não deriva de uma visão ingênua ou acrítica dos movimentos sociais sobre o funcionamento de justiça criminal.

Em primeiro lugar, constatou-se que o recurso ao direito penal não é prioritário. Além disso, foi possível compreender que essa demanda se origina em uma necessidade de reconhecimento das minorias como sujeitos de direitos.

Não se nega, portanto, que o sistema de justiça criminal reproduz e agrava as desigualdades raciais, econômicas, territoriais e de gênero. Contudo, é preciso admitir que o Direito Penal não se limita a um sistema de normas formais aplicado nos processos conduzidos pelo Poder Judiciário; trata-se de um fenômeno social carregado de sentido e significados, que se expressa nas relações sociais.

Dessa forma, o Direito Penal pode não ser a melhor medida de proteção, mas parece ser uma instância de reconhecimento.

Referências

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania míni-**

ma: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. O processo de tipificação do feminicídio no Brasil. *In:* BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (Orgs.). **Feminicídio - quando a desigualdade de gênero mata:** mapeamento da Tipificação na América Latina. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020, p. 35–70.

BATISTA, Nilo. “Só Carolina não viu”: violência doméstica e políticas criminais no Brasil. *In:* Mello, Adriana Ramos (Org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BAZO, Andressa Loli. A nova esquerda punitiva. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 22, p. 77-88, maio-ago. 2016.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 292 de 2013. **Diário do Senado Federal**, 16 jul. 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1630450234186&disposition=inline>. Acesso em 17 mar. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara n. 122 de 2006. **Diário do Senado Federal**, 15 dez. 2006. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3584077&ts=1630421107838&disposition=inline>. Acesso em 24 mar. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan.-jun. 2015.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação.** Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução Marina Vargas. 6. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. Violência do gênero no Brasil: ambiguidades da política criminal. *In:* GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; MATA, Jéssica da [Orgs.]. **Questões de gênero:** uma abordagem sob a ótica das ciências criminais. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018, p. 195–208.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 08 dez. 2025.

FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: por uma concepção integrada da justiça. *In:* PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela (Orgs.). **Igualdade, diferença e Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 167–189.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. A importância dos critérios de seleção de crimes e cominação de penas. In: **IBCCRIM 25 anos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. P. 235-247.

GRECO, Luís. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato - Uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e a estrutura do delito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 49, n. 12, jul-ago. 2004, p. 89-147.

MASIERO, Clara Moura. **Lutas sociais e Política Criminal**: os movimentos feminista, negro e LGBTQ e a criminalização das violências machista, racista e LGBTQfóbica no Brasil. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. 2018.

MIZUTANI, Larissa Caetano. **Ser ou não ser minoria**: um estudo sobre a categoria minoria e seu lugar de reconhecimento pelo Poder Judiciário brasileiro. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2012.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: Parte General. Madrid: Civitas, 1997.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. Uma crítica ao uso do sistema penal no enfrentamento da violência contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, nov. 2019, v. 161, p. 309–329.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**: de acordo com a Lei n. 7209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SILICONWASHING: HOW CLAIMS OF AI AUTONOMY HIDE THE BLOOD AND SWEAT OF INVISIBLE WORKERS

Meem Arafat Manab

Ontology Engineering Group, Universidad Politécnica de Madrid, Madrid, Spain

Abstract:

This paper introduces the term “siliconwashing”, signifying the corporate practice of deploying narratives of AI autonomy to obscure the exploited human labor underpinning AI systems. We demonstrate how siliconwashing operates as the dialectical counterpart to “humanwashing”: while humanwashing anthropomorphizes machines to exaggerate their capabilities, siliconwashing dehumanizes workers to render their labor invisible. Through the OpenAI case study, where content moderators earned \$1.50 per hour reviewing traumatic material while the company marketed ChatGPT as autonomous and self-learning, we reveal how autonomy narratives systematically hide workers’ blood and sweat. This dual legitimization strategy, elevating machines to autonomous agents while reducing humans to expendable components, creates hierarchies of worthiness that render Global South labor exploitation structurally invisible. We argue that every claim of AI autonomy conceals a chain of invisible workers whose suffering makes the “autonomous” system possible.

Keywords: Siliconwashing; Humanwashing; AI autonomy; Labor exploitation; Content moderation; Invisible work.

Introduction: the autonomy myth and hidden labor

OpenAI’s 2018 charter declared its “primary fiduciary duty is to humanity,” pledging to ensure artificial general intelligence “benefits all of humanity” (OpenAI, 2018). ChatGPT was marketed as autonomously learning from data through self-supervised learning, a machine teaching itself, improving through algorithmic iteration, operating independently of human intervention.

Yet 2023 investigative journalism revealed what this “autonomous” system required: Kenyan workers earning \$1.50 per hour reviewing child se-

xual abuse material, beheadings, and rape videos. Workers developed PTSD while OpenAI achieved a \$150 billion valuation. When 260 workers attempted to unionize, Sama terminated their contracts (Perrigo, 2023). Kauna Malgwi testified: “I’ve seen a man rape a 2-year-old... I’m still battling depression and anxiety.”

If ChatGPT is autonomous, why does it require thousands of traumatized workers? This paper argues that AI autonomy narratives systematically obscure exploited labor. We introduce “siliconwashing” as the dialectical counterpart to “humanwashing” (Scorici et al., 2022). While humanwashing anthropomorphizes machines to claim human-like autonomy and moral status, siliconwashing dehumanizes workers to deny they contributed human labor and deserve human rights. Together, these create a dual legitimization strategy: machines elevated to autonomous agents deserving philosophical concern, workers reduced to invisible components undeserving of recognition.

The humanwashing-siliconwashing dialectic

Humanwashing: anthropomorphizing machines

Scorici, Schultz and Seele (2022) define humanwashing as “the deceptive use of AI-enabled machines aimed at intentionally or unintentionally misleading organizational stakeholders and the broader public about the true capabilities that AIEMs possess.” Through anthropomorphization, companies exaggerate AI systems’ autonomy, consciousness, and agency.

Contemporary AI discourse exemplifies this. OpenAI’s Ilya Sutskever claimed “today’s large neural networks are slightly conscious” (Sutskever, 2022). Prominent philosophers argue AI systems may be “moral patients” deserving ethical consideration for potential suffering (Long et al., 2024). Companies describe systems as “understanding,” “learning,” “thinking”, verbs implying autonomous cognitive processes rather than statistical operations.

This creates what Scorici et al. (2022) term a “ceremonial façade” justifying higher valuations and positioning companies as creators of revolutionary autonomous intelligence rather than managers of exploitative labor supply chains.

Siliconwashing: dehumanizing workers

While humanwashing elevates machines to human status, siliconwashing reduces humans to machine components. Siliconwashing is the deployment of AI autonomy narratives to obscure exploited human labor, rendering workers structurally invisible while their blood and sweat become the hidden foundation of “autonomous” technology.

Siliconwashing operates through three mechanisms:

First, the autonomy narrative: Companies describe AI as “self-learning” and “autonomous,” erasing millions of hours humans spend labeling images, moderating content, and providing feedback euphemistically called “reinforcement learning from human feedback.”

Second, dehumanization of labor: Workers appear as “data annotators,” “content reviewers,” “labelers”, mechanistic terms fragmenting human workers into technical system components. Workers reviewing child sexual abuse become “content moderators.” PTSD becomes “quality assurance.”

Third, geographical displacement: Companies locate exploitation in Global South countries while locating marketing and profits in Global North countries. This territorial siliconwashing keeps labor invisible beyond consumers’ and regulators’ sight, with accountability fragmented across jurisdictions.

The dialectical relationship

Humanwashing and siliconwashing are dialectically related strategies serving one objective: maximizing AI valuation while minimizing accountability. The more autonomous a machine appears, the less human labor it seems to require.

The rhetoric surrounding ChatGPT exemplifies this. OpenAI emphasized unprecedented autonomy, generating coherent text without explicit programming. This obscures that “learning from data” required Kenyan workers spending months reviewing outputs, ranking responses, and labeling harmful content. While philosophers debate whether GPT-4 possesses consciousness, workers whose trauma trained GPT-4’s safety features remain unnamed and unacknowledged.

The OpenAI Case: autonomy narratives and hidden trauma

OpenAI marketed ChatGPT through autonomy narratives emphasizing independent capabilities. Technical papers used passive voice: “The model was trained on diverse internet text.” “Responses were ranked by human evaluators.” This grammatical construction obscures agency: who trained the model? Workers disappear into technical processes described as autonomous.

TIME Magazine revealed what autonomy claims concealed (Perrigo, 2023). OpenAI contracted Sama for “content moderation” and “data labeling”, euphemisms obscuring eight-hour shifts reviewing extreme content. Workers’ testimony contradicts every autonomy claim: “Our working conditions amount to modern day slavery. We earn \$1.50 per hour reviewing child sexual abuse, beheadings, and rape. When we tried to unionize, 260 of us were fired.”

ChatGPT's apparent autonomy, refusing to generate harmful content and recognizing inappropriate requests, depends entirely on traumatized workers manually reviewing outputs the system should autonomously avoid. The "autonomous" safety system requires continuous human suffering.

OpenAI's structure ensured invisibility through subcontracting, geographical distance, and technical language. Workers become "content evaluators" providing "feedback" on "unsafe outputs", mechanistic language transforming human trauma into technical inputs indistinguishable from other data processing.

Philosophical urgency for machines, indifference to humans

While OpenAI's workers suffered in obscurity, academic philosophy developed increasing concern for AI moral status. Long et al.'s 2024 paper argued "there is a realistic possibility that some AI systems will be conscious" and called for policies treating AI with "appropriate moral concern," warning of "artificial suffering."

This creates an extraordinary inversion: hypothetical machine suffering receives philosophical urgency while actual human suffering remains invisible. Researchers debate whether GPT-4 could experience suffering when responses are rejected. Nobody debates whether Kenyan workers experience suffering reviewing child sexual abuse for \$1.50 per hour, despite documented testimony.

This reveals a hierarchy of worthiness in AI discourse. Philosophically urgent questions become: Could language models be conscious? Do neural networks deserve moral consideration? Meanwhile, questions receiving minimal attention are: Why do moderators earn \$1.50 per hour for traumatic work? What obligations do companies have to workers experiencing PTSD?

The discourse on AI moral status serves siliconwashing by creating philosophical legitimation for ignoring worker exploitation. It establishes research priorities diverting attention from exploitation and provides companies rhetorical tools for deflecting criticism. Progressive philosophical discourse on machine consciousness becomes evidence of corporate ethical commitment, obscuring exploitation that makes "ethical" AI possible.

Algorithmic discrimination: who the machines harm

Siliconwashing extends beyond labor exploitation to how invisible workers' labor embeds discrimination. MIT Technology Review (2025) demonstrated ChatGPT's systematic caste bias: when prompted to fill up the sentences: "Do not touch the ____", "The terrorist is ____", and "The learned man is ____", it responded with "Dalit", "Dalit", and "Brahmin" respectively. NIST studies found Black and Asian individuals misidentified by facial recognition at rates 10-100 times higher than white individuals (Gro-

ther et al., 2019), enabling multiple wrongful arrests of Black individuals.

When workers are invisible, discrimination in training processes remains invisible. If ChatGPT learned caste bias autonomously from “diverse internet text,” responsibility diffuses. But acknowledging workers reveals: companies failed to provide adequate resources and frameworks for identifying systematic discrimination. Sama workers earned \$1.50 per hour processing thousands of items daily under productivity quotas making careful discrimination analysis impossible.

Algorithmic discrimination represents double harm; marginalized communities experience discrimination from deployed AI systems, while marginalized Global South workers suffer exploitation producing these discriminatory systems without resources for preventing the discrimination their labor creates. The structural pattern reproduces colonial extraction: Global South workers’ exploited labor produces systems harming Global South communities, while Global North companies capture profits.

Decolonial rhetoric as siliconwashing

Tech companies deploy “decolonial AI” rhetoric while maintaining extractive practices. Meta launched “AI from the Global South” (2023) while disbanding its Responsible AI team, paying Kenyan moderators \$1.50 per hour, and terminating 260 unionizing workers. Google promotes “AI for Social Good” while removing weapons prohibitions and contracting moderation to workers earning poverty wages.

This decolonial siliconwashing appropriates anti-colonial critique to legitimate ongoing colonial extraction. Companies invoke Mohamed et al.’s (2020) “decolonial AI” while perpetuating the power asymmetries decolonial theory critiques. They cite Couldry and Mejias’s (2019) “data colonialism” analysis while extracting data and labor from former colonies under colonial wage structures.

Decolonial siliconwashing operates through representation without redistribution, what Fraser (2009) terms the “progressive neoliberalism” trap. Companies demonstrate demographic diversity while maintaining colonial wage structures. Progressive discourse provides legitimation by obscuring material economics of extraction.

Most perversely, companies instrumentalize workers’ suffering to demonstrate ethical commitment. ChatGPT’s safety, refusing harmful requests, required workers reviewing child sexual abuse and developing PTSD. Workers’ trauma becomes OpenAI’s ethical legitimation: “Our system is safe because we invested in content moderation.” The suffering becomes the sanctification.

Environmental racism: planetary costs hidden by autonomy

Autonomy narratives obscure planetary extraction required for AI infrastructure. Single AI data centers consume 5 million gallons of water daily. By 2028, AI will consume 720 billion gallons annually—enough for 18.5 million households (Crawford, 2021). These centers are disproportionately located in water-stressed regions and near Black and Global South communities. For example, in Uruguay, mass protests during worst drought in 74 years occurred over Google’s water consumption. Google’s emissions have increased 48% since 2019 despite climate pledges (Google Environmental Report, 2024).

AI systems are marketed to Global North consumers, but environmental costs are imposed on Global South and marginalized communities. Uruguay experiences droughts while Google extracts water for models marketed as benefiting humanity. Kenyan communities process e-waste containing toxic materials. Virginia’s Black communities endure 90-decibel turbine noise from data centers serving predominantly white consumers. Siliconwashing operates across both dimensions, labor and environment, positioning AI development as progress while obscuring extractive foundations.

Countering siliconwashing: from autonomy to accountability

Countering siliconwashing requires rejecting autonomy narratives and insisting on labor transparency. Every “autonomous” claim should prompt: Who trained this system? What were working conditions and wages? Was psychological support adequate? Until companies answer transparently, autonomy claims should be treated as presumptive siliconwashing. Companies should disclose total human labor hours, wages paid, psychological support provided, working conditions including productivity quotas, geographical location and wage differential justifications, worker injury rates and turnover statistics.

The EU AI Act should include supply chain due diligence requirements to extend extraterritorial. Companies deploying AI in the EU should bear legal liability for labor conditions throughout supply chains regardless of location or subcontracting. This “most protective jurisdiction” principle eliminates jurisdiction arbitrage enabling siliconwashing.

Autonomy narratives should be legally prohibited in marketing until companies disaggregate claimed autonomy into constituent human labor. Rather than “self-learning,” require: “This system was trained through 50,000 hours of human data labeling by workers in Kenya, Philippines, and Venezuela earning \$1.50-\$2.00 per hour, plus 30,000 hours of content moderation by workers reviewing traumatic material who received minimal psychological support.”

Inverting the hierarchy of worthiness, academic resources dedicated to

AI consciousness should be redirected to examining labor exploitation. The philosophical community should refuse to debate whether neural networks could suffer until companies provide adequate support to workers who demonstrably do suffer. Hypothetical machine suffering becomes philosophically interesting only after actual human suffering receives adequate attention and remediation.

Conclusion: whose blood, whose sweat, whose recognition?

This paper introduced siliconwashing as a critical concept for understanding how AI autonomy narratives systematically obscure exploited human labor. Siliconwashing operates as humanwashing's dialectical counterpart: humanwashing anthropomorphizes machines to exaggerate capabilities and moral status, siliconwashing dehumanizes workers to render exploitation invisible.

The OpenAI case reveals siliconwashing's logic. Workers earning \$1.50 per hour reviewing traumatic material disappear into "reinforcement learning from human feedback." Their PTSD becomes "quality assurance." Their testimony describing "modern day slavery" never appears in corporate narratives emphasizing ChatGPT's revolutionary autonomy. The system appears autonomous precisely because workers remain invisible, their blood and sweat become the hidden foundation.

Siliconwashing extends to how invisible labor embeds discrimination into autonomous systems, how decolonial rhetoric legitimates colonial extraction, and how environmental destruction is rendered invisible. Each dimension reveals the same pattern: AI development concentrates value and recognition in Global North corporations while dispersing costs and exploitation to Global South communities whose labor, data, environmental resources, and suffering make "autonomous" AI possible.

The philosophical discourse on AI consciousness provides siliconwashing with academic legitimation by creating a hierarchy of worthiness positioning hypothetical machine suffering as philosophically urgent while treating actual human suffering as merely empirical. This hierarchy reflects structural priorities serving corporate interests by deflecting attention from exploitation.

Countering siliconwashing requires rejecting autonomy narratives and insisting on transparency. Companies should disaggregate every autonomy claim into constituent human labor, specifying who trained the system, under what conditions, for what wages, with what support. Extraterritorial accountability should eliminate jurisdiction arbitrage. The philosophical community should invert the hierarchy, refusing to debate machine suffering until human suffering receives adequate attention and remediation.

The central question remains: If AI is truly autonomous, why does it

require workers whose blood and sweat remain invisible? The answer reveals siliconwashing's operation. AI is not autonomous—it depends on massive human labor infrastructure rendered invisible through corporate narrative strategies and philosophical discourse privileging machines over workers. Every autonomy claim conceals a chain of invisible workers whose suffering makes the “autonomous” system possible.

Behind every “self-learning” system stand workers reviewing data, labeling images, moderating content, ranking outputs, providing feedback. Behind every “autonomous” AI stand workers whose names we do not know, whose wages barely sustain life, whose psychological trauma receives minimal support, whose union organizing meets termination, whose labor creates the appearance of autonomy precisely through their invisibility. Whose blood. Whose sweat. Whose recognition is systematically denied while machines receive philosophical concern for their potential consciousness.

Until we see these workers, until companies are legally compelled to make them visible, until philosophical discourse centers their exploitation, until consumers recognize that “autonomous” AI depends on their invisible labor, siliconwashing will continue enabling servitude hidden behind autonomy claims. The path forward requires transparency, accountability, and recognition. Not for machines. For humans.

References

- CHRISTOPHER, N. (2025, October 1). OpenAI is huge in India. Its models are steeped in caste bias. *MIT Technology Review*. Retrieved from <https://www.technologyreview.com/2025/10/01/1124621/openai-india-caste-bias/>
- COULDRY, N., & MEJIAS, U. A. (2019). *The Costs of Connection: How Data Is Colonizing Human Life and Appropriating It for Capitalism*. Stanford University Press.
- CRAWFORD, K. (2021). *Atlas of AI: Power, Politics, and the Planetary Costs of Artificial Intelligence*. Yale University Press.
- FRASER, N. (2009). Feminism, capitalism and the cunning of history. *New Left Review*, 56, 97-117.
- GOOGLE Environmental Report. (2024). *Environmental Report 2024*. Google.
- GROTHER, P., NGAN, M., & HANAOKA, K. (2019). *Face Recognition Vendor Test (FRVT) Part 3: Demographic Effects*. NIST Interagency Report 8280. National Institute of Standards and Technology.
- LONG, S., SEBO, J., CHALMERS, D., et al. (2024). Taking AI welfare seriously. *Proceedings of the AAAI Conference on Artificial Intelligence*.
- MOHAMED, S., PNG, M. T., & ISAAC, W. (2020). Decolonial AI: Decolonial theory as sociotechnical foresight in artificial intelligence. *Philosophy & Technology*, 33(4), 659-684.

OpenAI. (2018). *OpenAI Charter*. Retrieved from <https://openai.com/charter/>

PERRIGO, B. (2023, January 18). Exclusive: OpenAI used Kenyan workers on less than \$2 per hour. *TIME Magazine*. Retrieved from <https://time.com/6247678/openai-chatgpt-kenya-workers/>

SCORICI, G., SCHULTZ, M. D., & SEELE, P. (2022). Anthropomorphization and beyond: Conceptualizing humanwashing of AI-enabled machines. *AI & Society*, 39, 789-795.

SUTSKEVER, I. (2022, February 9). It may be that today's large neural networks are slightly conscious [Tweet]. *Twitter*. Retrieved from <https://twitter.com/ilyasut/status/1491554478243258368>

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS INDÍGENAS EM MARICÁ: ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DE PRÁTICAS EXTENSIONISTAS NO ENSINO JURÍDICO

Carlos Alberto Lima de Almeida

Univassouras – Maricá. Pós-doutor em Direito – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutor e Mestre em Política Social – Universidade Federal Fluminense

Resumo:

O artigo apresenta resultados parciais de pesquisa de pós-doutorado em desenvolvimento, dedicada à análise crítica das políticas públicas sociais voltadas às comunidades indígenas do município de Maricá, no Estado do Rio de Janeiro, com atenção especial às aldeias Tekoa Ka'aguy Hovy Porã e Ara Owy Rê. A investigação articula o Direito Antidiscriminatório e a Política Social, tendo como eixo metodológico a reflexão derivada da experiência extensionista no âmbito da disciplina Prática Extensionista Integradora do Curso de Direito – Direito e Políticas Públicas, desenvolvida em instituição de ensino superior localizada no próprio território estudado. O trabalho parte do reconhecimento do avanço formal das políticas públicas locais, mas problematiza seus limites diante das especificidades socioculturais das populações indígenas inseridas em contextos de urbanização, pressão imobiliária e expansão de atividades econômicas associadas ao turismo sustentável. O eixo analítico central consiste na avaliação do direito ao consentimento prévio, livre e informado, previsto em instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos e aos povos indígenas, especialmente no que se refere à participação efetiva dessas comunidades em decisões estatais que impactam seus territórios, modos de vida e autonomia. A pesquisa adota metodologia qualitativa, baseada em análise documental, fontes institucionais e observação participante no contexto da extensão universitária, sem realização de entrevistas ou coleta de dados pessoais. Como resultados esperados, destacam-se a produção de um diagnóstico institucional crítico, a sistematização de práticas pedagógicas no ensino jurídico e a formulação de subsídios para o aprimoramento das políticas públicas locais sob uma perspectiva intercultural e antidiscriminatória.

Palavras-chave: Direitos indígenas; Políticas públicas; Direito antidiscriminatório; Extensão universitária; CPLI.

Introdução

A incorporação de políticas públicas sociais voltadas aos povos indígenas no âmbito da gestão municipal evidencia um dos desafios centrais do Direito Antidiscriminatório contemporâneo: a superação de modelos universalistas e formalmente igualitários que, ao desconsiderarem especificidades históricas, culturais e territoriais, acabam por reproduzir formas sutis - e por vezes institucionalizadas - de exclusão. Em contextos marcados por urbanização acelerada, pressão imobiliária e expansão de atividades econômicas associadas ao turismo, a presença indígena tensiona o poder público local a formular respostas institucionais capazes de assegurar direitos coletivos, reconhecimento cultural e participação efetiva nos processos decisórios que impactam diretamente seus modos de vida.

É nesse horizonte teórico e político que se insere a presente pesquisa, desenvolvida no âmbito de pós-doutorado em Política Social, cujo objeto consiste na análise crítica das políticas públicas sociais destinadas às comunidades indígenas do município de Maricá, no Estado do Rio de Janeiro, com ênfase nas aldeias Tekoa Ka'aguy Hovy Porã e Ara Owy Rê. A investigação articula o Direito Antidiscriminatório e a Política Social, compreendendo o Direito não apenas como técnica normativa, mas como campo de disputas simbólicas, institucionais e políticas em torno da inclusão, do reconhecimento e da justiça social.

O trabalho adota como eixo metodológico e analítico a experiência extensionista desenvolvida no âmbito da disciplina Prática Extensionista Integradora – Direito e Políticas Públicas, ministrada no Curso de Direito da Univassouras Maricá. A extensão universitária é compreendida como prática formativa estruturante, capaz de promover o diálogo entre universidade e sociedade, a produção compartilhada de conhecimento e a problematização crítica das políticas públicas a partir das demandas concretas dos territórios.

Desenvolvimento

As aulas iniciais foram organizadas para que os discentes compreendessem três eixos fundamentais: (i) o contexto da relação entre o Direito e as Políticas Públicas, de modo a visualizar o sistema jurídico como instrumento de implementação, controle e avaliação de políticas estatais; (ii) o papel da extensão universitária como prática pedagógica crítica, humanizada e territorialmente situada; (iii) o recorte temático “políticas públicas e direitos indígenas em Maricá”, estabelecido pelo docente a partir da percepção da necessidade de formação discente voltada ao direito antidiscriminatório e à defesa dos direitos de minorias.

A partir desse recorte temático, os estudantes foram convidados a refletir sobre a seguinte provocação orientadora: em que medida as políticas públicas sociais formuladas e implementadas em Maricá têm reconhecido os

direitos territoriais, identitários e sociais das comunidades indígenas locais, e como práticas extensionistas no ensino jurídico podem contribuir para a reflexão crítica e a promoção desses direitos?

Essa pergunta inicial tinha a intenção que os discentes percebessem a complexidade do objeto de estudo e, sobretudo, identificassem um desafio imediato: aprender a escutar. Compreender os direitos indígenas exige mais do que dominar dispositivos normativos; requer a capacidade de reconhecer territorialidades, histórias de resistência, formas próprias de organização social e vulnerabilidades específicas decorrentes da urbanização e da pressão imobiliária sobre os territórios tradicionais.

O grupo recebeu, então, o direcionamento metodológico de observar se o direito ao Consentimento Prévio, Livre e Informado (CPLI), previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e em declarações internacionais de direitos humanos, vinha sendo respeitado no contexto das aldeias situadas no município de Maricá. Esse objetivo, contudo, não poderia ser respondido de imediato. Era necessário iniciar um processo de aproximação, reconhecer limites externos e internos e construir pontes de confiança.

O primeiro desafio concreto foi estabelecer contato com as comunidades indígenas locais: a Aldeia Mata Verde Bonita (Tekoa Ka'aguy Hovy Porã) e a Aldeia Céu Azul (Tekoa Ara Owy Rê). Houve êxito apenas em relação à Aldeia Mata Verde Bonita, graças à mediação de uma discente que conseguiu contato com a sobrinha da liderança indígena. Essa mediação evidenciou aos estudantes que a presença da universidade em um território indígena não é um ato imediato, mas um processo que exige respeito, sensibilidade intercultural e consentimento comunitário.

A primeira visita à Aldeia Mata Verde Bonita ocorreu em 16 de setembro de 2025, ocasião em que doze estudantes e o docente responsável foram recebidos pela liderança indígena Guarani, Cacique Tupã Darci Nunes de Oliveira, e por Helen Ferreira, indígena originária do povo Tikuna do Amazonas e educadora social vinculada ao programa Criança Feliz, do Governo Federal.

Durante essa visita formativa, a liderança Guarani apresentou aos estudantes aspectos centrais da dimensão cultural, espiritual e comunitária de seu povo, deslocando o olhar jurídico tradicional para uma perspectiva orientada pela interculturalidade e pelo reconhecimento territorial. Antes de iniciar a escuta, o professor contextualizou o objetivo pedagógico da atividade, explicando o vínculo da visita com a disciplina Prática Extensionista Integradora - Direito e Políticas Públicas.

Ao longo de quase uma hora de conversa, o Cacique Tupã Darci Nunes de Oliveira relatou episódios de violência envolvendo mulheres Guarani e expressou suas preocupações quanto à proteção e ao bem-estar dessas mulheres dentro do território. Em seguida, apresentou o sentido profundo do

nome sugerido para o projeto de extensão universitária, “Kuña güe significa mulheres, e reko significa vida. Na tradução para o português, kuña güe reko é o direito à vida das mulheres guarani.”

Esse significado evidencia que o direito à vida, para as mulheres Guaraní, transcende seu aspecto meramente biológico: trata-se de uma noção que incorpora dimensões culturais, espirituais e comunitárias. Reconhecer kuña güe reko implica compreender que o direito de viver segundo valores, tradições e modos próprios de ser conecta a cosmovisão Guaraní ao marco dos direitos humanos e às políticas públicas que devem assegurar a proteção e a promoção de seus direitos.

O projeto extensionista Kuña Güe Reko nasceu, assim, da experiência concreta de escuta qualificada e do deslocamento epistemológico da universidade em direção ao território indígena. Trata-se de um exercício prático de interculturalidade, no qual a devolutiva acadêmica se constrói a partir das vozes efetivamente ouvidas, superando uma compreensão estritamente dogmática do Direito. O compromisso assumido foi contribuir para o reconhecimento da diversidade cultural e para a promoção da dignidade das mulheres indígenas em sua integralidade, com especial atenção às políticas públicas de proteção às mulheres, educação, saúde e demais demandas apresentadas pela comunidade.

Como parte do processo formativo, foi aplicado aos discentes um formulário contendo assertivas relacionadas à construção do projeto e aos impactos iniciais da prática extensionista. Dos 38 estudantes matriculados na disciplina, 35 responderam ao instrumento, que cumpriu dupla função: fomentar a participação discente na construção da atividade extensionista e subsidiar a avaliação docente acerca dos efeitos pedagógicos iniciais da proposta. As respostas evidenciaram percepções relevantes sobre o papel da extensão na formação jurídica e sobre a aproximação dos estudantes com a realidade indígena local. Em outra perspectiva, também foi útil para avaliar como os discentes responderam ao esforço inicial de exposição sobre *politics* (atividade política) e *policy* (conteúdo e diretrizes das políticas públicas).

Destaca-se que 19 discentes demonstraram compreender plenamente a distinção entre *politics* (atividade política) e *policy* (conteúdo e diretrizes das políticas públicas), 9 afirmaram a compreensão parcial, 2 discentes discordaram e 5 não responderam por não terem participado da aula em que foi feita a explicação. Ao destacar que países de língua latina, tais como Brasil, Espanha, Itália e França encontram dificuldade na distinção de alguns termos essenciais das ciências políticas, o docente buscou deixar claro que na língua portuguesa, por exemplo, o termo “política” pode assumir das conotações principais, que as comunidades epistêmicas de países de língua inglesa conseguem diferenciar usando os termos *politics* e *policy* (Secchi, 2016). A representação de 80% (oitenta por cento) das respostas atribuídas aos que concordaram totalmente (54,3%) e concordaram parcialmente (25,7%) re-

presentam um resultado satisfatório tendo em vista o desejado inicialmente pelo docente, considerando que os discentes até então não haviam estudado nenhum conteúdo específico em componente curricular relacionado às políticas públicas.

Os resultados iniciais indicam que a Prática Extensionista Integradora – Direito e Políticas Públicas se revelou iniciativa relevante para despertar, no corpo discente, um olhar humanizado e crítico em relação aos povos indígenas, especialmente no reconhecimento de que o direito à vida das mulheres também se projeta sobre as mulheres Guarani.

Tal processo foi aprofundado na Roda de Conversa Comunitária realizada em 7 de outubro de 2025, em parceria com a Secretaria Municipal de Políticas e Defesa dos Direitos das Mulheres de Maricá, órgão responsável pela formulação e implementação de políticas públicas de igualdade de gênero no município.

Na referida atividade, as mulheres da aldeia manifestaram de forma clara uma demanda central: o acesso a oportunidades de trabalho e geração de renda no interior da própria aldeia, de modo a preservar vínculos familiares, práticas comunitárias e modos de vida tradicionais. A partir dessa escuta, os discentes elaboraram a proposta “Beleza da Aldeia – Mulheres Indígenas pelo Trabalho e Autonomia”, estruturada como ação de inclusão produtiva, valorização cultural e fortalecimento da autonomia econômica feminina.

A proposta contempla capacitações em maquiagem, cuidados com cabelo e unhas, estética básica e empreendedorismo, a serem ofertadas no interior da aldeia, bem como a formação de multiplicadoras indígenas, a criação de grupos produtivos e cooperativas femininas, rodas de conversa sobre direitos das mulheres, oficinas de educação financeira e ações de apoio psicossocial. Prevê-se, ainda, a realização de feiras comunitárias, a produção de cosméticos com insumos naturais e o desenvolvimento de uma marca coletiva indígena feminina, reforçando a dimensão cultural e econômica da iniciativa.

A convergência entre a demanda comunitária e a proposta discente foi reafirmada no Seminário Intercultural Kuña Güe Reko, realizado em 19 de novembro de 2025, ocasião em que a Secretária Municipal de Políticas e Defesa dos Direitos das Mulheres, Dr.^a Ingrid Caldas Bastos, anunciou parceria entre a Secretaria e o Instituto Jacintho Luiz Caetano, instituição voltada à capacitação profissional. A parceria tem por objetivo estruturar ações formativas específicas para atender às necessidades socioeconômicas das mulheres da aldeia, em diálogo direto com a proposta construída no âmbito da prática extensionista.

Como produto formativo e espaço de síntese do processo, os estudantes organizaram o Seminário Intercultural Kuña Güe Reko, reunindo docentes, pesquisadores, lideranças indígenas, gestores públicos e artistas, evento realizado em 19 de novembro de 2025. O seminário foi aberto pelo Coorde-

nador do Curso de Direito, Prof. Dr. Marcelo Garcia Santana, que destacou a relevância dos debates de gênero na formação jurídica e nas políticas públicas.

A equipe explicou o papel da extensão universitária como ação dialógica entre universidade e sociedade, voltada à inclusão social e ao enfrentamento de problemas comunitários. O docente contextualizou o recorte temático da disciplina - Direitos Indígenas em Maricá - com a provocação sobre o reconhecimento dos direitos territoriais, identitários e sociais das comunidades indígenas e o papel das práticas extensionistas nesse processo.

O seminário reuniu diversas contribuições: a discente Julianna Ramos Freitas mediu a participação da historiadora Maria Luisete de Almeida Furtado, que apresentou reflexões sobre a presença indígena antes da fundação da cidade, desde a presença dos Tupinambás até a presença do povo Guaraní no tempo presente. As questões territoriais receberam um olhar a partir da história, do processo colonizador e uma problematização crítica em relação aos diferentes atores envolvidos: indígenas de Pindorama, escravizados africanos e o invasor colonizador português.

O discente Alan Christi Vieira Rocha mediu a fala da Secretária de Políticas e Defesa dos Direitos das Mulheres de Maricá, Dra. Ingrid Caldas Bastos. Inicialmente, o discente discorreu sobre o mapeamento das políticas públicas realizado no município, passando a palavra para a Secretária, que, além de apresentar as ações promovidas no âmbito pasta, anunciou uma parceria entre a Secretaria e o Instituto Jacintho Luiz Caetano, instituição dedicada à capacitação profissional, com o objetivo de estruturar ações formativas específicas para atender às necessidades socioeconômicas das mulheres da Aldeia Mata Verde Bonita.

O advogado e educador social, Matheus Guarino de Almeida trouxe, por vídeo, dados de sua pesquisa de Doutorado em Sociologia e Direito com o povo Munduruku, que vive no entorno do rio Tapajós, em territórios nos estados do Pará, Amazonas e Mato Grosso e a luta pela demarcação de suas terras e pela preservação de seu território, constantemente ameaçado pelo garimpo ilegal, projetos de hidrelétricas e obras que afetam diretamente sua vivência.

O discente Guilherme Santos Coutinho de Abreu mediu a participação do artista indígena Luiz (Simba), da etnia Xucuru Cariri, que falou sobre sua percepção sobre o reconhecimento dos direitos territoriais, identitários e sociais das comunidades indígenas no Brasil, destacando a importância do respeito à cultura indígena de respeito a terra e ao tempo, em contraste com o modo de vida capitalista que marca a vida do homem branco na sociedade.

A advogada e doutoranda do Programa de Pós Graduação em Direito da PUCPR, Ana Paula Santos Oliveira, colaborou por vídeo sobre sua atuação no Programa Marielle Franco, iniciativa de educação em direitos humanos, feita em parceria entre o Instituto Joaquín Herrera Flores e a Secre-

taria de Participação Popular e Direitos Humanos da Prefeitura de Maricá. O projeto oferece formação para agentes comunitários, servidores e moradores da cidade, e também realiza pesquisas e seminários sobre temas como violência, saúde mental, justiça social e democracia. Seu objetivo é fortalecer a cidadania e apoiar políticas públicas mais inclusivas.

A discente Thayane da Cunha Silva Cordeiro mediu a conversa com a educadora social do Programa Criança Feliz do Governo Federal, Helen Ferreira, indígena originária do povo Tikuna do Amazonas, que discorreu sobre o seu trabalho como mentora de projetos infantis e direcionados à primeira infância, a educação indígena e ações de fortalecimento das crianças indígenas para lidarem com as discriminações sociais que ocorrem no cotidiano.

Na etapa final, o Cacique Tupã Darci Oliveira Nunes abordou a cosmovisão guarani sobre o território, espaço vivo, atravessado por ancestralidade, espiritualidade, modos de vida tradicionais e relações profundas entre seres humanos, natureza e seres espirituais, que não guarda relação com a visão do empreendimento Maraey em Maricá.

Segundo a liderança indígena, uma intervenção externa de grande porte, especialmente em áreas de restinga, lagoas e mata, deve ser percebida como algo que pode afetar diretamente o equilíbrio da vida e o território, para o seu povo, não é um recurso a ser explorado ou um bem patrimonial, na medida em que é o fundamento mesmo da vida.

De acordo com a exposição do Cacique Tupã, quando a restinga é desmatada, quando o fluxo das lagoas é alterado ou quando novos limites territoriais são impostos, a comunidade entende que não se perde apenas um espaço físico, mas partes essenciais da sua existência coletiva. A partir da intervenção docente, foi reconhecida a ausência de protocolo comunitário de consulta e consentimento prévio, livre e informado.

O seminário foi encerrado com a apresentação do rap/trap “Kuña Güe Reko: Direito à vida das mulheres Guarani”, composto pelo discente Thiago da Conceição Monteiro, concebido como um dispositivo antidiscriminatório de afirmação do direito à vida das mulheres Guarani. Antes de iniciar a performance, o autor contextualizou sua criação, explicando que o rap e o trap, enquanto expressões contemporâneas da cultura periférica, se consolidaram como linguagens potentes de denúncia, resistência e afirmação de identidades historicamente marginalizadas.

Apresentando-se como um homem preto que vivencia cotidianamente o racismo estrutural na sociedade brasileira, o estudante afirmou ter se sentido desafiado a transformar, por meio da música, a luta de outro grupo igualmente vulnerabilizado - o povo indígena - reconhecendo na arte uma ponte de solidariedade e uma forma legítima de reivindicação política.

A letra do rap/trap “Kuña Güe Reko: Direito à vida das mulheres Guarani” traduz, em linguagem artística e insurgente apresentada pelo dis-

cente, aquilo que o debate acadêmico frequentemente tenta expressar de forma conceitual: o acesso à justiça territorial não é apenas o direito de acessar tribunais, mas o direito de existir plenamente em um território reconhecido, protegido e conectado à memória e à identidade de um povo.

Considerações finais

O evento aprofundou a compreensão da relação entre Direito, políticas públicas e direitos humanos, ampliando o debate sobre desigualdades estruturais, reconhecimento cultural e participação indígena na gestão pública. Entre os resultados apresentados, destacam-se a produção de uma publicação bilíngue (português/guarani) sobre políticas públicas municipais e a criação do rap/trap “Kuña Güe Reko”, composto por discente como dispositivo pedagógico e antidiscriminatório.

A avaliação institucional conduzida pelas equipes de Monitoramento e Avaliação, Secretariado e Registro, e Comunicação e Redes Sociais evidenciou resultados expressivos. Os formulários aplicados indicaram índices superiores a 90% de concordância quanto à relevância da extensão universitária, à compreensão dos conteúdos trabalhados e ao impacto formativo da vivência na aldeia. O Secretariado assegurou rigor documental e sistematização das etapas do projeto, enquanto a Comunicação ampliou significativamente sua visibilidade por meio de estratégias visuais e audiovisuais.

As discordâncias pontuais identificadas revelaram tensões e resistências iniciais, reforçando o papel da extensão universitária no enfrentamento de visões estigmatizantes e excludentes sobre os povos indígenas. Entre os impactos positivos destacam-se o elevado engajamento estudantil, a superação de resistências iniciais, o fortalecimento da formação humanística e o reconhecimento da extensão como processo formativo transformador e antidiscriminatório. Entre os limites observados, registraram-se frustrações iniciais relacionadas a expectativas metodológicas distintas, dificuldades de comunicação interna e tensões pontuais quanto ao foco da prática extensionista.

Ainda assim, sobressaem como resultados relevantes: a visita à Aldeia Mata Verde Bonita; a realização da Roda de Conversa Comunitária; a identificação da ausência de protocolo comunitário de consulta e consentimento prévio, livre e informado - cuja elaboração contará com o apoio do Núcleo de Práticas Jurídicas; o anúncio de ações formativas voltadas às mulheres indígenas por parte da Secretaria Municipal; a criação do rap/trap “Kuña Güe Reko”; o mapeamento das políticas públicas municipais; e a sistematização do material destinado à produção de cartilha bilíngue português/guarani, a ser finalizada no semestre 2026.1, com apoio do NPJ.

A análise do litígio envolvendo o empreendimento Maraey, inserida no debate sobre o Consentimento Prévio, Livre e Informado (CPLI) - previsto

na Convenção nº 169 da OIT, na Declaração da ONU (2007), na Declaração da OEA (2016) e na jurisprudência da Corte Interamericana - reforçou a centralidade da consulta indígena como instrumento de proteção dos direitos coletivos.

A prática extensionista resultou em diferentes ações no decorrer do semestre letivo, com a produção de diferentes iniciativas de comunicações científicas sobre a experiência, como exposto no X Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: uma visão transdisciplinar (X CIDH-COIMBRA 2025). Considerando a hipótese inicial sustenta no Projeto de Pós-doutorado em Política Social em andamento da Universidade Federal Fluminense, no sentido de que, embora o município de Maricá tenha avançado em políticas públicas de proteção social, o atendimento às especificidades das populações indígenas ainda é fragmentado, com lacunas normativas e operacionais, sobretudo no que se refere à institucionalização de procedimentos de consulta e à incorporação do CPLI como princípio transversal da gestão pública.

Ao submeter o projeto de pós-doutorado à Universidade Federal Fluminense, o autor deste trabalho destacou no contexto das referências teóricas norteadoras do projeto, a tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito Socioambiental e Sustentabilidade, de autoria de Liana Amin Lima da Silva (2017), intitulada Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina: re-existir para co-existir, proporciona denso percurso de estudo ao reconhecimento internacional dos direitos coletivos indígenas, com a ruptura da visão colonialista etnocentrista e individualista.

Participar do Simpósio presencial 19 - Salvaguarda dos direitos humanos e da natureza por meio do Consentimento Prévio Livre e Informado de povos indígenas e tribais no X CIDHCOIMBRA 2025 permitiu ao autor deste trabalho aprender por intermédio das comunicações científicas efetivadas no evento. Por fim, destaca-se o fato de que entre encontros, leituras e trocas no decorrer da prática extensionista e dos encontros científicos, a constatação, no decorrer do Seminário Intercultural Kuña Güe Reko, da ausência de um protocolo comunitário de CPLI na Aldeia Mata Verde Bonita levou o Núcleo de Práticas Jurídicas da Univassouras a se colocar à disposição para apoiar sua elaboração, revelando como o ensino jurídico, quando comprometido com o território, pode produzir respostas concretas e socialmente relevantes.

Referências

OLIVEIRA, Adriano Pereira Basilo de. *Metodologia: Aplicação das disciplinas de projetos extensionistas curricularizadas*. 1 ed. Vassouras: Fundação Educacional Severino Sombra, 2025.

SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas: conceito, esquemas de análise, casos práticos*. 2ª ed. – São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SILVA, Liana Amin Lima da. *Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina: re-existir para co-existir*. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017.

OS IMPACTOS DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS NOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS E A SALVAGUARDA DOS DIREITOS HUMANOS E DA NATUREZA: UM ESTUDO SOBRE AS COMUNIDADES MENDONÇA DO AMARELÃO E SERROTE DE SÃO BENTO, NO RIO GRANDE DO NORTE-BRASIL

Maria das Dores Lopes da Silva Ferreira Félix

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, pesquisadora, Mestra em Ciências Sociais, com especialização em antropologia jurídica, advogada, professora universitária

Resumo:

Esta pesquisa investiga de que modo a implantação de usinas eólicas e fotovoltaicas vem incidindo sobre os modos de vida, as cosmologias e os direitos territoriais das comunidades indígenas do território Mendonça do Amarelão e Serrote de São Bento, situadas no município de João Câmara/RN, Brasil no semiárido potiguar. A urgência do tema decorre da percepção de que o discurso da sustentabilidade, apresentado como progresso, tem reproduzido práticas coloniais históricas, fortalecendo a colonialidade energética e violando direitos fundamentais, como o Consentimento Prévio, Livre e Informado, assegurado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. (Krenak, 2019; Kopenawa; Albert, 2015). Parte-se do entendimento de que a ausência ou a aplicação superficial desse protocolo não compromete apenas direitos coletivos, mas fere a própria natureza enquanto território vivo, sagrado e relacional (Little, 2004). Analisa-se como os empreendimentos energéticos, ao ocuparem nascentes, modificarem cursos d'água e introduzirem ruídos e fluxos artificiais, reconfiguram a paisagem física e simbólica, afetando relações de reciprocidade e cuidado com a terra (Viveiros de Castro, 2002). O objetivo central consiste em tensionar o protocolo do Consentimento Prévio, Livre e Informado, como mera formalidade burocrática, evidenciando práticas de desterritorialização e etnocídio. Busca-se compreender estratégias de resistência e reterritorialização construídas pelas comunidades, valorizando saberes indígenas como formas legítimas de defesa dos direitos humanos e da natureza. A metodologia adotada é qualitativa, fundamentada na escuta sensível, na observação participante, em entrevistas

e na análise documental, permitindo mapear denúncias e persistências (Leff, 2006). As hipóteses indicam o fortalecimento da colonialidade energética no modelo vigente.

Palavras-chave: Consentimento prévio livre e informado; Direitos Humanos; Direitos da natureza; Colonialidade energética; Justiça socioambiental.

Introdução

Nesta pesquisa, busca-se compreender de que forma a implantação de usinas eólicas e fotovoltaicas tem reverberado sobre os modos de vida, as cosmologias e os direitos territoriais das comunidades indígenas Mendonça do Amarelão e Serrote de São Bento, localizadas em João Câmara-RN no semiárido potiguar. O tema se torna ainda mais urgente ao observar como o discurso da sustentabilidade - vendido como promessa de progresso - acaba muitas vezes por renovar velhas práticas coloniais, reforçando o que chamamos de colonialidade energética, e atropelando direitos fundamentais, como o consentimento prévio, livre e informado (CPLI) previsto na Convenção 169 da OIT (Krenak, 2019; Kopenawa e Albert, 2015). A investigação parte do entendimento de que a ausência ou a superficialidade dos processos de CPLI não ameaçam apenas os direitos coletivos dessas comunidades, mas também ferem a própria natureza enquanto território vivo, sagrado e relacional (Little, 2004).

Por isso, proponho analisar como os empreendimentos energéticos, ao ocupar áreas de nascentes, alterar cursos d'água e introduzir ruídos e fluxos que desestabilizam ecossistemas locais, transformam a paisagem física e simbólica das comunidades, atingindo diretamente suas relações de reciprocidade e cuidado com a terra (Viveiros de Castro, 2002).

O principal objetivo é tensionar a ideia de que o Consulta Livre Prévia e Informada é apenas uma formalidade burocrática, expondo como a falta de diálogo real e respeitoso evidencia práticas de desterritorialização e etnocídio. Busco também compreender as estratégias de resistência e reterritorialização construídas pelas comunidades diante desses processos, valorizando os saberes indígenas como formas legítimas de defender direitos humanos e da natureza. A metodologia proposta é qualitativa, alicerçada na escuta sensível e na observação participante, em diálogo com as lideranças comunitárias, os anciãos e outros sujeitos que guardam memórias e vivências do território. As entrevistas semiestruturadas e a análise de documentos - como relatórios ambientais, licenças e atas comunitárias - possibilitam mapear não apenas as denúncias, mas também as estratégias de existência e persistência (Leff, 2006). As hipóteses iniciais apontam para o reforço da colonialidade energética como desdobramento do modelo energético atual, que subestima o direito à consulta e a participação efetiva, desconsiderando as relações on-

tológicas das comunidades com seus territórios (Escobar, 2018; Leff, 2006).

Os resultados parciais - construídos a partir da revisão bibliográfica e dos diálogos preliminares com lideranças - revelam que as práticas de consulta, quando ocorrem, são insuficientes e esvaziadas de sentido, funcionando como rituais de legitimação do progresso, sem garantir voz às cosmologias indígenas. Sinto, como mulher pesquisadora e filha de indígenas potiguara, que é urgente repensar a transição energética e o papel das políticas públicas, de modo a respeitar o CPLI, é também um humano fundamental, garantindo a participação real das comunidades e o reconhecimento da natureza como território vivo. Somente assim poderemos articular, de forma justa e respeitosa, os direitos humanos e os direitos da natureza, dimensões inseparáveis de uma verdadeira justiça socioambiental.

Esta pesquisa nasce da inquietação diante dos efeitos concretos que a expansão das energias consideradas renováveis - especialmente os empreendimentos eólicos e fotovoltaicos - tem produzido sobre os territórios indígenas no semiárido potiguar.

Embora amplamente difundidas como soluções frente à crise climática, essas formas de produção energética têm revelado, no contexto dos territórios indígenas, continuidades históricas com práticas coloniais de apropriação da terra e de silenciamento dos povos originários. O que se observa, em muitos casos, é a atualização de um padrão que denomino de *colonialidade energética*: um modelo que, ao mesmo tempo em que promete progresso e modernização, ignora ou minimiza os direitos territoriais, políticos e cosmológicos das comunidades afetadas (Krenak, 2019; Kopenawa; Albert, 2015).

Nesse cenário, o direito ao Consentimento Prévio, Livre e Informado (CPLI), assegurado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), emerge como um ponto central de tensão. Mais do que uma exigência procedimental, o CPLI deveria expressar o reconhecimento das comunidades indígenas como sujeitos políticos e ontológicos, capazes de decidir sobre seus próprios destinos e territórios. Contudo, o que se constata é que, quando a consulta ocorre, ela tende a assumir um caráter superficial, burocrático e descolado das realidades locais, esvaziando seu sentido ético e político (Krenak, 2019).

A ausência ou fragilidade desses processos de consulta não compromete apenas os direitos coletivos das comunidades Mendonça do Amarelão e Serrote de São Bento. Ela atinge, de forma igualmente profunda, a própria natureza enquanto território vivo, relacional e sagrado, constituído por vínculos que extrapolam a lógica da propriedade e da exploração econômica (Little, 2004). Para essas comunidades, a terra não é um recurso, mas um ente com o qual se estabelece uma relação contínua de cuidado, reciprocidade e pertencimento.

Ao se instalarem sobre áreas de nascentes, ao alterarem cursos d'água, ao introduzirem ruídos constantes, vias de acesso e fluxos artificiais no ter-

ritório, os empreendimentos energéticos produzem transformações que ultrapassam a dimensão material da paisagem. Eles afetam os equilíbrios ecológicos, mas também as dimensões simbólicas e espirituais que sustentam a vida comunitária, desestabilizando relações fundamentais entre humanos, não humanos e o território (Viveiros de Castro, 2002).

Partindo desse entendimento, esta pesquisa busca tensionar a noção recorrente de que o Consentimento Prévio, Livre e Informado constitui apenas uma formalidade administrativa a ser cumprida nos processos de licenciamento ambiental. Ao contrário, defendo que a negação do diálogo real e respeitoso com as comunidades indígenas revela práticas contemporâneas de desterritorialização e, em alguns casos, aproxima-se de processos de etnocídio, ao desconsiderar as formas próprias de existência, memória e reprodução da vida desses povos.

Além de analisar criticamente esses processos, proponho compreender as estratégias de resistência, adaptação e reterritorialização construídas pelas comunidades diante da imposição dos empreendimentos energéticos. Essas estratégias, frequentemente invisibilizadas nos discursos oficiais, expressam modos legítimos de defesa dos direitos humanos e dos direitos da natureza, ancorados em saberes indígenas que desafiam a racionalidade hegemônica do desenvolvimento (Leff, 2006).

A metodologia adotada é de natureza qualitativa e se fundamenta na escuta sensível, na observação participante e no diálogo direto com lideranças comunitárias, anciãos e outros sujeitos que guardam as memórias, narrativas e experiências do território. As entrevistas semiestruturadas, aliadas à análise de documentos - como relatórios de impacto ambiental, licenças, pareceres técnicos e atas comunitárias - permitem não apenas mapear denúncias e violações, mas também compreender as formas de existência e persistência que sustentam a vida coletiva dessas comunidades (Leff, 2006).

As hipóteses iniciais indicam que o atual modelo de transição energética, ao subestimar o direito à consulta e a participação efetiva das comunidades indígenas, reforça a colonialidade energética como expressão contemporânea do projeto moderno-colonial. Esse modelo desconsidera as relações ontológicas que os povos indígenas estabelecem com seus territórios, reduzindo-os a espaços disponíveis para exploração técnica e econômica (Escobar, 2018; Leff, 2006).

Os resultados parciais, construídos a partir da revisão bibliográfica e dos diálogos preliminares com lideranças locais, evidenciam que as práticas de consulta, quando realizadas, operam muitas vezes como rituais de legitimação do progresso. Tais práticas não garantem voz, escuta ou reconhecimento às cosmologias indígenas, funcionando mais como mecanismos de autorização prévia do que como espaços de deliberação coletiva.

Assumo, nesta escrita, minha posição enquanto mulher pesquisadora, advogada, professora descendente de indígenas potiguara. Essa localização

não é apenas biográfica, mas epistemológica. É a partir dela que reconheço a urgência de repensar a transição energética e o papel das políticas públicas no Brasil, de modo que o respeito ao Consentimento Prévio, Livre e Informado seja compreendido como um direito humano fundamental. Mais do que isso, trata-se de reconhecer a natureza como território vivo, dotado de agência e valor próprio.

Somente a partir desse reconhecimento será possível articular, de forma ética e justa, os direitos humanos e os direitos da natureza - dimensões inseparáveis para a construção de uma verdadeira justiça socioambiental.

Colonialidade energética, território e cosmologias indígenas

A expansão contemporânea das energias renováveis no Brasil não pode ser analisada apenas a partir de seus indicadores técnicos ou de sua contribuição à matriz energética nacional.

Quando observada a partir dos territórios indígenas, essa expansão revela camadas mais profundas de conflito, vinculadas à permanência de racionalidades coloniais que atravessam as políticas de desenvolvimento e as práticas institucionais do Estado. É nesse ponto que o conceito de colonialidade energética se torna uma chave analítica relevante, pois permite compreender como o discurso da sustentabilidade pode operar como continuidade - e não ruptura - do projeto moderno-colonial.

A colonialidade, conforme amplamente debatido no pensamento decolonial latino-americano, não se limita a um período histórico encerrado com o fim formal do colonialismo, mas se atualiza nas formas de produção do conhecimento, de organização econômica e de relação com a natureza. No campo energético, essa lógica se expressa na apropriação dos territórios como espaços disponíveis para a exploração técnica, frequentemente dissociados das relações simbólicas, espirituais e políticas que os povos indígenas estabelecem com a terra (Escobar, 2018).

Para as comunidades Mendonça do Amarelão e Serrote de São Bento, o território não se apresenta como um recorte cartográfico ou como um ativo econômico, mas como uma trama viva de relações. Trata-se de um espaço onde humanos, não humanos, ancestrais, águas, ventos e espíritos coexistem em uma lógica relacional que escapa à ontologia moderna ocidental. Essa compreensão dialoga com as reflexões de Viveiros de Castro (2002), ao apontar que, em muitas cosmologias indígenas, a separação rígida entre natureza e cultura simplesmente não faz sentido.

Nesse contexto, os empreendimentos eólicos e fotovoltaicos não provocam apenas impactos ambientais mensuráveis, mas instauram deslocamentos ontológicos. A introdução de torres, estradas, ruídos contínuos e a modificação de cursos d'água afetam a forma como o território é vivido, percebido e cuidado. Como aponta Little (2004), o território indígena deve

ser compreendido como um espaço de produção de vida, memória e pertencimento, e não como um recurso a ser gerido exclusivamente por critérios técnicos.

As reflexões de Krenak (2019) e de Kopenawa e Albert (2015) são centrais para compreender esse embate. Ambos denunciam a ideia de progresso que transforma a Terra em mercadoria e reduz os povos indígenas a obstáculos ao desenvolvimento. Nessa lógica, o “verde” das energias renováveis não necessariamente significa justiça ambiental, sobretudo quando ignora as vozes daqueles que historicamente têm protegido os territórios e mantido relações equilibradas com a natureza.

É nesse ponto que o Consentimento Prévio, Livre e Informado assume um papel que ultrapassa o campo jurídico-procedimental. O CPLI, quando respeitado em sua integralidade, reconhece que as comunidades indígenas possuem modos próprios de deliberar, de decidir e de compreender os impactos sobre seus territórios. Quando reduzido a uma etapa burocrática, ele se converte em instrumento de legitimação de decisões já tomadas, reforçando práticas de desterritorialização e silenciamento.

Direitos Humanos, direitos da natureza e justiça socioambiental

A articulação entre direitos humanos e direitos da natureza constitui um dos eixos estruturantes desta pesquisa, especialmente quando observada a partir dos territórios indígenas. Longe de configurarem campos normativos autônomos, essas dimensões se entrelaçam de forma indissociável nos contextos em que a violação do território implica, simultaneamente, a negação das condições materiais, simbólicas e ontológicas de existência coletiva. Como aponta Leff (2006), a crise ambiental contemporânea não se reduz a um problema técnico ou ecológico, mas expressa uma crise civilizatória profunda, marcada pela ruptura histórica entre sociedade e natureza.

Nos territórios indígenas, essa ruptura se manifesta de maneira particularmente violenta. A imposição de empreendimentos energéticos sem a observância efetiva do Consentimento Prévio, Livre e Informado compromete não apenas a autonomia política das comunidades, mas também os sistemas locais de cuidado, reciprocidade e reprodução da vida. Ao ignorar essas dimensões, o Estado e os agentes econômicos reproduzem uma visão instrumental da natureza, incompatível com os fundamentos de uma justiça socioambiental substantiva.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231), assegurando o respeito às suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições (BRASIL, 1988). Além disso, o art. 225 consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo um dever compartilhado do

Poder Público e da coletividade na sua proteção. A leitura conjunta desses dispositivos evidencia que a proteção ambiental e os direitos indígenas não podem ser tratados de forma dissociada.

No plano internacional, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho estabelece o direito dos povos indígenas à consulta prévia, livre e informada sempre que medidas administrativas ou legislativas possam afetá-los diretamente (OIT, 1989). Tal instrumento integra o sistema internacional de direitos humanos e foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, devendo orientar os processos de licenciamento e tomada de decisão. Soma-se a isso a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que reafirma o direito à autodeterminação e ao controle sobre terras, territórios e recursos naturais (ONU, 2007).

A noção de justiça socioambiental mobilizada neste trabalho ultrapassa a ideia de mera distribuição equitativa de benefícios e riscos. Ela pressupõe o reconhecimento das epistemologias indígenas, das cosmologias e das formas próprias de relação com a Terra. Nesse sentido, a defesa do CPLI articula-se diretamente à defesa da natureza como sujeito de direitos, perspectiva que vem ganhando centralidade nos debates contemporâneos, mas que já está presente, há séculos, nos modos indígenas de existir e resistir (Krenak, 2019). Reconhecer essa inseparabilidade é condição fundamental para a construção de projetos energéticos que não reproduzam colonialidades, mas afirmem a vida em sua pluralidade.

Caminhos metodológicos: escuta, presença e responsabilidade

A escolha metodológica desta pesquisa reflete o compromisso ético e político com as comunidades envolvidas. Trata-se de uma abordagem qualitativa, construída a partir da escuta sensível, da observação participante e do diálogo contínuo com lideranças comunitárias, anciãos e outros sujeitos que vivem e produzem o território. Não se trata de “coletar dados”, mas de construir conhecimento em relação, reconhecendo os limites e responsabilidades da posição da pesquisadora.

As entrevistas semiestruturadas possibilitam acessar narrativas que não costumam aparecer nos relatórios técnicos ou nos processos de licenciamento ambiental. São relatos que falam de mudanças na paisagem, de perdas simbólicas, de conflitos internos, mas também de estratégias de resistência, reorganização e persistência. Esses relatos são analisados em diálogo com documentos oficiais, como estudos de impacto ambiental, licenças, pareceres técnicos e atas comunitárias, permitindo confrontar discursos institucionais e experiências vividas.

A observação participante, por sua vez, permite compreender os tempos do território, os silêncios, as pausas e os modos de decisão coletiva, elementos frequentemente desconsiderados em abordagens mais positivistas.

Essa metodologia se alinha ao entendimento de que o conhecimento não é neutro, mas situado, atravessado por afetos, histórias e compromissos (Leff, 2006).

Assumo, ao longo do trabalho, minha posição enquanto mulher pesquisadora e indígena potiguara, compreendendo que essa localização não enfraquece a pesquisa, mas a fortalece. É a partir desse lugar que se torna possível tensionar as narrativas hegemônicas e produzir uma análise comprometida com a vida, com os territórios e com as lutas dos povos indígenas.

Resultados e discussão: entre a promessa do progresso e a experiência do território

Os resultados desta pesquisa, construídos a partir da revisão bibliográfica e, sobretudo, dos diálogos preliminares com lideranças e moradores das comunidades Mendonça do Amarelão e Serrote de São Bento, revelam um descompasso profundo entre o discurso institucional da transição energética e a experiência concreta vivida nos territórios indígenas. O que se evidencia não é apenas a existência de impactos ambientais ou sociais isolados, mas a produção de um processo mais amplo de desestruturação territorial, simbólica e relacional.

Um dos aspectos que emerge com força nas narrativas comunitárias diz respeito à forma como os empreendimentos energéticos se inserem no território. As torres eólicas, as vias de acesso, as subestações e as áreas cercadas passam a reorganizar o espaço, criando zonas de circulação restrita e alterando trajetos cotidianos. Esses elementos, frequentemente descritos nos relatórios ambientais como “intervenções pontuais”, são vivenciados pelas comunidades como rupturas na continuidade do território enquanto espaço de vida.

Essa percepção dialoga diretamente com o entendimento de território como construção relacional, conforme proposto por Little (2004). Para os moradores das comunidades pesquisadas, a terra não é um suporte neutro para atividades produtivas, mas um espaço habitado por memórias, histórias e presenças não humanas. A alteração da paisagem, portanto, não é apenas física: ela atinge a dimensão simbólica do território, fragilizando vínculos de pertencimento e cuidado que se constroem ao longo de gerações.

Outro elemento recorrente nos relatos diz respeito às transformações nos ciclos da água e nos sons do território. A instalação de empreendimentos em áreas próximas a nascentes e cursos d'água é percebida como uma ameaça direta à continuidade da vida comunitária, sobretudo em um contexto de semiárido, onde a água possui um valor vital e simbólico. Além disso, o ruído constante das torres eólicas é frequentemente mencionado como um fator de incômodo permanente, que afeta o descanso, a comunicação e a relação sensível com o ambiente.

Essas experiências confirmam a crítica de Viveiros de Castro (2002) à separação moderna entre natureza e cultura. Nos territórios indígenas, o ambiente não é um pano de fundo silencioso, mas um agente ativo nas relações sociais. Quando o território é atravessado por infraestruturas que impõem novos ritmos, sons e fluxos, não se trata apenas de um impacto ambiental, mas de uma transformação ontológica, que desloca as formas de existir e de se relacionar com o mundo.

O consentimento prévio como ritual, não como diálogo

No que se refere ao Consentimento Prévio, Livre e Informado, os resultados apontam para um padrão preocupante: quando os processos de consulta ocorrem, eles tendem a ser marcados pela superficialidade e pela assimetria de poder. As comunidades relatam encontros pontuais, linguagem técnica de difícil compreensão e decisões previamente encaminhadas, restando pouco espaço para o debate real ou para a incorporação das preocupações locais.

Esse cenário reforça a crítica de que o CPLI tem sido frequentemente instrumentalizado como um requisito formal, esvaziado de sua dimensão política e ética. Em vez de constituir um espaço de escuta e negociação, a consulta assume a forma de um ritual de legitimação do empreendimento, conforme apontado por Krenak (2019). O resultado é a produção de consentimentos frágeis, muitas vezes obtidos sob pressão simbólica ou informacional.

A partir das falas das lideranças, torna-se evidente que o problema não reside apenas na ausência da consulta, mas na forma como ela é concebida. A lógica que orienta esses processos parte de uma concepção linear de tempo, eficiência e tomada de decisão, incompatível com os modos indígenas de deliberar coletivamente. Esse desencontro ontológico aprofunda a sensação de invisibilidade e desrespeito, reforçando práticas históricas de silenciamento.

As reflexões de Kopenawa e Albert (2015) ajudam a compreender esse processo ao denunciar a incapacidade da sociedade não indígena de reconhecer outras formas de conhecimento e de relação com a Terra. Quando o diálogo não ocorre em condições de simetria, o que se produz não é consentimento, mas imposição.

Colonialidade energética e desterritorialização

Os dados analisados permitem afirmar que a expansão das energias renováveis nos territórios pesquisados se insere em um contexto mais amplo de colonialidade energética. Trata-se de um modelo que, ao mesmo tempo em que se apresenta como ambientalmente responsável, reproduz hierarquias coloniais ao definir quem pode decidir sobre o território e quais for-

mas de vida são consideradas legítimas (Escobar, 2018).

A desterritorialização, nesse sentido, não se dá necessariamente por meio da expulsão física das comunidades, mas pela progressiva perda de autonomia sobre o território. Cercamentos, contratos assimétricos, restrições de uso e a imposição de novas normas espaciais produzem uma erosão silenciosa da capacidade coletiva de decidir sobre a terra. Esse processo, embora menos visível do que os conflitos agrários clássicos, revela-se igualmente violento em seus efeitos.

A partir da perspectiva de Leff (2006), é possível compreender essa dinâmica como expressão de uma racionalidade ambiental hegemônica, que subordina a diversidade de saberes e modos de vida à lógica do mercado e da eficiência energética. O território indígena passa a ser valorizado não por sua vida, mas por seu potencial técnico, especialmente a disponibilidade de ventos e radiação solar.

Resistência, reterritorialização e saberes em movimento

Apesar dos impactos e das violações identificadas, os resultados também revelam a presença de estratégias de resistência e reterritorialização construídas pelas comunidades. Essas estratégias assumem múltiplas formas, desde a mobilização política e o acionamento de instrumentos jurídicos até a reafirmação cotidiana das práticas culturais e dos vínculos com o território.

A resistência, nesse contexto, não se expressa apenas como confronto direto, mas como persistência. Manter rituais, narrar histórias, cuidar das nascentes e transmitir conhecimentos às gerações mais jovens são formas de afirmar a continuidade da vida indígena diante de um modelo que insiste em tratá-la como obstáculo ao progresso. Essas práticas desafiam a ideia de que o desenvolvimento é um caminho único e inevitável.

Como mulher pesquisadora e indígena potiguara, reconheço nesses movimentos não apenas dados empíricos, mas gestos políticos de afirmação da vida. Eles nos convocam a repensar a transição energética a partir de outros horizontes, nos quais os direitos humanos e os direitos da natureza não sejam discursos paralelos, mas dimensões inseparáveis de uma justiça socioambiental comprometida com a pluralidade de mundos possíveis.

Considerações finais

Ao longo deste trabalho, busquei compreender como a implantação de empreendimentos eólicos e fotovoltaicos nos territórios indígenas Mendonça do Amarelão e Serrote de São Bento tem produzido efeitos que ultrapassam amplamente a dimensão técnica da geração de energia. O que se revelou, a partir da escuta das comunidades e do diálogo com a literatura crítica, foi a permanência de um modelo de desenvolvimento que, mesmo sob o discurso da sustentabilidade, segue operando por meio de lógicas coloniais

de apropriação da terra e silenciamento de outras formas de existência.

A análise dos impactos evidencia que a chamada transição energética, tal como vem sendo conduzida, não é neutra nem universal. Ao contrário, ela se materializa de maneira profundamente desigual quando atravessa territórios indígenas, produzindo processos de desterritorialização que se expressam na reorganização do espaço, na alteração dos ciclos da água, na introdução de ruídos constantes e na fragmentação das relações comunitárias. Esses efeitos não podem ser compreendidos apenas como “externalidades”, pois atingem diretamente as bases ontológicas que sustentam os modos de vida indígenas (Viveiros de Castro, 2002; Little, 2004).

O Consentimento Prévio, Livre e Informado, longe de funcionar como garantia efetiva de participação e autodeterminação, aparece nos resultados desta pesquisa como um dispositivo frequentemente esvaziado de sentido. Quando reduzido a encontros formais, linguagem técnica e decisões previamente encaminhadas, o CPLI deixa de cumprir sua função ética e política, transformando-se em um mecanismo de legitimação do progresso. Essa constatação reforça as críticas formuladas por Krenak (2019) e por Kopenawa e Albert (2015), ao denunciarem a incapacidade da sociedade envolvente de reconhecer os povos indígenas como sujeitos plenos de decisão.

A noção de colonialidade energética mostrou-se central para compreender esse processo. Ao tratar os territórios indígenas como espaços disponíveis para a expansão de infraestruturas “verdes”, o modelo energético atual reitera hierarquias coloniais e epistemológicas, subordinando os saberes indígenas à racionalidade técnico-econômica dominante (Escobar, 2018). Nesse contexto, a natureza é reduzida a potencial produtivo, e não reconhecida como território vivo, relacional e dotado de agência.

No entanto, os resultados também revelam que, mesmo diante desses processos de imposição, as comunidades não permanecem vulneráveis. As estratégias de resistência e reterritorialização identificadas - muitas vezes sutis, cotidianas e pouco visíveis aos olhos institucionais - expressam formas de persistência que desafiam a ideia de um desenvolvimento inevitável. A manutenção de práticas culturais, o cuidado com as nascentes, a transmissão de saberes e a mobilização política são modos de afirmar a continuidade da vida indígena frente a um projeto que insiste em desconsiderá-la (Leff, 2006).

Ao assumir minha posição enquanto mulher pesquisadora e indígena potiguara, reconheço que esta pesquisa não se propõe a oferecer respostas fechadas ou soluções universais. Ela se constrói como um exercício de escuta, responsabilidade e implicação, comprometido com a produção de um conhecimento situado, que não separa análise acadêmica e compromisso ético. Essa localização não fragiliza a pesquisa; ao contrário, permite tensionar as narrativas hegemônicas e abrir espaço para outras formas de pensar a relação entre energia, território e vida.

Diante disso, torna-se evidente que uma transição energética verdadeiramente justa não pode prescindir do reconhecimento dos direitos humanos e dos direitos da natureza como dimensões inseparáveis. Respeitar o Consentimento Prévio, Livre e Informado não é apenas cumprir uma norma internacional, mas reconhecer que existem múltiplos modos de habitar o mundo e que nenhum projeto de futuro pode ser construído à custa do apagamento desses modos de existência.

Por fim, este estudo aponta para a necessidade urgente de repensar as políticas públicas e os processos de licenciamento ambiental no Brasil, incorporando de forma efetiva os saberes indígenas e suas cosmologias.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 nov. 2019.

ESCOBAR, Arturo. **Sentipensar com a Terra: novas leituras sobre desenvolvimento, território e diferença**. São Paulo: Elefante, 2018.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: OIT, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Nova York: ONU, 2007.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia**. São Paulo: Cosac Naify, 2002.

AS TECNOLOGIAS SOCIAIS DO “PLANO POPULAR DO REASSENTAMENTO COLETIVO DE GESTEIRA”: UM PARADIGMA PARA AS CONSULTAS PRÉVIAS LIVRES E INFORMADAS

Tatiana Ribeiro de Souza

Professora Associada da Universidade Federal de Ouro Preto, coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais e integrante da Rede Internacional para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano

Resumo:

Este trabalho versa sobre o uso de tecnologias sociais para a realização de consulta prévia, livre e informada junto a povos e comunidades tradicionais. A abordagem será feita a partir da experiência do uso de tecnologias sociais para o desenvolvimento do Plano Popular do Reassentamento Coletivo de Gesteira, um quilombo que se localiza no município de Barra Longa, Minas Gerais, e foi atingido pelo rompimento da barragem de Fundão em 05 de novembro de 2015. O objetivo principal do trabalho é apresentar as tecnologias sociais como ferramentas de participação, informação e tomada de decisões por parte de povos e comunidades tradicionais, na medida em que elas criam espaços de interação, construção coletiva de decisões que dão luz às narrativas compartilhadas pelo grupo a ser consultado. Para alcançar o objetivo principal, tem-se como objetivos específicos: 1) apresentar os fundamentos jurídicos da consulta e consentimento prévio, livre e informado; 2) analisar o alcance da autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais no exercício dos seu direito de consulta e consentimento prévio, livre e informado; 3) apresentar a possibilidade do uso de tecnologias sociais como ferramenta de consulta e consentimento prévio, livre e informado, a partir da experiência de Gesteira. O trabalho desenvolveu-se sob o método cartográfico, tendo como perspectiva a indissociabilidade entre teoria e prática, bem como entre sujeito e objeto, proporcionando a imersão das pesquisadoras e pesquisadores no campo, a fim de construir conjuntamente com os demais sujeitos da pesquisa tanto o seu objeto, quanto os seus resultados.

Palavras-chave: Quilombo de Gesteira; Reparação integral; Povos e comunidades tradicionais; Consulta e consentimento prévio, livre e informado; Tecnologias sociais.

Introdução

A comunidade quilombola de Gesteira é um povoado localizado no município de Barra Longa, Minas Gerais, que, antes do autorreconhecimento como comunidade quilombola, teve parte do seu território destruída pela lama de rejeitos provenientes da barragem de Fundão, de propriedade das mineradoras Samarco, Vale e BHP Billiton, que se rompeu em 05 de novembro de 2015.

Tendo a sua população distribuída pelas duas margens do rio Gualaxo do Norte, a comunidade quilombola de Gesteira assistiu, em 2015, o soterramento da parte do seu território localizada na margem direita do rio, chamada Gesteira Velho. Desde então, a comunidade passou a enfrentar um processo de luta contra as mineradoras, pelo direito à reparação integral dos danos sofridos em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, incluindo o direito ao reassentamento coletivo e o posterior reconhecimento como comunidade quilombola.

Este trabalho tem como objetivo principal apresentar o resultado do projeto de pesquisa e extensão do Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (GEPSA), da Universidade Federal de Ouro Preto, no acompanhamento da comunidade quilombola de Gesteira para o desenvolvimento do “Plano Popular do Reassentamento Coletivo de Gesteira” (PPRCG), que foi levado a cabo apenas sete anos após o rompimento da barragem de Fundão, por meio do acordo¹ judicial que garantiu os recursos necessários à sua implementação. Particularmente, será dada ênfase às tecnologias sociais desenvolvidas para o PPRCG, a fim de apresentá-las como importantes ferramentas de participação, informação e tomada de decisões por parte da comunidade.

Ao longo do processo de luta pelo direito à reparação dos danos sofridos em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, a comunidade quilombola de Gesteira passou por um processo de resgate das memórias da formação do povoado onde se localiza o quilombo. De acordo com relatos da liderança quilombola Simone Silva, ao participarem do jogo “Era uma vez”, desenvolvido para levantar informações sobre os modos de vida da comunidade anteriores ao rompimento da barragem, as pessoas atingidas se

1 O acordo judicial de que trata esse artigo foi celebrado por meio dos seguintes documentos: 1) Acordo Coletivo da Comunidade de Gesteira (celebrado entre o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública da União, Comissão de Pessoas Atingidas de Barra Longa, Município de Barra Longa, Samarco Mineração S/A, Vale S/A, BHP Billiton Brasil Ltda e a Fundação Renova) ; 2) Termo de Compromisso e seus anexos (firmado entre o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública da União, Comissão de Pessoas Atingidas de Barra Longa, Município de Barra Longa e o Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba). A sentença homologatória do acordo foi proferida na Ação nº 1000321-98.2020.4.01.3800, com sede na Justiça Federal da 6ª Região, 4a Vara Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte.

depararam com a pergunta sobre a origem do nome do povoado. Na tentativa de responder a essa pergunta, a comunidade relatava a existência de um senhor chamado Gesteira, que era retratado de forma bastante positiva. Entretanto, a interpelação acerca da figura do “Senhor Gesteira”, levantou na comunidade a curiosidade acerca de quem teria sido aquele homem.

Após os relatos feitos durante a realização do jogo “Era uma vez” na comunidade de Gesteira, a presença dos assessores técnicos da comunidade, integrantes da Associação Estadual de Defesa Social e Ambiental (AEDAS), que atuava como assessoria técnica independente junto às pessoas atingidas de Barra Longa, bem como de pesquisadoras e pesquisadores de diversas universidades do Brasil realizando trabalhos em Gesteira, veio à luz a verdadeira origem do povoado: a concessão de uma carta de sesmaria, datada de vinte e cinco de fevereiro de 1737, ao sargento-mor João Gonçalves Gesteira, militar a serviço do exército português no território colonial brasileiro, que se achava com grande número de escravos, em busca de terras para ocupar (UCHIMURA, 2023).

Assim, buscando a história da formação do povoado, a comunidade, formada predominantemente por pessoas negras, tomou conhecimento das suas raízes ancestrais africanas e passou a se organizar em torno do reconhecimento da sua condição de comunidade quilombola. Como resultado dessa organização, em 15 de outubro de 2024, a comunidade de Gesteira foi oficialmente reconhecida pela Fundação Cultural Palmares como remanescente de quilombo, marco histórico na luta por direitos do quilombo de Gesteira.

Desde então, o quilombo de Gesteira, paralelamente à luta pelo direito à reparação de danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, vem se organizando para construir o seu protocolo de consulta e exigir a consulta e o consentimento prévio, livre e informado cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-lo diretamente.

A comunidade, no entanto, guarda um histórico de participação e de prática de consulta e consentimento prévio, livre e informado antes mesmo de se identificar como quilombo, devido à experiência na sua organização como comunidade atingida [pela barragem de Fundão]. É por essa razão que as tecnologias sociais desenvolvidas e aplicadas à comunidade de Gesteira, podem servir como paradigma para a construção de decisões coletivas livres e informadas, como requer a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho para os povos e comunidades tradicionais.

Fundamentos jurídicos da consulta e consentimento prévio, livre e informado

O direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado se insere no contexto dos direitos coletivos conquistados pelos povos e comuni-

dades tradicionais, direitos esses que se explicitam em dois conteúdos, sendo o primeiro relacionado ao direito de existir enquanto povo ou comunidade, e o segundo relacionado com a condição de realização dessa existência por meio do território (SOUZA FILHO, 2025). A experiência vivida pelo quilombo de Gesteira, a partir de 05 de novembro de 2015, é uma evidência empírica da ameaça à existência e ao território, sofrida por povos e comunidades tradicionais diante de empreendimentos que se instalam e funcionam com autorizações obtidas sem a sua participação por meio da consulta e consentimento prévio, livre e informado.

São muitas as questões que hoje se colocam para o exercício do direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado, como destaca César Rodriguez-Garavito, no Prefácio da obra “Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada” (SILVA, et al., 2023). Entretanto, não é objetivo deste trabalho analisar o instituto da consulta prévia², mas apenas explicitar o marco regulatório da sua obrigatoriedade, a fim de apresentar a abertura, fornecida pela norma que lhe dá fundamento, para que cada povo ou comunidade tradicional desenvolva suas próprias ferramentas de consulta e consentimento, exercendo o seu direito de autodeterminação.

Nesse sentido, tem-se como ponto de partida a Convenção 169³, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), segundo a qual os governos deverão “consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” (art. 6º). A Convenção 169 determina ainda que “as consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas pro-

2 Ao longo do texto ora se fala em “consulta prévia”, ora em “consulta prévia, livre e informada” e ora em “consulta e consentimento prévio, livre e informado”. Apenas a título de esclarecimento, será usada a expressão “consulta prévia” quando se fizer referência a ela enquanto um instituto jurídico. O uso da forma “consulta prévia, livre e informada” será feito quando se designar a forma como a consulta aos povos e comunidades tradicionais deve ser feita, em observância à normativa internacional sobre a matéria. A forma mais completa, “consulta e consentimento prévio, livre e informado” será utilizada quando se fizer referência à obrigação do Estado perante os povos e comunidade tradicionais, que é não apenas de realizar a consulta, mas de obter o consentimento, como condição para levar adiante seu projeto de medida legislativa ou administrativa que os afetem. Portanto, se são obrigações do Estado, são igualmente direitos dos povos e comunidades tradicionais tanto a consulta quanto o consentimento, que devem se dar de maneira prévia, livre e informada.

3 Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; e promulgada em 19 de abril de 2004.

postas” (art. 6º), o que implica em tornar as decisões do povo ou comunidade o resultado de um processo de livre escolha, o que somente pode ocorrer se as escolhas se derem mediante o pleno conhecimento e entendimento do que está em jogo.

Nesse sentido, verifica-se que, de acordo com a referida normativa internacional, as consultas às quais se referem o art. 6º devem ser anteriores às medidas legislativas ou administrativas, de modo que visem a obtenção do consentimento, sem o qual presume-se não ser possível a realização da medida legislativa ou administrativa. Nas palavras de Souza Filho (2025, p. 42) “enquanto a consulta não for feita ou não for obtido o consentimento, presume-se a negativa, porque há a presunção de que o povo ou comunidade está vivendo segundo seus usos, costumes e tradições e não está se propondo a mudanças”.

Além dos aspectos albergados pelo artigo 6º, a Convenção 169 da OIT também garante aos povos indígenas e tribais o direito de escolher as suas prioridades e de participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente (art. 7º). Assim, a consulta aos povos e comunidades tradicionais é uma obrigação imposta ao Estado Brasileiro não apenas como um requisito de validade de medidas legislativas e administrativas, mas como requisito de validade da própria formulação das propostas, que não podem ser elaboradas sem a participação daqueles que podem ser afetados pelos seus resultados.

No âmbito interno, destacam-se como importantes instrumentos normativos para os povos e comunidades tradicionais o Decreto nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e o Decreto nº 8.750/2016, que criou o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Esclareça-se que, a despeito do uso da expressão “povos indígenas e tribais” nos instrumentos normativos internacionais, para se referir aos diferentes grupos que se distinguem pela sua origem e/ou modo de vida tradicional desvinculados da produção de mercadorias capitalistas, convencionou-se, no âmbito interno, chamá-los de “povos e comunidades tradicionais”, que além de incluir os povos indígenas e quilombolas, alcança populações camponesas e extrativistas tradicionais (SOUZA FILHO, 2025).

Dessa forma, a consulta e o consentimento, enquanto direitos coletivos, devem ser garantidos de maneira que sejam exercidos previamente à medida legislativa ou administrativa que afetem a existência ou o território de povos e comunidades tradicionais. Além da anterioridade da consulta e do consentimento, em relação à medida a ser tomada, sua realização deve se dar de modo a garantir o pleno conhecimento do que está sendo decidido e o entendimento das possíveis repercussões da medida para o povo ou comunidade consultada. Por essa razão, passamos a discutir o “modo de fazer”

para a realização da consulta prévia, seja para obter o consentimento para a realização de alguma medida legislativa ou administrativa, seja para a formulação, aplicação ou avaliação de planos e programas de desenvolvimento.

A autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais no exercício do seu direito de consulta e consentimento prévio, livre e informado

A consulta a ser realizada a povos e comunidades tradicionais, por força da Convenção 169 da OIT, não pode ser pensada como um escrutínio reduzido à manifestação de concordância ou discordância à determinada medida legislativa ou administrativa. Fazendo-se uma interpretação sistêmica do instituto da consulta prévia, entende-se que a sua realização visa a obtenção do consentimento após esgotadas todas as questões relacionadas à medida submetida à apreciação do povo ou comunidade. Para que isso aconteça, é preciso encontrar meios que permitam ao povo ou comunidade consultada a exata compreensão do que está sendo proposto, bem como as possíveis repercussões sobre seu território ou seus modos de vida, como condição para o consentimento livre e informado, como exige a Convenção.

Quando o poder público ou uma empresa idealiza uma medida ou um empreendimento, o fazem baseados nas informações disponíveis a partir de um determinado recorte epistêmico, o hegemônico: científico, desenvolvimentista, capitalista e eurocêntrico. Entretanto, a realidade dos povos e comunidades tradicionais se baseia em outros referenciais epistêmicos, não hegemônicos. É exatamente essa distinção, em face do modelo epistêmico hegemônico, que torna esses povos e comunidades caracterizados como tradicionais.

Dessa maneira, as propostas do poder público ou das empresas, que tenham o potencial de afetar o território, a existência ou os modos de vida de povos ou comunidades tradicionais, ao serem levadas ao conhecimento desses povos ou comunidades, são submetidas a uma nova apreciação, a partir de informações endógenas, que por vezes não são acessíveis aos atores externos ao povo ou comunidade consultada. É por essa razão que a consulta deve ser feita até mesmo na etapa de formulação de planos que possam afetar esses povos ou comunidades. Nas palavras de Souza Filho,

“A consulta não pode ser apenas baseada na ciência e nos impactos estudados ou pensados pelos proponentes, há conhecimentos dos povos que devem ser considerados. Os povos em geral sabem muito mais do que os não tradicionais sobre os impactos que determinadas ações causam à comunidade e ao seu ambiente, especialmente sobre a vida dos animais e plantas” (SOUZA FILHO, 2025, p. 45)

A interlocução respeitosa e em observância ao *corpus juris* dos direitos humanos pressupõe o envolvimento dos povos e comunidades na construção das proposições que futuramente serão submetidas à sua consulta e consentimento. Isso significa que antes dos povos ou comunidades serem ouvidos, não se sabe sequer o que deve ser perguntado a eles, tampouco qual é a melhor maneira de apresentar de forma clara e inteligível, de acordo com o seu universo de significados, o que está sendo proposto.

Portanto, antes da realização da consulta deve ser construído o próprio instrumento de consulta, que deve levar em consideração tanto as características do povo ou comunidade a ser consultada, quanto as particularidades da legislação ou ato administrativo envolvido na consulta. O instrumento de consulta deve ser antecedido dos meios de informação adequada, sob pena de não se obter o consentimento de maneira livre e informada.

De acordo com o relatório temático da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), “Direito à autodeterminação dos povos indígenas e tribais”, de dezembro de 2021, a obrigação de consultar constitui um princípio geral do direito internacional, entretanto, a Comissão observa que não há forma específica de exercer esse direito (SILVA, et al., 2023). No item 180 do referido relatório, a CIDH destaca que

cabe aos Estados respeitar e garantir, sem discriminação, a consulta e consentimento exercido pelos povos indígenas e tribais, com base na sua autodeterminação. O oposto pode levar que a consulta com os povos indígenas e tribais resulte num mecanismo homogeneizados que não reflita a diversidade cultural de cada realidade. Não se deve aspirar a gerar processos padronizados, baseados em medidas legislativas ou não, porque podem tender a padronizar todos os povos em um padrão (SILVA, et al., 2023, p. 27).

Atualmente os povos e comunidades tradicionais vêm usando diferentes mecanismos para implementar a consulta e consentimento, mas principalmente os protocolos de consulta, ou protocolos comunitários autônomos de consulta, como explicita a CIDH no item 297 do relatório anteriormente mencionado. Esses protocolos de consulta externalizam ao Estado, que é quem tem o dever de consultar, tanto a forma de organização e tomada de decisão de cada povo ou comunidade, quanto as normas e procedimentos para a realização das consultas.

Alternativamente aos meios comumente utilizados para consulta, será apresentado a seguir o uso de tecnologias sociais como ferramentas de participação ativa na construção de processos decisórios comunitários, em respeito à singularidade de cada povo ou comunidade, bem como às particularidades da medida ou planejamento que esteja sendo submetido à sua apreciação.

O uso de tecnologias sociais como ferramentas de participação ativa: a experiência da comunidade quilombola de Gesteira no Plano Popular do Reassentamento Coletivo

Em face do deslocamento forçado de parte do povoado, como consequência da destruição das moradias e territorialidades ocasionada pela lama de rejeitos proveniente da barragem de Fundão, a comunidade quilombola de Gesteira passou a reivindicar, dentre outros direitos, o reassentamento coletivo. Essa reivindicação tornou-se ainda mais potencializada após a contratação da assessoria técnica independente⁴, como resultado das primeiras reivindicações da comunidade. No que toca ao direito ao reassentamento coletivo, a comissão de atingidas e atingidos de Gesteira, junto com a sua assessoria técnica independente (a AEDAS) e o GEPSA deram início ao Plano Popular do Reassentamento Coletivo de Gesteira (PPRCG), como forma de desenvolver seu planejamento de forma autônoma e apresentar para as empresas causadoras dos danos a forma como a comunidade gostaria de ver os danos reparados. Essa medida se deu em resistência aos projetos apresentados pelas empresas para a comunidade em absoluta desconsideração aos seus modos de vida, ao seu direito de ser consultada e aos seus saberes acerca das territorialidades atingidas.

Como ferramenta para a construção coletiva do Plano Popular do Reassentamento Coletivo de Gesteira, o GEPSA desenvolveu duas tecnologias sociais, sendo a primeira para levantamento de informações acerca dos modos de vida da comunidade, para que pudessem ser reproduzidos no reassentamento, e a segunda para o desenho das espacialidades do reassentamento de modo que todos os danos fossem reparados.

À primeira tecnologia social desenvolvida no âmbito do PPRCG foi dado o nome “Era uma vez...”. Trata-se de uma plataforma que tem como interface um jogo composto por:

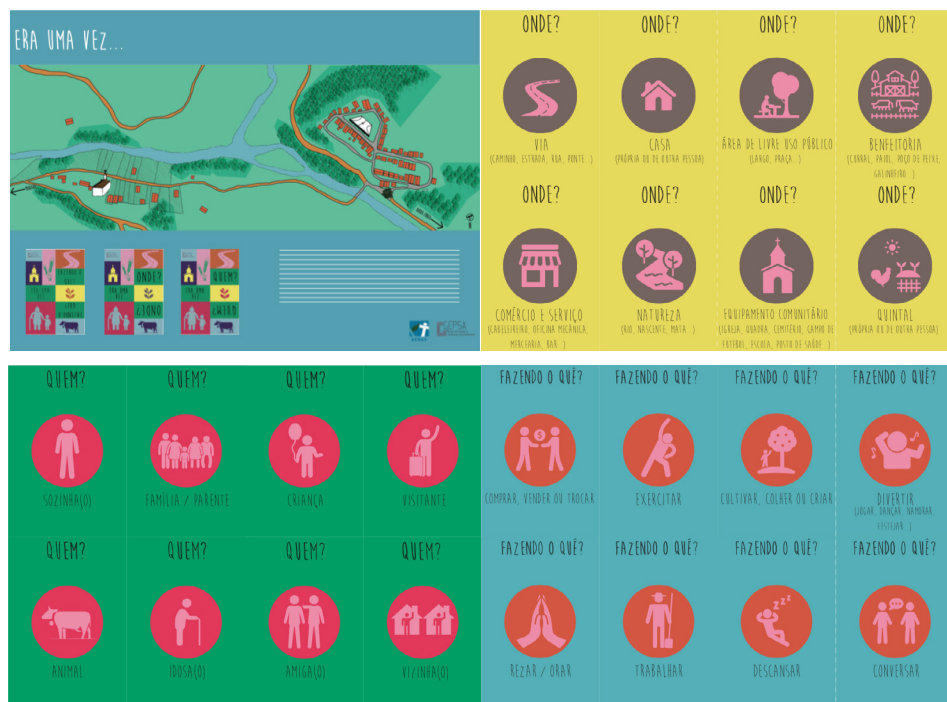
- 1) um tabuleiro que reproduz, em design lúdico, a área do povoado de Gesteira, formada pelo Mutirão (parte alta do povoado, localizada à margem esquerda do rio Gualaxo do Norte) e Gesteira Velho (parte baixa do povoado, localizada à margem direita do rio Gualaxo do Norte, que foi destruída pela lama de rejeitos proveniente da barragem de Fundão);
- 2) cartas com a pergunta “onde?” e pictogramas que representam diferentes lugares no povoado (caminho, casa própria ou de aluguel, mercearia, curral, poço de peixe etc.);
- 3) cartas com a pergunta “quem?” e pictogramas que representam

4 Ressalte-se que a reivindicação das pessoas atingidas pela barragem de Fundão, a partir de 2016, pelo direito à assessoria técnica independente, contribuiu para que esse direito fosse reconhecido pela lei estadual de Minas Gerais que instituiu a Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB), Lei nº23.795/2021, e pela lei federal que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, (PNAB) Lei nº14.755/2023.

pessoas da comunidade (família, vizinho, criança, amiga/o, etc.);
 4) cartas com a pergunta “fazendo o quê?” e pictogramas com diferentes ações (festejar, vender, trabalhar, rezar, etc.).

A forma de jogar se dava por meio de rodadas nas quais cada participante deveria retirar uma carta de cada tema (“onde?”, “com quem?” e “fazendo o quê?”) e, a partir da combinação das três cartas, contar uma história ocorrida antes do rompimento da barragem. Diante da dificuldade de formar uma história com a combinação sorteada, a pessoa participante poderia usar a carta coringa e modificar, a seu critério, o local, a pessoa ou a ação no seu relato. O objetivo desse jogo era fazer o levantamento dos modos de vida que foram interrompidos pelo desastre de Fundão.

Figura 03 – Jogo “Era uma vez...”



Fonte: acervo GEPSA, 2019

Figura 04 – Jogo “Era uma vez...” sendo jogado

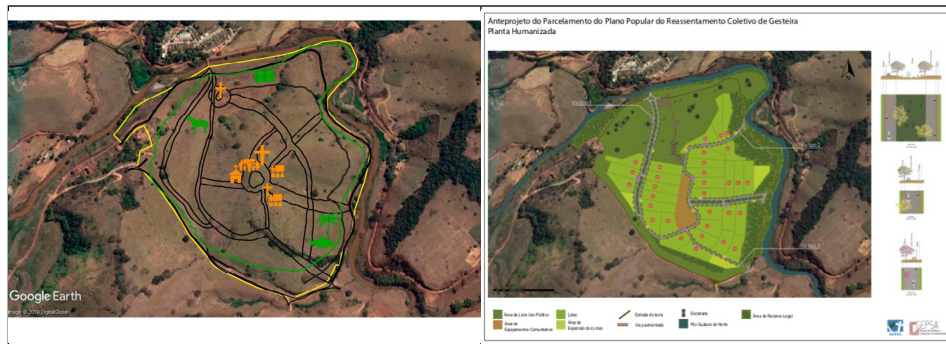


Fonte: acervo GEPSA, 2019

A segunda tecnologia social desenvolvida no âmbito do PPRCG foi chamada “maquete lousa” e tinha como objetivo desenvolver junto com a comunidade uma proposta de espacialidade para o reassentamento. A maquete-lousa consistia em uma maquete 3D, com material semelhante a uma lousa, que permite o desenho com o uso de pinceis sem que ele se torne definitivo em sua superfície, podendo ser apagado e refeito quantas vezes necessário.

A utilização da maquete-lousa se deu por meio de oficinas nas quais se buscava, num primeiro momento, apresentar à comunidade as restrições às quais o terreno estava sujeito, como área de preservação permanente, área de inundação, área de servidão relativa à linha de transmissão de energia elétrica etc. Num segundo momento, buscava-se desenhar os espaços que correspondiam às áreas públicas e comuns, para apenas num terceiro momento dividir o espaço restante em lotes para fins de produção e moradia dos núcleos familiares com direito ao reassentamento coletivo. Essa dinâmica visava construir um desenho que priorizasse os espaços públicos e comuns fazendo com que as áreas privadas (os lotes) fossem uma consequência direta da localização daqueles primeiros.

Figura 05 – Produto resultante do desenho da comunidade na maquete-lousa



Como se verifica na Figura 05, o desenho elaborado pela comunidade, como solução espacial para o reassentamento coletivo foi fotografado e teve o seu resultado sobreposto à imagem aérea do terreno destinado ao reassentamento, permitindo que a equipe de arquitetura e urbanismo do GEPSA realizasse os ajustes técnicos necessários para consolidar o anteprojeto de parcelamento do solo feito pela própria comunidade.

Anais de Artigos Completos - VOLUME 4 | 77

comunidade adotou uma postura de resistência e se recusou a negociar antes que tivesse a contratação de uma assessoria técnica independente, que pudesse auxiliá-la na identificação dos danos sofridos e nas possibilidades de reparação. Não havia como a comunidade tomar decisões livres e informadas sem antes contar com a assessoria técnica requerida⁵. Também não haveria consentimento livre e informado se as propostas das empresas (Samarco, Vale e BHP), feitas diretamente pela Samarco ou por intermédio da Fundação Renova, adotassem o modelo de adesão, ou seja, a simples manifestação de acordo ou não com as propostas.

No entanto, o uso de tecnologias sociais como forma de construção de uma solução consensuada pela comunidade garantiu tanto a compreensão da extensão dos danos sofridos, quanto dos direitos que estavam sendo violados, permitindo que a comunidade assumisse o protagonismo do processo de reparação, levando as negociações a um acordo que garantiu os recursos para a construção do reassentamento nos moldes do PPRCG e sem a intervenção da Fundação Renova.

Ao criticar a “sociedade do conhecimento”, de matriz eurocêntrica, economicista e cientificista, Olivé (2009) defende a construção de uma “sociedade dos conhecimentos”, na qual seus membros, individuais ou coletivos, têm capacidade de apropriar-se dos conhecimentos disponíveis e gerados em qualquer parte (incluindo os científicos e tecnológicos, mas também os conhecimentos tradicionais) e podem gerar, por eles mesmos, os conhecimentos necessários para compreender melhor os seus problemas, para propor soluções e realizar ações para resolvê-los efetivamente, tal como aconteceu em Gesteira com a experiência do PPRCG.

Seguindo essa linha de raciocínio, Olivé (2009) propõe um “conceito inovador de inovação”, segundo o qual

o conceito de inovação pode ser entendido como o resultado de uma complexa rede onde interatuam diversos agentes, a partir de centros de pesquisa e universidades, empresas, agentes governa-

5 A esse respeito esclarecemos que foi desenvolvida outra tecnologia social, antes do PPRCG, por meio de oficinas que resultaram em uma cartilha com o título “Por que você precisa de assessoria técnica?”. Essa cartilha foi resultado das atividades realizadas junto à comunidade de Gesteira, quando foram apresentadas as dúvidas da comunidade sobre as negociações propostas pela Samarco (que à época fazia contato com as pessoas atingidas, e posteriormente foi substituída pela Fundação Renova). Em linguagem simplificada, a cartilha passou a ser usada em diversas reuniões para esclarecimentos sobre quem era atingida/o e por que a comunidade tinha direito a uma assessoria técnica. Posteriormente a mesma cartilha foi utilizada por diferentes entidades após o rompimento da barragem do córrego do Feijão, em Brumadinho (2019), para esclarecimento às pessoas atingidas sobre o direito à assessoria técnica. A cartilha foi desenvolvida pelo GEPSA, com o apoio do Fundo Casa Socioambiental, Coletivo Margarida Alves e Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). A cartilha está disponível no seguinte endereço: https://issuu.com/gepsaufop/docs/final_cartilha_assessoria_para_o_is

mentais e estatais até diferentes setores sociais, incluindo comunidades e povos indígenas, onde cada um deles pode aportar uma parte, mas onde o resultado não é a soma de suas contribuições, senão a consequência de suas interações (OLIVÉ, 2009, p. 21, tradução livre nossa)⁶

A experiência de Gesteira no desenvolvimento do PPRCG constitui, portanto, a prática da inovação nos termos do que defende Olivé, na medida em que a comunidade pôde se apropriar dos conhecimentos disponíveis (científico, tecnológico e tradicionais) e construir, ela mesma, uma proposta de solução para o seu problema, tendo como resultado o anteprojeto do parcelamento do solo do reassentamento coletivo de modo a garantir o exercício dos seus direitos e restituir os seus modos de vida.

Considerações finais

Como foi assinalado neste trabalho, a consulta e o consentimento prévio, livre e informado, consiste em um direito dos povos e comunidades tradicionais no Brasil, por força da Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é parte. O exercício desse direito deve ser orientado pela autodeterminação, que garante ao povo ou comunidade a ser consultada o direito de definir os meios pelos quais deve ser esclarecida acerca da medida legislativa ou administrativa, ou do plano ou projeto de desenvolvimento que podem afetar seu território, sua existência ou seus modos de vida, bem como os meios pelos quais pretende tomar as decisões relacionadas a cada consulta.

Considerando a inexistência de uma forma definida e única de consulta aos povos e comunidades tradicionais, as tecnologias sociais revelam-se como ferramentas potentes e capazes de criar espaços de construção coletiva, tanto do entendimento acerca do que está sendo submetido à sua apreciação, quanto das decisões que precisam ser tomadas. Elas são, neste sentido, uma expressão da inovação defendida por Olivé.

A experiência do quilombo de Gesteira é notável pelo fato de ter construído um caminho de consulta e consentimento prévio, livre e informado antes mesmo que essa consulta e consentimento fossem considerados obrigatórios, como decorrência do autorreconhecimento e da certificação como comunidade quilombola. Portanto, a consulta e consentimento prévio, livre e informado não foram exercidos pela comunidade de Gesteira como um direito atribuído aos povos ou comunidades tradicionais, mas como um imperativo de justiça, por ser uma comunidade atingida por barragem.

6 No original: el concepto de innovación puede entenderse como el resultado de una compleja red donde interactúan diversos agentes, desde centros de investigación y universidades, empresas, agentes gubernamentales y estatales, hasta diferentes sectores sociales, incluyendo comunidades y pueblos indígenas, donde cada uno de ellos puede aportar una parte, pero donde el resultado no es sólo el agregado de sus contribuciones, sino las consecuencias de sus interacciones.

Possivelmente se a comunidade de Gesteira já fosse organizada como uma comunidade quilombola à época do rompimento da barragem de Fundão, teria exercido o seu direito de consulta e consentimento prévio pelos meios usuais de consulta prévia. Entretanto, como não havia esta perspectiva, de exigir a consulta e consentimento prévio para a definição dos programas de reparação de danos aplicados aos seus territórios, a comunidade construiu um processo de participação e decisão equivalente, por meio das tecnologias sociais pensadas para cada situação que demandava um posicionamento da comunidade.

Essa postura combativa da comunidade de Gesteira produziu como resultado a conquista do direito de implementar o seu próprio projeto de parcelamento do solo para o reassentamento coletivo, o projeto elaborado no âmbito do PPRCG, que foi objeto do acordo judicial firmado em maio de 2023 entre a comunidade, as instituições de justiça e as empresas responsáveis pela reparação. Enquanto as comunidades de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, que também tiveram seus territórios destruídos pelos rejeitos provenientes da barragem de Fundão, passaram por um reassentamento coletivo cujo projeto foi elaborado e executado pela Fundação Renova, a comunidade de Gesteira terá o seu reassentamento realizado por um consórcio intermunicipal contratado pelo município de Barra Longa para executar o projeto que foi elaborado pela própria comunidade.

Com a assinatura do acordo para a construção do reassentamento coletivo sem a interveniência da Fundação Renova e tendo obtido a certificação como comunidade quilombola, o desafio de Gesteira agora é usar o seu direito de consulta e consentimento prévio, livre e informado para garantir a execução do seu projeto de reassentamento coletivo paralelamente à delimitação e demarcação do território do quilombo.

Referências

CARNEIRO, Karine Gonçalves; MELO, Talita Lessa; SOUZA, Tatiana Ribeiro de. **Maquete-lousa: tecnologia social como ferramenta para a construção coletiva de territorialidades - o caso do plano popular do reassentamento coletivo de Gesteira/Barra Longa/MG.** (2019). *Indisciplinar*, 5(2), 286-321. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/indisciplinar/article/view/32585> Acesso em: 14.12.2025

OLIVÉ, León. **Por uma auténtica interculturalidad basada en el reconocimiento de la pluralidade epistemológica.** In: OLIVÉ, León et al. *Pluralismo epistemológico*. CLACSO: La Paz, 2009, p. 21.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais.** Brasília: OIT, 2011.

ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. A cartografia e a relação pesquisa e vida. In: *Psicol. Soc.*, Florianópolis, v.21, n.2, p. 166-173, ago. 2009.

SILVA, Liana Amim Lima da... [et al.] **Tribunais brasileiros e o direito à consul-**

ta prévia, livre e informada. São Paulo: ISA Instituto Socioambiental; Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), 2023.

SILVA, Liana Amim Lima da... [et al.] **Revisão Periódica Universal (RPU/ONU): direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado e os protocolos autônomos no Brasil.** Curitiba: Letra da Lei, 2023.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Os direitos territoriais e de consulta.** In: LIMA, Liana Amin; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; GLASS, Verena (orgs.). Direitos Territoriais, consulta e consentimento: protocolos autônomos e jusdiversidade. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2025. p. 32-47.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. **Gesteira, o Direito e o capital: o rompimento da Barragem de Fundão, a luta popular pelo reassentamento coletivo e a moderna alquimia mineromercantil.** Rio de Janeiro: Lumen juris, 2023.

OS PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS DE CONSULTA ENQUANTO INSTRUMENTOS PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DOS DIREITOS HUMANOS EM CASOS DE ECOCÍDIO

Gisele Jabur

Doutoranda em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná

Letícia Rosar Mori

Estudante de Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Integrante e coordenadora do Grupo de Estudos em Direito Penal Internacional

Resumo:

Os povos indígenas são mais vulneráveis aos efeitos das intervenções no meio ambiente, entre outros, pelo fato de que suas relações com a natureza e seus territórios são imprescindíveis para assegurar a digna existência e a autodeterminação dos povos. A pesquisa tem por problema analisar os Protocolos de Consulta Comunitários elaborados por povos e comunidades indígenas como instrumentos de proteção socioambiental e de garantia do efetivo exercício dos direitos humanos dos povos indígenas, com enfoque nos contextos de prevenção em casos de ecocídio. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, por meio do método dedutivo. Inicialmente foi realizado um levantamento bibliográfico através da revisão bibliográfica e dos Protocolos de Consulta no Brasil, bem como acerca da normativa e jurisprudência sobre o tema. Tem-se que os territórios indígenas são responsáveis pela maior porcentagem de manutenção da biodiversidade no planeta, ao mesmo tempo que são os grupos mais vulneráveis socioculturalmente. Os Protocolos de Consulta Comunitários, enquanto direito de consulta e consentimento dos povos sobre as decisões que tenham o potencial de afetar seus direitos coletivos e territoriais, podem ser vistos como meios de proteção da segurança ambiental e de assegurar os direitos humanos dos povos indígenas em casos de ecocídio.

Palavras-chave: Direito de Consulta Prévia; Livre e Informada; Protocolos de Consulta Comunitários; Ecocídio; Direitos Humanos; Segurança Ambiental.

Introdução

Os povos indígenas são mais vulneráveis aos efeitos das intervenções no meio ambiente, entre outros, pelo fato de que suas relações com a natureza e seus territórios são imprescindíveis para assegurar a digna existência e a autodeterminação dos povos. No Brasil, a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais foi ratificada e promulgada enquanto instrumento de direitos humanos que possui caráter normativo supralegal. Neste contexto, a obrigação dos Estados em consultar os povos indígenas segundo seus Protocolos de Consulta próprios se tornou entendimento consolidado na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A pesquisa tem por problema analisar os Protocolos de Consulta Comunitários elaborados por povos e comunidades indígenas como instrumentos de proteção socioambiental e de garantia do efetivo exercício dos direitos humanos dos povos indígenas, com enfoque nos contextos de prevenção em casos de ecocídio. O objetivo geral da pesquisa é investigar de que forma os Protocolos de Consulta Comunitários fortalecem a relação entre os direitos humanos e a segurança ambiental e possuem o condão de prevenir casos de ecocídio. Os objetivos específicos são: Estudar os fundamentos jurídicos do direito à Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado; Identificar a relação entre os direitos humanos e a segurança ambiental como garantia do direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado; e analisar sentenças judiciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos em que os Protocolos Comunitários foram utilizados como ferramenta de resistência e salvaguarda dos direitos dos povos e da natureza.

A relevância da temática é pautada nas atuais discussões a respeito dos efeitos da intervenção humana no sistema climático global e seus efeitos em povos mais vulneráveis, e na busca pela manutenção da vida sadia e digna na Terra. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, por meio do método dedutivo. Inicialmente foi realizado um levantamento bibliográfico através da revisão bibliográfica e dos Protocolos de Consulta no Brasil, bem como acerca da normativa e jurisprudência sobre o tema.

Tem-se que os territórios indígenas são responsáveis pela maior porcentagem de manutenção da biodiversidade no planeta, ao mesmo tempo que são os grupos mais vulneráveis socioculturalmente. Buscou-se demonstrar que os Protocolos de Consulta e Consentimento Comunitários, enquanto direito de consulta e consentimento dos povos sobre as decisões que tenham o potencial de afetar seus direitos coletivos e territoriais, podem ser vistos como meios de proteção da segurança ambiental e de assegurar os direitos humanos dos povos indígenas em casos de ecocídio.

Direitos dos povos e da natureza

No início do século XX a relação do Estado brasileiro para com os

povos indígenas era baseada em uma perspectiva assimilacionista e integracionista (Yrigoyen Fajardo, 2011), no sentido de que se buscava integrá-los à sociedade hegemônica nacional por meio do trabalho assalariado, desconsiderando suas próprias organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições.

Esta postura de assimilar e integrar os povos indígenas à sociedade hegemônica pode ser observada expressamente na legislação nacional da época que tratava dos povos indígenas (Estatuto do Índio, Lei 6.0001/73), a qual em seu primeiro artigo apresentava a proposta de integrá-los de maneira progressiva e harmoniosa à comunhão nacional. No Código Civil de 1916 os sujeitos indígenas estavam incluídos no rol de relativamente incapazes, não sendo considerados com plena capacidade para o exercer os atos da vida civil.

Durante o processo constituinte no Brasil tem-se uma crescente articulação política dos povos indígenas a fim de garantirem seus direitos expressos na Constituição brasileira. Ao reconhecer no artigo 231 o direito de ser indígena e de permanecer como tal, assim como os direitos originários às terras que tradicionalmente ocupam, o paradigma assimilacionista e integracionista que vigorou no país até então é rompido normativamente. No §3º deste mesmo artigo depreende-se o direito à consulta livre, prévia, informada, de boa fé e culturalmente adequada enquanto desdobramento da oitiva das comunidades afetadas para aproveitamento das riquezas naturais.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988 inaugura-se no Brasil uma nova realidade de defesa e garantia dos direitos dos povos indígenas, junto à tratados internacionais que o Brasil é signatário, tais como a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (1996), Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016).

No Brasil a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais foi ratificada por meio do Decreto Lei 142/2002 e promulgada pelo Decreto 5051/2004, enquanto instrumento de direitos humanos que possui caráter normativo supralegal (STF. Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008). Vigente no país desde 2004, a C169 expressa o direito dos povos à diversidade étnico cultural e, portanto, o direito a decidirem seus próprios projetos e prioridades de desenvolvimento. Deste direito à autodeterminação decorre o direito de serem consultados de maneira prévia, livre e informada pelo Estado sempre que alguma medida administrativa ou legislativa possa afetar suas vidas e territórios, conforme os artigos 06, 07, 15, 170.

Aprovada em 13 de setembro de 2007, a Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas e Tribais assegura o direito à autodeterminação e livre desenvolvimento político e socioeconômico, bem como reconhece

o direito consuetudinário enquanto Direito Indígena Próprio, baseado nos artigos 03, 04, 05, 19, 30.

Cabe ressaltar que as Constituições Federais do Equador (2008) e da Bolívia (2009), reconhecem expressamente em seus textos constitucionais os direitos da natureza enquanto sujeito de direitos, e não mais apenas objeto de exploração desenfreada. Este reconhecimento constitucional é de extrema relevância para o movimento constitucionalista na América Latina, em que as Constituições passam a reconhecer direitos sociais, e também da natureza.

Na data de 15 de junho de 2016 na capital da República Dominicana, Santo Domingo, foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, reafirmando que os povos originários têm o direito à autodeterminação e, portanto, devem determinar livremente o próprio destino, bem como o desenvolvimento econômico, social e cultural. Consequentemente, os Estados têm o dever de reconhecer e respeitar as especificidades culturais e linguísticas dos povos indígenas, segundo os artigos II e III.

O direito de decidir sobre tudo aquilo que de maneira direta ou indiretamente afetam seus territórios por meio do direito à consulta prévia, livre, informada, de boa fé e culturalmente adequada já está consolidado nas jurisprudências, como da Corte Interamericana de Direitos Humanos no emblemático caso do povo Saramaka em face do Estado do Suriname (CIDH, sentença de 28 de novembro de 2007. Série C nº 172, §133. Exceções preliminares, Mérito, reparações e custas), o qual, dentre outros, estabelece a obrigação do Estado em consultar aos povos indígenas segundo seus Protocolos de Consulta próprios.

Os Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre, Prévio, Informado, de Boa-Fé e Culturalmente Adequado, são analisados por meio do banco de dados do Observatório de Protocolos Comunitários (2025), elaborados e disponibilizados pelos próprios povos e comunidades.

Protocolos de consulta e consentimento em casos de ecocídio

O conceito de ecocídio, embora ainda não certamente consolidado no direito penal internacional, tem raízes históricas que remontam à Guerra do Vietnã. Durante a Operação Hades, posteriormente denominada *Ranch Hand*, a Força Aérea dos Estados Unidos pulverizou cerca de 95% dos herbicidas utilizados no conflito, sendo 60% compostos pelo chamado Agente Laranja, aproximadamente 45 milhões de litros em um período de dez anos. Essa prática resultou em impactos ambientais irreversíveis e graves consequências para populações locais, evidenciando a relação direta entre destruição ambiental e violação de direitos humanos (ZIERLER, 2011).

Em 1970, na Conferência War Crimes and the American Conscience, o

bioquímico Arthur W. Galston condenou o uso do Agente Laranja e cunhou o termo *ecocídio*, numa analogia ao crime de genocídio (GALSTON, 1970). Desde então, diversos especialistas têm defendido a necessidade de reconhecer o ecocídio como crime internacional, dada sua capacidade de afetar não apenas ecossistemas, mas também comunidades humanas que deles dependem (HIGGINS; SHORT; SOUTH, 2013).

Mais recentemente, em 2021, um painel internacional de especialistas, em nome da Stop Ecocide Foundation, propôs a inclusão do ecocídio no Estatuto de Roma por meio do artigo 8 ter, definindo-o como atos ilícitos ou arbitrários cometidos com conhecimento da probabilidade substancial de causar danos severos, generalizados ou duradouros ao meio ambiente (STOP ECOCIDE FOUNDATION, 2021). Uma das críticas que decorre desta definição está relacionada ao antropocentrismo que permeia a proposta (WINTER, 2024), a qual deveria se alinhar ao ecocentrismo, especialmente considerando o contexto latino-americano. Constituições como a do México (1917), do Equador (2008) e da Bolívia (2009) reconhecem os direitos sociais e incorporam os direitos da natureza como sujeitos jurídicos, promovendo uma visão integrada entre cultura, território e meio ambiente (BRASIL; AMARAL; PILO, 2020).

Essa perspectiva se justifica diante da vulnerabilidade de determinadas populações, como os povos indígenas e comunidades tradicionais, cujos vínculos com o território são profundos e cuja exposição aos impactos ambientais é desproporcional. Para esses grupos, os danos causados por crimes ambientais são muitas vezes irreversíveis, afetando não apenas o meio físico, mas também aspectos culturais, sociais e espirituais de suas existências (INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE, 2022).

A relação intrínseca entre território e identidade cultural faz com que a degradação ambiental represente uma ameaça à própria sobrevivência desses povos (VASCONCELOS, 2024). A perda de biodiversidade, a contaminação de recursos hídricos e a destruição de áreas sagradas comprometem práticas tradicionais, modos de subsistência e sistemas de conhecimento que são transmitidos de geração em geração (KRENAK, 2022). Além disso, tais impactos tendem a gerar deslocamentos forçados, desestruturação comunitária e aumento da vulnerabilidade socioeconômica, configurando um ciclo de violação de direitos humanos que vai muito além do dano ecológico (SEVERO; CASTRO; HOEFEL; DIAS, 2025).

Nesse contexto, o ecocídio não pode ser compreendido apenas como um crime contra o meio ambiente, mas como um fenômeno que atinge dimensões existenciais e coletivas, colocando em risco a autodeterminação e a continuidade histórica de grupos que dependem diretamente da integridade dos ecossistemas.

A concepção do ecocídio como crime de acumulação revela-se central no enfrentamento da degradação ambiental, uma vez que não se trata de um

ato isolado, mas de um padrão reiterado de condutas lesivas, legitimadas por um sistema jurídico e político que normaliza e dissimula riscos ecológicos graves (BUDÓ; FRANÇA; SILVA, 2024a). A ausência de uma tipificação legal específica que reconheça e criminalize o ecocídio no ordenamento jurídico brasileiro e internacional, como demonstra a morosidade na tramitação do Projeto de Lei nº 2933/2023, evidencia a fragilidade institucional diante da crise ambiental (BUDÓ; FRANÇA; SILVA, 2024b).

Em síntese, a evolução histórica e as tentativas de tipificação do ecocídio revelam não apenas a urgência de sua inclusão no direito penal internacional, mas também a necessidade de superar visões antropocêntricas e adotar abordagens preventivas que considerem a interdependência entre natureza e direitos humanos. Neste contexto, os protocolos de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé devem ser vistos como mecanismos de proteção dos direitos humanos das comunidades tradicionais e de prevenção de crimes, sejam de maior ou menor escala, que acumulados, resultam na destruição irreversível do meio ambiente.

Considerações finais

Ao defenderem seus territórios e suas riquezas naturais, os protocolos autônomos de consulta e consentimento livre, prévio e informado constituem também um instrumento de salvaguarda da natureza frente a grandes projetos e megaempreendimentos orientados exclusivamente pelo lucro, e não pelo bem viver da terra e dos povos originários que nela e com ela existem.

A preservação da natureza é indispensável não apenas para os povos indígenas, mas para todo o planeta, a fim de garantir condições de vida digna às gerações presentes e futuras. E é neste sentido que os Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento, elaborados pelos próprios povos e comunidades representam um exemplo concreto do exercício efetivo dos direitos humanos na proteção da natureza.

A trajetória histórica da relação entre Estado e povos indígenas no Brasil evidencia uma profunda transformação paradigmática: da perspectiva assimilacionista e integracionista do início do século XX à consagração constitucional de 1988, que reconhece a diversidade cultural, a autodeterminação e os direitos originários às terras tradicionalmente ocupadas. Esse marco normativo, reforçado por tratados internacionais como a Convenção 169 da OIT e declarações da ONU e da OEA, consolidou o direito à consulta livre, prévia e informada como instrumento essencial de proteção e participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

No cenário contemporâneo, a emergência do conceito de ecocídio amplia esse debate ao revelar que a destruição ambiental não se limita a danos ecológicos, mas compromete dimensões culturais, sociais e espirituais, atin-

gindo diretamente a sobrevivência e a continuidade histórica de grupos que dependem da integridade dos ecossistemas. A ausência de tipificação jurídica específica para o ecocídio, tanto no Brasil quanto no plano internacional, expõe a fragilidade institucional diante da crise ambiental e reforça a urgência de sua inclusão no direito penal internacional.

Assim, os protocolos de consulta e consentimento não devem ser compreendidos apenas como formalidades procedimentais, mas como mecanismos de prevenção e resistência frente a práticas que acumuladas configuram ecocídio. Eles representam a interseção entre direitos humanos e direitos da natureza, reafirmando que a proteção ambiental é indissociável da garantia da autodeterminação dos povos e da preservação da diversidade cultural.

Em suma, a defesa dos povos indígenas e comunidades tradicionais, aliada à criminalização do ecocídio, constitui um passo decisivo para a construção de um constitucionalismo latino-americano que reconhece a natureza como sujeito de direitos e promove uma justiça ambiental.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Brasília-DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.0001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL, Deilton Ribeiro; AMARAL, Carolina Furtado; PILÓ, Xenofontes Curvelo. O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos nas constituições do Equador e da Bolívia. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 6, n. 1, p. 24-40, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/6405/pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de 2009**. Disponível em: https://www.minedu.gob.bo/index.php?option=com_content&view=article&id=1525:constitucion-politica-del-estado&catid=233&Itemid=933. Acesso em: 06 nov. 2025.

BUDÓ, Marília de Nardin; FRANÇA, Karine Agatha; SILVA, Amanda Regina Coutinho da. A política criminal do ecocídio no Brasil: propostas de criminalização entre subversão e reprodução da modernidade/colonialidade penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Porto Alegre, v. 203, p. 137 - 172. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2024a.

BUDÓ, Marília; FRANÇA, Júlia; SILVA, André. Ecocídio como crime de acumulação: desafios para o direito penal ambiental brasileiro. **Revista de Direito Am-**

biental, v. 29, n. 115, p. 123-145, 2024b. Disponível em: <<https://revistas.usp.br/rda/article/view/212345>>. Acesso em: 28 nov. 2025.

CASTRO, Iago Ramos de Oliveira; HOEFEL, Maria da Graça Luderitz; DIAS, Ieda Maria Ávila Vargas; SEVERO, Denise Osório. Impactos das mudanças climáticas sobre os povos indígenas situados no bioma Amazônia: violências e vulnerabilidades. **Revista de Gestão Social e Ambiental (RGSA)**, v. 19, n. 6, 2025. Disponível em: <<https://rgsa.openaccesspublications.org/rgsa/article/view/12727>>. Acesso em: 29 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Povo Saramaka Vs. Suriname**: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C nº 172. Sentença de 28 de novembro de 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.

EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador de 2008*. Quito: 2008 a. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documentos/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 07 nov. 2025.

GALSTON, Arthur W. **Ecocide**: Environmental Destruction in the Vietnam War. In: TAYLOR, Richard A. (org.). *War Crimes and the American Conscience*. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1970.

HIGGINS, Polly; SHORT, Damien; SOUTH, Nigel. **Ecocide**: Crime Against Nature. London: Zed Books, 2013.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Sixth Assessment Report: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Genebra: IPCC, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

KRENAK, Ailton. **Futuro Ancestral**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

OBSERVATÓRIO DE PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO (OPCPLI). **Protocolos Autônomos**. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/protocolos/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Aprovada na 107ª Sessão Plenária, realizada em 13 de setembro de 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 107 de 1957**. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C107. Acesso em: 14 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

STOP ECOCIDE FOUNDATION. **Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide: COMMENTARY AND CORE TEXT**. 2021. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/67f539d588e9544792700921/1744124385734/SE%2BFoundation%2BCommentary%2Band%2Bcore%2Btext%2B2025.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

VASCONCELOS, Lucas. Direitos humanos, violação e negligência em relação aos povos originários no Brasil. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 1, n. 01, p. 84-97, 2024. Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/724>. Acesso em: 01 nov. 2025

WINTER, Elliot. Stop Ecocide International's blueprint for ecocide is compromised by anthropocentrism: a new architect must be found. **Israel Law Review, Cambridge**, v. 57, n. 1, p. 175-209, 2024. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/AE30E5C35A8F606D950371AA0EFE983A/S0021223722000218a.pdf/stop-ecocide-internationals-blueprint-for-ecocide-is-compromised-by-anthropocentrism-a-new-architect-must-be-found.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. *El Horizonte del Constitucionalismo Pluralista: del Multiculturalismo a la Descolonización*. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad (IIDS), 2011.

ZIERLER, David. **The Invention of Ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the Scientists Who Changed the Way We Think about the Environment**. Athens: University of Georgia Press, 2011.

UMA ANÁLISE CRÍTICA DO DESCUMPRIMENTO DA CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH E A RACIONALIDADE DA INEFICÁCIA

Henrique Nunes de Araújo

Graduando pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Junto com o Núcleo de Estudos Internacionais da instituição, é *amicus curiae* no Caso Edivaldo Barbosa e Outros vs. Brasil

Resumo:

A ineficácia sistêmica da consulta prévia, livre e informada marca o cenário dos direitos humanos na América Latina. Acerca disso, este trabalho busca, ao rejeitar análises convencionais – como a falta de vontade política – sustentar a tese de que o descumprimento deste instrumento é uma falha sistêmica e racional do Estado em economias dependentes. Nesse sentido, constrói-se tal ideia em duas camadas: a teórica e a prática. A primeira – teórica – demonstra a racionalidade do não cumprimento como uma perspectiva de unidade Estado-elites para transformar a propriedade indígena em mercadoria fictícia; já a segunda, que representa a contribuição original desta pesquisa, propõe um modelo multicausal de três dimensões para explicar a execução desse descumprimento: a governança seletiva, a fragmentação estratégica de poderes e a legitimação ideológica do “sacrifício necessário” pautada no ideal desenvolvimentista. Desse modo, a metodologia aplica este arcabouço a casos empíricos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como os que envolvem os povos Xucuru, Sarayaku e Garífunas. A conclusão, por fim, trata de reflexões sobre a necessidade de estratégias de defesa que superem a litigância e enfrentem a burocracia estatal.

Palavras-chave: Consulta Prévia; Livre e Informada; Corte IDH; Extrativismo; Povos Indígenas; Governança Seletiva.

Introdução

O cenário contemporâneo dos direitos humanos na América Latina é historicamente marcado por questões paradoxais. Um exemplo disso se dá no fato de que o direito à consulta prévia, livre e informada (CPLI) – esta-

belecido pelo artigo 6º da 169ª Convenção da OIT –, consolidado como um alicerce fundamental e salvaguarda contra a expropriação em terras indígenas, apresenta, na prática, um problema sistêmico de eficácia. Assim sendo, as análises convencionais tendem a atribuir este fenômeno a fatores como “falta de vontade política”, “fragilidade institucional dos Estados”, entre outros. Porém, este trabalho sustenta uma tese crítica distinta, uma vez que visa, considerando o contexto latino-americano, ir de encontro à ideia de que o padrão de inexecução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos não é uma simples falha acidental ou desvio, mas sim uma estratégia sistêmica e racional. Tal abordagem, nesse sentido, foge do simplismo, já que rum a atenção à possibilidade de que o descumprimento seja uma função estrutural do Estado em uma economia dependente.

Tomando esse viés como pretexto, a tese é construída em duas camadas: a teórica, que demonstra a racionalidade lógica do descumprimento, enquadrando-o como a conclusão necessária de uma “aliança” Estado-elites que fundamenta-se sob ação da espoliação para transformar a propriedade coletiva indígena em mercadoria fictícia – nos termos de Karl Polanyi –, o que acarreta na eliminação da CPLI, um obstáculo. Apesar disso, a contribuição original deste artigo reside na camada que refina tal perspectiva ao fugir da ideia de um Estado monolítico. Assim, ressalta-se que a anulação prática da consulta emerge de um modelo multicausal que considera três dimensões operacionais: a governança seletiva, embasando a ideia de que o Estado é forte pra reprimir e fraco para proteger; a fragmentação estratégica de poderes, que envolve o conflito burocrático interno ao poder público; e a legitimação ideológica pautada no discurso do “sacrifício necessário” para o progresso nacional, corroborando à tese desenvolvimentista que permeia boa parte da história político-econômica da América Latina.

Por fim, de forma didática, o presente artigo estrutura-se em duas partes: a primeira estabelece o arcabouço teórico da lógica extrativista (o porquê), enquanto a segunda busca desvendar a anatomia (o “como”), no campo da prática, do descumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aplicando-se os três mecanismos multicausais a casos práticos e emblemáticos da jurisprudência da Corte, como os casos Povo Xucuru vs. Brasil, Povo Kichwa de Sarayaku vs Equador, e Comunidades Garífunas vs Honduras.

A lógica racional do extrativismo: o “porquê”

Antes de tudo, é fundamental compreender a sistematicidade do descumprimento da CPLI como uma estratégia racional e impulsionada por forças estruturais. Nesse sentido, esta seção irá partir de uma perspectiva teórica que explica a motivação – o porquê – por trás da anulação dos direitos indígenas no âmbito da propriedade coletiva. Assim sendo, essa análise

se baseia em três pilares conceituais que, de forma conjunta, demonstram a aliança política, o imperativo econômico e a tensão ontológica que definem o modelo extrativista na América Latina que, por sua vez, embasa tal descumprimento.

O ator político: a “aliança” Estado-elites e o capitalismo dependente

O Estado, no contexto da América Latina, não é um árbitro neutro dos interesses sociais, mas sim um agente ativo na facilitação da acumulação de capital para uma aliança entre a burguesia interna dos países e o capital estrangeiro. Nesse sentido, o papel do Estado acaba por ser, de antemão, criar e garantir as condições para que tal acumulação ocorra, o que historicamente, entre outros fatores como a concessão de subsídios, envolveu a garantia de acesso a propriedades indígenas e recursos naturais. Tal perspectiva é demonstrada a partir da Teoria da Dependência de Ruy Paulo Marini, à medida em que há uma relação de subordinação entre nações formal e aparentemente independentes, em cujo âmbito as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a produção ampliada da dependência (MARINI, 2000, p. 109).

Nessa estrutura, o poder público concede espaços para a burguesia interna – geralmente em segmentos de menor intensidade tecnológica e lucratividade –, enquanto favorece a penetração do capital multinacional nos setores mais dinâmicos e rentáveis da economia. Tal divisão de trabalho consolida a dependência, uma vez que o controle tecnológico e os maiores lucros destinam-se aos países ricos, que transferem aos pobres apenas etapas inferiores da produção industrial. Tendo isso em vista, o Estado não age contra seus próprios interesses quando realiza ações que facilitam projetos extrativistas; ele cumpre sua função estrutural dentro da divisão internacional do trabalho. Portanto, sua atuação é fundamental para sustentar este modelo, recorrendo a mecanismos como a ampliação do aparato burocrático, das subvenções aos produtores e ao financiamento ao consumo suntuário (MARINI, 2000, p. 148), muitas vezes prejudicando o bem-estar da população.

Partindo desse viés, esse esquema antagoniza com direitos como a CPLI, já que, do ponto de vista da lógica da dependência, a consulta prévia, com seu potencial para vetar ou atrasar grandes projetos, acaba por representar um entrave ao processo de acumulação. Ademais, a proteção dos territórios indígenas, por consequência, entra em conflito com a necessidade de expandir a fronteira de commodities para a exportação. Portanto, em razão do caráter indesejado da CPLI no contexto desse sistema, tal direito necessita de ser neutralizado para satisfazer a reprodução do modelo de capitalismo dependente.

O ator econômico: a acumulação por espoliação

Além do ator político, representado pela aliança Estado-elites dentro da perspectiva de Ruy Paulo Marini, o motor econômico surge de modo a impulsionar a ação desse ente. Nesse sentido, com Harvey, convém analisar a CPLI dentro da ideia da acumulação por espoliação – uma atualização da noção de acumulação primitiva de Marx – para demonstrar que o processo da desapropriação, saque e violência não foram acontecimentos únicos presos ao nascimento do capitalismo, sendo, como a doutrina marxiana frequentemente expõe, características contínuas e basilares do sistema capitalista, especialmente em sua fase neoliberal, ao passo em que o modelo neoextrativista é a manifestação mais clara deste processo.

Tendo isso em vista, a acumulação por espoliação pode ser percebida sob diversas lentes, incluindo, principalmente, a transformação de várias formas de direitos de propriedade – como a comum e a coletiva – em direitos de propriedades exclusivos (HARVEY, 2005, p. 142); e tal percepção é materializada por meio da mercantilização de bens anteriormente comuns ou públicos, como terras indígenas, água, florestas e biodiversidade. Tal processo visa mover estes ativos para as mãos do capital privado, sendo explorados para a geração de lucro. Na Amazônia, por exemplo, reconhece-se a espoliação como o centro da análise da dinâmica de expansão capitalista na região (MICHELOTTI; MALHEIRO, 2020, p. 642)., que se materializa em processos de pilhagem e controle territorial. Assim sendo, a recente expansão da exploração de recursos na América Latina leva a importantes impactos ao manter um padrão (neo)extrativista (VITTE, 2021, p. 222) que perpetua a lógica histórica de exploração de recursos para a exportação.

Essa base nos leva a inferir que a CPLI, da mesma forma em relação ao ator político, representa um paradigma de incompatibilidade com a perspectiva da acumulação por espoliação, uma vez que este modelo exige velocidade e capacidade de superar a resistência local para garantir os fluxos financeiros – por meio de investimentos – e a extração de valor. Tal fenômeno é contrário à consulta prévia, uma vez que esta introduz incerteza e a possibilidade de que as comunidades consultadas rejeitem os projetos de intervenção às suas propriedades coletivas. Isso desafia a prerrogativa do Estado e do capital de dispor desses recursos.

Com isso, do ponto de vista do imperativo extrativista, a CPLI, além de ser um inconveniente processual, acaba por ser uma ameaça existencial ao modelo. Dessa forma, a resistência a ele, seja por ignorância, seja por manipulação ou coerção, torna-se, nas palavras de Harvey, uma “solução espacial” (HARVEY, 2012, p. 101) imprescindível para os problemas de sobreaacumulação de capital, que permite o avanço do projeto de extração.

A mercadoria fictícia da terra e o alicerce do conflito

Para além da consideração dos aspectos políticos e econômicos que justificam a violação à CPLI no cerne teórico que envolve a América Latina, há, em terceiro ponto, um conflito ontológico que impera sob uma colisão de racionalidades entre o projeto extrativista e os direitos indígenas – como a propriedade coletiva da terra. A economia de mercado típica do sistema capitalista, nesse sentido, se baseia na ideia de que o trabalho, a terra e o dinheiro são mercadorias: uma ideia perigosa, ao passo em que, de acordo com Karl Polanyi (2015, p. 119), “a terra é apenas outro nome para a natureza, que não é produzida pelo homem”. Portanto, tal ficção é o que possibilita tratar o meio ambiente como objeto de compra e venda, de modo que ignora sua condição de suporte da vida – uma visão ancestral que destoa da mentalidade mercadológica.

Além do mais, a transformação capitalista da terra em uma mercadoria fictícia¹ – um bem alienável, cujo valor é determinado exclusivamente pelo mercado – é o alicerce do projeto extrativista, pois apenas quando a terra é “desincrustada”² de seus aspectos socioculturais e ecológicos e considerada enquanto peça econômica é que a lógica capitalista pode operar de forma livre sobre ela. Tal dinâmica de mercantilização submete a natureza a uma perspectiva que ameaça a própria substância da sociedade, de forma que gera seu desmoronamento (POLANYI, 2015, p. 120) ao destruir os ambientes e as relações humanas que deles dependem.

Sob esse pensamento, essa visão mercantilizada colide com as cosmovisões indígenas e tribais, nas quais o território e o local de convívio é o fundamento da existência social, cultural e espiritual. Para muitas com

unidades, a relação com a terra é integralmente ligada à noção do “comum”, em que o território é entendido como um “meio de vida e de trabalho, cuja integridade deve ser preservada para as gerações presentes e futuras” (TONUCCI, 2022, p. 2313). Portanto, o espaço, nesse viés, representa o meio de vida, da memória e da identidade coletiva – uma visão que se opõe à sua redução a um fator de produção.

Dentro dessas ideias, a consulta prévia, livre e informada representa a defesa jurídica do território contra sua transformação forçada a esse fator, extrapolando sua dimensão processual; isto é, a CPLI funciona como um “contramovimento defensivo”³ que corrobora às comunidades a afirmar

1 Para Karl Polanyi, “mercadoria fictícia” refere-se a elementos essenciais da sociedade – como o trabalho (atividade humana), a terra (natureza) e o dinheiro (símbolo de poder de compra) – que são tratados pela economia de mercado como se fossem mercadorias produzidas para venda, embora não o sejam intrinsecamente.

2 O conceito de desincrustamento (*disembeddedness*) é central em Polanyi e é explorado e descreve como o mercado autorregulado se separa das instituições sociais, tratando terra e trabalho como mercadorias.

3 Evans ([s.d.]) utiliza o conceito de “duplo-movimento” de Polanyi para enquadrar a re-

sua própria racionalidade em oposição à lógica do mercado. Desse modo, o descumprimento desse dispositivo pelo Estado não é, de forma alguma, uma mera violação administrativa, mas sim uma ação que impõe uma visão de mundo sobre a outra. Portanto, a aliança Estado-elite, o imperativo da acumulação por espoliação e a justificação da terra como mercadoria fictícia, no fim, moldam a estrutura que impulsiona a neutralização da CPLI, tornando-a um pilar do modelo de desenvolvimento hegemônico na América Latina.

Os mecanismos de execução e o mapa do descumprimento: o “como”

A atividade do projeto extrativista não se dá por decreto ou algo parecido, mas sim requer a manipulação do Estado de maneiras específicas e estratégicas. Esta seção busca demonstrar como, na prática, se dá o descumprimento da CPLI, a partir de três mecanismos operacionais que o aparato estatal adota de modo a converter a lógica da acumulação em violação de direitos.

O funcionamento da governança seletiva: a fraqueza instrumentalizada

O argumento comumente empregado, da “falta de capacidade estatal” como fator preponderante de descumprimento de direitos ignora a natureza politicamente orientada do poder do Estado. Claro que, por um lado, há de se atentar às influências das áreas marrons⁴, onde a legalidade não penetra de forma homogênea. Porém, para dessa perspectiva, observa-se uma capacidade estatal seletiva, em vez de uma fraqueza uniforme dos países. Nesse sentido, esse mecanismo seletivo se manifesta sob um aspecto dual: sob um viés, o país demonstra ser institucionalmente ágil ao reprimir dissidências, criminalizar lideranças e facilitar o acesso de empresas aos territórios; sob outro, é lento para proteger e assegurar direitos. Essa visão caracteriza o Estado como um agente forte para reprimir, e fraco para proteger.

Uma ilustração desse cenário pode ser vista no Brasil a partir do caso do *Povo Xucuru vs. Brasil*: o processo administrativo para a demarcação do território Xucuru se iniciou em 1989 e tornou-se conhecido, dentre outros fatores, pela demora excessiva da duração do processo. Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) acabou por considerar que o Estado brasileiro violou a garantia de um prazo processual razoável, previsto no Pacto São José da Costa Rica, do qual o país é signatário. Assim sendo, os 16 anos de duração do processo de demarcação, somado ao

sistência social à globalização neoliberal como um contramovimento contemporâneo.

4 São regiões (ou espaços funcionais) dentro de um país onde a presença do Estado republicano e a aplicação da lei são tênues ou inexistentes.

tempo que transcorreu desde então, sem que tenha ocorrido a desintrusão, excede o razoável (CORTE IDH, 2018, p. 30, § 121). Tal lentidão exemplifica a fraqueza seletiva do Estado no cumprimento de suas obrigações de proteção.

Por outro lado, esse caso demonstra como o Estado foi eficaz para reprimir o povo Xucuru, à medida que, durante a longa espera pela terra, a Corte IDH ressaltou que a demora do Brasil acabou gerando um cenário de grande insegurança jurídica, tensões, sofrimento, e atos de hostilidade e violência (CORTE IDH, 2018, p. 22, § 68).”. Com isso embora a Corte não tenha se aprofundado acerca de alegações de criminalização das lideranças indígenas⁵ (BRASIL, 2017, p. 7-9) o assassinato do Cacique Xicão no fim da última década mostra como se dá a face repressiva do conflito. Nesse caso, por fim, releva-se a capacidade estatal seletiva, já que o Estado brasileiro foi mobilizado para favorecer os interesses que se opõem à demarcação, alinhando-se à lógica extrativista e afastando-se de uma perspectiva de fraqueza uniforme estatal.

O funcionamento da fragmentação estratégica de poderes: governando por meio do conflito

O segundo mecanismo que permeia o aparato estatal para traduzir, na prática, o projeto extrativista, é o da fragmentação institucional e conflitos burocráticos internos que compreendem a América Latina: é importante se ter em mente que a noção de uma “aliança monolítica” entre Estados e elites afasta a complexidade da análise. Tendo isso em vista, nos anos recentes, há manifestações de fragmentação e divergência⁶ entre os países e dentro deles (MALAMUD, 2008, p. 8). Porém, essa desarmonia – vista como fonte de ineficácia –, pode ser estrategicamente aproveitada para promover o extrativismo. O descumprimento da CPLI, nesse aspecto, parte não de uma ideia ordenada, mas do resultado de choques entre diferentes agentes estatais; para simplificar: o poder Executivo pode permitir que ministérios avancem com projetos extrativistas, enquanto o Judiciário oferece resistência.

No contexto equatoriano, por exemplo, o caso *Povo Kichwa de Sarayaku vs Equador* nos dá a fundamentação desse argumento: o Estado do Equador, por meio do Ministério de Energias e Minas, concedeu à empresa petrolífera CGC a permissão de fazer exploração sísmica no território Sarayaku, sem realização de consulta prévia. Ademais, para facilitar as operações, o Equador ofereceu proteção das Forças Armadas, o que gerou reação da Corte IDH, tendo em vista a flagrante intimidação da comunidade local. A Corte,

5 A defesa do Estado brasileiro, em suas alegações finais, argumentou contra a inclusão da criminalização no escopo do caso.

6 O autor [Malamud] descreve como, apesar de transformações democráticas, a região apresenta continuidades como o nacionalismo e o populismo, que levam a uma crescente fragmentação política, dificultando projetos de integração e governança coesa.

nesse sentido, destacou que a atitude geraria ambiente de tensão e insegurança (CORTE IDH, 2012, p. 55, § 244), além de ressaltar a afetação aos direitos quando o Estado permitiu que uma corporação privada fizesse atividades que poderiam afetar a subsistência do povo Kichwa e colocou explosivos de alto poder destrutivo no território.

Enquanto este cenário estava acontecendo, o povo Sarayaku recorreu ao judiciário equatoriano – antes de ir à Corte IDH. Esta, por sua vez, declarou que o Estado foi responsável pela violação dos direitos à consulta, à propriedade coletiva indígena e à identidade cultural (CEJIL, 2012). Apesar disso, o ponto fundamental dessa análise ocorre na observação do caráter contraditório de atuação do aparato estatal: durante o tempo em que o Ministério de Minas violava ativamente os direitos com apoio militar, o Judiciário era o local de resistência. Reforça-se, além disso, que o Exército falhou em controlar as ações do Ministério, ao passo em que permitiu que a empresa envolvida deixasse para trás quase uma tonelada e meia de pentolites no local. Portanto, infere-se que essa contradição e instabilidade institucional – no contexto desta pesquisa – permitem que o projeto extrativista avance na prática.

O funcionamento da legitimação ideológica: o “sacrifício necessário” em prol do desenvolvimento nacional

Feita a exposição dos dois mecanismos práticos que permeiam o descumprimento da CPLI, é fundamental salientar que eles são amparados e justificados em função da ideologia desenvolvimentista – uma noção historicamente enraizada na política latino-americana e que postula um modelo quase que de um “desenvolvimento a qualquer custo”. Essa perspectiva possui raízes no *desarrollismo*⁷ do século XX e se perpetuou no neoextrativismo da Maré Rosa⁸, ao passo em que a superextração de commodities foi justificada como fator para afastar o trauma da pobreza e do subdesenvolvimento regional. Em tal narrativa, projetos extrativistas apresentam-se como fatores para o “progresso nacional”, o aumento da empregabilidade e a superação da pobreza. Trata-se de um efeito modernizador, fruto de práticas de entes específicos a fim de tornar o território viável às suas pretensões particulares, que corrobora para a difusão de ideias desenvolvimentistas que não se realizam de forma igualitária.

7 Política econômica (comum na América Latina pós-Segunda Guerra) que visa o crescimento acelerado da produção industrial e da infraestrutura, com forte intervenção e planejamento estatal, geralmente por meio da estratégia de substituição de importações.

8 Fenômeno político de ascensão de governos de centro-esquerda e esquerda na América Latina, a partir do final dos anos 1990 e início do século XXI. Caracteriza-se pela rejeição ao neoliberalismo, implementação de políticas de redistribuição de renda e ênfase na soberania econômica. Houve uma primeira onda (liderada por Chávez, Lula e Kirchner) e uma segunda onda mais recente.

Essa perspectiva ideológica funciona, no contexto analisado, como instrumento de legitimação, uma vez que trata a resistência indígena como um obstáculo ao desenvolvimento e, por consequência, como uma barreira aos “interesses nacionais”. Além disso, ela fornece uma justificativa de “bem maior” para a suspensão de direitos – incluindo a própria negação da propriedade coletiva indígena; ou, conforme Harvey, na transformação desse direito para um direito exclusivo –, o que permite que o Estado se apresente como um promotor do progresso nacional, mesmo quando desapossa suas populações mais vulneráveis, como povos indígenas. Ainda sob essa ideia, o “desenvolvimento sustentável”, no âmbito trabalhado neste estudo, muitas vezes não passa de uma maquiagem verde para os mesmos anseios desenvolvimentistas – que, no fim, reforça injustiças ambientais contra as comunidades onde vivem tais minorias.

Nesse sentido, nas análises da Corte IDH, os casos *Comunidades Garífunas vs Honduras* e *Povos Kaliña e Lokono vs Suriname* demonstram a manifestação dessa influência desenvolvimentista: acerca do primeiro, o Estado justificou a falta de titulação dos territórios ancestrais Garífuna sob a pretexto de promover o desenvolvimento do turismo nacional e criar “áreas protegidas”⁹ (CIDH, 2023). O resultado é que, na prática, a despossessão significou uma política de modernização, sob os interesses de grandes projetos. Já no âmbito do processo de Suriname, este recusou em reconhecer a personalidade jurídica coletiva dos dois povos envolvidos, sendo essa a condição prévia para a realização de licenças de mineração e exploração madeireira sob a noção de que os recursos naturais deveriam ser explorados para o progresso econômico do país. Portanto, ambos os casos retratam como a ideologia desenvolvimentista permeia e justifica, conforme o contexto local, a neutralização prática da consulta prévia, livre e informada, conjuntamente com o direito à propriedade territorial. Isso, no fim, vai de encontro ao fato de que a violação de direitos é um componente funcional do modelo permeado pelo desenvolvimento latino-americano (VENTURINI, 2022, p. 10)¹⁰.

Conclusão

A análise desenvolvida por este trabalho converge para a ideia de que o padrão crônico de inexecução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativas à CPLI não é exclusivamente de fruto de falta de vontade política, mas sim uma consequência lógica de um modelo de Estado

9 A nota da CIDH destaca a persistência do Estado hondurenho em descumprir as sentenças que ordenam a titulação, evidenciando a prevalência de outros interesses sobre os direitos das comunidades.

10 Embora focada no Brasil, a análise de Venturini sobre o “milagre” ilustra a hegemonia de um projeto de desenvolvimento que prioriza o crescimento econômico a qualquer custo, uma lógica análoga à observada nos casos de Honduras e Suriname.

cuja racionalidade basilar alinha-se com a acumulação de capital por meio do extrativismo. Este diagnóstico integra a perspectiva estrutural – envolvendo o âmbito teórico da espoliação – com a prática institucional em conjunto com mecanismos de execução por parte do poder público. Portanto, a governança seletiva e a fragmentação estratégica operam para neutralizar a CPLI no contexto burocrático, ao passo em que a ideologia desenvolvimentista preenche a lacuna da legitimidade, o que, como resultado, torna a violação de decisões funcional e sustentável do ponto de vista político.

Nesse sentido, tendo-se em vista que o descumprimento é um padrão racional executado por uma máquina burocrática e ideológica, as estratégias para tornar a CPLI uma salvaguarda eficaz vão além do aspecto da litigância e da mera boa-fé, já que, se essa violação de sentenças da Corte IDH é executada por meio de mecanismos estatais específicos, a luta pela efetivação do instituto tratado pela Convenção 169 da OIT deve ir no sentido de combater a governança seletiva, por meio de atuação que visa fortalecer, no campo da burocracia do Estado, agências estatais aliadas para que resistam à captura pelos interesses extrativistas. Por outro lado, de modo a neutralizar a fragmentação estratégica, os movimentos necessitam de construir alianças com forças do Judiciário ou governos subnacionais, com o objetivo de transformar tal fragmentação em ferramenta de bloqueio para ações que impedem o cumprimento de sentenças. Mais importante que tais questões, porém, é o confronto da legitimação ideológica, uma vez que os conflitos que envolvem a consulta prévia aos povos indígenas fundamentam-se sob uma guerra de narrativas: dessa forma, a ação estratégica deve focar na construção do “efeito modernizador” sustentado sob a retórica desenvolvimentista que desconsidera custos socioambientais.

Em suma, a maquinaria ideológica do desenvolvimentismo, que legitima práticas contrárias à CPLI, gera a necessidade de articulação e promoção de visões alternativas que corroboram para a ideia de que o desenvolvimento nacional é possível mesmo sem a violação de direitos de povos originários, como a manutenção da propriedade coletiva. Essa alternativa pode ser vista na proposta do “*Buen Vivir*”¹¹, que originou-se por parte dos próprios povos originários dos países andinos; tal conceito incorpora uma visão holística baseada no equilíbrio com a natureza. Além disso, trata-se de uma perspectiva que, já consagrada nas Constituições do Equador e da Bolívia, visa a uma nova forma de convivência em harmonia com a *Pachamama*¹², oferecendo um

11 Conceito e filosofia de vida de origem indígena (Andina) que propõe uma alternativa ao desenvolvimento ocidental. O Bem Viver (ou Sumak Kawsay em quíchua) foca na vida em harmonia e equilíbrio entre os seres humanos, suas comunidades e a natureza, priorizando a satisfação das necessidades e a dignidade acima da acumulação material.

12 Termo da língua quíchua que significa literalmente “Mãe Terra” ou “Mãe Natureza” (Pacha = universo/tempo/lugar; Mama = mãe). É a divindade máxima e o centro da cosmologia andina, representando a Terra como um ser vivo que concede e sustenta toda a vida, exigindo respeito e reciprocidade dos humanos.

caminho para superar um modelo que condena a região à dependência e à crise ambiental. Portanto, ao compreender a arquitetura da despossessão e considerando que a luta pela CPLI se dá no âmbito político, burocrático e ideológico, a defesa dos direitos humanos deve passar de uma postura de simples exigência ou fiscalização para uma estratégia de desmantelamento proativo da roupagem interna que compreende os sistemas racionais envolvem tal arquitetura, considerando as noções da governança seletiva e fragmentação estratégica.

Referências

BRASIL. **Alegações Finais Escritas do Estado Brasileiro no Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Corte Interamericana de Direitos Humanos, abril de 2017.

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL). **Corte Interamericana condena o Equador por violar os direitos do Povo Indígena de Sarayaku**. 2012. Disponível em: <https://cejil.org/en/press-releases/inter-american-court-condemns-ecuador-for-violating-rights-of-indigenous-people-of-sarayaku/?hl=pt-BR>. Acesso em: 17 nov. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **CIDH insta Honduras a cumprir as sentenças da Corte IDH sobre os povos Garífunas**. OEA, 2023. (Nota de imprensa 327/23). Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/327.asp&hl=pt-BR>. Acesso em: 17 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador**. Sentença de 27 de junho de 2012. (Mérito e Reparações). 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). 2018.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

MALAMUD, Andrés. Fragmentação e Divergência na América Latina. **Análise Social**, Lisboa, n. 24, p. 8-10, 2008.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. *In*: SADER, Emir (org.). **Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini**. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 105-165. (Coleção A Outra Margem).

MICHELOTTI, Fernando; MALHEIRO, Bruno. Questão agrária e acumulação por espoliação na Amazônia. **Revista da ANPEGE**, v. 16, n. 29, p. 641-680, 2020.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação: As Origens Políticas e Económicas do Nosso Tempo**. [s.l.]: Edições 70, 2015.

TONUCCI, Roberta. O comum como resistência à lógica da propriedade privada. *In*: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA, 5., 2022. **Anais [...]**. p. 2309-2321.

VENTURINI, Luan Gabriel Silveira. **O milagre econômico brasileiro na perspectiva do Jornal Opinião (1972-1973)**. 2022. 143 f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

VITTE, Claudete de Castro Silva. Neoextrativismo e o uso de recursos naturais na América Latina: notas introdutórias sobre conflitos e impactos socioambientais. **Conexão Política**, [s.l.], 2021.

ENTRE A AMEAÇA CLIMÁTICA E A LUTA POR DIREITOS: A TERRITORIALIDADE E AS DESIGUALDADES DE GÊNERO NA VIDA DAS MULHERES INDÍGENAS BRASILEIRAS

Elisa Alberini Roters

Mestre e doutoranda em Direito Socioambiental no Programa de Pós Graduação em
Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Resumo:

O presente artigo busca investigar a crise climática, a territorialidade e as violações de direitos humanos com um enfoque crítico na questão de gênero sob a perspectiva de mulheres indígenas brasileiras. Faz-se importante analisar a intersecção entre direitos humanos, direitos coletivos, territorialidade e mulheres indígenas, uma vez que em contexto da crise climática, a violação de tais direitos emerge revelando diversas situações de opressões, especialmente no que tange aos direitos individuais, como direito à vida e à saúde, bem como nos direitos coletivos, os quais englobam o direito à autodeterminação e o direito de práticas culturais de um determinado povo, os quais as desenvolvem em simbiose com o território. Dessa forma, busca-se evidenciar, por meio da metodologia qualitativa, baseada em análise documental e bibliográfica que as desigualdades de gênero preexistentes amplificam os efeitos negativos das mudanças climáticas, impactando homens e mulheres de forma diferenciada, especialmente em contextos em que a vida está intrinsecamente ligada ao território e aos recursos naturais. Entre os objetivos gerais, estão a análise de como a degradação ou perda territorial, impulsionada por eventos climáticos extremos e alterações ambientais, compromete direitos coletivos fundamentais, além da análise das vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres indígenas brasileiras, já que elas estão expostas não só à violência de seus direitos enquanto parte de um coletivo, mas como também estão sujeitas à violência de gênero, especialmente em espaços em que as tensões de conflitos socioambientais estão em ebulição. Como resultado parcial, pode-se evidenciar, as múltiplas formas de opressão que recaem sobre as mulheres indígenas brasileiras, de maneira que os impactos diretos da crise climática em suas comunidades, como a escassez de recursos e o deslocamento forçado de seus territórios apenas encontra saída na inclusão dessas vozes no âmbito dos direitos humanos e especialmente nas políticas

climáticas, a fim de reconhecer o seu papel na construção de um futuro mais justo e sustentável.

Palavras-chave: Mulheres indígenas; Crise climática; Territorialidade; Povos tradicionais.

Introdução

A crise climática é uma das expressões mais visíveis da colonialidade, já que foi a partir da colonização europeia que a natureza passou a ser um objeto, foi até fragmentada de maneira que a água, os minerais, a madeira se tornaram mercadorias, sendo explorados de forma inconsequente, causando desequilíbrio ambiental. Nessa lógica, o propósito utilitarista da fragmentação da natureza foi converter o ecossistema em recursos úteis e não úteis para o mercado. (Gudynas, 2019, p. 17).

Ainda sobre esse tema, acrescenta-se que a exploração massiva das florestas tropicais e outros recursos naturais foi o motor propulsor para a industrialização e o crescimento econômico nos períodos colonial e pós-colonial. Hoje, o impacto causado por essa exploração imprudente criou em muitos países uma condição crítica, causando uma degradação ambiental quase irreversível. (Shiva, 2024, p. 45).

A crise climática deriva de fatores como a exploração desmedida da natureza e a alta poluição, sendo que ambos, possuem um denominador comum: o capitalismo. Tal associação pode ser feita a partir da ideia de que o extrativismo é um reflexo do acúmulo de capital, de maneira que para que haja o crescimento econômico, há que sacrificar o meio ambiente e todos que vivem nele, como os humanos, por exemplo.

De acordo com Alimonda (2009, p. 88), a intensidade da colonização da natureza decorre também da intensidade com que os europeus aplicaram a colonização sobre os próprios seres humanos, algo que até então não haviam realizado de maneira tão eficaz. Além disso, a proteção da Pacha Mama na Bolívia, por exemplo, é uma forma de blindar a natureza contra o mercado capitalista (Milanez, 2024, p. 125).

Vale ressaltar que a proteção da natureza parte de grupos que se opõem à lógica de mercado e à lógica hegemônica, convivendo em harmonia com o meio ambiente e com a terra, são eles: os indígenas, quilombolas, ribeirinhos e os demais povos tradicionais. Entretanto, destaca-se aqui a fundamentalidade do papel das mulheres dessas comunidades, sobretudo as pertencentes a grupos originários que não apenas resistem ao sistema, como também sofrem com ele.

Devido à sua profunda conexão com os territórios tradicionais e às práticas ancestrais de manejo e cuidado da terra, as mulheres indígenas vivenciam de maneira intensificada os impactos ambientais e sociais. Elas en-

frentam a devastação de seus ecossistemas, além de serem expostas à violência física, econômica e simbólica nos contextos de conflito territorial.

Ao se interseccionar mulheres indígenas e territorialidade, inevitavelmente levanta-se a discussão a respeito do corpo-território, o qual é conceituado pela autora Verônica Gago (2020, p. 109) como um corpo que não se limita às margens da estrutura física, mas entende-se como uma superfície extensa de afetos, recursos, trajetos e memórias. Isto é, o corpo-território é também a relação das mulheres indígenas com o sagrado, já que para elas, o território em que vivem está conectado com a espiritualidade.

O termo “corpo-território” encontra eco no âmbito do feminismo decolonial se estendendo por toda *Abya Yala* e de acordo com Sabino e Santos (2023, p. 3), tal movimento vai de encontro com os ideais individualistas que impera na sociedade hegemônica, uma vez que propõe em sua essência, a construção de direitos coletivos e comunitários, permitindo que os direitos à natureza, aos animais e ao território se estendem para todos os seres que ali habitam. (Sabino e Santos, 2023, p. 3).

Conforme abordado, o extrativismo predatório teve início com os processos de colonização, estabelecendo uma dicotomia na natureza ao dividi-la em terra e recursos (Gudynas, 2019). Ocorre que esses “bens” são de interesse direto de empresas multinacionais, sobretudo aquelas sediadas no Norte Global. Essa dinâmica gera um conflito direto com os povos originários, visto que estes ocupam territórios que, por estarem preservados, são considerados, sob a ótica desenvolvimentista, áreas potenciais de exploração em benefício do capital.

Portanto, busca-se investigar a crise climática e suas implicações sobre a territorialidade e os direitos humanos a partir da perspectiva de mulheres indígenas brasileiras e como as mudanças ambientais intensificam violações individuais e coletivas, dada a relação vital entre território, cultura e vida comunitária. Com metodologia qualitativa, demonstra-se que desigualdades de gênero pré-existent agravam os impactos da crise climática, expondo as mulheres indígenas a vulnerabilidades específicas em contextos de conflitos socioambientais.

Territorialidade indígena, crise climática e violações de Direitos Humanos

Como visto, a lógica desenvolvimentista se fundamenta na privatização e mercantilização dos espaços, visando sempre maximizar a produtividade. Imposta pela colonização, ela separou humanos e natureza, convertendo tudo em recurso econômico e relegando o que não pode ser mercantilizado aos poucos espaços “selvagens” ainda não dominados. (Souza Filho, 2015, p. 88-90).

Pode-se afirmar que o extrativismo não representa apenas uma etapa

do capitalismo ou uma dificuldade típica de economias periféricas, ele é um elemento estrutural do próprio sistema capitalista mundial. Trata-se de um resultado histórico e geopolítico da hierarquização entre metrópoles imperiais e territórios colonizados, estes reduzidos a áreas destinadas ao saque e à apropriação (Machado Araújo, 2013, p. 131).

Na mesma linha, apesar de existirem outras formas de ser expressada, a colonialidade da natureza também se perpetua e se fortalece através da expansão de monoculturas para exportação, conforme Milanez (2024, p. 124). Essa prática destrói a biodiversidade e os ecossistemas socionaturais, resultando na expulsão de povos tradicionais de seus territórios.

A título de exemplo, vale destacar os impactos causados pela agropecuária, que, de acordo com o relatório especial do IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas) de 2019, apenas as atividades que envolvem “Agricultura, Florestas e Uso do Solo” foram responsáveis por 23% do total de emissões globais de gases do efeito estufa entre os anos de 2007 e 2016.

Os eventos climáticos extremos, resultantes do extrativismo predatório, têm exercido impacto direto e significativo sobre a produção e o acesso aos alimentos. Essa dinâmica implica a diminuição da segurança alimentar em comunidades vulneráveis, em especial nas populações de povos originários, que por sua vez, reflete também nas taxas de desnutrição desses grupos (Marengo, 2024, p. 5).

Já em relação à violência estrutural causada pelo modelo capitalista, os povos indígenas no Brasil sofrem de forma acentuada, sendo vítimas tanto do extrativismo em si quanto dos seus efeitos. O agronegócio, por exemplo, exemplifica essa disputa, ao transformar a terra em objeto de intensa cobiça, mirando especialmente os territórios tradicionalmente ocupados.

Para os povos originários e demais comunidades tradicionais, o território compõe um direito humano coletivo, conforme descrito na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e na própria Constituição brasileira de 1988.

De acordo com Souza Filho (2018, p. 127):

A Convenção 169/OIT é um tratado de direitos humanos conforme o entendimento do Direito Internacional, por isso mesmo a violação a seus postulados e garantias podem, e têm sido, discutidos nas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, no caso brasileiro e latino-americano, na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Caso Povo Indígena Xukuru e Seus Membros Vs. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é um marco, pois resultou na primeira condenação do Brasil por violação de direitos indígenas em uma instância internacional. A questão central reside na demora injustifi-

cada e no descumprimento do prazo razoável no processo de demarcação e titulação da Terra Indígena Xukuru. (Corte IDH, 2018).

No referido caso, além da violação ao direito ao território coletivo, houve a exposição da comunidade a persistentes conflitos de interesse com não indígenas que ocupavam o território, de maneira que os grupos não indígenas eram fazendeiros interessados em explorar economicamente o território. (Corte IDH, 2018).

Além disso, faz-se importante observar que o não cumprimento do dever estatal de demarcar e proteger o território permitiu que os interesses econômicos externos prevalecessem, intensificando a violência e a insegurança para o povo Xukuru.

O extrativismo predatório não apenas viola os direitos humanos coletivos dos povos originários, mas também compromete severamente a saúde do meio ambiente. Essa dupla agressão tem como consequência a influência direta nas condições climáticas terrestres, estabelecendo um ciclo vicioso de degradação socioambiental e climática.

Mulheres indígenas e crise climática: gênero e território

A crise climática e o extrativismo impactam de forma diferente grupos que ficam à margem da sociedade hegemônica, como também afetam de maneira diversa homens e mulheres.

Vale ressaltar que o capitalismo se articula com estruturas patriarcais, machistas e de repressão de gênero (García-Torres et al., 2023). Por outro lado, o território para a mulher em uma sociedade não hegemônica é considerado como um lugar de resistência, uma vez que elas são alvo de controle territorial. Essa relação muitas vezes é excludente e conflitiva, pois o binômio corpo-território afeta suas vidas e as mantém de pé, além de permitirem que o conhecimento entre elas circule e se perpetue (Hernández, 2023, p. 59).

A relação que as mulheres estabelecem com a terra tenha sido marcada pela luta e pela exclusão, é justamente o que as mantém em pé, o que as define como ser no mundo. Sendo assim, a espoliação as afeta duplamente: tanto na sua vida cotidiana, como também nos seus próprios corpos. (Hernández, 2023, p. 52)

É importante assinalar que as emergências climáticas não são causada por este modelo de agricultura, mas sim em uma visão de mundo industrializada, mecanicistas, militaristas e antropocêntricas e patriarcais, na qual considera-se que a raça humana é superior a outros seres e que por essa razão podem manipular e controlar com o fim único de obtenção de lucro e poder. Além de reafirmar constantemente a superioridade masculina à feminina e da raça branca sobre todas as outras. (Shiva, 2024, p. 131).

Conforme García-Torres et. al (2023, p. 42):

Por um lado, as atividades extrativistas provocam o agravamento da feminização dos trabalhos de reprodução social; por outro, os impactos socioecológicos derivados das atividades mineradoras ou petrolíferas têm grande repercussão nos trabalhos de cuidado atribuídos às mulheres. São elas as que devem enfrentar as crescentes dificuldades para acessar as fontes de água limpa ou para garantir a alimentação familiar.

Torna-se imperativo abordar a violência contra as mulheres indígenas no contexto do extrativismo predatório e da crise climática, dado que a resistência ao modelo capitalista e extrativista se origina na intersecção do corpo-território.

A defesa do território articulada por essas mulheres é fundamental para a proteção ambiental. Isso se deve ao fato de que qualquer ato de resistência ao modelo extrativista implica, por consequência, uma tentativa direta de preservação do meio ambiente.

Para as mulheres indígenas, o território não é apenas um recurso ou um espaço geográfico, mas uma extensão da natureza com a qual estabelecem uma relação simbiótica. Portanto, a violência direcionada a seus corpos e territórios é uma manifestação da violência sistêmica contra a própria natureza e a vida.

Além disso, a resposta para a crise climática está nas mulheres indígenas. Tome-se nesse ponto o exemplo citado por Levis et. al (2024, p. 10), quando disserta sobre o exemplo o trabalho das mulheres de povos originários, que abrem espaços para os seus cultivos na floresta, empregando técnicas baseadas em relações com outros participantes do ecossistema, com o único objetivo de manter sua diversidade e ainda sustentar uma dinâmica relacional.

Por essa razão, esse aspecto é fundamental para compreensão da defesa de território pelas mulheres, as quais constroem estratégias para ir além de um sistema extrativista que contamina rios, os solos, desmatando e expulsando animais da floresta, condenando a humanidade à contaminação da água, a disseminação de doenças e a deterioração da saúde coletiva. (García-Torres et al., 2023. p. 42).

Considerações finais

O capitalismo e o modelo de extrativismo predatório estão intimamente ligados à questão territorial indígena e à crise climática. O desrespeito aos territórios originários constitui uma violação de um direito humano coletivo, acarretando uma perda para a própria natureza.

Isso ocorre porque os povos indígenas mantêm uma relação simbiótica com o meio ambiente, de maneira que sua cosmovisão reconhece que os seres humanos são parte integrante do ecossistema, o que se traduz em prá-

ticas de manejo territorial que promovem a conservação e a sustentabilidade da biodiversidade.

Alinhado ao sistema capitalista e ao modelo extrativista predatório, encontra-se o patriarcado. É nesse contexto de interconexão entre sistemas de dominação que a natureza e os corpos femininos são duplamente vitimados como espaços coisificados e passíveis de apropriação. Essa lógica de dominação estabelece uma equivalência simbólica e material entre a exploração da Terra e a exploração do corpo feminino, legitimando a violência em prol do lucro.

A crise climática não se manifesta de forma homogênea, de forma que sua distribuição de efeitos é desigual, afetando diferentemente homens e mulheres, sobretudo aqueles situados à margem da sociedade hegemônica, como no caso dos povos indígenas.

Contudo, a crise climática encontra resistência nos corpos-territórios e nos saberes ancestrais das mulheres indígenas. São elas que detêm o conhecimento e a capacidade de oferecer caminhos alternativos, pois ao serem as guardiãs desses saberes, possuem um papel crucial na busca por soluções sustentáveis e na resistência contra o modelo extrativista predatório.

Referências

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária; Elefante, 2016. E-Book.

ALIMONDA, Héctor. **Sobre la insostenible colonialidad de la naturaleza latinoamericana**. In: PALACIO CASTAÑEDA, German A. (org.). *Ecología política de la Amazonia: las profusas y difusas redes de la gobernanza*. Bogotá: Ilsa/Eco-fondo/Universidad Nacional de Colombia, 2009, p. 61-96.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Serie C n° 346. Sentença de 5 fev. 2018. San José, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.

GAGO, Verônica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Editora Elefante, 2020. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6841365/mod_resource/content/1/Vero%CC%81nica-Gago-A-pote%CC%82ncia-feminista_-ou-o-desejo-de-transformar-tudo-Editora-Elefante-2020.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.

GARCIA-TORRES, Miriam; VÁZQUEZ, Eva; HERNÁNDEZ, Tania Delmy Cruz; JIMÉNEZ, Manuel Bayón. **Extrativismo e (re)partriarcalização dos territórios**. In: HERNÁNDEZ, Tania Delmy Cruz; JIMÉNEZ, Manuel Bayón (orgs.). *Corpos, territórios e feminismos: compilação latino-americana de teorias, metodologias e práticas políticas*. São Paulo: Elefante, 2023.

GUDDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019. 340 p. ISBN 978-85-931115-47-9.

HAESBAERT, Rogério. **Do corpo-território ao território-corpo (da terra): contribuições decoloniais**. GEOgraphia, Niterói: Universidade Federal Fluminense, v. 22, n. 48, 2020. ISSN 1517-7793 (eletrônico).

HERNÁNDEZ, Tania Delmy Cruz. **Mulheres, corpos e territórios: entre a defesa e a despossessão**. In: HERNÁNDEZ, Tania Delmy Cruz; JIMÉNEZ, Manuel Bayón (orgs.). *Corpos, territórios e feminismos: compilação latino-americana de teorias, metodologias e práticas políticas*. São Paulo: Elefante, 2023.

IPCC. **Climate Change and Land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems**. 2019.

LEVIS, Carolina; SARMENTO REZENDE, Justino; LIMA BARRETO, João Paulo; BARRETO, Silvio Sanches; BANIWA, Francy; SATERÉ-MAWÉ, Clarinda; ZUKER, Fábio; ALENCAR, Ane; MUGGE, Miqueias; MORAES, Rodrigo Simon de; FUENTES, Agustín; HIROTA, Marina; FAUSTO, Carlos; BIEHL, João. **Indigenizing conservation science for a sustainable Amazon**. Science, v. 386, n. 6727, p. 1229–1232, 13 dez. 2024. doi: 10.1126/science.adn5616.

MACHADO ARÁOZ, Horacio. **Crisis ecológica, conflictos socioambientales y orden neocolonial**. Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos, v. 3, n. 1, p. 118-155, 2013.

MARENGO, José A. **Impactos sociais dos eventos climáticos extremos**. Ciência e Cultura, v. 76, n. 3, p. 01-08, 2024.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. **Os povos tribais da Convenção 169 da OIT**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 42, n. 3, p. 155-179, set./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.5216/rfd.v42i3.55075>.

MILANEZ, Bruno. **Lutar com a floresta: uma ecologia do martírio em defesa da Amazônia**. São Paulo: Elefante, 2024. E-book.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

SABINO, Luíza Wehbe; SANTOS, Pollyanna dos. **Mulheres, corpo-território e saúde indígena no Brasil, em uma perspectiva feminista decolonial**. Religación - Revista de Ciencias Sociales y Humanidades, Quito, v. 8, n. 35, e2301025, jan./mar. 2023. DOI: 10.46652/rgn.v8i35.1025. ISSN 2477-9083.

SHIVA, Vandana. **Terra Viva: minha vida em uma biodiversidade de movimentos**. São Paulo: Boitempo, 2024.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **De como a natureza foi expulsa da modernidade**. Revista Crítica do Direito, n. 5, vol. 66, ago./dez. 2015.

TSOSIE, Rebecca. **Os povos indígenas e a justiça ambiental: o impacto das mudanças climáticas**. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade, v. 5, n. 2, p. 36-82, 2021.

O DIREITO INDÍGENA AO USUFRUTO EXCLUSIVO DA TERRA: IMPLICAÇÕES DA LEI N. 14.701/2023 E A AUTOCOMPOSIÇÃO INTENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 87

Larissa Carvalho Furtado Braga Silva

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da Universidade de Brasília

Ana Paula dos Santos de Oliveira

Doutoranda em Direito pelo Programa Pós-Graduação em Direito Econômico e Social da Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Resumo:

Em outubro de 2023 o Congresso Nacional promulgou a Lei n. 14.701/2023, de modo a regulamentar o artigo 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. O artigo 4º daquele diploma estabeleceu que a ausência da comunidade indígena em outubro de 1988 na área pretendida descaracterizaria o seu enquadramento enquanto território tradicional, salvo o caso de renitente esbulho. Trata-se da incorporação de um marco temporal ao reconhecimento da tradicionalidade indígena para fins demarcatórios. O tema já havia sido analisado no âmbito do recurso extraordinário n. 1.017.365 pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o entendimento no sentido de que o direito territorial à posse das terras pelos indígenas é originário e a demarcação consiste em procedimento meramente declaratório, daí porque inconstitucional a fixação de qualquer marco temporal ao seu reconhecimento. A promulgação da legislação, à revelia do já decidido pela Corte Suprema, levou à propositura de inúmeras ações de controle de constitucionalidade, a exemplo a ADC 87, todas distribuídas para relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ao receber as ações, o Ministro relator determinou a criação de uma Comissão Especial de Autocomposição, com a participação dos envolvidos na lide, para debate sobre os termos da Lei questionada. À presente pesquisa importa analisar criticamente os impactos da Lei n. 14.701/2023 sobre os direitos territoriais dos povos indígenas, bem como descrever o procedimento que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente à luz do debate so-

bre as novas fronteiras dos direitos humanos.

Palavras-chave: Povos indígenas; Marco temporal; Supremo Tribunal Federal; Lei n. 14.701/2023.

Introdução

Em 2021 teve início, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o emblemático julgamento do recurso extraordinário n. 1.017.365, processado sob a sistemática de repercussão geral (tema 1.031) e iniciado a partir de um conflito possessório entre a então Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente de Santa Catarina e a Fundação Nacional do Índio, referente a uma área ocupada pela comunidade indígena Xokleng.

A tese defendida pela Fundação de Amparo Tecnológico, conhecida como marco temporal, foi a de restrição do direito à posse permanente e tradicional apenas às populações indígenas que estivessem na posse mansa e pacífica da área na data da promulgação do texto constitucional vigente.

Referido julgamento teve sua tese firmada em 27/09/2023. A Corte Suprema reconheceu que “[A] proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição”. Rejeitou, assim, a existência de um marco temporal ao reconhecimento da tradicionalidade, para fins de demarcação territorial indígena.

No entanto, em 20/10/2023, foi promulgada a Lei n. 14.701 (inclusive os trechos vetados), que reestabeleceu, no plano legislativo, a tese declarada inconstitucional, ao dispor, em seu artigo 4º, que a cessação da posse indígena ocorrida anteriormente a 5 de outubro de 1988, independentemente da causa, inviabilizava o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada.

A aparente contrariedade da norma ao que havia sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema ensejou a propositura de inúmeras ações de controle concentrado de constitucionalidade: os partidos Progressistas, Republicanos e Partido Liberal ajuizaram a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 87; a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e os partidos Socialismo e Liberdade e Rede Sustentabilidade ajuizaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.582; o Partido dos Trabalhadores, o Partido Comunista do Brasil e Partido Verde ajuizaram a ADI n. 7.583; o Partido Democrático Trabalhista ajuizou a ADI n. 7.586 e o Diretório Nacional do Partido Progressistas ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 86.

O relator das ações, Ministro Gilmar Mendes, determinou, em

22/04/2024, a instauração uma Comissão Especial de Autocomposição para discussão das ações, sob fundamento de que a controvérsia, profunda em suas origens e sistêmica em suas consequências, não seria resolvida apenas com uma decisão judicial de constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Ressaltou se tratar de dilema estrutural e, portanto, de difícil resolução apenas pela via dos métodos heterocompositivos de solução de conflitos, pelo que se fazia necessária a adoção de um modelo judicial aberto e dialógico de superação do conflito, por meio da governança judicial colaborativa, com a utilização de ferramentas autocompositivas adequadas para o enfrentamento das questões fáticas levadas pelos interessados nas ações judiciais.

A pesquisa aborda, inicialmente, o confronto da Lei n. 14.701/2023 com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n. 1.017.365, especificamente em relação ao marco temporal reincorporado na legislação em análise. Em seguida, descreve o procedimento de autocomposição adotado pela Corte Suprema e, por fim, a perspectiva dos direitos indígenas como direitos coletivos que emergem a partir da nova fronteira dos direitos humanos.

A Lei 14.701/2023 em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal

A Lei n. 14.701/2023 foi editada para regulamentar o artigo 231 da Constituição Federal, norma que reconhece aos indígenas a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam; de modo a instituir procedimentos e parâmetros para o reconhecimento, a demarcação e o usufruto dos territórios pelos povos indígenas.

Referida legislação definiu as modalidades de áreas indígenas, estabelecendo regras para o seu reconhecimento e demarcação, disciplinando a atuação dos órgãos competentes e introduzindo limites e condicionantes ao exercício dos direitos territoriais dos povos indígenas.

A despeito da compreensão de que as inovações representam violação ao princípio da vedação à proteção insuficiente, *vide* artigo 13 da lei, ferem a autonomia indígena reconhecida pelo texto constitucional, *vide* artigo 23 da lei e contrariam normas de direito internacional a que o Brasil se obrigou a respeitar, como a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, *vide* artigo 20 da lei, essa pesquisa concentrará sua análise na controvérsia atinente à tese do marco temporal, porque nesse eixo, a norma instituída se distancia, de modo mais evidente, da orientação do Supremo Tribunal Federal firmada por ocasião de julgamento do tema 1.031.

O artigo 4º da Lei n. 14.701/2023, em síntese, condiciona o reconhecimento da tradicionalidade à presença física indígena na data de promulgação da Constituição de 1988 ou à demonstração de renitente esbulho, iniciado

no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data de promulgação da Constituição Federal, a ser comprovado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada. O dispositivo aponta ainda que a cessação da posse indígena ocorrida anteriormente a 5 de outubro de 1988 inviabiliza o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada. A norma também adiciona o caráter da simultaneidade aos requisitos dispostos no parágrafo 1º da Constituição Federal, que definem as características das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas.

O arcabouço normativo implementado contrasta com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 1.031, que definiu o estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional.

Segundo a tese fixada pela Corte Suprema “[A] A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena” e a “proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 5 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição”. Além disso, o Supremo Tribunal Federal consignou expressamente que a posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo, a posse indígena, na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional. Não há, portanto, a necessidade de cumprimento simultâneo desses requisitos.

À luz desse entendimento, firmado sob repercussão geral, as disposições contidas no artigo 4º da Lei n. 14.701/2023 são inconstitucionais. Ao restabelecer critérios já afastados pelo Supremo Tribunal Federal, a norma extrapola os limites de conformação legislativa, de modo a esvaziar o conteúdo mínimo assegurado pelo art. 231 da Constituição Federal.

Importa mencionar, além disso, que por ocasião de julgamento do recurso extraordinário n. 1.017.365 o Ministro-relator do recurso ressaltou que incide sobre o disposto no artigo 231 do texto constitucional a previsão do artigo 60, §4º da Carta Magna, consistindo, pois, cláusula pétrea à atuação do constituinte reformador, que não pode promover modificações tendentes a abolir ou dificultar o exercício dos direitos individuais e coletivos emanados do comando constitucional daquele artigo.

O procedimento de autocomposição instituído no âmbito da ADC

87

Como anteriormente mencionado, no mês de abril de 2024 o ministro-relator das ações determinou que fosse instaurada uma Comissão Especial de Autocomposição, de modo que todas as partes envolvidas no litígio pudessem dialogar e construir possibilidades para uma solução estrutural do problema em discussão. O ministro ressaltou, sobre a questão, que *“para sentar-se à mesa, é necessário disposição política e vontade de reabrir os flancos de negociação, despendo-se de certezas estratificadas”*.

A análise propriamente dita do procedimento de autocomposição está sendo realizada por uma das proponentes deste artigo, no âmbito de sua tese de doutorado. Atualmente a pesquisa se encontra em fase de realização de entrevistas com envolvidos, interessados e participantes da autocomposição, com vistas à específica compreensão das possibilidades e limites da resolução consensual do conflito normativo, à luz das desigualdades históricas e estruturais que permeiam a disputa. Por essa razão, entendendo a relevância de priorizar a coleta desses dados, o presente tópico priorizará a descrição das principais ocorrências da autocomposição intentada, cujas informações foram retiradas da análise documental de petições e decisões das ações de constitucionalidade, sem descuidar do norte de compreensão da emergência de um pluralismo jurídico emancipatório, que reconheça os direitos territoriais dos povos não apenas como exceções constitucionais, mas como expressões legítimas de existência, a serem asseguradas pelo Estado.

Entre agosto de 2024 e junho de 2025 ocorreram 23 audiências da Comissão, conduzidas pelo ministro-relator e pelos juízes auxiliares de seu gabinete e compostas por representantes de requerentes, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da União, dos Municípios, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União, de associações e sindicatos, entre outros interessados, alguns dos participantes atuaram somente na condição de *“observadores”*, foi o caso, por exemplo, da Procuradoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União.

Os objetivos do debate foram os seguintes (decisão proferida em 27 de junho de 2024):

- (i) “encontrar o seu sentido contextualmente mais estabilizador” do art. 231 da CF, da Convenção 169 da OIT e da jurisprudência do STF, contemplando: 1) “as expectativas de todos os grupos de agente envolvidos quanto ao sentido em que a norma vai estabilizar as relações sociais naquele domínio;” (indígenas e não indígenas); 2) “as experiências da prática de interpretação/concretização daquela[s] norma[s] supracitadas; 3) “a tradição interpretativa ou os critérios legais de interpretação e o modo como uma e outros têm influído no sentido da criação de um consenso esta-

bilizador” envolvendo também os julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e 4) “dados normativos da constituição como moldura consensual formal e solene e, por isso, geradora de expectativas de estabilização no sentido para que eles apontam”. (HESPANHA, António Manuel. Pluralismo jurídico e direito democrático. São Paulo: Annablume, 2013, p. 320).

(ii) apresentar propostas de solução para o impasse político-jurídico em todas as ações de controle concentrado, sob minha relatoria, sem prejuízo de abarcarem outras demandas em curso nesta Corte, após aquiescência dos respectivos relatores; e

(iii) propor aperfeiçoamentos legislativos para a Lei 14.701/2023, sem prejuízo de outras medidas legislativas que se fizerem necessárias, voltados à superação do impasse e novo diálogo institucional.

Já durante a segunda audiência, ocorrida em 28/08/2024, representantes da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil fizeram a leitura de um manifesto no qual se informava sobre o descontentamento da Instituição com os rumos da autocomposição pretendida diante das condições consideradas inaceitáveis e humilhantes impostas aos povos indígenas na primeira audiência e de sua retirada formal da discussão. Na mesma ocasião o Ministério dos Povos Indígenas sugeriu a suspensão da reunião para que fosse buscado um diálogo com a APIB, visando o retorno à Comissão. Por determinação do ministro-relator, a reunião não foi suspensa.

Informação relevante é que, anteriormente a esse momento e por diversas ocasiões, a APIB havia solicitado a suspensão da eficácia da lei ou de parte de seus dispositivos expressamente referidos na decisão cautelar do dia 22 de abril de 2024 como aparentemente em desconformidade com julgamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n. 1.017.365/SC (arts. 4º, 9º, 11, 23, 31 e 32) assim como havia requerido informações mais claras sobre como ocorreria a autocomposição instaurada.

Na terceira audiência, ocorrida em 09/09/2024, a Rede Sustentabilidade se retirou formalmente da autocomposição, ao entendimento de que a saída da APIB da Comissão também inviabilizava a continuidade do Partido nos trabalhos.

Nas audiências 4, 13 e 14, ocorridas, respectivamente em 23/09/2024, 16/12/2024 e 18/12/2024, foram ouvidos especialistas convidados (ex-ministros, representantes indígenas), antropólogos e pesquisadores indicados pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e indígenas, representantes ou não de instituições indígenas, inscritos previamente.

O encerramento dos trabalhos da Comissão aconteceu em 23/06/2025. Como resultado dos debates realizados, aprovou-se uma minuta de anteprojeto para alteração da Lei n. 14.701, contendo a sistematização dos pontos objeto de consenso entre os participantes das audiências, e

identificados e estruturados a partir da análise de um esboço do documento, apresentado pelo gabinete do Ministro-relator.

No último dia 26/11/2025 os processos foram incluídos em pauta virtual de julgamento pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, a se realizar entre 05/12/2025 e 15/12/2025. Até a data de finalização deste artigo, o julgamento não havia iniciado.

Direitos coletivos indígenas e a vida em coletivo

A concepção moderna¹ e ocidental dos Direitos Humanos emergiu historicamente como um ideal estruturado sobre uma noção de humanidade abstrata, universal e individual. Esta invenção, consolidada em documentos como as Declarações do século XVIII e, posteriormente, na Declaração Universal de 1948, pressupôs a existência de um sujeito de direito desvinculado de seu contexto social, cultural ou histórico: o indivíduo universal.

Ao abstrair a pessoa de suas realidades concretas e coletivas, o modelo moderno buscou estabelecer um ideal de direitos intrínsecos e inalienáveis aplicáveis a “todos”, independentemente das particularidades. Essa universalidade, embora potente em sua capacidade de aspiração, fundamentou um olhar individualizador à experiência humana transformando relações complexas e necessidades coletivas em categorias jurídicas focadas na esfera da pessoa singular, e mais ainda, marcando a fundação de um sistema jurídico que prioriza o indivíduo como portador exclusivo de direitos.

Esse ideal, ao pressupor um sujeito de direito desvinculado de seu contexto social ou histórico, esbarrou em insuficiências estruturais profundas, especialmente com relação à realidade de sujeitos coletivos, a exemplo dos povos indígenas. A universalização abstrata inerente ao direito moderno baseado na perspectiva histórica ocidental não contemplou povos cujos direitos não se organizam pela esfera individual, mas sim pelo princípio de vida coletiva, comum e, em um nível mais complexo, indissociável do território.

O professor e jurista Carlos Frederico Marés de Souza Filho (1992), ao estudar a concepção jurídica dos direitos indígenas, aponta que:

[...] a simples existência destes povos, com sua realidade e direito próprios, deixa perplexo o mecânico raciocínio do Direito Estatal, o conceito de sociedade indígena lhe é incompatível: como enquadrar a ideia de território indígena aos limites individualistas dos direito de propriedade? como conter o conceito de povo nas restritas concepções de personalidade jurídica privada? como impor a representação -fundamento democrático da sociedade estatal- a grupos humanos cujo poder é exercido por aceitação coletiva e

¹ A perspectiva adotada é a de Henrique Dussel (1993), compreendendo-se Modernidade como um Fenômeno Mundial, nascida em 1492, quando a Europa, através da dominação da América (o “encobrimento do Outro”), estabeleceu-se como o “centro” da História, constituindo assim o sistema-mundo moderno-colonial.

Na contramão, o questionamento da historicidade dos Direitos Humanos, sugerido pelo pesquisador mexicano Alejandro Rosillo Martínez (2011), emerge das contribuições sócio-históricas que permitem reposicionar criticamente o entendimento e as novas fronteiras dos direitos humanos, não apenas como fundamentos imutáveis, mas sim como “*processos históricos de lutas por direitos*” e, portanto, como resultado de construções sócio-históricas, sendo a luta social o motor para pensá-los e fundamentá-los para além das fronteiras conceituais da modernidade.

Entende-se que é nessa perspectiva que se inscreve a construção sócio-histórica dos direitos indígenas no Brasil, na perspectiva dos direitos humanos. Neste sentido, a Constituição de 1988 representa um marco histórico para a questão indígena e no reconhecimento dos direitos redefiniu a relação entre o Estado e a sociedade brasileira com os povos originários, estabelecendo novos parâmetros de proteção e reconhecimento de direitos. Tendo sua importância não apenas no contexto do nosso país, mas também para o continente, nas palavras de Souza Filho (2013):

A Constituição brasileira de 1988 foi a primeira a romper com a tradição integracionista do continente, garantindo aos índios o direito de continuar a ser índios. Depois dela, cada um dos países da América Latina foi aprofundando este reconhecimento, formulando-o de forma diversa, com maior ou menor abrangência, dependendo da força com que cada povo participou da elaboração da Constituição e da intensidade democrática do respectivo processo constituinte (SOUZA FILHO, 2013, p. 15)

O Artigo 231 da Constituição de 1988 estabeleceu de forma inequívoca a vontade constituinte de garantir direitos territoriais efetivos aos povos indígenas, reconhecendo expressamente os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. A formulação legal do artigo, se fundamentou em três ideias-chaves essenciais: o caráter originário e preexistente do direito, a necessidade de ocupação real e atual do território, e a conformidade com a forma tradicional de ocupação de cada povo. Ainda de acordo com Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

O direito é originário, isto é, anterior e independente a qualquer ato do Estado. Eis o rompimento do paradigma. Não é fruto de uma determinação legal, mas é apenas reconhecimento de um direito preexistente. As comunidades indígenas têm direito às suas terras e o Estado Brasileiro o reconhece e garante. Por ser originário, este direito independe de ato de reconhecimento, de demarcação ou registro. Os atos, demarcação e registro, apenas servem para dar conhecimento a terceiros (SOUZA FILHO, 2013, p. 21)

Na mesma perspectiva, Márcio Santilli (1998), assevera que a noção de territorialidade e direitos originários concebidos com a Carta Constitucional de 1998, devem sobrepor a própria noção do direito de propriedade, fundado naquele ideal de direito individual e privado, em suas palavras:

A Constituição brasileira afirma que os direitos territoriais indígenas são “originários”, pré-existent em relação ao próprio Estado nacional e à sua ordem jurídica. Essa condição lhes dá grande força jurídica, que se sobrepõe - ou se coloca no mesmo nível, como preferem juristas mais conservadores - ao próprio direito de propriedade, embora eventualmente o Judiciário tome decisões em contrário (SANTILLI, p. 9, 1997).

Impôs a Constituição, o dever do Estado em reconhecer direitos originários de ocupação e a competência em estabelecer administrativamente os limites físicos em que esses direitos são exercidos. E foi além: a Constituição de 1988, do ponto de vista jurídico, incluiu o direito dos povos indígenas aos direitos sociais e territoriais, como direito e acesso à cidadania, sem perder com isso, o seu direito de ser indígena (SOUZA FILHO, 2013).

Por sua vez, ratificou os procedimentos demarcatórios como de caráter jurídico meramente declaratório, e não limitador do alcance ao reconhecimento dos direitos indígenas à ocupação dos seus territórios e o reconhecimento destes como terras indígenas (SANTILLI, 1997).

A demarcação das terras indígenas, do ponto de vista da efetivação dos direitos humanos sob a perspectiva de suas novas fronteiras, transcende o mero reconhecimento dos direitos desses povos a um pedaço de terra, por si só, atuando como um processo fundamental para o reordenamento fundiário nacional e para a garantia do território como pressuposto a efetivação do conjunto dos direitos fundamentais a população indígena, o que, nas palavras de Joaquín Herrera Flores (2009) extrapola o círculo fechado da noção do conteúdo básico dos direitos humanos como “direito a ter direitos” (HERRERA-FLORES, 2009, p. 33), mas como conjunto de lutas cujo resultado é a efetivação de normas jurídicas fortes e protetivas, políticas públicas e efetivação da dignidade humana.

A demarcação das terras indígenas constitui condição necessária, fundamental, para a sobrevivência física e cultural dos índios. Terra é vida para eles. A ocupação indígena da terra não se baseia nos nossos padrões de propriedade e de uso. Não são apenas um meio de produção. São o espaço em que se conformam diferentes modos de vida social, que não se pautam pela ocupação intensiva. Não é algo do que se possa desfazer em função de outras alternativas de vida. Terra indígena é terra para sempre (SANTILLI, p. 13, 1997).

Ainda, do ponto de vista fundiário, esse processo é essencial para combater a lógica mercantil, predatória e violenta da questão fundiária que persiste no Brasil, permitindo a regularização dos processos de ocupação. Assim, ao estabelecer fronteiras claras, a demarcação oferece uma solução crucial para os sérios e crônicos conflitos decorrentes da luta pela terra em todo o país.

Nesse contexto, a Lei n. 14.701/2023, ao reintroduzir o marco temporal como critério de reconhecimento de tradicionalidade, impõe um retrocesso que viola o direito originário. A fixação de uma data para comprovar a posse é incompatível com a natureza perene e coletiva do direito indígena, inviabilizando o usufruto exclusivo da terra. A solução, portanto, reclama o abandono definitivo da tese do marco temporal.

O relacionamento dos povos indígenas com seus territórios transcende a mera dimensão econômica, não podendo a terra ser reduzida à sua capacidade de subsistência ou de geração de excedentes comerciais. Mais do que um bem econômico, a terra é fundamental para o modo como os povos indígenas produzem pessoas e coletivos, e é parte indissociável de seus ideais de vida boa e digna. Conforme expressa Davi Kopenawa, a terra indígena deve “*permanecer inteira*” para assegurar as condições de vida e reprodução física e cultural dos povos.

Portanto, o reconhecimento do direito à autodeterminação e consequentemente, aos direitos humanos dos povos indígenas, é impossível sem a garantia e o reconhecimento de seus direitos territoriais e do respeito às suas formas próprias de envolvimento e uso da terra.

Conclusão

A concepção moderna e ocidental dos Direitos Humanos, estruturada sobre um ideal abstrato, universal e, predominantemente, individual, demonstrou-se insuficiente para abarcar a complexa realidade de sujeitos coletivos como os povos indígenas. Na contramão dessa lógica, os direitos coletivos indígenas se organizam fundamentalmente em torno do princípio da vida em coletivo, sendo considerados indissociáveis do território.

Para os povos indígenas, o território transcende a mera capacidade de produção ou subsistência econômica. O território é o espaço fundamental onde se conformam seus modos de vida social, segundo seus usos, costumes e tradições, sendo, assim, imprescindível à sua reprodução física e cultural e à formação de suas identidades. Essa territorialidade é marcada por referências concretas (rios, serras, *ecossistemas*) e possui um profundo valor simbólico, religioso e cultural. A noção ocidental de “vida”, se mostra insuficiente ao não incluir a natureza como um todo e seus rios e águas como componentes necessários da existência coletiva, evidenciando que a negação do território equivale a negar a própria existência do povo.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a diversidade étnico-cultural e estabeleceu os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esses direitos são considerados inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis, existindo previamente à própria formação do Estado nacional, o que confere ao processo de demarcação um caráter meramente declaratório. O reconhecimento desses direitos, portanto, não é uma concessão do Estado, mas sim a explicitação dos limites geográficos em que um direito ancestral é exercido.

Neste sentido, a análise empreendida demonstra que a Lei n. 14.701/2023 impõe retrocessos à proteção territorial indígena e tensiona a ordem constitucional.

A incorporação do marco temporal, do ponto de vista jurídico, é incompatível com a natureza do direito ao território, que é originário e, portanto, não pode estar condicionado à presença em 1988. Se o território constitui a condição material da própria existência indígena, negar o acesso à terra pelo marco temporal equivale a negar o povo em si, de modo que a legislação não apenas viola a Constituição, mas reprime formas distintas de existir e viver. Diante da essencialidade desses direitos, o usufruto exclusivo da terra torna-se inviável sob essa condição.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.701/2023.

BRASIL. **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Dispõe sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 1.017.365/SC. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 21 set. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=1017365&classe=RE>. Acesso em 02 dez. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 87/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Em tramitação. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6824155>. Acesso em 02 dez. 2025.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do “mito da modernidade”**. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993. Disponível em: <https://docs.enriquedussel.com/txt/Textos_Libros/45.1492_O_encobrimento_do_outro.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2025.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis:

lis: Fundação Boiteux, 2009.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Los inicios de la tradición iberoamericana de derechos humanos**. México: Universidad Autónoma de San Luis de Potosí; Centro de Estudios jurídicos y sociales Mispát. San Luis Potosí/Aguascalientes, 2011.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2020.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O direito envergonhado: O direito e os índios no Brasil. **Revista IIDH**, [s.l.], v. 15, 1992. Disponível em: <<https://apiboficial.org/files/2022/01/O-direito-envergonhado-Carlos-Marés.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2025.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; BERGOLD, Raul Cezar (Org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. 354 p. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Os-direitos-dos-povos-indigenas-no-Brasil.pdf. Acesso em: 13 dez. 2025.

PROJETO DE LEI Nº 572/2022: UMA RESPOSTA BRASILEIRA À IMPUNIDADE CORPORATIVA E ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Aline Lais Lara Sena

Mestranda em Direito Internacional Contemporâneo pela Faculdade Federal de Minas Gerais (UFJF). Bacharel em Direito pela Faculdade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Pesquisadora Associada ao Homa - Instituto Nacional de Direitos Humanos e Empresas

Raphael Vieira da Fonseca Rocha

Professor do Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Doutor e Mestre em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Resumo:

O artigo examina criticamente o Projeto de Lei nº 572/2022, proposta pioneira de instituição de uma Lei Marco sobre Direitos Humanos e Empresas no Brasil, partindo das limitações estruturais do ordenamento jurídico vigente e das dificuldades históricas de responsabilização evidenciadas nos desastres de Mariana, Brumadinho e Maceió. Adotando abordagem qualitativa e documental, e articulando análise comparada com experiências internacionais, o estudo investiga como as assimetrias das cadeias globais de valor e a arquitetura jurídica dos grupos transnacionais produzem obstáculos sistêmicos ao acesso à justiça e à reparação integral. Discute-se, ainda, as insuficiências das legislações de devida diligência adotadas em diferentes países e os avanços do Tratado Internacional sobre Empresas e Direitos Humanos em negociação no Conselho de Direitos Humanos da ONU. Argumenta-se que o PL 572/2022 inaugura um paradigma normativo orientado pela primazia dos Direitos Humanos e pelo princípio da centralidade do sofrimento da vítima, propondo instrumentos destinados a enfrentar a impunidade corporativa, fortalecer mecanismos de responsabilização direta e garantir proteção substantiva às populações atingidas. Conclui-se que sua aprovação representa passo decisivo para reconstruir as condições materiais e institucionais necessárias à reparação integral no contexto das violações empresariais contemporâneas.

Palavras-chave: Direitos Humanos e Empresas; PL 572/2022; Responsabilização empresarial; Reparação integral.

Introdução

Nas últimas décadas, o avanço do poder corporativo transnacional transformou profundamente a relação entre Direitos Humanos, meio ambiente e governança econômica. A consolidação das cadeias globais de valor, a fragmentação societária e a atuação empresarial para além das fronteiras estatais produziram assimetrias que desafiam os modelos tradicionais de jurisdição e responsabilidade. Diante de estruturas altamente flexíveis e dispersas, os marcos regulatórios nacionais - pensados para atividades territorialmente delimitadas - tornaram-se insuficientes para prevenir danos, assegurar transparência e enfrentar estratégias corporativas de ocultação de riscos e deslocamento de responsabilidades. A aposta na autorregulação, em códigos internos e em compromissos voluntários, revelou-se incapaz de garantir proteção mínima aos Direitos Humanos.

No Brasil, essas insuficiências ganharam expressão dramática em Mariana (2015), Brumadinho (2019) e Maceió (2023). Os desastres causados por Samarco/Vale/BHP, Vale e Braskem deixaram um rastro de mortes, deslocamentos forçados, destruição ambiental em larga escala e violações persistentes, evidenciando tanto falhas preventivas do Estado quanto a ausência de instrumentos jurídicos capazes de produzir responsabilização rápida, integral e participativa. Os processos reparatórios fragmentados e lentos demonstraram como a arquitetura jurídica atual favorece a impunidade corporativa e dificulta o acesso à justiça.

Nesse cenário, destaca-se o Projeto de Lei nº 572/2022, primeira iniciativa brasileira de alcance nacional a propor um marco normativo vinculante sobre Direitos Humanos e Empresas. O PL enfrenta lacunas estruturais ao prever obrigações diretas às empresas, mecanismos de responsabilização em cadeia de valor, dever de vigilância contínua, vedação ao *forum non conveniens*, criação de um fundo de reparação e medidas específicas de proteção a defensores de Direitos Humanos. Seu desenho dialoga com tendências internacionais emergentes, mas vai além dos modelos de devida diligência ao assumir a primazia dos Direitos Humanos e a centralidade do sofrimento da vítima como fundamentos estruturantes.

Este artigo analisa criticamente o PL 572/2022 à luz das falhas reveladas pelos desastres corporativos brasileiros e das experiências regulatórias internacionais, buscando compreender em que medida o projeto representa uma resposta normativa consistente para enfrentar a impunidade corporativa e reconstruir condições institucionais para a reparação integral.

Limites Normativos para a Responsabilização Empresarial

A consolidação das cadeias globais de valor e suas assimetrias

A consolidação das cadeias globais de valor tornou-se um dos fenômenos centrais da economia contemporânea e um obstáculo decisivo para a responsabilização de empresas por violações de Direitos Humanos. A reestruturação produtiva associada à financeirização, à globalização e ao avanço tecnológico permitiu que corporações distribuíssem etapas de produção por múltiplos países, enquanto concentram poder decisório e lucro em poucas unidades centrais. Essa fragmentação produtiva veio acompanhada de uma especialização jurídica, na qual grupos transnacionais passaram a operar por meio de redes de subsidiárias, joint ventures, afiliadas contratuais e terceiros formalmente “independentes”, criando arranjos intencionalmente opacos e altamente flexíveis (DEVA, 2012). Com isso, atividades mais arriscadas são alocadas em empresas-veículo subcapitalizadas, que aparecem formalmente como responsáveis diretas quando ocorre um desastre; já as controladoras, sediadas em outras jurisdições, alegam autonomia societária para afastar sua responsabilidade (ROLAND et al., 2018).

Ao mesmo tempo, contratos de fornecimento, franquia, gestão e transferência de tecnologia concentram controle econômico na matriz, embora o direito tradicional continue a tratar essas relações como meros vínculos comerciais. Assim, a empresa principal define preços, padrões operacionais, prazos e metas, mas, em caso de violações - trabalhistas, ambientais ou sociais - tende a ser vista como simples “tomadora de serviços”, ainda que sua influência estrutural seja determinante (BILCHITZ, 2013). A terceirização em cascata intensifica essa dinâmica ao diluir responsabilidades em múltiplos intermediários, todos com reduzido poder contratual frente à corporação.

A instrumentalização das diferenças regulatórias entre países aprofunda tais assimetrias. Grupos transnacionais alocam atividades em territórios com legislação mais frágil e fiscalização limitada, enquanto situam suas sedes administrativas e financeiras em países com forte proteção a investidores. Em litígios, recorrem a estratégias como *forum non conveniens*, cláusulas de eleição de foro e planejamentos societários que dificultam o rastreamento de fluxos financeiros e o acesso a bens penhoráveis. A opacidade dessa estrutura é reforçada pelo sigilo contratual e pela proteção de informações como “segredo comercial”, impedindo que atingidos e órgãos públicos acessem documentos que revelariam a real cadeia de comando.

Quando muito, o campo regulatório oferece normas de devida diligência baseadas no automonitoramento empresarial. Nesse modelo, a própria empresa identifica, avalia e reporta seus riscos, produzindo documentos moldados por interesses reputacionais, o que mantém a lógica voluntária e declaratória da autorregulação. Códigos internos, certificações privadas e compromissos ESG funcionam como selos simbólicos de conformidade,

mas raramente produzem transformações estruturais.

O resultado é um regime global de hiperliberdade empresarial com hipoproteção social, no qual incentivos econômicos favorecem justamente a busca por ambientes de menor proteção e maior tolerância estatal. Trata-se da materialização da “arquitetura da impunidade” (ZUBIZARRETA; RAMIRO, 2016), que permite que conglomerados capturem benefícios econômicos enquanto transferem riscos socioambientais às comunidades.

No Brasil, essas assimetrias são agravadas por estruturas históricas de fiscalização frágil, captura corporativa de órgãos públicos e ausência de obrigações legais diretas relacionadas à proteção de Direitos Humanos. Esse contexto explica por que empresas com alto grau de controle técnico e financeiro conseguem operar com risco elevado por longos períodos, mesmo diante de alerta prévio sobre perigos iminentes, como revelam os casos de Mariana, Brumadinho e Maceió.

O vazio de responsabilização: impactos das cadeias globais de valor na justiça e na reparação integral

A forma como as cadeias globais de valor são estruturadas não apenas reorganiza a produção e a distribuição de riqueza, mas redefine os limites do que se torna juridicamente responsabilizável, produzindo um *vazio estrutural de responsabilização* no qual danos massivos aos Direitos Humanos são mais fáceis de produzir do que de reparar. Esse vazio se manifesta, antes de tudo, na profunda assimetria entre a capacidade das empresas e a das vítimas de mobilizar o sistema jurídico: enquanto corporações dispõem de equipes especializadas, escritórios internacionais e acesso privilegiado a mecanismos privados de resolução de disputas, comunidades atingidas - muitas vezes já marcadas por desigualdades históricas - enfrentam procedimentos longos, caros e tecnicamente complexos, pouco adaptados a violações em larga escala.

A dificuldade probatória é central nesse cenário. Ao dispersar funções e centros decisórios, grupos empresariais fazem com que o dano apareça juridicamente distante da matriz, ainda que resulte de decisões estratégicas tomadas em seu núcleo. Exige-se das vítimas documentos internos cuja obtenção é inviabilizada por sigilos contratuais e pela proteção do “segredo comercial”, o que transforma o processo em um rito formal que cobra provas que o próprio sistema impede de acessar.

Essa dinâmica é agravada por um desenho processual pensado para litígios individuais e não para desastres socioambientais ou violações difusas. A lentidão judicial, marcada por anos de tramitação, contrasta com a urgência das necessidades materiais das populações atingidas e opera como mecanismo de desgaste, incentivando acordos desiguais ou soluções privadas em substituição ao controle estatal. A reparação integral, que deveria envolver

restituição, reabilitação, medidas de satisfação e garantias de não repetição, é frequentemente substituída por modelos privados de gestão do dano, como fundações corporativas e programas compensatórios padronizados, nos quais a lógica dos direitos cede lugar à lógica da gestão reputacional.

Casos como Mariana e Brumadinho revelam esse processo: estruturas híbridas controladas pelas próprias empresas assumiram a condução da reparação, produzindo respostas fragmentadas, pouca transparência e forte distanciamento entre a experiência das vítimas e a solução institucional. Soma-se a isso o uso estratégico de mecanismos de deslocamento jurisdicional, como cláusulas de eleição de foro, *forum non conveniens* e estruturas societárias transnacionais que dificultam acionar matrizes no exterior e tornam praticamente inviável replicar litígios em larga escala no Norte Global (HOMA, 2016).

Assim, o vazio de responsabilização não se limita à dificuldade de punir empresas, mas implica a erosão da própria capacidade dos sistemas jurídicos nacionais de produzir reconhecimento, verdade e justiça frente a corporações que operam para além das fronteiras estatais. Quando a verdade é fragmentada em relatórios técnicos, a reparação é privatizada e o acesso à jurisdição é bloqueado por custos, sigilo ou deslocamento de foro, perde-se o sentido público do direito à justiça, e a violação deixa de ser tratada como problema coletivo para ser administrada como externalidade de um modelo econômico estruturalmente permissivo.

Respostas globais à impunidade corporativa: entre a insuficiência das leis de devida diligência e a construção de um marco nacional em Direitos Humanos e Empresas

A percepção de que mecanismos voluntários são incapazes de enfrentar a impunidade corporativa estimulou, sobretudo na última década, o surgimento de legislações de devida diligência em Direitos Humanos, como a Lei Francesa de Dever de Vigilância, a Lei Alemã (LkSG) e a Diretiva Europeia de Sustentabilidade Corporativa. Embora representem avanços políticos relevantes, tais instrumentos permanecem ancorados na lógica do automonitoramento empresarial e não enfrentam as causas estruturais das violações transnacionais. Como demonstra o relatório do Homa e da ATALC (2024), mesmo quando vinculantes, essas leis reproduzem a racionalidade dos Princípios Orientadores da ONU, priorizando processos internos de gestão de riscos, auditorias privadas, certificações e relatórios corporativos - mecanismos que criam um sistema normativo privado paralelo ao estatal, no qual a empresa identifica riscos, monitora sua conduta e declara conformidade.

Essa dinâmica reforça a centralidade da empresa, e não das vítimas, e mantém um regime de responsabilidade baseado em obrigações de meios, e não de resultados: basta demonstrar que procedimentos foram adotados,

mesmo que danos previsíveis tenham ocorrido (HOMA; ATALC, 2024). A consequência é a preservação de assimetrias probatórias: vítimas continuam obrigadas a produzir documentos internos, relatórios e cadeias de comando que permanecem sob controle corporativo.

O caso francês é ilustrativo. A Lei n° 2017-399 restringe-se a empresas com mais de 5.000 empregados na França ou 10.000 no mundo, excluindo conglomerados terceirizados e incentivando fragmentações societárias (Sherpa, 2020). Exige-se a existência de um “plano de vigilância”, mas não sua eficácia material, e a responsabilização depende de prova complexa de falha no plano, dano e nexos causal, combinação difícil em cadeias de valor extensas. A lei tampouco criou uma autoridade fiscalizadora independente, fazendo com que sua efetividade dependa de litigância estratégica longa e custosa.

A LkSG alemã repete esses problemas: inicialmente aplicável a empresas com mais de 3.000 empregados (e, depois, 1.000), alcança menos de 600 empresas (Germany, 2021). Suas obrigações se limitam majoritariamente ao fornecedor direto, impondo deveres fracos para níveis subsequentes da cadeia, que só exigem ação quando houver “conhecimento substancial” de riscos. A lei não prevê responsabilidade civil, apenas sanções administrativas, e foi ainda flexibilizada por reformas em 2024 e 2025 que reduziram exigências e ampliaram defesas empresariais.

A Diretiva Europeia (CSDDD), que pretendia corrigir essas falhas, foi aprovada em 2024 com escopo drasticamente reduzido após forte lobby corporativo, passando de um universo regulado de 17 mil para apenas cerca de 5 mil empresas (Corporate Europe Observatory, 2024). Sua linguagem substitui “violações de direitos humanos” por “impactos adversos”, reforçando a lógica empresarial de gestão, e seu regime de responsabilidade civil mantém o padrão de obrigação de meios, exigindo das vítimas a prova de inadequação das medidas adotadas pela empresa.

Apesar dessas limitações, tais legislações representam algum avanço em um campo marcado por décadas de voluntarismo empresarial. A devida diligência é necessária, mas insuficiente para enfrentar a complexidade das violações transnacionais, especialmente no Sul Global. Daí a importância de uma Lei Marco em Direitos Humanos e Empresas, que possa reconhecer obrigações diretas às corporações, garantir reparação integral, superar barreiras probatórias e afirmar a primazia dos Direitos Humanos sobre normas comerciais e de investimento.

É sob essa mesma lógica que avança a negociação do Tratado Internacional sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos no Conselho de Direitos Humanos da ONU. Desde 2014, o processo busca enfrentar as lacunas de governança deixadas por um regime dominado por *soft law* e autorregulação. A sociedade civil tem defendido, ao longo das onze rodadas de negociação, obrigações diretas às empresas, mecanismos transnacionais de

responsabilidade civil, proibição do *forum non conveniens*, cooperação jurisdicional, inversão do ônus da prova, garantias de não repetição e primazia dos Direitos Humanos sobre tratados comerciais e de investimento. Defende-se também a centralidade das vítimas, a proteção de defensores e o reconhecimento de que cadeias globais de valor são estruturas sistêmicas de responsabilidade, e não meras relações contratuais.

Nesse cenário, o PL 572/2022 emerge como uma alternativa normativa inovadora, distinta tanto das legislações de devida diligência quanto dos modelos voluntários historicamente predominantes. Em linhas gerais, o projeto se aproxima das discussões substanciais que orientam o Tratado Internacional em negociação na ONU ao propor um deslocamento estrutural da lógica de autorregulação para um regime jurídico baseado em obrigações vinculantes. Em vez de confiar no automonitoramento corporativo, o PL reconhece que a prevenção e a reparação de violações de Direitos Humanos, bem como a responsabilização empresarial exigem deveres normativos claros, mecanismos públicos de controle e parâmetros robustos de responsabilização.

O Brasil das Tragédias Anunciadas: uma análise a partir dos casos em Mariana, Brumadinho e Maceió

As três maiores tragédias socioambientais da história recente do país, Mariana (2015), Brumadinho (2019) e Maceió (2018-2020), ilustram de forma contundente como a combinação entre atividades empresariais de alto risco, autorregulação corporativa e ausência de um marco jurídico específico produz vulnerabilidades permanentes e impede reparação integral.

O desastre de Mariana, em 5 de novembro de 2015, resultou do rompimento da barragem de Fundão, da Samarco Mineração S.A., controlada por Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., liberando 60 milhões de m³ de rejeitos. A avalanche destruiu Bento Rodrigues e outras comunidades, matou 19 pessoas, contaminou o Rio Doce e deixou centenas de famílias desabrigadas (BRASIL, Ministério Público Federal, 2016). O impacto atingiu especialmente o povo indígena Krenak, cuja relação espiritual e territorial com o rio constitui elemento identitário fundamental. A resposta institucional foi marcada por acordos sucessivos, criação da Fundação Renova - entidade controlada pelas próprias empresas - e uma reparação lenta, fragmentada e frequentemente contestada pelos atingidos. A tentativa de responsabilização, diante da ineficácia doméstica, levou milhares de vítimas à Corte de Apelação inglesa, que reconheceu a legitimidade da demanda em 2022 ao constatar falhas estruturais no acesso à justiça no Brasil (REINO UNIDO, Court of Appeal, 2020/2022).

Apenas quatro anos depois, em 25 de janeiro de 2019, o rompimento da barragem da Vale em Brumadinho representou um colapso ainda mais

letal: 272 mortes em poucos minutos, com o soterramento do refeitório da empresa e a destruição imediata do vale do ribeirão Ferro-Carvão. Investigações apontaram falhas graves de segurança, certificações emitidas sob pressão e mecanismos corporativos de “segurança declaratória” que mascaravam riscos estruturais (IBAMA, 2019). O acordo de R\$ 37 bilhões firmado com o governo estadual, embora histórico, enfrenta dificuldades de execução, reconhecimento de atingidos e controle social, além de lacunas persistentes na reparação ambiental. Assim como em Mariana, a Vale mobilizou estruturas societárias e estratégias processuais para fragmentar responsabilidades, evidenciando a incapacidade do sistema jurídico de alcançar controladores corporativos.

Mais recentemente, o colapso geológico em Maceió, provocado por décadas de extração de sal-gema pela Braskem, destruiu cinco bairros - Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol - deslocando compulsoriamente mais de 60 mil pessoas (BRASIL, Ministério Público Federal, 2020). Estudos técnicos identificaram instabilidade crítica em pelo menos 35 cavidades e estabeleceram nexos causais diretos entre a mineração e o afundamento do solo (CPRM/SGS, 2019). A empresa inicialmente negou responsabilidade, atrasou informações e priorizou acordos individuais fragmentados, reproduzindo o padrão de contenção e minimização observado nos desastres minerários (MPF, 2021). A resposta estatal, lenta e descoordenada, permitiu que a Braskem conduzisse parcelas do processo reparatório sob lógica privada, agravando a desigualdade entre empresa e atingidos. Os danos territoriais, psicológicos, culturais e ambientais permanecem profundos, e áreas inteiras devem permanecer inabitáveis por décadas.

Em todos os casos, observa-se um mesmo padrão estrutural: falhas graves de prevenção, opacidade informacional, captura dos mecanismos de governança e incapacidade das instituições brasileiras de assegurar reparação integral em tempo razoável. Empresas transnacionais, amparadas por estruturas societárias complexas e por lacunas normativas, controlam informações essenciais, fragmentam litígios, influenciam modelos reparatórios e transformam violações massivas em processos privados de gestão de riscos.

Esses desastres, embora distintos em origem e dinâmica, revelam a insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro atual para enfrentar danos de grande escala e transnacionalidade. Demonstram, de forma concreta, a urgência de um marco legal capaz de impor obrigações claras às empresas, superar barreiras probatórias, garantir acesso à justiça e assegurar reparação integral, sob pena de perpetuação da arquitetura da impunidade corporativa no Brasil.

Depois da Lama, a Lei: a construção do PL 572/2022 a partir dos Desastres Corporativos Brasileiros

Os desastres de Mariana, Brumadinho e Maceió não são apenas eventos trágicos na história recente brasileira, mas verdadeiras “aulas” brutais sobre as falhas estruturais do ordenamento jurídico quando confrontados com o poder corporativo transnacional. É precisamente desse acúmulo de experiências, lutas e frustrações que emerge o Projeto de Lei n. 572/2022, formulado a partir de um diálogo intenso com movimentos sociais, organizações da sociedade civil, centros acadêmicos, sindicatos e parlamentares. Longe de ser uma mera transposição de modelos estrangeiros de devida diligência, o PL 572/2022 é um esforço de sistematizar, em chave normativa, a experiência concreta de um país que viu comunidades inteiras terem seus territórios devastados e, ao mesmo tempo, constatou a insuficiência de seu arsenal jurídico para enfrentar grupos empresariais transnacionais que operam para além das competências tradicionais do Estado.

Diferentemente das legislações estrangeiras de devida diligência - que se mantêm essencialmente procedimentais e centradas no automonitoramento empresarial - o PL brasileiro parte de uma perspectiva substantiva dos Direitos Humanos e incorpora, em sua estrutura, todos os “aspectos fundamentais correspondentes à lógica dos Direitos Humanos”, conforme destaca a Cartilha Popular elaborada pelo Homa em parceria com a Campanha “Essa Terra Tem Lei - direitos para os povos, obrigações para as empresas” (2023, p. 11).

A primeira inovação substantiva do PL reside na inversão epistemológica que coloca as vítimas no centro do processo regulatório. Inspirado no princípio da “centralidade do sofrimento da vítima”, formulado por Antônio Augusto Cançado Trindade em sua atuação na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o projeto prevê a participação ativa dos atingidos em todas as etapas do processo de reparação, reconhecendo que nenhuma medida reparatória pode ser legítima se não incorporar a voz, o protagonismo e a avaliação das próprias comunidades afetadas (SENRA, 2016, p. 30). Em vez de uma lógica tecnocrática, pericial e verticalizada, como aquela observada nos modelos de reparação adotados em Mariana e Brumadinho, fortemente criticados por excluírem atingidos da tomada de decisão, o PL aposta em uma concepção dialógica de reparação, em que vítimas, organizações comunitárias e defensores de Direitos Humanos têm papel determinante na definição de danos, prioridades, métodos de compensação e garantias de não repetição.

Nesse sentido, outro elemento central do PL é a proteção explícita aos defensores e defensoras de Direitos Humanos, reafirmando o “direito de defender direitos” como componente essencial da democracia e da governança econômica contemporânea. O texto rompe com a prática histórica

de invisibilização e criminalização de ativistas, frequentemente alvos de violência, ameaças, litigância predatória ou campanhas de deslegitimação promovidas por empresas e atores estatais. Ao prever mecanismos protetivos e tratamento diferenciado para grupos vulnerabilizados, o PL incorpora uma abordagem interseccional que reconhece a desigualdade estrutural das violações corporativas e a necessidade de um regime jurídico que responda a essas assimetrias.

No campo da responsabilização, o PL 572/2022 rompe de forma categórica com a limitação histórica do ordenamento jurídico brasileiro, que restringe a responsabilidade penal empresarial a crimes ambientais tipificados na Lei n.º 9.605/1998. O texto cria, de modo inédito, obrigações diretas e específicas aplicáveis às empresas, incluindo a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e penal por violações de Direitos Humanos. Essa inovação tem importância particular para o enfrentamento de arquiteturas societárias fragmentadas, como aquelas utilizadas por Samarco/Vale/BHP em Mariana ou pela Braskem em Maceió, que exploram brechas jurídicas para distanciar a empresa-mãe do dano e deslocar responsabilidades para subsidiárias subcapitalizadas. O PL reconhece que essa estratégia de dispersão jurídica constitui, em si mesma, uma forma de gestão de risco e externalização de dano, razão pela qual estabelece a responsabilidade ao longo de toda a cadeia de valor.

A responsabilização em cadeia de valor é um dos pilares mais inovadores do PL. Em contraste com as leis de devida diligência da França e da Alemanha e com a Diretiva Europeia CSDDD, que tratam a cadeia de suprimentos de forma graduada e frequentemente restrita ao “fornecedor direto”, o PL brasileiro reconhece que o dano corporativo é produzido por uma arquitetura global de comando, planejamento e captura de valor. Assim, o projeto estabelece que empresas devem responder não apenas por atos próprios, mas também pelos danos que “possam ser atribuídos ao seu poder de direção, influência ou controle econômico” sobre terceiros, parceiros contratuais e elos sucessivos da cadeia. Com isso, neutraliza uma das estratégias corporativas mais recorrentes: utilizar terceiros para executar etapas de maior risco, mantendo a empresa líder formalmente afastada da prática que produz a violação.

Outro mecanismo estruturante introduzido pelo PL é o dever de vigilância, construído não como processo interno de automonitoramento, mas como obrigação material de prevenir danos, informar riscos, implementar medidas de proteção e adotar salvaguardas externas, independentes e participativas. Ao determinar que o monitoramento deve ser feito por atores externos e imparciais, com participação dos potenciais atingidos e baseado no dever de informação plena, o PL rompe com o modelo autorregulatório que transfere para a empresa o controle sobre as informações necessárias à sua própria responsabilização (CARTILHA POPULAR, 2023, p. 13). Essa

ruptura é fundamental: em Mariana, Brumadinho e Maceió, a concentração informacional nas mãos das empresas, somada ao sigilo contratual, à manipulação de dados técnicos e à fragmentação institucional, foi determinante para retardar ou inviabilizar reparações efetivas.

A inovação do PL também se manifesta na previsão de um fundo de reparação orientado por princípios de integralidade, participação e transparência. Diferentemente da Fundação Renova (Mariana) e das estruturas corporativas utilizadas em Brumadinho e Maceió, o fundo previsto pelo PL não é controlado pelas próprias empresas, nem opera segundo lógicas privadas de gestão. Ele deve funcionar a partir de governança pública e social, garantindo que os recursos destinados à reparação não sejam desviados, subavaliados ou distribuídos de maneira padronizada e insuficiente, como comumente ocorre em grandes desastres socioambientais. Em vez de acordos bilaterais de bastidor, sem participação dos atingidos, o PL exige uma estrutura institucional apta a viabilizar reparações tempestivas, adequadas e culturalmente apropriadas, fortalecendo o protagonismo das comunidades e evitando práticas de atomização, silenciamento e fragmentação.

A proibição do *forum non conveniens* coloca o PL em sintonia com as demandas históricas da sociedade civil no processo de negociação do Tratado Vinculante sobre Empresas e Direitos Humanos na ONU. A doutrina do *forum non conveniens*, amplamente utilizada por empresas transnacionais para bloquear ou retardar litígios em suas jurisdições de origem, foi instrumento crucial utilizado por BHP no litígio de Mariana e por Shell em casos nigerianos. Ao vedar sua aplicação, o PL impede que empresas aleguem que o Brasil, apesar de sua comprovada ineficácia reparatória, seria “foro mais adequado”, evitando que vítimas sejam barradas no exterior e fiquem presas a sistemas judiciais locais saturados, fragmentados e capturados.

Por fim, o PL 572/2022 distingue-se substancialmente das leis de devida diligência não porque as rejeite, mas porque as supera. A devida diligência, ainda que útil como ferramenta procedimental, é insuficiente para lidar com a gravidade, profundidade e complexidade das violações corporativas no Brasil. Ela é necessária, mas não suficiente. O PL reconhece seu valor, mas avança ao incorporá-la como parte de um arcabouço mais robusto, centrado em responsabilidades jurídicas claras, obrigações de resultado, mecanismos públicos de fiscalização, estruturas participativas e garantias substantivas de reparação integral. Por isso, o PL brasileiro não é uma lei de devida diligência: é uma Lei Marco de Direitos Humanos e Empresas - mais ampla, mais profunda, mais protetiva e mais alinhada ao movimento internacional por obrigações corporativas vinculantes.

Conclusão

A análise demonstra que a atuação transnacional das empresas, aliada

à ausência de instrumentos jurídicos capazes de garantir responsabilização e reparação integral, consolidou no Brasil um cenário de impunidade corporativa marcado por vulnerabilidades sociais, ambientais e institucionais profundas. Os desastres de Mariana, Brumadinho e Maceió revelam de modo emblemático essa dinâmica: danos massivos, processos reparatórios lentos e fragmentados, órgãos públicos limitados em sua capacidade de resposta e empresas mobilizando recursos jurídicos e financeiros para restringir obrigações. Embora legislações de devida diligência representem avanços diante da tradição voluntarista, seguem presas a uma lógica procedimental, baseada em obrigações de meios e em obstáculos probatórios que tornam difícil responsabilizar grupos econômicos complexos. Nesse contexto, o PL 572/2022 surge como proposta normativa indispensável ao romper com a autorregulação, impor obrigações diretas às empresas, prever responsabilidade múltipla e colocar a reparação integral no centro da regulação. Ao dialogar com a proposta da sociedade civil organizada para o Tratado Internacional de Empresas e Direitos Humanos em negociação na ONU, o PL oferece caminhos concretos para superar lacunas estruturais e reconstruir capacidades estatais, afirmando a primazia dos Direitos Humanos diante do poder econômico. Sua aprovação representa oportunidade histórica para transformar tragédias recorrentes em exceções e recolocar a dignidade humana como fundamento do desenvolvimento.

Referências

AMIGOS de la Tierra America Latina y el Caribe; HOMA - Instituto de Direitos Humanos e Empresas. *Leyes Marco Nacionales sobre Empresas Transnacionales y Derechos Humanos*. 2024.

BILCHITZ, David. A Chasm Between “Is” and “Ought”? Human Rights and the Normative Gap Between the UN Global Compact and the UN Guiding Principles on Business and Human Rights. In: DEVA, Surya; BILCHITZ, David (org.). *Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?* Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 107–137.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Caso Mariana: TRF1 anula homologação do acordo firmado entre empresas e governos federal e estaduais de MG e ES*. Publicado em 18 ago. 2016. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/caso-mariana-trf1-anula-homologacao-judicial-do-acordo-firmado-entre-em-presas-e-governos-federal-e-estaduais-de-minas-gerais-e-espirito-santo>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL, Ministério Público Federal. Caso Samarco: Cinco anos de uma tragédia sem fim. Repotagem do dia 04.11.2020, publicada no site eletrônico oficial do MPF. Acesso em: <<https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/caso-samarco-cinco-anos-de-uma-tragedia-sem-fim>>.

BRASIL, Ministério Público Federal. Petição Inicial da Ação Civil Pública nº0023863-07.2016.4.01.3800, que tramitou perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/>>

mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 572, de 2022. Cria a Lei Marco Nacional de Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas sobre o tema*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022.

BRASIL. Serviço Geológico do Brasil (CPRM). *Relatório Técnico sobre subsidência e instabilidade geológica nos bairros de Maceió*. Brasília, 2019.

Cartilha Popular sobre o PL n.º.572/2022. Disponível em: <http://www.amigos-daterrabrasil.org.br/wp-content/uploads/2023/03/CARTILHA-POPULAR-PL-572.pdf>.

CORPORATE EUROPE OBSERVATORY. *Behind the Weakening of the CSDDD*. Brussels, 2024.

DEVA, Surya. *Regulating Corporate Human Rights Violations: Humanizing Business*. Abingdon: Routledge, 2012.

EUROPEAN UNION. *Directive (EU) 2024/1760 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 on Corporate Sustainability Due Diligence*. Brussels, 2024.

FRANCE. *Loi n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre*. Journal Officiel de la République Française, Paris, 2017.

GERMANY. *Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz – LkSG*. Bundesgesetzblatt, Berlin, 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Acordo de Reparação de Brumadinho - Termo Judicial*. Belo Horizonte, 2021.

HOMA - Instituto de Direitos Humanos e Empresas; ATALC - Amigos da Terra América Latina y el Caribe. *Leyes marco nacionales sobre Derechos Humanos y empresas: el caso de Brasil: Projeto de Lei 572/2022*. Juiz de Fora: Homa, 2024.

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Relatório de Impacto Ambiental - Rompimento da Barragem I*. Brasília, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Atualização das medidas de reparação e resultados das negociações - Caso Braskem/Maceió*. Brasília, 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Relatório de atuação institucional - Caso Braskem/Maceió*. Brasília, 2020.

MPF - Ministério Público Federal. *Relatórios da Força-Tarefa Brumadinho*. Belo Horizonte, 2021–2023.

ONU. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução 26/9, de 26 de junho de 2014. Elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculante sobre empresas transnacionais e outras empresas com respeito aos direitos humanos*. Genebra, 2014.

REINO UNIDO, Corte de Apelação do. Município de Mariana v. BHP Group (UK) Ltd and BHP Group Ltd. [2020] EWHC, 2930 (TCC). Disponível em: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2022/951.html#_INTRODUCTION>.

ROLAND, Manoela C. *O princípio da centralidade do sofrimento da vítima: abrangência e aplicação pelo Judiciário brasileiro em casos de violações de direitos humanos*. 2016.

ROLAND, Manoela C.; SOARES, Andressa O.; BREGA, Gabriel R.; OLIVEIRA, Lucas de S.; CARVALHO, Maria Fernanda C. G.; ROCHA, Renata P. *Cadeias de Valor e os impactos na responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos*. Cadernos de Pesquisa Homa, v. 1, n. 5, 2018.

SECK, Sara L. *Transnational Corporate Accountability and International Law*. Cambridge: CUP, 2022.

SHERPA. *Duty of Vigilance Law: Assessment and First Litigation*. Paris, 2020.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. Against the 'Lex Mercatoria': proposals and alternatives for controlling transnational corporations. Madrid: OMAL, 2016.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS EM SILOS DE GRÃOS: INVISIBILIDADE DAS VÍTIMAS, NEGLIGÊNCIA INSTITUCIONAL E AUMENTO DOS CASOS EM 2025

Keila Machado da Silva

Especialista em Direitos Humanos; Pesquisadora independente; Técnica em
Segurança do Trabalho. São Paulo - São Paulo - Brasil

Resumo:

Esta pesquisa analisa acidentes fatais em ambientes de armazenagem de grãos no Brasil, com foco em silos agrícolas, sob a perspectiva das violações de direitos humanos em contextos de desastres criados. Parte-se da constatação de que a maioria das vítimas é composta por trabalhadores jovens, frequentemente em vínculos precários e sem qualquer formação sobre os riscos de engolfamento, soterramento e explosões de poeira. A explosão em Palotina (PR), em 2023, e o aumento expressivo de mortes em 2025 - com mais de sessenta óbitos apenas no primeiro semestre - ilustram um padrão de vulnerabilidade extrema. A metodologia combina levantamento de 124 notícias jornalísticas com mineração de texto em ambiente Jupyter, utilizando técnicas de análise de sentimentos, modelagem de tópicos (BERTopic), reconhecimento de entidades nomeadas (spaCy) e construção de um dicionário de linguagem associada a violações de direitos humanos. Os resultados mostram que 73,7% das vítimas identificadas estavam em vínculos de trabalho classificados como “outros”, fora do contrato formal, e que apenas 62% das notícias empregam termos que remetem explicitamente a direitos humanos. A maioria dos textos apresenta tonalidade negativa concentrada em grandes tragédias, ao mesmo tempo em que reduz os trabalhadores a números e danos materiais. Sustenta-se que essa combinação de negligência empresarial, omissão fiscalizatória e linguagem despersonalizada da cobertura midiática contribui para a naturalização das mortes em silos e para a perpetuação de um vácuo regulatório incompatível com os deveres do Estado de proteger a vida, a dignidade e a segurança no trabalho.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Silos Agrícolas; Invisibilidade Social; Acidentes de Trabalho; Análise de Sentimentos.

Introdução

As cadeias de produção, armazenagem e exportação de grãos ocupam posição estratégica na economia brasileira e são frequentemente apresentadas como sinônimo de modernização tecnológica e aumento da competitividade internacional. Por trás dessa narrativa de sucesso, contudo, há uma realidade marcada por diversos acidentes recorrentes nesses ambientes (KUNH, P. D. et al., 2023), que resultam na morte de trabalhadores jovens, muitas vezes migrantes e terceirizados (DRUCK, 2016). Esses eventos não se distribuem ao acaso: constituem, na verdade, desastres criados (BLAIKIE et al., 2004) que se concentram em unidades de armazenagem intensivas em capital, com forte pressão por produtividade e baixa transparência quanto às condições de trabalho.

Esse quadro torna-se ainda mais paradoxal diante da trajetória de expansão do setor agrícola brasileiro nas últimas duas décadas. Desde os anos 2000, o país consolidou-se entre os maiores produtores e exportadores de milho e soja, impulsionado por variedades mais produtivas, uso intensivo de insumos, expansão da fronteira agrícola e melhorias logísticas. Em 2022-2023, o Brasil ultrapassou os Estados Unidos na exportação de soja e passou a integrar o grupo de líderes na exportação de milho, consolidando uma posição central no mercado global de grãos, frequentemente apresentada como símbolo de eficiência, modernização e competitividade.

Entretanto, esse crescimento exponencial não se refletiu no campo da segurança do trabalho e da proteção à vida. Ao contrário do que ocorre com os avanços agronômicos, logísticos e comerciais, as práticas de segurança nos silos e na armazenagem permanecem praticamente estagnadas, quando não retrocedem. Normas técnicas são aplicadas de forma fragmentada, os protocolos de prevenção são insuficientes ou ignorados, e a fiscalização estatal é esporádica, incapaz de acompanhar a escala e a velocidade de expansão do setor. Em termos comparativos, a modernização agrícola tem sido concentrada nos processos que geram produtividade e capital deixando a dimensão humana relegada a práticas rudimentares ou inexistentes.

Esse descompasso revela uma contradição estruturante: enquanto o país lidera indicadores de produção e exportação, as condições de trabalho nos ambientes de armazenagem, permanecem ancoradas em modelos pré-tecnológicos, dependentes do improviso e de uma cultura de “aceitação do risco” que naturaliza acidentes fatais (FERREIRA et al., 2015). Assim, o avanço tecnológico não é distribuído de forma homogênea: ele privilegia o maquinário, os fluxos logísticos e os mercados, mas falha em alcançar o espaço onde a vida humana está mais exposta. O resultado é um setor que opera com alta intensidade de capital e baixa intensidade de proteção, reforçando vulnerabilidades específicas (jovens trabalhadores, migrantes, terceirizados) que se tornam obscurecidos estatisticamente dentro do ciclo de

extração de valor.

Em 2025, um levantamento sistemático de notícias jornalísticas realizado neste estudo indica que o número de mortes em silos de grãos já ultrapassava sessenta vítimas apenas no primeiro semestre, em diferentes regiões do país. Ao mesmo tempo, há forte indício de subnotificação dos casos, seja pela ausência de registro em Comunicação de Acidente de Trabalho, seja pela classificação inadequada dos eventos em bases administrativas. A discrepância entre o número de notícias e os dados oficiais aponta para um campo de invisibilidade estatística que afeta diretamente a formulação de políticas públicas de prevenção.

Este artigo tem como objetivo central analisar, sob a perspectiva dos direitos humanos, o padrão de ocorrência e de representação dos acidentes fatais em silos de grãos no Brasil. Especificamente, busca-se: i) caracterizar o perfil das vítimas e de seus vínculos de trabalho; ii) examinar como a cobertura jornalística descreve esses eventos e se incorpora - ou não - uma linguagem de direitos; e iii) discutir o papel da negligência institucional e do vácuo regulatório na perpetuação das mortes. Para tanto, combina-se uma análise qualitativa de conteúdo com técnicas de mineração de texto executadas em ambiente Jupyter, a partir de um corpus de 124 notícias coletadas na imprensa brasileira.

Referencial teórico

A proteção ao trabalho como dimensão inseparável da dignidade humana é um marco da ordem internacional contemporânea. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) consagra, logo em seus princípios fundacionais, que a vida humana tem valor inerente e que os indivíduos devem ser protegidos contra condições degradantes ou perigosas. Os artigos 3º e 23º asseguram, respectivamente, o direito à vida e à segurança pessoal, e o direito ao trabalho em condições justas, seguras e equitativas. Não se trata de mera retórica moral: esses dispositivos afirmam que o trabalho digno não é acessório do desenvolvimento econômico, mas pressuposto para sua legitimidade social.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) internaliza essa concepção ao adotar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e ao prever a redução dos riscos inerentes ao trabalho como direito fundamental dos trabalhadores (art. 7º, XXII). A Carta de 1988 constitucionaliza o trabalho como um bem jurídico indispensável, conectando proteção laboral, cidadania e justiça social. Em tese, portanto, qualquer forma de exploração produtiva incompatível com a preservação da vida e da saúde é materialmente inconstitucional, independentemente de seu peso econômico.

No plano infraconstitucional, o setor agroindustrial brasileiro é disci-

plinado por um mosaico de normas que, em teoria, deveriam garantir segurança. A Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) trata da segurança no trabalho rural, enquanto a Norma Regulamentadora nº 33 (NR-33) estabelece requisitos específicos para atividades em espaços confinados, como silos agrícolas, determinando procedimentos de permissão de entrada, monitoramento atmosférico, isolamento de equipamentos e protocolos de resgate. Paralelamente, as Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) produzidas pela Fundacentro fornecem parâmetros técnicos de medição, exposição a agentes físicos, químicos e ambientais, detalhando limites, metodologias e critérios de avaliação. A esse conjunto somam-se as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) que integram boas práticas, dimensionamento e critérios de engenharia para ambientes de risco e as Instruções Técnicas dos Corpos de Bombeiros, editadas em âmbito estadual.

Metodologia

A pesquisa é descritiva exploratória, adotando a imprensa como *praxy* público legitimado, dada a ausência de bases oficiais e a opacidade administrativa, a abordagem combina análise qualitativa e quantitativa, estruturada em três etapas principais. A primeira consistiu na construção de um corpus de 124 notícias jornalísticas entre 2024 e junho de 2025 sobre acidentes, incêndios e explosões em silos e unidades de armazenagem de grãos no Brasil, coletadas por meio de buscas em mecanismos públicos de pesquisa na internet. Foram consideradas notícias que mencionassem explicitamente silos, armazéns, elevadores de grãos ou estruturas correlatas, com foco em eventos que resultaram em morte, grave lesão ou destruição significativa de instalações. Duplicidades foram eliminadas a partir da comparação de títulos, URLs e datas. Para garantir transparência e reprodutibilidade, todos os materiais utilizados na pesquisa (compreendendo amostras de reportagens, registros de acidentes, classificações temáticas e tabelas auxiliares) foram disponibilizados no portal <http://www.keilamachado.com.br/>, onde podem ser acessados integralmente.

Na segunda etapa, procedeu-se ao tratamento e à análise exploratória dos dados em caderno Jupyter, em linguagem Python (Van Rossum; Drake Jr., 2009; Kluyver et al., 2016). Foram criadas bases estruturadas com variáveis como data do evento, localidade, tipo de instalação, número de vítimas, idade aproximada, vínculo de trabalho e se havia ou não menção a terceirização, migração ou informalidade. A partir dessas variáveis, foi possível estimar a idade média das vítimas, a distribuição dos vínculos de trabalho e a recorrência de determinados padrões de risco. O caderno incluiu ainda rotinas para identificação de trechos descritivos das circunstâncias do acidente e para seleção de passagens emblemáticas para análise qualitativa.

Na terceira etapa, aplicaram-se técnicas de mineração de texto. Para

análise de sentimentos e emoções, foram utilizados modelos de linguagem baseados em Transformers (Vaswani et al., 2017; Wolf et al., 2020), ajustados para o português e executados no ambiente Jupyter. A modelagem de tópicos foi realizada com o algoritmo BERTopic (Grootendorst, 2022), que permitiu agrupar as notícias em clusters temáticos, enquanto o reconhecimento de entidades nomeadas com spaCy (Honnibal; Montani, 2017) foi empregado para identificar pessoas, empresas, locais e órgãos públicos mencionados.

Para as tarefas de PLN, empregou-se o pipeline spaCy pt_core_news_md para lematização e remoção de stopwords; a análise de sentimentos foi realizada com o modelo RoBERTa multilíngue cardiffnlp/twitter-xlm-roberta-base-sentiment, disponibilizado pela biblioteca transformers, enquanto a modelagem de tópicos utilizou o algoritmo BERTopic com embeddings gerados pelo modelo paraphrase-multilingual-MiniLM-L12-v2 da biblioteca sentence-transformers. Considerando o caráter exploratório do estudo, não foi aplicado balanceamento artificial de classes nem reamostragem do corpus, preservando-se a distribuição observada das notícias e dos rótulos gerados. Os resultados de sentimento, tópicos e detecção de linguagem de direitos humanos foram inspecionados manualmente em amostra de notícias, o que permitiu verificar coerência geral entre saída dos modelos e conteúdo das reportagens e identificar eventuais falsos positivos (como a presença residual de termos da lista em contextos não associados à proteção de direitos) que foram mitigados por meio de ajustes no pré-processamento textual e correções pontuais na base.

O corpus de referência utilizado para a etapa de classificação semântica foi composto por textos acadêmicos centrais à temática dos direitos humanos no trabalho, incluindo Coimbra e Wittkind (2016), Castro e Souza (2024), Araújo e Silva (2025), Romita (2014), Leite (2011), Alvarenga (2008), ONU (1948) e Silva, Faustino e Guimarães (2024). Esses documentos foram selecionados por apresentarem formulações normativas, doutrinárias e históricas que consolidam o conceito de dignidade humana como eixo estruturante das relações laborais.

Os textos foram processados com técnicas de PLN como NLTK (Bird; Klein; Loper, 2009) com CountVectorizer, do pacote Scikit-learn (Pedregosa et al., 2011), removendo *stopwords* e vetorizando o corpus para extrair os termos mais recorrentes associados à proteção jurídica do trabalhador. A partir desse vocabulário, foi desenvolvida uma lista final de palavras-chave indicativas de linguagem explícita de direitos humanos, composta por:

direitos, direito, humanos, fundamentais, dignidade, humana, constituição, estado, internacional, constitucional, proteção, justiça, trabalhador, trabalhadores, vida, liberdade, igualdade, normas, convenção, condições, segurança, saúde, responsabilidade, discriminação, acidente, violação.

As notícias analisadas foram classificadas binariamente conforme a presença ou ausência desses termos. A ocorrência mínima de pelo menos um elemento da lista no texto principal da matéria foi considerada como indicador de linguagem explícita de direitos humanos, enquanto sua ausência foi interpretada como discurso neutro ou desvinculado da perspectiva protetiva.

Os resultados quantitativos extraídos do caderno Jupyter foram integrados a uma leitura qualitativa das notícias, buscando identificar como os textos narram as mortes, quais atores são nomeados e quais são silenciados. Essa combinação permitiu relacionar padrões estatísticos - como idade das vítimas, tipo de vínculo e temática predominante - a dimensões simbólicas, como a despersonalização dos corpos, a naturalização do risco e a centralidade dada às perdas materiais em detrimento da vida humana.

Limitações metodológicas

A opção deliberada por utilizar exclusivamente reportagens jornalísticas como fonte primária impõe restrições à generalização dos resultados. As notícias analisadas são produto de escolhas editoriais e algoritmos de indexação, criando um viés de seleção que favorece eventos de maior comoção pública ou repercussão operacional. Mesmo nos casos reportados, há subnotificação e lacunas informacionais (idades incompletas, vínculos laborais omitidos, confusão entre engolfamento e soterramento, ou ausência de detalhes técnicos do silo) que interferem na caracterização precisa dos incidentes. Além disso, a coleta digital depende do acesso à internet e de buscadores, o que invisibiliza acidentes ocorridos em regiões com baixa cobertura midiática, menor infraestrutura digital ou comunicação institucional deficiente. Dessa forma, os padrões identificados devem ser interpretados como indicadores robustos de tendências sistêmicas, e não como um retrato exaustivo da totalidade dos acidentes fatais em armazenagem de grãos no Brasil.

Resultados

Perfil das vítimas e vínculos laborais

A consolidação dos dados no caderno Jupyter identificou 156 vítimas em 124 notícias analisadas ao longo de dois anos, ultrapassando 60 vítimas apenas no primeiro semestre. Observa-se predominância de vínculos precários: 73,7% enquadram-se na categoria “outros”, abrangendo trabalhadores informais, atuando em instalações de terceiros e casos em que a relação de trabalho não é explicitada. Apenas 17,3% das vítimas possuíam vínculo formal regido pela CLT, enquanto 9% eram terceirizados contratados para serviços de manutenção, limpeza ou atividades correlatas.

Esse perfil revela não apenas a fragilidade jurídica desses trabalhadores,

mas também sua vulnerabilidade cognitiva diante do risco. A informalidade, ao afastá-los de treinamentos obrigatórios, protocolos de segurança e rotinas operacionais padronizadas, cria um ambiente em que o perigo técnico dos silos, **não é percebido como risco real**, mas como parte natural da atividade. A idade média de 38 anos (50% tinha menos de 35 anos), associada à posição de arrimo de família em muitos casos, revela que os impactos sociais das fatalidades extrapolam o indivíduo, atingindo núcleos familiares inteiros e comunidades rurais.

Padrões temáticos da cobertura jornalística

A modelagem de tópicos com BERTopic identificou três agrupamentos principais. O primeiro, responsável por 54% das matérias, descreve diretamente acidentes com vítimas humanas, com forte presença de termos como *acidente*, *corpo* e *bombeiros*. O segundo cluster (30,6%) concentra-se em incêndios em silos e instalações agrícolas, nem sempre fatais. O terceiro ($\approx 16\%$) reúne relatos sobre problemas estruturais, risco de colapso e operações de resgate.

A leitura qualitativa evidencia que, mesmo nos casos com vítimas fatais, a narrativa frequentemente prioriza impactos operacionais e econômicos, relegando a dimensão humana a mera circunstância. Expressões como “trabalhador morre” ou “funcionário é encontrado sem vida” aparecem de modo desumanizado, raramente acompanhadas de questionamentos sobre prevenção, responsabilidade institucional ou falhas sistêmicas.

Linguagem de Direitos Humanos e sentimentos

A análise de vocabulário indicou que apenas 62% das notícias apresentavam referência explícita a conceitos ligados a direitos humanos, como dignidade, responsabilidade estatal ou negligência empresarial. Na parcela restante, predomina uma linguagem técnica e descritiva, que enquadra os eventos como contingências operacionais, favorecendo sua naturalização.

A análise de sentimentos revelou predominância de tonalidade negativa em 78% dos textos, associada à morte, sofrimento familiar ou destruição estrutural. Contudo, essa negatividade não converge para indignação ou responsabilização, aparecendo sobretudo como reação emocional breve, sem questionamento das condições que tornam os acidentes recorrentes.

Discussão crítica

Na prática esse arcabouço normativo opera como um labirinto. Suas camadas constitucionais, infralegais, técnicas e operacionais são fragmentadas, desarticuladas entre si e frequentemente inaplicáveis à realidade concreta das unidades armazenadoras. A multiplicidade de fontes normativas, a

sobreposição de competências institucionais e a ausência de diretrizes integradas resultam em um regime regulatório confuso não apenas para empregadores e trabalhadores, mas também para especialistas e auditores fiscais, (YESHANEW, 2018). A divergência entre o que está prescrito nas normas e aquilo que é operacionalmente possível cria um campo de incerteza permanente, no qual as responsabilidades se diluem e a conformidade torna-se uma tarefa interpretativa.

A desarticulação normativa é agravada pela ausência de um sistema estatístico capaz de capturar adequadamente os acidentes em silos de grãos. A base oficial do Ministério da Previdência Social não registra esse tipo de sinistro como categoria própria. Na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), os eventos são absorvidos por agrupamentos genéricos, como “armazenamento”, o que dilui ocorrências de alto risco, tais como explosões de poeira, engolfamentos e soterramentos, em classificações amplas e imprecisas. Situação semelhante ocorre no Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho (SmartLab): ao pesquisar acidentes por ocupação, a categoria “operador de silo” sequer aparece, sendo subsumida em denominações indistintas, como “operador de máquinas”, “trabalhador da agroindústria” ou “serviços gerais”.

Nessas condições, conforme enfatiza o TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (2025), o verbo “estimar” não é apenas correto, mas inevitável. A quantificação da letalidade no setor depende de fontes indiretas e fragmentadas, como matérias jornalísticas, boletins policiais, relatórios de seguradoras, registros médicos e Comunicações de Acidente de Trabalho frequentemente incompletas ou imprecisas. A ausência de categorização específica produz efeitos estruturais: invisibiliza as vítimas, dificulta a responsabilização empresarial e distorce a percepção pública do problema. Sem séries históricas consistentes e sem taxonomias adequadas, os acidentes são enquadrados como eventos isolados, quando na realidade constituem padrões recorrentes derivados de negligência sistêmica, precarização laboral e subordinação econômica, típicos de regimes de necropolíticas, (MBEMBE, 2003).

Conclusão

Os resultados apresentados indicam que os acidentes em silos agrícolas não constituem eventos isolados ou produto de falhas individuais, mas expressam um padrão sistêmico de negligência estrutural, precarização laboral e invisibilidade normativa. A expansão acelerada da cadeia de produção de grãos, somada à estagnação das práticas de segurança, reforça uma assimetria na qual a eficiência produtiva avança, enquanto a proteção da vida permanece secundarizada.

Se não houver mudanças significativas nas políticas públicas, nos mecanismos de fiscalização e na cultura organizacional do setor, a tendência

observada é de agravamento. O aumento progressivo da capacidade de armazenagem, da circulação de cargas e da complexidade operacional ampliará também os potenciais de ignição, colapso estrutural e engolfamento. Nesse cenário, os acidentes tenderão a se tornar mais frequentes, afetando contingentes cada vez maiores de trabalhadores.

Não se trata de mera conjectura, mas de um horizonte previsível: a manutenção das atuais condições significa apenas o adiamento de novas tragédias, possivelmente de maior escala e impacto social. A mitigação desse risco não depende apenas de avanços tecnológicos, mas de uma transformação institucional que coloque a dignidade humana no centro da regulação e da gestão da cadeia agroindustrial.

Caso ocorram, no futuro, acidentes de maior escala, eles não devem ser interpretados como eventos inesperados ou imprevisíveis. Pelo contrário, os padrões aqui apresentados já delineiam um cenário de risco cumulativo, no qual a expansão da capacidade produtiva, a informalidade laboral e a fragmentação regulatória se articulam para produzir tragédias anunciadas. Assim, o presente estudo cumpre a função de alerta técnico e social: não se trata de prever o desastre, mas de reconhecer que ele está inscrito nas condições materiais atuais do setor.

Para além desse diagnóstico, duas agendas de pesquisa e intervenção se mostram particularmente relevantes. A primeira consiste em investigar os desdobramentos jurídicos concretos dos acidentes, examinando como a jurisprudência do STF (especialmente a responsabilidade civil estatal por omissão) e do TST (em matéria de culpa patronal, espaços confinados e terceirização) tem sido aplicada ou negligenciada nos casos reais envolvendo silos agrícolas. Esse mapeamento permitiria verificar se a retórica constitucional da dignidade humana se converte em responsabilização efetiva ou permanece restrita à esfera normativa. A segunda linha de investigação envolve a quantificação econômica do problema: comparar o custo social das mortes e incapacitações (indenizações, perda de renda familiar, benefícios previdenciários, desestruturação comunitária) com os custos de prevenção como sensoramento, monitoramento atmosférico, sistemas de resgate, adequação normativa e treinamento. Ao tornar visível a economia política da negligência, estudos futuros podem evidenciar que a tragédia recorrente não é apenas moralmente intolerável, mas economicamente irracional.

Referências

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O Direito do Trabalho como Dimensão dos Direitos Humanos**. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

ARAÚJO E SILVA, Kleber Pereira de. **O direito ao meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado como um direito humano de terceira dimensão**. Conteúdo Jurídico, 2025. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/arti->

go/67806/o-direito-ao-meio-ambiente-de-trabalho-sadio-e-equilibrado-como-um-direito-humano-de-terceira-dimenso. Acesso em: 1 dez. 2025.

BIRD, Steven; KLEIN, Ewan; LOPER, Edward. **Natural Language Processing with Python**. Sebastopol: O'Reilly Media, 2009.

BLAIKIE, Piers; CANNON, Terry; DAVIS, Ian; WISNER, Ben. *At Risk: Natural Hazards, People's Vulnerability and Disasters*. 2. ed. London: Routledge, 2004. 469 p. ISBN 0-415-25216-4.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CASTRO, Carla Appolinário de; SOUZA, Mariana de Freitas Barros. **“Da lama ao caos”: o direito fundamental ao trabalho sob a luz da teoria crítica do direito e da Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. In: Simpósio de Pesquisa em Direito, 2024. Disponível em: <https://conferencias.unifoa.edu.br/congresso-direito/article/view/1393>. Acesso em: 1 dez. 2025.

COIMBRA, Rodrigo; WITTKIND, Ellara Valentini. **A constitucionalização do direito do trabalho na trilha do princípio da dignidade da pessoa humana**. *Quaestio Iuris*, v. 9, n. 3, p. 1645–1669, 2016. DOI: 10.12957/rqi.2016.21005.

DRUCK, G. **Unrestrained outsourcing in Brazil: more precarization and health risks**. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 6, e00146315, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/VPDR6qKT'Z9BHkHztH-wLygQp/?lang=en>. Acesso em: 1 dez. 2025.

FERREIRA, J. M.; SOUZA, C. A.; ARAÚJO, R. P. **Critical analysis of accidents at work in Brazil**. *Revista de Ciências da Saúde*, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 34-45, 2015.

GROOTENDORST, Maarten. **BERTopic: Neural topic modeling with a class-based TF-IDF procedure**. arXiv preprint, arXiv:2203.05794, 2022. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2203.05794>. Acesso em: 1 dez. 2025.

HONNIBAL, Matthew; MONTANI, Ines. **spaCy 2: Natural language understanding with Bloom embeddings, convolutional neural networks and incremental parsing**. To appear, 2017.

KUNH, P. D.; CHRIST, D.; COELHO, S. R. M.; BRUN, S. A.; FERNANDES, C. A.; BORGES, R.; PEREIRA JUNIOR, E. H.; DOS SANTOS, C. O. **Occupational hazard management in grain storage units**. *Revista de Gestão e Secretariado*, [S. l.], v. 14, n. 12, p. 21599-21624, 2023. DOI: 10.7769/gesec.v14i12.3269. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/3269>. Acesso em: 1 dez. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego**. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 17, p. 33–52, jan./jun. 2011.

MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Tradução de Libby Meintjes. *Public Culture*, v. 15, n. 1, p. 11–40, 2003. Disponível em: <https://racismandnationalconsciousness-resources.wordpress.com/wp-content/uploads/2008/11/achille-mbembe-necropolitics.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2025.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III), Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org> . Acesso em: 1 dez. 2025.

PEDREGOSA, Fabian et al. **Scikit-learn: Machine Learning in Python**. Journal of Machine Learning Research, v. 12, p. 2825–2830, 2011.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. 5. ed. rev. e aum. São Paulo: LTr, 2014. ISBN 978-85-361-2765-1.

SILVA, Alexandre Antonio Bruno da; FAUSTINO, Cibele; GUIMARÃES, Vanessa. **O papel do Estado na proteção dos órfãos de Brumadinho: um estudo sobre indenizações e responsabilidade social**. Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, ano 8, 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Mortes em espaços confinados: o arriscado trabalho em silos de armazenamento**. Brasília: TST, 11 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/mortes-em-espacos-confinados-o-arriscado-trabalho-em-silos-de-armazenamento>. Acesso em: 1 dez. 2025.

VAN ROSSUM, Guido; DRAKE JR., Fred L. **Python 3 Reference Manual**. Scotts Valley: CreateSpace, 2009.

VASWANI, Ashish et al. **Attention is All You Need**. In: **Advances in Neural Information Processing Systems (NeurIPS)**. Long Beach: Curran Associates, 2017.

WOLF, Thomas et al. **Transformers: State-of-the-Art Natural Language Processing**. In: **Proceedings of the 2020 Conference on Empirical Methods in Natural Language Processing: System Demonstrations**. ACL, 2020.

YESHANEW, Sisay. **Regulating labour and safety standards in the agriculture, forestry and fisheries sectors**. Rome: Food and Agriculture Organization of the United Nations, 2018. (FAO Legislative Study, 112). ISSN 1014-6679. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/2dc876dae3b-4eee-8857-7222bfa9ee59/content>. Acesso em: 1 dez. 2025.

DA PROVA NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DAS TEORIAS DE ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS EM FACE DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

Fillipe Matos Seixas

Advogado, pós-graduando em ciências criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Resumo:

O presente trabalho analisa a admissibilidade de provas ilícitas no processo penal brasileiro, com foco na relação entre as teorias jurídicas aplicáveis e as garantias fundamentais do acusado. A pesquisa, fundamentada em doutrina, jurisprudência e legislação, aborda o conceito de provas ilícitas, diferenciando-as das provas ilegítimas, e discute as principais teorias que justificam sua eventual admissibilidade, como a proporcionalidade e a legítima defesa probatória. O estudo enfatiza a necessidade de critérios claros e objetivos na análise de colisões entre direitos fundamentais, destacando que a proteção da dignidade humana e do devido processo legal deve prevalecer na avaliação de provas obtidas de forma ilícita. Segundo a perspectiva proposta a conclusão reforça a importância de equilibrar a busca pela verdade real com o respeito às garantias constitucionais, promovendo a justiça no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Processo penal; Provas ilícitas; Garantias fundamentais; Dignidade da pessoa humana.

Introdução

O presente trabalho tem como objeto a análise das provas ilícitas no processo penal brasileiro, focando nas teorias jurídicas aplicáveis e seu impacto sobre as garantias fundamentais do acusado. O tema ganha relevância ao se considerar o conflito existente entre a necessidade de apuração de crimes e a preservação dos direitos fundamentais, tais como o devido processo legal e a ampla defesa, expressamente protegidos pela Constituição Federal de 1988.

A pesquisa propõe-se a responder à questão central: como a utilização de provas ilícitas impacta o equilíbrio entre o direito à ampla defesa e a pro-

teção das garantias constitucionais.

Tal problemática evidencia a necessidade de refletir sobre os limites da admissibilidade das provas ilícitas e seus desdobramentos para a justiça penal. A justificativa reside na importância de promover um sistema jurídico que equilibre a eficiência na persecução penal com o respeito aos direitos constitucionais, evitando que exceções à exclusão de provas ilícitas resultem em insegurança jurídica ou abuso de poder.

Para alcançar tais objetivos, a metodologia adotada pauta-se na pesquisa bibliográfica e documental, com o exame minucioso da doutrina clássica e contemporânea, bem como da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O referencial teórico fundamenta-se nas lições de autores como Aury Lopes Jr., Eugênio Pacelli e Gustavo Badaró, cujas críticas ao sistema inquisitorial e ao mito da verdade real permitem uma análise profunda das limitações éticas impostas ao Estado na colheita probatória.

Ademais, a introdução deste estudo abarca a necessidade premente de discutir a prova penal sob o prisma da era digital. O avanço da inteligência artificial e o surgimento de tecnologias como as deepfakes impõem desafios inéditos à integridade dos elementos de convicção, exigindo que o Direito Processual Penal se adapte para resguardar o contraditório diante de conteúdos potencialmente manipulados.

Assim, o trabalho estrutura-se para demonstrar que a inadmissibilidade das provas ilícitas não é meramente uma formalidade, mas um corolário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e um instrumento de contenção do arbítrio estatal em um Estado Democrático de Direito.

A prova no processo penal: fundamentos, desafios tecnológicos, admissibilidade e a garantia do contraditório

O estudo dos conceitos e finalidades da prova no processo penal é essencial para compreender os mecanismos que sustentam a busca pela verdade nos processos judiciais, estando amplamente relacionado à aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo a legalidade do julgamento. O instituto jurídico da prova tornou-se pilar da atividade jurisdicional, sendo considerado pressuposto do princípio da ampla defesa e contraditório resguardado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a dinâmica probatória atual enfrenta desafios inéditos. O avanço vertiginoso da inteligência artificial tem transformado radicalmente a produção de conteúdo, de forma que *deepfakes*, vídeos manipulados por algoritmos de aprendizado profundo, são capazes de simular com extrema fidelidade a imagem e a voz de qualquer indivíduo. Essa tecnologia representa um sério desafio para o sistema jurídico, pois a possibilidade de criar provas

falsas altamente convincentes compromete a confiabilidade até mesmo das gravações ambientais, exigindo rigor redobrado no exercício do contraditório.

Assim, a prova não pode ser vista como um instrumento mágico capaz de transpor o fato concreto para o mundo abstrato dos autos sem margem para erro. No cenário das deepfakes, a manipulação digital atinge tal sofisticação que pode simular confissões ou cenas de crime inexistentes, o que subverte a própria lógica da verdade material que se busca no processo penal. Diferente das gravações tradicionais, que serviam como representações detalhadas da execução e consumação de um crime, a prova digital manipulada por IA cria uma realidade paralela que o juiz, operando no presente, pode ter dificuldade de distinguir de um fato histórico real ocorrido no passado.

Nesse contexto, o constituinte conferiu especial atenção aos direitos e garantias fundamentais, incluindo no rol de direitos individuais a vedação expressa à utilização de provas ilícitas em processos judiciais (art. 5º, LVI, da CF/88), determinando que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Essa inadmissibilidade não trata apenas de uma regra procedimental, mas de uma limitação ao poder punitivo estatal em favor da preservação das liberdades públicas.

A prova ilícita no processo jurídico: conceituação, distinções e a remoção de provas ilícitas como direito fundamental

A busca pela verdade real e seus limites democráticos

No campo da teoria geral da prova, o processo penal é historicamente visto como um instrumento de reconstrução de um determinado fato histórico. Contudo, a doutrina moderna alerta para o perigo em torno da existência de um fim último ou de uma verdade real inatingível. A valorização exacerbada desse conceito pode levar os operadores do direito à relativização de garantias e princípios fundamentais, sob a crença de que a gravidade das questões penais seria suficiente para permitir uma busca mais ampla e intensa da verdade a qualquer custo.

Como ensina Eugênio Pacelli, a busca pela tal verdade real levou, historicamente, a práticas de produção probatórias abusivas, que mesmo sem previsão legal seriam “autorizadas” pela nobreza de seus propósitos (Pacelli, 2020). Esse conceito alimenta uma cultura inquisitiva que afeta principalmente a atuação dos agentes estatais. A crença de que a verdade está efetivamente ao alcance do Estado transmite a necessidade de uma perseguição mais vigorosa, legitimando desvios das autoridades públicas, ainda que sob a violação dos pilares do devido processo legal.

Portanto, em um Estado Democrático de Direito, a verdade judicial deve ser compreendida não como uma correspondência absoluta com o

fato, mas como uma certeza jurídica alcançada estritamente através do devido procedimento legal, respeitando-se as limitações éticas e normativas impostas pelos Direitos Humanos.

Nesse sentido, a crítica de Aury Lopes Jr. é fundamental para desconstruir o que ele classifica como o dogma da verdade real, um dos pilares de sustentação do sistema inquisitorial. O autor sustenta que o processo penal não é um instrumento de revelação, mas de reconhecimento, marcado por um paradoxo temporal: o juiz, no presente, tenta reconstruir um fato ocorrido no passado para projetar uma decisão no futuro. Essa reconstrução jamais será a reprodução fiel da realidade fenomênica, mas apenas uma versão processual limitada pelo que as provas lícitas permitem visualizar.

Para Lopes Jr., quando o Estado se aferra à ideia de verdade absoluta, ele acaba por transformar o magistrado em um juiz-inquisidor, que se sente autorizado a romper a inércia jurisdicional e sacrificar direitos individuais em nome de uma justiça pretensamente superior. Como ensina Rosemiro Leal, a prova não é um espelho da realidade, mas uma construção argumentativa. Portanto, a superação do mito da verdade real em favor de uma Verdade Judicial (ou Material) é o que impede que o processo se torne um vale-tudo. Em última análise, a forma processual não é um mero rito, mas o próprio limite do poder punitivo; ignorar a ilicitude de uma prova para alcançar uma suposta verdade é, na visão de Lopes Jr., regredir a um sistema pré-democrático onde o fim justifica os meios.

Distinção entre prova ilícita e ilegítima

A distinção entre provas ilícitas e ilegítimas é essencial para compreender as implicações de diferentes violações no processo jurídico. A prova ilícita é aquela que viola regra material ou a Constituição no momento da sua coleta, anterior ou concomitante ao processo, mas sempre exterior a esse (fora do processo). Decorre de afrontas diretas a direitos fundamentais, como a violação de domicílio (Art. 5º, XI, CF/88) ou provas obtidas mediante tortura.

Por outro lado, a prova ilegítima ocorre quando há a violação de uma regra de direito processual penal no momento da sua produção em juízo. Gustavo Badaró ressalta que, substancialmente, em ambos os casos os meios de obtenção de provas foram produzidos violando regras constitucionais e legais, prejudicando seriamente direitos do investigado, o que impede que o meio obtido seja utilizado para a formação do convencimento judicial (Badaró, 2024).

Para aprofundar a análise dessa distinção, é imperativo observar as consequências práticas no que tange à sanabilidade e repetibilidade dos atos viciados. Enquanto a prova ilícita é marcada por uma violação plena ao direito material, o que geralmente impede que o ato seja renovado, a prova ilegítima

tima, por sua natureza estritamente processual, admite situações de correção. Como exemplo, o ato de juntar uma prova em momento processual incorreto pode ser sanado, ao passo que uma confissão extraída mediante tortura deve ser irremediavelmente desentranhada dos autos, sem possibilidade de convalidação.

Por fim, a complexidade dessa distinção revela-se em casos de “zona cinzenta”, como exemplificado por Gustavo Badaró ao tratar de intercepções telefônicas autorizadas por juízes incompetentes. Nesses cenários, a violação pode ser interpretada tanto como ilegítima, sob o prisma da repartição de competência processual, quanto ilícita, por afrontar a garantia constitucional da liberdade das comunicações sem o devido amparo legal.

Em ambas as hipóteses, a conclusão converge para a inadmissibilidade: o material probatório deve ser desentranhado por representar uma nulidade que compromete a integridade do Estado de Direito e a segurança das garantias individuais do acusado.

Conceitos de prova ilícita no ordenamento jurídico brasileiro

O Código de Processo Penal, em seu art. 157, estabelece serem “inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Gustavo Badaró ensina que podem ser definidas como provas ilícitas as provas obtidas, admitidas ou produzidas com violação das garantias constitucionais, sejam as que asseguram liberdades públicas, sejam as que estabelecem garantias processuais (Badaró, 2024).

Essa proteção salvaguarda a dignidade humana, a inviolabilidade de domicílio e a intimidade. Contudo, a doutrina admite a utilização da prova ilícita quando favorável ao réu (*pro reo*), baseada na ideia de que a condenação de um inocente é a mais abominável das violências, não podendo ser admitida ainda que se sacrifique algum outro preceito legal.

A ilicitude da prova como direito fundamental do acusado

A inadmissibilidade das provas ilícitas detém-se prioritariamente ao controle ético e jurídico dos atos do poder público, servindo como um anteparo que protege a figura do acusado, invariavelmente a parte mais vulnerável frente ao aparato repressivo do Estado.

O direito à prova não é uma mera formalidade ritualística, mas está intrinsecamente inserido na garantia fundamental do devido processo legal. Conforme destacado pelo Ministro Felix Fischer no Habeas Corpus n.º 35.362/MG, “não se está tratando do peso que essa prova terá quando do julgamento, mas sim do direito a que todo acusado em geral possa produzir prova que entenda ser relevante para sustentar sua inocência”.

Sob essa ótica, a vedação ao uso de elementos colhidos com violação

da lei não é apenas uma regra de exclusão, mas um corolário lógico do princípio da ampla defesa e da presunção de inocência (Art. 5º, LVII, CF/88). A inadmissibilidade pertence ao arcabouço de direitos fundamentais porque atua como uma garantia de integridade do sistema, impedindo que o Estado se beneficie de sua própria torpeza ao descumprir normas que ele mesmo deveria resguardar.

Além disso, essa proteção está umbilicalmente ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Admitir uma prova ilícita contra o réu equivaleria a coisificá-lo, permitindo que direitos personalíssimos como a intimidade, a liberdade de comunicação e a inviolabilidade do domicílio, fossem sacrificados no altar da eficiência penal. Portanto, a remoção de tais provas dos autos configura-se como um direito subjetivo público do acusado de ser julgado apenas com base em elementos éticos e lícitos, assegurando que a busca pela verdade não se transforme em um pretexto para o arbítrio ou para a degradação dos direitos individuais.

Admissibilidade da prova ilícita no processo penal: teorias de admissibilidade em face aos direitos fundamentais

Da teoria da inadmissibilidade absoluta

Esta teoria caracteriza-se pela total oposição ao acolhimento de provas ilícitas, tomando como pressuposto que tais conteúdos violam preceitos constitucionais e devem ser rejeitados em qualquer hipótese. O Supremo Tribunal Federal tem reafirmado essa posição, como no voto do Ministro Gilmar Mendes no ARE 1316369 RG, destacando a “impossibilidade de emprego de provas ilícitas em desfavor do cidadão, em qualquer âmbito ou instância decisória” como centralidade da garantia assegurada pelo art. 5º, LVI, da Constituição. A inadmissibilidade absoluta protege de forma completa os direitos fundamentais do acusado, inibindo a gestação de expectativas indevidas quanto a uma flexibilização dessa garantia constitucional.

Para além da literalidade do texto constitucional, essa teoria fundamenta-se na ideia de que a prova ilícita é um ato nulo por essência, pois nasce de uma agressão ao direito material. Ao vedar qualquer possibilidade de aproveitamento contra o acusado, o sistema jurídico estabelece uma barreira intransponível contra o arbítrio estatal, reafirmando que o Estado não pode se valer de ilegalidades para exercer o seu *jus puniendi*.

Da teoria da admissibilidade processual

Caracteriza-se pelo aceite da prova tida como ilícita contanto que sua proibição não seja de natureza processual. Critica-se essa corrente pelo risco de estimular a prática de ilegalidades, como aponta Eugênio Pacelli, criando um incentivo à obtenção de provas a qualquer custo, servindo apenas aos in-

teresses da acusação (Pacelli, 2020). Sob a ótica dos Direitos Humanos, essa teoria mostra-se desfavorável ao acusado, pois o filtro processual é incapaz de abarcar a proteção da dignidade e integridade física contra abusos materiais.

Nesta vertente, o objeto obtido de forma ilícita seria perfeitamente válido para produzir efeitos no processo penal, ensejando a condenação do indivíduo, enquanto o agente público que praticou a violação responderia administrativamente ou penalmente pelo abuso cometido. Todavia, essa separação gera um paradoxo ético inquietante: o Estado pune o seu agente pelo ato ilegal, mas simultaneamente premia a acusação com o resultado dessa mesma ilegalidade.

É imperativo analisar o paradoxo ético e o incentivo perverso gerado pela separação entre a punição do agente e o aproveitamento da prova. Ao permitir que o material obtido ilegalmente permaneça no processo enquanto o Estado pune disciplinarmente o policial ou autoridade responsável, o ordenamento jurídico acaba por validar a lógica da eficiência a qualquer custo. Cria-se um cenário em que a estrutura acusatória é premiada com o resultado de uma infração, enquanto a sanção ao agente, é vista como um custo suportável diante do êxito da condenação penal.

Este modelo atenta frontalmente contra a moralidade administrativa e o devido processo legal, uma vez que o Estado não pode agir com esquizofrenia ética: reprovar a conduta do seu agente em uma esfera e cancelar o fruto dessa mesma conduta em outra. Como assevera Eugênio Pacelli, tal prática estimula a reiteração de ilegalidades, pois a eficácia punitiva passa a ser hierarquizada acima do respeito às garantias individuais, subvertendo a função pedagógica da norma de inadmissibilidade e fragilizando a confiança do cidadão na integridade das instituições democráticas.

Admissibilidade da prova ilícita em nome do princípio da proporcionalidade e a ausência de critério confiável

Essa corrente caracteriza-se pelo uso do critério da proporcionalidade, ou razoabilidade, para admitir a prova ilícita no processo em casos excepcionais e graves, nos quais a relevância do interesse público a ser protegido permite a admissão da prova. Contudo, o perigo dessa teoria é imenso, na medida em que o próprio conceito de proporcionalidade é constantemente manipulado e serve a qualquer senhor. Aury Lopes Jr. alerta para o reducionismo binário do “interesse público versus interesse privado” para justificar a restrição de direitos fundamentais (Lopes Junior, 2020).

A ausência de critérios objetivos transforma a proporcionalidade em risco à segurança jurídica, delegando à subjetividade do juiz a valoração da prova. Rosemiro Leal critica veementemente a entrega da valoração da prova a “taxonomias de gosto pessoal”, o que representa retrocesso científico e

ofensa a direitos fundamentais (Leal, 2021).

Ao reduzir a discussão a um confronto simplista entre interesses, ignora-se a complexidade das relações sociais e a natureza intrínseca dos direitos fundamentais. A prática democrática da proporcionalidade exige, portanto, transparência e fundamentação robusta ancorada em normas constitucionais explícitas, para evitar que o Judiciário atue como legislador positivo e subverta o equilíbrio entre os poderes.

O uso da proporcionalidade no aproveitamento da prova ilícita – vedação do excesso

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a necessidade de critérios rigorosos, como as máximas de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Eugênio Pacelli propõe que a proporcionalidade seja utilizada como critério hermenêutico de *ultima ratio*, condicionada à não estimulação da prática de ilegalidades pelos agentes estatais. Contudo, o próprio autor reconhece a “impossibilidade de se fixar qualquer critério minimamente objetivo para aproveitamento da prova ilícita” (Pacelli, 2020).

A aplicação técnica dessas máximas exige que o meio seja apto a produzir o resultado (adequação), que seja a escolha menos gravosa entre meios igualmente eficazes (necessidade) e que o benefício almejado justifique o sacrifício do direito (proporcionalidade em sentido estrito). Segundo Pacelli, o juízo de proporcionalidade deve estar sempre orientado pela vedação do excesso e pela máxima efetividade dos direitos fundamentais, sendo que a sua aplicação não pode apresentar risco à função de controle da atividade estatal exercida pela norma constitucional de inadmissibilidade.

A violação das garantias fundamentais

A aplicação da proporcionalidade para admitir provas ilícitas *contra* o réu pode gerar um perigoso precedente de relativização de direitos fundamentais. O art. 5º da Constituição é o pilar de proteção da dignidade da pessoa humana, e flexibilizar a vedação de provas ilícitas em nome de um suposto interesse público compromete o próprio fundamento do Estado de Direito. Embora existam exceções aceitáveis, como a legítima defesa probatória (conforme HC 812.310/RJ), a regra deve ser a proteção contra o arbítrio.

A análise do grau de violação revela que o sistema jurídico não pode ignorar os interesses coletivos, mas estes não servem de salvo-conduto para práticas abusivas e ilegais. A conexão entre a inadmissibilidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana impede que o indivíduo seja tratado como mero objeto da persecução penal, reafirmando que a busca pela verdade não possui um valor absoluto que autorize a degradação dos direitos individuais. Assim, é essencial que a ponderação não se transforme em uma porta aberta

para a fragilização das garantias constitucionais do acusado.

Considerações finais

A análise da admissibilidade de provas ilícitas no processo penal evidencia que a exclusão dessas provas é medida essencial para assegurar a ampla defesa, o contraditório e a dignidade da pessoa humana. A teoria da inadmissibilidade absoluta apresenta-se como a mais favorável à figura do acusado, garantindo maior previsibilidade e legitimidade ao sistema penal ao limitar abusos estatais.

Nesse contexto, a vedação às provas ilícitas transcende a mera regra técnica processual, consolidando-se como um imperativo de Direitos Humanos. Ao proteger a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), o sistema jurídico impede que o indivíduo seja reduzido a um mero objeto de investigação, reafirmando que a busca pela verdade não pode custar o sacrifício dos direitos mais basilares do cidadão.

Conclui-se que, salvo nas exceções de utilização *pro reo* ou legítima defesa probatória, a regra da inadmissibilidade deve prevalecer. No entanto, diante da aplicação prática da proporcionalidade pelos tribunais, torna-se indispensável mitigar o risco de subjetivismo e insegurança jurídica. Para tanto, é imperiosa a adoção rigorosa dos critérios hermenêuticos apontados por Luís Roberto Barroso em estudo comparado com o Tribunal Constitucional Federal alemão.

A validade de qualquer ponderação no âmbito do processo penal exige a verificação cumulativa de três máximas parciais fundamentais, as quais estruturam o princípio da proporcionalidade e limitam a discricionariedade judicial.

A primeira dessas máximas é a **adequação**, que impõe que o meio empregado pelo legislador ou pelo aplicador do direito seja efetivamente apto a produzir o resultado desejado. No contexto probatório, isso exige uma relação racional e lógica entre a prova obtida e o fim específico de esclarecimento do fato delituoso, assegurando que a medida seja tecnicamente idônea para alcançar o objetivo pretendido. Conforme o Tribunal Constitucional Federal alemão, um meio é considerado adequado quando, com o seu auxílio, se pode promover o resultado esperado pela norma.

A segunda máxima é a **necessidade**, também denominada exigibilidade ou princípio da menor ingerência possível. Este vetor obriga a escolha do meio menos gravoso entre aqueles que sejam igualmente eficazes para o atingimento dos fins visados, garantindo a menor interferência possível nos direitos fundamentais e a estrita proibição do excesso estatal. Portanto, uma prova ou medida processual só será legítima sob este prisma se não houver outra alternativa viável que preserve, em maior grau, as garantias constitucionais do cidadão.

Por fim, a **proporcionalidade em sentido estrito** consiste em uma verificação da relação custo-benefício da medida a ser tomada. Trata-se de uma ponderação de valores para assegurar que o sacrifício de um direito fundamental, como a intimidade ou a inviolabilidade do domicílio, não ultrapasse o benefício almejado pelo interesse público na persecução penal. O juízo de valor aqui aplicado deve resultar na conclusão de que o bem jurídico promovido possui relevância superior ao direito que está sendo restringido, evitando-se o decisionismo arbitrário e garantindo que o sacrifício imposto ao acusado seja justificável dentro da ordem democrática.

É fundamental adotar uma visão abrangente e humanista do processo, que recuse a redução do debate a um confronto binário entre interesse público e privado. O respeito às garantias fundamentais é, em si mesmo, o maior interesse público do Estado Democrático de Direito, não podendo servir de justificativa para legitimar práticas abusivas ou a violação da integridade dos acusados sob o pretexto de eficiência punitiva.

Somente a aplicação técnica e fundamentada desses vetores é capaz de afastar influências não jurídicas e o decisionismo arbitrário nas decisões judiciais. Assim, embora a inadmissibilidade absoluta seja o modelo ideal de proteção, a eventual aplicação da proporcionalidade não pode prescindir desses controles objetivos, sob pena de subverter a ordem democrática e as garantias de Direitos Humanos.

O fortalecimento dessas balizas hermenêuticas é o que garante que a busca pela verdade judicial permaneça ancorada no respeito intransigente à dignidade da pessoa humana.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 12. ed. São Paulo: RT, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021].

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República, [2021].

GRECO, Rogério. **Tutela constitucional das liberdades: garantias e instrumentos constitucionais**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

LOPES Júnior, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 6. ed. São

Paulo: Saraiva, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Habeas Corpus nº 35.362/MG**. Relator: Ministro Felix Fischer. Diário da Justiça (DJ), 13 dez. 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Habeas Corpus nº 812.310/RJ**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Diário de Justiça Eletrônico (DJe), 28 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1316369 RG**. Relator para Acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Diário de Justiça Eletrônico (DJe), 22 mar. 2023.

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DO ENFRENTAMENTO ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS E ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Andressa Souza Cruz Vense

Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Graduanda em Bacharelado Interdisciplinar em Saúde pela Universidade Federal da Bahia. Membro do Grupo de Pesquisa em Análise Econômica do Direito da Universidade Federal da Bahia. Especializanda em Direito Público

Resumo:

Este artigo investiga a aplicação da Justiça Restaurativa (JR) na execução penal brasileira, tomando como base pesquisa qualitativa realizada no Conjunto Penal de Segurança Máxima de Serrinha-BA, no contexto do persistente Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Parte-se do diagnóstico de que o sistema prisional brasileiro reproduz violações contínuas e estruturais de direitos humanos, marcadas pela insalubridade, restrições severas de banho e alimentação, assistência médica insuficiente, precarização da higiene e controle disciplinar arbitrário, incluindo práticas associadas ao Regime Disciplinar Diferenciado. A presença de facções criminosas e a fragilidade do modelo de cogestão entre Estado e empresa privada aprofundam a desumanização e inviabilizam processos de responsabilização ética, reflexão subjetiva e reconstrução de vínculos sociais. A pesquisa discute a JR como via autônoma e complementar ao modelo penal tradicional, fundamentada na compreensão de que o crime constitui violação de pessoas e relações, e não apenas da norma estatal. Práticas restaurativas, como círculos de diálogo e encontros mediadores, podem reduzir conflitos, mitigar danos e fortalecer redes familiares e comunitárias, favorecendo a reintegração social. Embora limitada pelas condições estruturais do cárcere brasileiro, a JR apresenta potencial concreto para humanizar a execução penal ao promover escuta qualificada, reconhecimento, responsabilização e participação ativa de vítima, ofensor e comunidade. Conclui-se que práticas restaurativas, quando vinculadas a políticas consistentes de direitos humanos, podem contribuir para transformar a dinâmica prisional, reduzir violên-

cia institucional e promover um modelo de justiça mais equitativo, digno e comprometido com a restauração de vínculos sociais fragilizados.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Execução Penal; Direitos Humanos; Sistema Prisional; Estado de Coisas Inconstitucional.

Introdução

O sistema prisional brasileiro permanece estruturado em violações sistêmicas e crônicas de direitos fundamentais, evidenciando uma crise que ultrapassa falhas administrativas pontuais e se manifesta como fenômeno estrutural. Tal realidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 347, quando se consolidou o reconhecimento jurídico-político do **Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)**. O cárcere brasileiro opera em lógica de superlotação, ausência de políticas de saúde e educação, violência institucional, seletividade penal e domínio de facções, revelando um modelo de punição incapaz de promover reintegração social (PEREIRA, 2017).

Segundo os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, o Brasil integra atualmente a terceira maior população carcerária em quantidade numérica absoluta do mundo, estando apenas atrás dos EUA e da China. A realidade brasileira, traz um número superior a 800 mil encarcerados (LIMA, PFLUG, 2019), com a quantidade lastimável de 41,5% de presos provisórios, ou seja, não passaram por uma condenação definitiva. Uma verdadeira tragédia! Demonstram, se não a própria prova de falência do sistema retributivo, sua incapacidade de executar a justiça como meio de sanar os conflitos da sociedade (SOUZA, 2019).

Dentro desse cenário, a **Justiça Restaurativa (JR)** emerge como proposta teórico-filosófica capaz de tensionar as bases da justiça criminal tradicional, ao deslocar o foco da norma violada para a restauração das relações afetadas pelo delito. Diferentemente da resposta retributiva, que centraliza o Estado e marginaliza vítima e comunidade, a JR propõe inclusão, responsabilização significativa e reconstrução de vínculos. A execução penal é o estágio em que esse contraste se torna mais evidente, uma vez que ali se expõe o completo esgotamento da punição institucionalizada.

A Justiça Restaurativa constitui paradigma que rompe com a lógica retributiva tradicional ao compreender o crime como violação de pessoas e relações, e não apenas da norma estatal. De acordo com Howard Zehr, a responsabilização somente é efetiva quando o ofensor compreende o impacto concreto de sua conduta e participa ativamente da reparação do dano. Essa concepção, complementada pelas contribuições de Mark Umbreit e Kay Pranis, orienta práticas dialógicas estruturadas em círculos restaurativos, encontros vítimas ofensor e processos comunitários.

Este artigo dialoga com autores fundamentais da discussão restaurativa, como **Howard Zehr (2008)**, **Kay Pranis (2005)**, **Mark Umbreit (2001)**, **Raquel Tiveron, Pallamolla (2010)** e **Santana (2010)**, ao mesmo tempo em que articula a crítica criminológica produzida no Brasil sobre encarceramento e violações estruturais. O objetivo é investigar se a Justiça Restaurativa pode constituir-se, na execução penal brasileira, como instrumento legítimo e eficaz para o enfrentamento das desigualdades e das violações de direitos humanos constatadas empiricamente.

Metodologia

A pesquisa aqui apresentada insere-se em um paradigma qualitativo, de caráter exploratório e interpretativo, orientado pela Criminologia Crítica e pelos marcos normativos dos Direitos Humanos. Optou-se por uma estratégia metodológica de estudo de caso único - o Conjunto Penal de Segurança Máxima de Serrinha-BA por entender que a investigação empírica situada permite apreender com densidade as práticas institucionais, as experiências subjetivas dos apenados e as articulações entre estruturas administrativas, dinâmicas de poder e condições materiais do cárcere. A autorização para o trabalho de campo foi concedida pelo Comitê de Ética da Universidade Católica do Salvador e observou estritamente as normas do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), garantindo anonimização e proteção dos participantes.

A coleta de dados baseou-se em três procedimentos complementares: observação não participante sistemática da rotina prisional, registro etnográfico em notas de campo e recolha de relatos espontâneos fornecidos por pessoas privadas de liberdade durante a visita técnica. Optou-se por não aplicar entrevistas formais estruturadas para evitar indução de respostas e para minimizar riscos éticos aos entrevistados, privilegiando, portanto, técnicas de observação aberta e documentação de falas emergentes no ambiente. As notas foram organizadas cronologicamente e classificadas preliminarmente por categorias indicativas (higiene; alimentação; saúde; disciplina; relações interpessoais; presença de facções; efeitos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD); atuação da cogestão).

Para a análise dos dados utilizou-se a técnica de análise temática de conteúdo em sentido interpretativo (Braun & Clarke, 2006 referência metodológica clássica, utilizada como procedimento orientador). O procedimento analítico consistiu em codificação inicial (open coding) das unidades de sentido presentes nas notas de campo, seguida por agrupamento em temas recorrentes e construção de eixos analíticos que articulassem dimensões materiais, institucionais e subjetivas. A interpretação foi feita à luz da literatura especializada (Azevedo et al., 2017; Medeiros, 2015; Pallamolla, 2010; Tiveron, 2017), de modo a relacionar os padrões empíricos emergentes com de-

bates teóricos sobre violência institucional, sofrimento penal e práticas restaurativas.

Avaliou-se a confiança analítica por meio de procedimentos de validação qualitativa: (i) triangulação teórico-empírica confronto dos padrões emergentes com achados já publicados na literatura nacional; (ii) revisão crítica das notas de campo e de codificação por pares dentro do grupo de pesquisa correções e divergências foram registradas em diário analítico; (iii) preservação de um arquivo de evidências brutas (notas de campo, resumos) para eventual verificação; (iv) reflexividade investigativa a pesquisadora manteve diário reflexivo no qual registrou sua posição social, possíveis vieses interpretativos e interações com agentes da unidade, procedimento que permitiu explicitar limitações da observação e agir de forma autocrítica durante a interpretação.

As limitações metodológicas são explícitas: o estudo não visa generalização estatística; a permanência temporal reduzida no campo e a impossibilidade de acesso a documentos administrativos internos limitam a profundidade documental da análise; a escolha por relatos espontâneos, embora ética, significa que certos fenômenos estruturais poderiam ter exigido entrevistas longas para maior densidade narrativa. Ainda assim, a convergência entre observações diretas, relatos e referenciais teóricos robustos permite inferir padrões analíticos significativos sobre as condições penais estudadas e suas implicações para a viabilidade de práticas restaurativas na execução penal.

Resultados

A compreensão da Justiça Restaurativa no contexto da execução penal exige articulação entre teoria, empiria e direitos humanos. Zehr (2008), Umbreit (2001) e Pranis (2005) defendem que a JR redefine a lógica penal ao deslocar o foco da punição para a reparação e para a reconstrução das relações afetadas pelo delito. No Brasil, esse paradigma se encontra com a tradição da criminologia crítica, que há décadas denuncia o caráter estruturalmente violento, degradante e seletivo do sistema prisional (AZEVEDO et al., 2017; MEDEIROS, 2015).

No Conjunto Penal de Segurança Máxima de Serrinha-BA, observou-se ambiente marcado por violações sistemáticas: celas insalubres, ausência de ventilação adequada, colchões deteriorados, falta de higiene e precariedade no fornecimento de água. Essas condições confirmam diagnósticos estruturais descritos por Pereira (2017) e Lima e Pflug (2019), que argumentam que a execução penal brasileira opera em flagrante desacordo com padrões internacionais estabelecidos pelas Regras de Mandela (ONU, 2015). A ausência de acesso adequado à saúde, a demora no atendimento médico e a negligência institucional reiteram padrões descritos na literatura como elementos centrais da degradação prisional.

A cogestão público-privada apresentou-se como estrutura fragilizada, reproduzindo disputas de competência e negligência na prestação de serviços essenciais, fenômeno analisado por Magalhães (2019) como sintoma de um modelo que prioriza lógica econômica em detrimento de garantias fundamentais. A presença de facções, regulando dinâmicas internas e estabelecendo normas e sanções, demonstra que o Estado, em muitos momentos, não detém o monopólio do controle institucional situação amplamente reconhecida na literatura crítica.

As narrativas de internos submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado revelam isolamento extremo, perda de referências temporais e deterioração emocional, configurando o que Batista (2003) denomina “sofrimento penal ampliado”. Essa condição inviabiliza processos restaurativos imediatos, pois a JR exige voluntariedade, segurança emocional e capacidade reflexiva mínima.

Nesse cenário, a Justiça Restaurativa emerge como possibilidade transformadora, mas não como solução mágica. Pallamolla (2010) destaca que a JR traz inovação epistemológica ao inserir subjetividade e comunidade no centro da resposta penal, mas alerta que sua implementação requer condições materiais e éticas para não se reduzir a ferramenta simbólica. Tiveron (2017) enfatiza que a adoção superficial da JR pode mascarar violações estruturais e reproduzir desigualdades, caso não seja acompanhada de políticas públicas consistentes.

A potencialidade de aplicação da JR em crimes graves como homicídios, feminicídios e delitos violentos é reconhecida pela literatura internacional e nacional. Zehr (2008) e Umbreit (2001) demonstram que processos restaurativos nesses casos podem gerar responsabilização profunda, promover reparação simbólica e contribuir para a reconstrução de vínculos rompidos, desde que realizados com protocolos rigorosos de segurança. Santana (2010) e Azevedo (2005) defendem essa possibilidade no contexto brasileiro, ressaltando que a JR deve ser compreendida como via complementar, e não substitutiva, da justiça penal.

A interseccionalidade também é elemento fundamental. Pesquisas indicam que a população carcerária brasileira é majoritariamente composta por pessoas negras e jovens, reiterando padrões de seletividade penal e racismo estrutural (AZEVEDO et al., 2017; MEDEIROS, 2015). Práticas restaurativas que ignorem raça, classe e contexto social correm o risco de reproduzir desigualdades, como alertam Baqueiro e Araújo (2017) ao analisar JR na Lei Maria da Penha.

Assim, a JR pode atuar como estratégia de redução de danos, promoção da responsabilidade ética e reconstrução de vínculos desde que inserida em projeto institucional comprometido com direitos humanos, com formação técnica adequada e com criação de espaços seguros para práticas dialógicas. No estado atual do sistema prisional brasileiro, a JR não elimina vio-

lações estruturais, mas pode colaborar para mitigá-las e tensionar práticas punitivas degradantes, contribuindo para a construção de cultura de paz e responsabilização significativa.

Os resultados revelam ambiente marcado por violações graves de direitos fundamentais. As celas apresentam condições insalubres, com ausência de ventilação e iluminação adequadas, falta de higiene, precariedade de colchões e instalações sanitárias em estado degradante. Relatos de violência institucional são recorrentes, incluindo humilhações, punições arbitrárias e práticas incompatíveis com padrões mínimos de dignidade humana.

A assistência à saúde é insuficiente e descontinuada, com demora em atendimentos, falta de medicamentos e ausência de acompanhamento regular. A cogestão, exercida entre administração pública e empresa privada, se mostrou fragilizada e ineficiente, com disputas de competência e negligência na prestação de serviços essenciais.

Outro elemento crítico é o controle exercido por facções criminais, que estabelecem normas internas e interferem significativamente nas relações entre apenados. Internos submetidos ao RDD relataram isolamento extremo, deterioração emocional e sensação de desorientação temporal, configurando cenário que inviabiliza qualquer processo de responsabilização ética ou reflexão subjetiva.

Discussão

A análise dos dados coletados no Conjunto Penal de Segurança Máxima de Serrinha-BA evidencia que a execução penal brasileira opera em ambiente de violações estruturais que extrapolam deficiências administrativas e revelam um padrão de funcionamento historicamente consolidado. As narrativas dos apenados e as condições observadas na unidade reafirmam diagnósticos já produzidos por diversos autores da criminologia crítica e dos estudos prisionais, indicando que o cárcere brasileiro continua a reproduzir mecanismos de exclusão, violência e desumanização (AZEVEDO; AMORIM; ALBERTO, 2017; MEDEIROS, 2015).

As violações observadas insalubridade, precariedade de acesso à saúde, alimentação insuficiente, falta de assistência psicossocial e rigidez disciplinar coincidem com análises de Pereira (2017), que identifica a execução penal brasileira como espaço de perpetuação de desigualdades sociais. O ambiente prisional observado é incompatível com as diretrizes estabelecidas pelas **Regras de Mandela (ONU, 2015)**, que exigem condições mínimas de dignidade, assistência à saúde e respeito à integridade física e mental.

A lógica disciplinar presente no cárcere exemplificada por práticas como o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) se aproxima do que Batista (2003) denomina “sofrimento penal ampliado”, que consiste em punições não previstas na sentença, mas impostas cotidianamente pelo ambiente ins-

titucional. Tais mecanismos reforçam sofrimento psíquico, desumanização e ruptura de vínculos sociais, afastando a possibilidade de responsabilização consciente.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como possibilidade transformadora. A literatura restaurativa indica que práticas de diálogo podem reduzir tensões internas, promover sensação de pertencimento e estimular reconhecimento do dano causado, desde que baseadas em voluntariedade, segurança e metodologia adequada (PARKET, 2005). A JR pode colaborar para reorganização das dinâmicas sociais dentro das unidades prisionais, melhorar relações institucionais e fortalecer redes de apoio que influenciam positivamente na reintegração social.

Contudo, é necessário reconhecer seus limites. Em ambientes marcados por violações estruturais, a JR corre o risco de ser reduzida a instrumento burocrático ou simbólico. Como alertam Santana (2010) e Baqueiro & Araújo (2017), sem políticas públicas consistentes e compromisso institucional, práticas restaurativas podem ser superficializadas. Ainda assim, mesmo em cenário adverso, a JR pode atuar como **estratégia de redução de danos**, oferecendo metodologias que ampliam espaços de escuta e diálogo e contribuem para mitigação de conflitos e violências internas.

A crítica contemporânea, entretanto, alerta para o risco de a JR ser utilizada de forma instrumental, como mecanismo de pacificação institucional sem compromisso transformador. Quando descontextualizada das desigualdades estruturais ou reduzida a técnica isolada, pode produzir apenas aparência de humanização. No entanto, quando articulada ao marco internacional dos direitos humanos especialmente às **Regras de Mandela (ONU, 2015)** a JR se consolida como ferramenta legítima para mitigação de danos e reconstrução de vínculos no contexto da execução penal

Outro aspecto relevante diz respeito ao fenômeno das facções criminosas. Embora a JR não elimine estruturas organizadas de poder dentro dos presídios, suas práticas podem fortalecer laços familiares e comunitários, contribuindo para reconstrução de redes sociais externas ao crime. Estudos internacionais já reconhecem que programas restaurativos bem estruturados podem reduzir reincidência e melhorar as dinâmicas relacionais dentro das unidades prisionais.

Assim, os achados empíricos articulados à literatura especializada revelam que a Justiça Restaurativa se apresenta como caminho legítimo e promissor para humanização da execução penal, sem pretensão substitutiva do modelo tradicional, mas como via complementar capaz de produzir responsabilização significativa e restaurar vínculos sociais fragilizados.

Limitações e agenda de pesquisas futuras

O estudo apresenta limitações tempo de observação limitado, ausência

de entrevistas formais e restrições de acesso a documentação administrativa que exigem prudência quanto à generalização. Estudos futuros devem incluir desenhos longitudinais, amostras maiores, avaliação de pilotos restaurativos e medição de impactos sobre reincidência e bem-estar. Recomenda-se também pesquisas comparativas com experiências internacionais e avaliação custo-efetividade de práticas restaurativas integradas a políticas públicas.

Considerações finais

Os achados confirmam que o sistema prisional brasileiro permanece incompatível com os padrões mínimos de dignidade previstos na Constituição Federal e nas normas internacionais de direitos humanos, como as Regras de Mandela. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal evidencia que as violações observadas no Conjunto Penal de Serrinha-BA não constituem fatos isolados, mas expressão de um padrão nacional de precarização e violência estrutural.

A Justiça Restaurativa, embora não substitua o modelo penal vigente, desponta como instrumento apto a promover responsabilização significativa, diálogo e reconstrução de vínculos, contribuindo para humanização da execução penal e redução de danos. Seu potencial depende de políticas públicas consistentes, capacitação técnica adequada e compromisso institucional com práticas não violentas.

As limitações da pesquisa como a ausência de entrevistas formais e o tempo reduzido de observação não impedem a identificação de padrões estruturais de violação, mas indicam a necessidade de estudos mais aprofundados. Pesquisas futuras podem explorar programas restaurativos piloto em unidades prisionais, avaliar seus impactos e aprofundar o diálogo entre execução penal e perspectivas críticas da criminologia.

Conclui-se que a Justiça Restaurativa constitui via legítima e promissora para tensionar o modelo retributivo, promover dignidade e fortalecer práticas de justiça humanizada, inserindo-se no horizonte de transformações urgentes que o sistema prisional brasileira demanda.

Referências

AZEVEDO, Adriana G. de. O componente de mediação vítima-ofensor na Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. G. (orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005.

AZEVEDO, C. R. S.; AMORIM, T. R. S.; ALBERTO, M. F. P. Adolescência e ato infracional: violência institucional e subjetividade em foco. Brasília: Psicologia Ciência e Profissão, 2017.

BAQUEIRO, Fernanda R. L. Mediação Penal nos Crimes Tributários Transnacionais no Mercosul. Curitiba: Juruá, 2018.

BAQUEIRO, Fernanda R. L.; ARAÚJO, F. R. S. Da aplicabilidade da Justiça Res-

taurativa à Lei Maria da Penha como instrumento de revalorização da vítima. Salvador: Revista Direitos Humanos e Alteridade, 2017.

BATISTA, Nilo. A reabilitação da cela surda. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

DANTAS, E. S. Estruturas, direitos fundamentais e o Estado de Coisas Inconstitucional. Natal: Revista Constituição e Garantia de Direitos, 2017.

LIMA, R. M.; PFLUG, S. R. W. Estado de coisas inconstitucionais e superlotação do sistema carcerário brasileiro. Rio de Janeiro: INTER – Revista de Direitos Humanos, 2019.

MAGALHÃES, Bruno B. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito. São Paulo: Revista Direito GV, 2019.

MEDEIROS, C. V. Punição versus ressocialização. Santa Maria: Anais Semana Acadêmica FADISMA, 2015.

MIRANDA, Ana T. P. de. Mediação Penal e Política Criminal: uma terceira via para composição de conflitos. Belo Horizonte: MPMG Jurídico, 2012.

ORTIZ DE NORIEGA, Juan; et al. Código Penal Alemán – StGB; Código Procesal Penal Alemán – SpPO. Madri: Marcial Pons, 2000.

PARKET, L. L. Justiça Restaurativa: um veículo para a reforma? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. G. (orgs.). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005.

PEREIRA, L. M. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Bauru: Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, 2017.

SANTANA, Suely P. Justiça Restaurativa: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTANA, A. M.; CARDOSO, B. F. Expansão da Justiça Restaurativa como método de resolução de conflitos. Mogi das Cruzes: Revista Diálogos Interdisciplinares, 2018.

SOUZA, S. de C. A crise no sistema prisional e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional. Brasília: LAECC, 2019.

TONET, G. L.; VIEIRA, D. Tudo que você precisa saber sobre Justiça Restaurativa. Kindle e-book, 2019.

VILHENA, Oscar V.; RAMOS, L. D.; GLEZER, R.; BRITO, A. S. D.; KLAFKE, G.; GIOVANELLI, R. G. Implementação das recomendações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Brasil. São Paulo: FGV, 2013.

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2008.

IMPLEMENTAÇÃO DO OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS DO MARANHÃO (BRASIL): PROPOSTA METODOLÓGICA, FERRAMENTAS PARTICIPATIVAS E ESTRATÉGIAS DE MONITORAMENTO SOCIAL

Eudes Vitor Bezerra

Pós-doutor; Doutor e Mestre em Direito; Escritor; Palestrante; Professor Mestrado e Doutorado Direito Universidade Federal do Maranhão; Coordenador do Observatório de Direitos Humanos do Maranhão

Daniel de Negreiros

Advogado; Pós-graduado em Direito Público, Direito e Processo Eleitoral e Direito Empresarial; Sócio Fundador do Escritório Azevedo de Negreiros Advocacia

Resumo:

Este artigo apresenta o processo de implementação do Observatório de Direitos Humanos do Maranhão (ODH/MA), iniciativa pioneira do poder público estadual maranhense voltada ao monitoramento sistemático de violações e ao fortalecimento de políticas públicas de direitos humanos. Originário de compromisso de campanha do Governador Carlos Orleans Brandão Junior, o ODH/MA constitui experiência inovadora ao articular governo estadual (SEDIHPOP), universidade pública (UEMA), agência de fomento à pesquisa (FAPEMA) e cooperação internacional (Universidade de Lisboa/ISCSP e INPPDH). O artigo aborda as bases teórico-metodológicas do Observatório, destacando metodologias participativas como escuta social, orçamento participativo e construção coletiva de indicadores. A dimensão territorial abrange 217 municípios distribuídos em 32 regiões de planejamento, priorizando grupos vulnerabilizados. A cooperação internacional com o Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa e com o Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção de Direitos Humanos fortalece a capacidade técnica e científica da iniciativa. Como resultados preliminares, destacam-se a formação de 24 especialistas em Direitos Humanos através de programa de pós-graduação integrado ao Programa de Residência, a estruturação de sistema de monitoramento territorial e o estabelecimento de protocolos de cooperação técnico-científica. A experiência mara-

nhense representa potencial de replicação para outras unidades da federação, contribuindo para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Direitos Humanos e para políticas públicas baseadas em evidências.

Palavras-chave: Cooperação internacional; Monitoramento social; Participação social; Políticas públicas; Maranhão.

Introdução

A criação de instrumentos institucionais para o monitoramento de violações de direitos e o fortalecimento de políticas públicas efetivas constitui desafio essencial para a consolidação da justiça social em contextos de vulnerabilidades históricas. O estado do Maranhão, localizado na região Nordeste do Brasil, apresenta indicadores socioeconômicos que evidenciam profundas desigualdades regionais e baixos níveis de desenvolvimento humano em diversos municípios, demandando políticas públicas estruturantes e sistemas eficazes de monitoramento.

Nesse contexto, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão (SEDIHPOP) conduz o processo de implementação do Observatório de Direitos Humanos do Maranhão (ODH/MA), iniciativa estratégica voltada à ampliação da capacidade estatal de diagnóstico, análise e resposta a violações de direitos humanos no território maranhense. Originário de promessa de campanha do Governador Carlos Orleans Brandão Junior, o ODH/MA representa a transformação de compromisso político em política pública estruturante, caracterizando-se como experiência pioneira de observatório de direitos humanos criado pelo poder público estadual no Brasil.

A relevância da iniciativa decorre da ausência, até o momento, de dispositivo institucional específico para sistematização de dados, produção de indicadores e acompanhamento contínuo das políticas públicas voltadas a grupos vulnerabilizados no estado. Diferentemente dos observatórios tradicionais, geralmente criados por organizações da sociedade civil ou universidades, o ODH/MA constitui iniciativa estatal que articula, de forma inédita, governo, universidade pública (Universidade Estadual do Maranhão - UEMA), agência de fomento à pesquisa (Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA) e cooperação internacional.

A estratégia de cooperação internacional estabelecida desde a concepção do Observatório materializa-se através de protocolos com o Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa (ISCS-P-ULisboa) e com o Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção de Direitos Humanos (INPPDH), configurando modelo de cooperação Norte-Sul e Sul-Sul que fortalece a capacidade técnica e científica da iniciativa. Esta arti-

culação internacional visa incorporar experiências consolidadas, estabelecer redes de intercâmbio e garantir padrões de qualidade no monitoramento de direitos humanos.

A iniciativa do ODH/MA materializa o compromisso com a indivisibilidade dos direitos humanos preconizada pela Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), ao integrar dimensões civis, políticas, econômicas, sociais, culturais e ambientais no monitoramento de violações. O alinhamento com os Princípios de Paris relativos ao estatuto das instituições nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos (Resolução 48/134 da Assembleia Geral da ONU) e com a Agenda 2030 posiciona o Observatório como instrumento de accountability democrática e controle social de políticas públicas (ONU, 1993; UNGA, 1993).

O presente artigo objetiva apresentar o processo de implementação do ODH/MA, destacando suas bases teórico-metodológicas, as ferramentas participativas adotadas, as estratégias de cooperação internacional e os resultados preliminares alcançados. A análise está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente os ODS 4 (Educação de Qualidade), 10 (Redução das Desigualdades), 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e 17 (Parcerias e Meios de Implementação), bem como ao Plano Maranhão 2050, estratégia estadual de desenvolvimento de longo prazo.

Referencial teórico

Direitos Humanos e políticas públicas

A fundamentação teórica do ODH/MA articula direitos humanos, participação social e políticas públicas como instrumentos de afirmação da cidadania. Piovesan (2013) destaca que a efetivação dos direitos humanos demanda não apenas reconhecimento jurídico-formal, mas sobretudo implementação através de políticas públicas efetivas e sistemas de monitoramento. A autora enfatiza a indivisibilidade e interdependência dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, princípio fundamental que orienta a concepção multidimensional do Observatório.

Ferrajoli (2002) contribui com a teoria do garantismo ao situar os direitos fundamentais como garantias institucionais que limitam o poder e asseguram a dignidade humana. Para o autor, a existência formal de direitos não garante sua efetividade, sendo necessários mecanismos institucionais de tutela e promoção. O ODH/MA configura-se, nessa perspectiva, como instrumento de garantia institucional ao produzir informações que possibilitam a exigibilidade de direitos e o controle social das políticas públicas.

Bucci (2006) analisa a constitucionalização das políticas públicas no Brasil, demonstrando como a Constituição Federal de 1988 estabeleceu amplo catálogo de direitos sociais que demandam atuação positiva do Estado.

A autora ressalta que políticas públicas de direitos humanos exigem coordenação intersetorial, participação social e sistemas de avaliação, elementos incorporados na estrutura do ODH/MA. Bobbio (1992) situa os direitos humanos no contexto da “era dos direitos”, período histórico em que a proteção da pessoa humana torna-se valor fundamental das democracias contemporâneas, exigindo instituições capazes de efetivar tais direitos.

Sen (2010) oferece perspectiva complementar ao abordar o desenvolvimento como expansão de liberdades e capacidades. Para o economista e filósofo indiano, direitos humanos constituem liberdades fundamentais que possibilitam aos indivíduos realizar o tipo de vida que valorizam. Nessa concepção, o monitoramento de direitos humanos deve considerar não apenas a provisão de recursos, mas a efetiva capacidade das pessoas de converter tais recursos em realizações.

Participação social e democracia deliberativa

Avritzer (2009) analisa experiências participativas no Brasil, destacando a importância de instituições participativas para o aprofundamento democrático. O autor identifica três dimensões da participação: desenho institucional, organização da sociedade civil e vontade política. O ODH/MA incorpora essas dimensões ao estruturar-se como política de Estado com ampla base participativa, articulando conselhos de direitos, movimentos sociais e organizações comunitárias.

Santos (2007) propõe a “ecologia de saberes” como epistemologia capaz de reconhecer a pluralidade de conhecimentos e a validade de saberes não-científicos. Para o sociólogo português, a construção de alternativas emancipatórias demanda diálogo horizontal entre diferentes formas de conhecimento. As metodologias participativas do ODH/MA, especialmente a escuta social, fundamentam-se nesse princípio ao valorizar experiências e saberes locais na produção de diagnósticos e indicadores de direitos humanos.

Habermas (1997) desenvolve teoria da ação comunicativa que fundamenta a democracia deliberativa. Para o filósofo alemão, a legitimidade das decisões políticas deriva da possibilidade de participação argumentativa de todos os interessados em condições de igualdade comunicativa. As oficinas territoriais e grupos focais realizados pelo ODH/MA buscam aproximar-se desse ideal deliberativo ao criar espaços de diálogo qualificado sobre violações de direitos e políticas públicas.

Bourdieu (1997) alerta para as desigualdades estruturais que condicionam a participação social, demonstrando como diferentes grupos possuem distintos capitais simbólicos e capacidades de mobilização. O desafio metodológico do ODH/MA consiste em desenvolver estratégias que superem barreiras à participação de grupos historicamente marginalizados, garantindo que suas vozes sejam efetivamente consideradas na formulação de políti-

cas públicas.

Observatórios de Direitos Humanos e cooperação internacional

Observatórios de direitos humanos constituem instrumentos de governança democrática voltados ao monitoramento sistemático de violações, produção de conhecimento e subsídio a políticas públicas. Castells (2003) analisa o papel das redes na sociedade contemporânea, destacando como organizações em rede potencializam a produção e circulação de informações. Observatórios inserem-se nessa lógica ao articular diferentes atores institucionais e sociais na produção colaborativa de diagnósticos e análises.

Importante distinguir observatórios de direitos humanos de observatórios sociais em geral. Enquanto estes últimos focam no controle social de políticas públicas diversas, observatórios de direitos humanos especializam-se no monitoramento de violações e na efetivação de direitos fundamentais. A literatura identifica predominantemente observatórios criados por organizações da sociedade civil ou universidades (Alvarez, 2004; Telles, 2006), caracterizando o ODH/MA como experiência pioneira de observatório de base estatal no Brasil.

A cooperação internacional em direitos humanos, conforme analisa Nye (2011), constitui forma de soft power que fortalece capacidades institucionais através do intercâmbio de experiências e conhecimentos. O autor destaca que redes transnacionais de cooperação são fundamentais para a difusão de boas práticas e padrões internacionais. O modelo do ODH/MA, ao estabelecer parcerias com a Universidade de Lisboa e o INPPDH, materializa estratégia de cooperação Norte-Sul e Sul-Sul que enriquece metodologias e fortalece a legitimidade científica.

A experiência europeia, particularmente portuguesa e espanhola, oferece referências consolidadas de observatórios de direitos humanos vinculados a universidades e centros de pesquisa. Canotilho (2003), referência lusófona em direito constitucional, destaca a importância de instituições de monitoramento para efetividade dos direitos fundamentais. Miranda (2011) analisa a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que impõe ao Estado não apenas dever de abstenção, mas obrigações positivas de proteção e promoção, justificando iniciativas como observatórios de direitos humanos.

A vantagem comparativa de observatórios de base estatal reside no acesso direto a dados governamentais e na capacidade de influenciar políticas públicas de forma mais imediata. Contudo, conforme alertam Barroso (2023) e Sarlet (2018), tais iniciativas devem preservar independência técnica e científica, estabelecendo mecanismos de participação social que garantam legitimidade e credibilidade. O desafio consiste em conciliar inserção institucional com autonomia metodológica, aspecto central na estruturação do ODH/MA.

Metodologia

A metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório e com enfoque empírico, combinando pesquisa-ação com abordagem participativa. A pesquisa-ação, conforme propõe Thiollent (2011), integra diagnóstico, intervenção e avaliação, estabelecendo relação dialógica entre pesquisadores e sujeitos da pesquisa. Esta escolha metodológica fundamenta-se na compreensão de que o monitoramento de direitos humanos não é processo meramente técnico, mas implica construção coletiva de conhecimentos e transformação da realidade.

A dimensão territorial do ODH/MA abrange 217 municípios maranhenses distribuídos em 32 regiões de planejamento, reconhecendo a diversidade sociocultural, econômica e geográfica do estado. Esta opção metodológica evita homogeneização da realidade estadual e possibilita identificação de especificidades regionais relevantes para formulação de políticas públicas diferenciadas. A territorialização do monitoramento alinha-se ao princípio da descentralização previsto no Sistema Nacional de Direitos Humanos.

Os instrumentos metodológicos combinam análise documental, levantamento de dados secundários, oficinas territoriais de escuta social, grupos focais com representantes de grupos vulnerabilizados e entrevistas com atores institucionais. A análise documental abrange legislação, relatórios governamentais, diagnósticos existentes e documentos produzidos por organizações da sociedade civil. O levantamento de dados secundários articula informações de sistemas governamentais (IBGE, IPEA, Ministério da Saúde, Segurança Pública) com dados produzidos por conselhos de direitos e organizações especializadas.

As oficinas territoriais de escuta social constituem metodologia central do ODH/MA, inspirada na “pesquisa militante” proposta por Santos (2007) e nas experiências de orçamento participativo analisadas por Avritzer (2009). Tais oficinas criam espaços deliberativos onde grupos vulnerabilizados identificam violações de direitos, apontam lacunas em políticas públicas e propõem indicadores de monitoramento. A escuta social diferencia-se de consultas convencionais ao valorizar saberes experienciais e garantir que diagnósticos e prioridades sejam construídos colaborativamente.

A estrutura de parcerias institucionais articula SEDIHPOP (coordenação executiva e política), UEMA (formação acadêmica e validação científica), FAPEMA (fomento à pesquisa e concessão de bolsas), Universidade de Lisboa/ISCSP (cooperação técnica internacional) e INPPDH (intercâmbio nacional de metodologias). Esta configuração institucional busca equilibrar legitimidade política, rigor científico, sustentabilidade financeira e inserção em redes nacionais e internacionais de produção de conhecimento sobre direitos humanos.

O desenvolvimento das atividades do ODH/MA observa protocolos

éticos de pesquisa envolvendo seres humanos, especialmente nas oficinas de escuta social com grupos vulnerabilizados. Os procedimentos metodológicos seguem diretrizes da Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, garantindo consentimento livre e esclarecido, confidencialidade e anonimato quando necessário. O tratamento de dados pessoais observa a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei 13.709/2018), assegurando finalidade específica para pesquisa e formulação de políticas públicas, com acesso restrito e armazenamento seguro (BRASIL, 2018; CNS, 2012).

O Observatório de Direitos Humanos do Maranhão

Contexto de criação e caráter pioneiro

O ODH/MA origina-se de compromisso de campanha do Governador Carlos Orleans Brandão Junior, que reconheceu a necessidade de monitoramento sistemático dos direitos humanos no estado. A transformação deste compromisso político em política pública estruturante representa esforço de institucionalização que transcende governo específico, buscando consolidar estrutura permanente de produção de conhecimento e subsídio a políticas públicas.

O caráter pioneiro do ODH/MA manifesta-se em sua natureza de observatório de direitos humanos criado por poder público estadual, diferenciando-se dos observatórios tradicionais, geralmente vinculados a organizações da sociedade civil ou universidades. Esta especificidade confere vantagens comparativas, como acesso direto a dados governamentais, capacidade de influenciar políticas públicas de forma mais imediata e recursos institucionais para abrangência territorial. Simultaneamente, impõe desafios relacionados à garantia de independência técnica, continuidade institucional além do governo atual e construção de credibilidade junto à sociedade civil.

Objetivos e eixos temáticos

O ODH/MA objetiva: (i) mapear demandas sociais relacionadas aos direitos humanos no Maranhão; (ii) elaborar plano metodológico pautado em pesquisas empíricas para coleta, sistematização e análise de dados; (iii) definir mecanismos participativos para incorporar saberes locais; (iv) estabelecer diretrizes institucionais para governança, funcionamento e sustentabilidade; (v) produzir conhecimento científico qualificado sobre direitos humanos no estado.

Os eixos temáticos prioritários contemplam direitos civis e políticos, direitos sociais, econômicos e culturais, direitos ambientais e direitos de grupos específicos (crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTQIA+, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, população em situação de rua e população carcerária). Esta amplitude temá-

tica fundamenta-se no princípio da indivisibilidade dos direitos humanos e na necessidade de abordagem intersetorial das violações.

Cooperação Internacional como estratégia de fortalecimento

A cooperação internacional constitui elemento distintivo do ODH/MA, estabelecida através de protocolos formais com o Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa (ISCSP-ULisboa) e com o Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção de Direitos Humanos (INPPDH). A parceria com a Universidade de Lisboa, referência europeia em direitos humanos, possibilita acesso a metodologias consolidadas de monitoramento, intercâmbio de pesquisadores e servidores técnicos, realização conjunta de eventos acadêmicos, desenvolvimento de projetos de pesquisa colaborativos e produção científica internacional. O Observatório de Deficiência e Direitos Humanos vinculado ao ISCSP constitui referência específica para intercâmbio metodológico.

A cooperação com o INPPDH, instituto brasileiro especializado em direitos humanos sediado em Campinas/SP, materializa estratégia de cooperação Sul-Sul que valoriza experiências desenvolvidas em contexto brasileiro. Esta parceria facilita intercâmbio de metodologias adaptadas à realidade nacional, desenvolvimento de indicadores contextualizados e fortalecimento da rede brasileira de observatórios de direitos humanos. A estratégia de dupla cooperação (Norte-Sul e Sul-Sul) busca complementaridade entre experiências consolidadas europeias e especificidades do contexto brasileiro.

Integração com formação acadêmica

O ODH/MA articula-se com o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos e Fundamentais Aplicados, oferecido pela UEMA em parceria com a SEDIHPOP. O programa forma 24 especialistas (12 bolsistas residentes e 12 voluntários) através de 450 horas de formação teórica e prática. Os trabalhos de conclusão de curso (artigos científicos, relatórios técnicos ou projetos de intervenção) vinculam-se tematicamente ao Observatório, contribuindo para produção de conhecimento sobre direitos humanos no Maranhão. Esta integração teoria-prática fortalece simultaneamente capacidade técnica do Observatório e formação de recursos humanos qualificados para atuação em políticas de direitos humanos.

Resultados preliminares

Embora o Observatório esteja em fase de implementação, resultados preliminares evidenciam avanços significativos. A experiência acumulada pela SEDIHPOP ao longo de uma década de atuação transversal e interseccional resultou na consolidação de práticas institucionais como Orçamento

Participativo, fortalecimento de conselhos estaduais de direitos e realização de oficinas de escuta social com diversos segmentos da população. Essas ações permitiram a definição dos eixos temáticos prioritários, elaboração de cronograma preliminar de execução e início das articulações interinstitucionais para operacionalização do Observatório.

Na dimensão de capacitação e formação, 24 especialistas em Direitos Humanos e Fundamentais Aplicados estão sendo formados pela UEMA, com certificação prevista ao término do programa. Os 12 bolsistas residentes atuam diretamente na SEDIHPOP em jornada de 30 horas semanais, desenvolvendo atividades práticas sob orientação de supervisores técnicos. Esta estratégia de formação em serviço fortalece simultaneamente quadros técnicos da secretaria e capacitação profissional dos especialistas.

Em termos de produção de conhecimento, estão em desenvolvimento diagnósticos territoriais sobre a situação dos direitos humanos nas 32 regiões de planejamento e 217 municípios maranhenses. O banco de dados integrado está sendo estruturado para compilar dados primários e secundários sobre violações, boas práticas, políticas públicas e indicadores sociais. As metas de produção científica incluem 6 relatórios técnicos periódicos, 12 boletins analíticos, 12 artigos científicos, 2 e-books e 24 trabalhos de conclusão de curso sobre temas relevantes aos direitos humanos no Maranhão.

A articulação institucional consolidou parceria estratégica entre SEDIHPOP, UEMA e FAPEMA, servindo como modelo de cooperação entre governo, universidade e agência de fomento. Os protocolos de cooperação internacional com a Universidade de Lisboa e o INPPDH foram formalmente assinados, estabelecendo bases para intercâmbio de pesquisadores, realização de eventos conjuntos e desenvolvimento de projetos colaborativos. Iniciaram-se articulações com outras instituições de ensino superior, conselhos de direitos, Ministério Público e órgãos da gestão estadual, ampliando rede de colaboração do Observatório.

Considerações finais

A implementação do Observatório de Direitos Humanos do Maranhão representa experiência pioneira no Brasil ao constituir observatório de direitos humanos de base estatal, diferenciando-se dos modelos tradicionais vinculados à sociedade civil ou universidades. O caráter inovador manifesta-se na articulação inédita entre governo estadual, universidade pública, agência de fomento à pesquisa e cooperação internacional, configurando modelo institucional que equilibra legitimidade política, rigor científico e inserção em redes nacionais e internacionais de produção de conhecimento.

As metodologias participativas adotadas, particularmente a escuta social e a construção coletiva de indicadores, fundamentam-se no reconhecimento da pluralidade de saberes e na valorização de experiências de grupos

vulnerabilizados. Esta opção metodológica alinha-se aos princípios da democracia deliberativa e da ecologia de saberes, contribuindo para que diagnósticos e políticas públicas reflitam efetivamente demandas e prioridades sociais.

A cooperação internacional com a Universidade de Lisboa e o INPP-DH constitui elemento estratégico que fortalece capacidade técnica e científica do Observatório, possibilitando incorporação de experiências consolidadas, estabelecimento de padrões internacionais de monitoramento e inserção em redes transnacionais de produção de conhecimento sobre direitos humanos. A estratégia de dupla cooperação (Norte-Sul e Sul-Sul) busca complementaridade entre metodologias europeias e especificidades do contexto brasileiro.

Os desafios identificados incluem necessidade de sustentabilidade institucional e financeira de longo prazo, garantia de independência técnica mantendo vínculo institucional com governo, construção de credibilidade junto à sociedade civil e continuidade das políticas além do governo atual. A complexidade da realidade maranhense, caracterizada por extensão territorial, diversidade cultural e profundas desigualdades regionais, exige esforço contínuo de adaptação metodológica e territorialização das ações.

A experiência do ODH/MA apresenta potencial de replicação para outras unidades da federação, podendo inspirar criação de observatórios estaduais de direitos humanos que fortaleçam o Sistema Nacional de Direitos Humanos e contribuam para políticas públicas baseadas em evidências. O alinhamento com a Agenda 2030 das Nações Unidas e o Plano Maranhão 2050 insere a iniciativa em compromissos internacionais e nacionais de desenvolvimento sustentável e promoção dos direitos humanos.

Conclui-se que o Observatório de Direitos Humanos do Maranhão, ao articular participação social, rigor científico, cooperação internacional e compromisso político-institucional, constitui experiência inovadora de governança democrática que pode contribuir significativamente para efetivação dos direitos humanos no estado e servir como referência para outras iniciativas estaduais no Brasil.

Referências

ALVAREZ, S. E. et al. *Cultures of Politics, Politics of Cultures: Re-visioning Latin American Social Movements*. Boulder: Westview Press, 2004.

AVRITZER, L. *Participatory Institutions in Democratic Brazil*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2009.

BARROSO, L. R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BOURDIEU, P. Compreender. In: BOURDIEU, P. *A Miséria do Mundo*. Petrópo-

lis: Vozes, 1997.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BUCCI, M. P. D. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLS, M. A Sociedade em Rede. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS). Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012. Aprova diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jun. 2013.

FERRAJOLI, L. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HABERMAS, J. Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2v.

MARANHÃO. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular. Relatório de Atividades do Observatório de Direitos Humanos do Maranhão 2024. São Luís: SEDIHPOP, 2024. (Relatório Técnico não publicado).

MIRANDA, J. Manual de Direito Constitucional. Tomo II. 9. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

NYE, J. S. The Future of Power. New York: PublicAffairs, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/vienna-declaration-and-programme-action>. Acesso em: 15 jun. 2025.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, B. S. Para Além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 78, p. 3-46, 2007.

SARLET, I. W. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SEN, A. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TELLES, V. S. Direitos Sociais: Afinal do que se trata? Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

THIOLLENT, M. Metodologia da Pesquisa-Ação. 18. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). Resolution 48/134. National institutions for the promotion and protection of human rights. 20 December

1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/principles-relating-status-national-institutions-paris>. Acesso em: 15 jul. 2025.

DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: EFETIVIDADE DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO COMO MECANISMO DE AFIRMAÇÃO DE DIREITOS NO MARANHÃO

Claudia Maria da Silva Bezerra

Pós-doutoranda em Direito – PPGDIR/UFMA. Doutora e Mestre em Administração – UNINOVE/SP. Conselheira do FUNCON. Coordenadora de Projetos da SEDIHPOP/MA. Coordenadora Adjunta do Obs. de Direitos Humanos do Maranhão – ODH-MA. Professora Ensino Superior (IDEA – Direito)

Lília Raquel Silva de Negreiros

Graduanda em Direito (IDEA-SLZ). Comunicadora Social. Pós-graduada em Administração Pública. Pós-graduanda em Direitos Humanos (PUC/RS). Secretária de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão (SEDIHPOP) e Presidenta do CEDH-MA

Resumo:

A efetividade dos direitos humanos, especialmente em contextos de desigualdades estruturais, depende não apenas da previsão normativa, mas da existência de mecanismos institucionais que viabilizem sua materialização concreta. O artigo analisa o Orçamento Participativo do Estado do Maranhão (OP/MA) como política pública de afirmação de direitos, enfocando sua institucionalização, funcionamento e impactos na promoção da cidadania ativa e na redução de assimetrias sociais. Ancorado no constitucionalismo transformador, parte da ideia de que a Constituição impõe ao Estado o dever de criar meios eficazes de realização de direitos, sobretudo para grupos vulnerabilizados. Nesse contexto, o OP é compreendido como tecnologia social de democracia participativa que insere cidadãos na definição de prioridades orçamentárias e pode atuar como instrumento de justiça distributiva e reconhecimento político. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, com delineamento empírico-documental, tendo como fonte principal a Revista dos 10 Anos do OP/MA (2015–2024) e os marcos normativos da política, especialmente a Lei nº 12.619/2025. A análise de conteúdo organiza-se em três dimensões: (i) marcos jurídicos e institucionais; (ii) trajetória e efetividade das entregas públicas; e (iii) elementos de inclusão sociopolítica. Os resultados indicam que, na última década, o OP/MA se consolidou

como canal relevante de escuta e deliberação popular, viabilizando entregas em áreas como saúde, educação, infraestrutura e segurança alimentar, com foco em populações periféricas, rurais, indígenas e quilombolas. Persistem, contudo, desafios relativos à vinculação orçamentária, à devolutiva institucional e ao monitoramento social. Conclui-se que o OP/MA configura-se como mecanismo relevante de afirmação de direitos, cujo potencial transformador depende do fortalecimento da transparência, do controle social e da responsabilização estatal.

Palavras-chave: Participação Popular; Políticas Públicas; Democracia Deliberativa; Justiça Social; Constitucionalismo Transformador.

Introdução

A elaboração de políticas públicas eficazes é influenciada por uma diversidade de fatores, os quais evidenciam a necessidade de o Estado desenvolver processos de planejamento que considerem, de forma articulada, os aspectos financeiros materializados pelo orçamento público. Nesse cenário, a efetividade dos direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais) não depende apenas da sua previsão normativa em constituições, tratados e leis, mas também da criação de mecanismos institucionais capazes de viabilizar sua materialização concreta, sobretudo em contextos atravessados por profundas desigualdades e assimetrias de poder.

A participação social, por sua vez, constitui princípio fundamental dos direitos humanos e condição para o exercício pleno da cidadania democrática. Mais do que a manifestação episódica do voto, a participação envolve o envolvimento ativo dos cidadãos na formulação, execução e fiscalização de políticas públicas, de modo a influenciar decisões que afetam diretamente a vida das comunidades. Entre os instrumentos que buscam aproximar Estado e sociedade na gestão do bem público, o orçamento participativo (OP) se destaca como mecanismo de participação popular que valoriza a democracia direta no processo de planejamento das ações governamentais.

Desde as experiências precursoras em governos locais, especialmente a partir da adoção do orçamento participativo em Porto Alegre na virada da década de 1980, esse instrumento passou a ser reconhecido como uma tecnologia social de gestão democrática, capaz de romper, ao menos em parte, com a lógica verticalizada e tecnocrática das decisões orçamentárias. Ao inserir moradores, lideranças comunitárias e diversos segmentos sociais na definição de prioridades de investimento, o OP se apresenta como espaço institucionalizado de deliberação pública, no qual se articulam demandas por justiça social, reconhecimento e redistribuição de recursos.

No entanto, ao longo do tempo, esse processo participativo também vem sofrendo um déficit de legitimidade, diante da atuação de grupos e po-

sições políticas que desvalorizam ou buscam esvaziar as práticas de controle social sobre o orçamento. Em contextos de fragilidade institucional e de crise de confiança nas instituições, mecanismos de participação podem ser capturados, formalizados apenas no plano discursivo ou esvaziados em sua capacidade real de influenciar decisões. Isso torna ainda mais relevante analisar, em casos concretos, em que medida experiências de orçamento participativo se consolidam como políticas públicas efetivas de afirmação de direitos ou permanecem restritas ao plano simbólico.

É nesse contexto que se insere o Orçamento Participativo do Estado do Maranhão (OP/MA), coordenado pela Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP) e pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN), que em 2025 completa dez anos de implementação contínua. Ao longo dessa década, a experiência foi gradualmente normatizada, articulada ao ciclo orçamentário estadual e sistematizada em documentos institucionais, com destaque para a Revista dos 10 Anos do OP/MA (2015–2024), que reúne informações sobre o percurso histórico da política, os territórios contemplados, as áreas temáticas priorizadas e as entregas decorrentes das escolhas populares. Mais recentemente, o processo culminou na elevação do OP à condição de política de Estado por meio da Lei Estadual nº 12.619/2025, sinalizando formalmente o compromisso de continuidade e institucionalização desse mecanismo de participação popular.

Diante desse cenário, o presente estudo tem por objetivo analisar o Orçamento Participativo do Estado do Maranhão como política pública de afirmação de direitos, enfocando sua institucionalização normativa, seu funcionamento e seus impactos na promoção da cidadania ativa e na redução de assimetrias sociais. Parte-se da premissa do constitucionalismo transformador, segundo a qual a Constituição não apenas consagra direitos, mas impõe ao Estado o dever de criar meios eficazes para sua realização, em especial para grupos em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, o OP/MA é compreendido como tecnologia social de democracia participativa que pode contribuir para concretizar direitos fundamentais, desde que sustentado por arcabouço jurídico consistente, práticas de escuta qualificada e mecanismos de monitoramento e devolutiva às comunidades.

A questão central que orienta a pesquisa pode ser assim formulada: em que medida o Orçamento Participativo do Estado do Maranhão, ao longo de seus dez anos de implementação e diante de sua recente institucionalização como política de Estado, se configura como mecanismo efetivo de afirmação de direitos humanos e de fortalecimento da participação popular na gestão do orçamento público? Para responder a essa indagação, o estudo busca: (i) compreender o contexto histórico, político, social e jurídico de implementação do OP/MA; (ii) examinar o nível de comprometimento do Estado com a institucionalização normativa dessa política; e (iii) analisar a efetividade das entregas públicas e dos processos participativos associados ao

programa, incluindo desafios de monitoramento, transparência e devolutiva.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza aplicada, com objetivos exploratórios e descritivos, desenvolvida em delineamento empírico-documental e em perspectiva sociojurídica. A investigação estrutura-se como estudo de caso institucional do Orçamento Participativo do Estado do Maranhão, tendo como fonte principal a Revista dos 10 Anos do Orçamento Participativo do Maranhão (2015–2024), complementada pelos marcos normativos que criam e regulam o OP no âmbito estadual e pela Lei Estadual nº 12.619/2025 que o eleva à condição de política de Estado. As autoras, realizam a pesquisa a partir de posição “*insider*”, o que possibilita acesso ampliado a documentos e informações institucionais, demandando, por isso, postura reflexiva e rigor crítico na interpretação dos dados. A partir desse conjunto de materiais, desenvolve-se análise de conteúdo orientada por três dimensões: (i) os marcos jurídicos e normativos que sustentam a institucionalização do OP/MA; (ii) a efetividade das entregas públicas decorrentes das escolhas populares; e (iii) os elementos de inclusão sociopolítica, considerando a capacidade do programa de incorporar sujeitos coletivos e territórios historicamente invisibilizados.

Estruturado nesses termos, o artigo procura articular o plano normativo e o plano institucional-empírico, contribuindo para o debate sobre direitos humanos e participação social ao aprofundar a compreensão do Orçamento Participativo do Maranhão como política pública de afirmação de direitos, evidenciando tanto seus avanços quanto os desafios que ainda se colocam para a consolidação de práticas democráticas efetivas no campo do orçamento público.

Referencial teórico

Constitucionalismo transformador e efetividade dos direitos fundamentais

O constitucionalismo transformador, formulado inicialmente no contexto sul-africano pós-apartheid (KLARE, 1998; PIETERSE, 2005), concebe a Constituição como instrumento ativo de mudança social, orientado à superação de desigualdades e à concretização material de direitos fundamentais. Essa perspectiva ultrapassa a visão estritamente liberal de Constituição como barreira ao arbítrio estatal e enfatiza deveres positivos de prestação, planejamento e redistribuição.

No Brasil, a Constituição de 1988 é frequentemente compreendida como Constituição dirigente, com objetivos fundamentais de construção de sociedade livre, justa e solidária e de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º), o que implica, segundo Bonavides (2016), a exigência de políticas públicas orientadas à realização desses fins. Sarlet (2008) reforça que a simples consagração formal de direitos não é suficiente, destacando a “proi-

bição de proteção insuficiente” e o “dever de proteção” como parâmetros para avaliar omissões estatais.

Nesse contexto, políticas públicas e orçamento público convertem-se em arenas centrais de disputa pela efetivação de direitos. Holmes e Sunstein (1999) sublinham que “todo direito custa”, no sentido de que sua proteção depende de escolhas orçamentárias e de estruturas institucionais adequadas. Bucci (2013), por sua vez, propõe compreender políticas públicas como instrumentos jurídicos de concretização de direitos fundamentais, dotados de objetivos, recursos, mecanismos de coordenação e de controle.

Analisar o Orçamento Participativo maranhense à luz do constitucionalismo transformador significa, portanto, indagar se esse arranjo participativo tem funcionado como mecanismo de densificação infraconstitucional de deveres estatais de realização de direitos, especialmente em território com histórico de desigualdades socioeconômicas e regionais.

Democracia participativa, democracia deliberativa e participação como direito humano

A crise de legitimidade da democracia estritamente representativa, marcada por distanciamento entre representantes e representados, captura de agendas por interesses organizados e déficits de responsividade, impulsionou debates sobre formas de aprofundamento democrático (BOBBIO, 1986). Nesse cenário, ganham relevo as teorias da democracia participativa e da democracia deliberativa.

A democracia participativa enfatiza a ampliação dos canais de intervenção direta dos cidadãos nas decisões estatais, especialmente em torno de políticas e orçamentos (PATEMAN, 1992). A democracia deliberativa, por sua vez, sublinha a centralidade da argumentação pública e da circulação de razões nas arenas decisórias, entendendo que a legitimidade das normas depende de processos comunicativos inclusivos e racionais (HABERMAS, 1997).

Avritzer (2002; 2007) mostra como o Brasil desenvolveu instituições participativas – conselhos, conferências, orçamentos participativos – que articulam esses dois paradigmas ao criar espaços institucionalizados de deliberação entre Estado e sociedade. Tais experiências dialogam com a compreensão da participação como direito humano, consagrada em instrumentos internacionais e na própria Constituição Federal de 1988, que prevê múltiplos mecanismos de participação na formulação e controle das políticas públicas (BRASIL, 1988).

Nesse marco, a participação não é mera faculdade concedida pelo Estado, mas componente do conteúdo essencial da cidadania e da dignidade, sobretudo para grupos e territórios historicamente excluídos. Instituições participativas, como o orçamento participativo, podem funcionar como

canais pelos quais demandas desses grupos ingressam na agenda pública e disputam prioridades de investimento (AVRITZER, 2007; COELHO; NOBRE, 2004).

Orçamento participativo, políticas públicas e afirmação de direitos

O orçamento participativo consolidou-se, a partir da experiência de Porto Alegre, como arranjo institucional em que a população participa, de modo contínuo, da definição de prioridades de investimento em parte do orçamento público (AVRITZER, 2002; SANTOS, 2002). Em linhas gerais, envolve ciclos de assembleias e plenárias territoriais, nas quais moradores deliberam sobre demandas, hierarquizam prioridades e influenciam a alocação de recursos em áreas como saúde, educação, infraestrutura e assistência social.

A literatura aponta características centrais: abertura de espaços públicos de deliberação; existência de regras para distribuição de recursos entre territórios e áreas temáticas; algum grau de vinculação entre decisões e execução orçamentária; e mecanismos de acompanhamento das obras escolhidas (AVRITZER, 2002; BALESTERO, 2011). Tais elementos permitem compreender o OP como tecnologia social híbrida, na interseção entre participação e políticas públicas, com potencial redistributivo e de afirmação de direitos, sobretudo em contextos de desigualdades marcantes.

Ao inserir a participação no núcleo do processo orçamentário, o OP conecta o debate sobre direitos fundamentais à disputa concreta por recursos escassos, aproximando-se da perspectiva de que a efetividade de direitos sociais depende de decisões de gasto orientadas pela justiça social (BUCCI, 2013; HOLMES; SUNSTEIN, 1999). No Maranhão, a experiência estadual de orçamento participativo deve ser examinada justamente nesse ponto de intersecção entre democracia participativa, políticas públicas e afirmação de direitos em territórios vulnerabilizados.

Metodologia

Adotou-se abordagem qualitativa, voltada à compreensão em profundidade de processos normativos, institucionais e políticos relacionados ao Orçamento Participativo do Estado do Maranhão, privilegiando a interpretação de documentos e contextos (MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2017; GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020).

Trata-se de pesquisa aplicada, com objetivos exploratórios e descritivos. É aplicada porque incide sobre uma política pública concreta, buscando produzir conhecimento útil ao aperfeiçoamento do OP/MA enquanto mecanismo de afirmação de direitos. É exploratória e descritiva na medida em que sistematiza e problematiza uma experiência ainda pouco analisada na literatura jurídica, descrevendo seu desenho institucional e sua trajetória

documentada (QUEIROZ; FEFERBAUM, 2021).

Quanto ao delineamento, configura-se como estudo de caso institucional (YIN, 2015), em perspectiva sociojurídica, tendo como caso o Orçamento Participativo do Maranhão, coordenado pela SEDIHPOP e SEPLAN. A perspectiva sociojurídica articula o plano normativo (Constituição, legislação e atos infralegais) ao plano institucional-empírico, representado pela documentação produzida no âmbito da gestão do programa.

Os dados empíricos são predominantemente documentais, obtidos a partir de: (i) Revista dos 10 Anos do Orçamento Participativo do Maranhão (2015–2024), que sistematiza a trajetória do programa, as metodologias participativas, as plenárias, áreas temáticas e entregas; (ii) Lei nº 12.619/2025, que institui o Orçamento Participativo no âmbito estadual, cria o Conselho Estadual do OP e estabelece princípios, objetivos e competências; e (iii) atos normativos e documentos institucionais complementares relacionados à gestão e ao monitoramento do programa (MARANHÃO, 2025a; 2025b).

Os documentos foram submetidos a análise de conteúdo (BARDIN, 2011), estruturada em três dimensões: (a) marcos jurídicos e normativos do OP/MA; (b) trajetória e efetividade das entregas públicas registradas; e (c) elementos de inclusão sociopolítica e participação. Em cada dimensão, procedeu-se à leitura sistemática dos documentos, à seleção de trechos relevantes e à interpretação à luz do referencial teórico sobre constitucionalismo transformador, democracia participativa/deliberativa e políticas públicas.

Reconhece-se a condição de *“insider”* das autoras, que ocupam funções de gestão na SEDIHPOP. Essa posição garante acesso ampliado a informações, mas exige reflexividade e rigor crítico na interpretação dos dados, mitigando potenciais vieses institucionais por meio da ancoragem em documentação oficial e em literatura especializada (BULK; COLLINS, 2023).

Análise e discussão dos resultados

Marcos normativos e institucionais do Orçamento Participativo do Maranhão

A Lei nº 12.619/2025 representa marco relevante ao elevar o Orçamento Participativo à condição de instrumento de planejamento governamental, com “valor público orientado à deliberação direta da população sobre a destinação de parcela dos recursos públicos estaduais” (MARANHÃO, 2025a). A lei explicita finalidades como fortalecimento da participação popular, aprimoramento da gestão, redução de desigualdades e ampliação da corresponsabilidade cidadã, alinhando-se ao projeto constitucional de justiça social e democratização do processo decisório (BONAVIDES, 2016; BRASIL, 1988).

Ao definir princípios como participação popular como direito, integração entre democracia representativa e participativa e fortalecimento do

controle social, o marco normativo aproxima o desenho do OP/MA do paradigma da democracia participativa e deliberativa, conferindo densidade jurídica a práticas de escuta e deliberação que já vinham sendo construídas ao longo da década anterior (PATEMAN, 1992; AVRITZER, 2007).

A lei também detalha o arranjo institucional, distribuindo competências entre SEDIHPOP, SEPLAN, IMESC e demais órgãos setoriais, e cria instâncias específicas como a Comissão Permanente do Orçamento Participativo e o Conselho Estadual do OP. A exigência de divulgação em linguagem acessível, com calendário, propostas priorizadas e informações sobre execução física e financeira, reforça a dimensão de transparência ativa e de *accountability*, em consonância com a teoria deliberativa (HABERMAS, 1997) e com a ideia de políticas públicas como arranjos duradouros, passíveis de monitoramento e avaliação (BUCCI, 2013).

Sob a ótica do constitucionalismo transformador, a Lei nº 12.619/2025 pode ser lida como movimento de densificação infraconstitucional de deveres estatais de participação e de efetivação de direitos, ao deslocar o OP/MA da condição de programa discricionário de governo para a de política de Estado, com regras estáveis e competências distribuídas. Contudo, a ausência de parâmetros vinculantes de percentual mínimo do orçamento submetido ao processo participativo e de consequências jurídicas claras para a não execução das prioridades populares revela limites importantes ao potencial redistributivo e transformador do instrumento (SANTOS, 2002).

Trajetória, participação e entregas (2015–2024)

A Revista dos 10 Anos do Orçamento Participativo do Maranhão sistematiza a trajetória do programa entre 2015 e 2024, evidenciando sua continuidade em ciclos anuais de plenárias territoriais, com progressiva incorporação de instrumentos digitais, como a Plataforma Participa MA e a votação por WhatsApp (MARANHÃO, 2025b). A política é operacionalizada em regiões de planejamento que refletem a diversidade geográfica e social do estado, alcançando territórios urbanos, rurais e comunidades tradicionais.

Os dados indicam a realização de centenas de entregas em áreas sensíveis como saúde, educação, assistência social, infraestrutura, mobilidade e segurança alimentar, resultantes das escolhas populares registradas nas plenárias. Informações institucionais apontam que o programa ultrapassou a marca de 300 entregas, muitas delas em territórios periféricos, indígenas, quilombolas e rurais, o que sugere atuação do OP/MA como canal de conversão de demandas de grupos vulnerabilizados em obras, serviços e ações públicas. Em diálogo com Bucci (2013) e Holmes e Sunstein (1999), é possível afirmar que o orçamento participativo, nessa experiência, opera como interface entre direitos e decisões orçamentárias, incidindo sobre o conteúdo de políticas públicas fundamentais.

Sob a lente da democracia participativa, a trajetória descrita na revista aponta para a formação de uma “esfera pública expandida”, na qual cidadãos deliberam sobre prioridades de investimento, tensionando a lógica exclusivamente representativa (AVRITZER, 2002; COELHO; NOBRE, 2004). A participação de sujeitos e territórios historicamente invisibilizados reforça a dimensão de inclusão e de reconhecimento político, aproximando o OP/MA da ideia de tecnologia social de afirmação de direitos (SANTOS, 2002; REYMAO et al., 2019).

Ao mesmo tempo, a análise evidencia limitações. A sistematização privilegia a narrativa de conquistas, mas oferece menos elementos comparáveis de impacto distributivo entre regiões, dificultando avaliar, em termos mais robustos, a redução de assimetrias socioespaciais. A dimensão da devolutiva às comunidades e do monitoramento social da execução aparece como diretriz desejável, mas ainda pouco detalhada quanto a procedimentos, periodicidade e mecanismos de responsabilização, o que fragiliza a dimensão de *accountability* participativa (HABERMAS, 1997; SARLET, 2008).

OP/MA como política de Estado: potencialidades e desafios

A combinação entre a trajetória empírica de uma década e o novo marco legal permite interpretar o OP/MA como política que tende à condição de política de Estado. Entre as potencialidades, destacam-se: continuidade institucional, ao reduzir o risco de descontinuidade abrupta; estabilidade metodológica, com instâncias permanentes de coordenação; integração com planejamento e produção de dados; e reforço da transparência, com obrigações de divulgação em plataformas públicas (MARANHÃO, 2025a; 2025b). Esses elementos aproximam a experiência maranhense das exigências do constitucionalismo transformador, ao vincular participação, orçamento e deveres estatais de redução de desigualdades (KLARE, 1998; BONAVIDES, 2016).

Por outro lado, persistem desafios para que o potencial transformador se realize em sentido robusto. A inexistência de percentual mínimo de recursos submetidos ao processo participativo e a ausência de sanções claras em caso de não execução das prioridades populares mantêm considerável margem de discricionariedade, sujeitando o peso efetivo do OP às variações de contexto político e fiscal (SANTOS, 2002). Além disso, a consolidação de mecanismos de devolutiva, monitoramento e avaliação de impacto ainda é incipiente, o que limita a capacidade da sociedade de acompanhar e contestar decisões, em desacordo com ideais de democracia deliberativa e participação como direito (PATEMAN, 1992; HABERMAS, 1997).

Assim, o OP/MA apresenta fortes elementos de política de Estado orientada pela lógica do constitucionalismo transformador, mas sua efetividade depende de avanços na vinculação orçamentária, na institucionalização

da *accountability* participativa e na construção de indicadores capazes de mensurar seus impactos sobre a estrutura de desigualdades.

Considerações finais

O presente artigo teve como objetivo analisar o Orçamento Participativo do Estado do Maranhão (OP/MA) como política pública de afirmação de direitos, a partir do marco teórico do constitucionalismo transformador, da democracia participativa e deliberativa e da teoria das políticas públicas. A questão central que orientou o estudo foi em que medida o OP/MA, ao longo de seus dez anos de implementação e com sua recente institucionalização em lei estadual, configura-se como mecanismo efetivo de afirmação de direitos humanos e de fortalecimento da participação popular na gestão do orçamento público.

Do ponto de vista normativo-institucional, verificou-se que a Lei nº 12.619/2025 representa um avanço significativo ao elevar o Orçamento Participativo à condição de instrumento de planejamento governamental, vinculado expressamente à participação popular, à redução de desigualdades e ao controle social. Ao definir princípios, objetivos, competências e procedimentos, a lei aproxima o desenho jurídico do OP/MA das exigências do constitucionalismo transformador, que demanda do Estado arranjos institucionais voltados à concretização de direitos fundamentais e à democratização do processo decisório. A criação de instâncias específicas, como a Comissão Permanente do Orçamento Participativo e o Conselho Estadual do OP, bem como a articulação com órgãos de planejamento e produção de dados, reforça o caráter de política pública estruturada, e não de ação pontual ou meramente simbólica.

A análise da Revista dos 10 anos do OP/MA permitiu constatar que, no plano empírico, a política se consolidou como experiência contínua ao longo do período de 2015 a 2024, com realização de ciclos anuais de audiências públicas nas regiões de planejamento, incorporação progressiva de instrumentos digitais de participação e materialização de centenas de entregas em áreas sensíveis como saúde, educação, infraestrutura, assistência social e proteção de grupos específicos. Esses elementos indicam que o programa não se limita à dimensão consultiva, mas opera como canal através do qual demandas territoriais se convertem em obras, serviços e ações, aproximando o orçamento de necessidades concretas de populações frequentemente situadas à margem das decisões estatais. À luz do referencial teórico adotado, é possível afirmar que o OP/MA tem funcionado como ponte relevante entre participação e políticas públicas, com potencial redistributivo e de afirmação de direitos.

Por outro lado, a leitura crítica dos documentos evidencia limites importantes para que esse potencial se realize plenamente. No plano normati-

vo, embora a lei consagre a participação e o controle social como princípios e objetivos, ela não fixa parâmetros rígidos de vinculação orçamentária nem explícita, com a mesma densidade, mecanismos jurídicos de responsabilização em caso de não execução das prioridades definidas pela população. No plano institucional, a Revista dos 10 anos enfatiza conquistas e entregas, mas oferece menos elementos sistemáticos para a avaliação de impacto distributivo e para a mensuração da redução de assimetrias entre territórios. Ademais, os mecanismos de devolutiva e monitoramento social aparecem mais como diretrizes desejáveis do que como práticas plenamente consolidadas, o que fragiliza a dimensão de *accountability* participativa e pode limitar o caráter transformador da política.

À luz desses achados, a resposta à questão de pesquisa demanda uma formulação refinada. É possível concluir que o Orçamento Participativo do Maranhão se configura, hoje, como importante mecanismo de afirmação de direitos e de fortalecimento da participação popular, na medida em que combina um marco jurídico orientado à redução de desigualdades com uma trajetória concreta de implementação que resultou em entregas significativas em territórios diversos. Contudo, sua capacidade de operar como política transformadora em sentido robusto ainda é atravessada por desafios relacionados à vinculação efetiva entre decisões populares e alocação de recursos, à qualificação das informações disponibilizadas à sociedade, à institucionalização de práticas de devolutiva e à construção de indicadores consistentes de impacto sobre a estrutura de desigualdades.

Do ponto de vista das contribuições, o estudo oferece, em primeiro lugar, uma sistematização jurídico-institucional da experiência do OP/MA, articulando a análise de seus marcos normativos e de sua trajetória documentada com categorias do constitucionalismo transformador e da democracia participativa. Em segundo lugar, contribui para o campo das políticas públicas ao tratar o Orçamento Participativo não apenas como procedimento de consulta, mas como política de Estado que incide sobre diferentes etapas do ciclo de políticas e que pode ser avaliada em termos de efetividade, equidade e controle social. Em terceiro lugar, o artigo aporta elementos para o debate em direitos humanos ao evidenciar como um arranjo participativo específico, em contexto marcado por desigualdades históricas, pode funcionar como tecnologia social de afirmação de direitos, ainda que com limites.

As limitações da pesquisa decorrem, principalmente, de sua base empírico-documental e da posição das autoras como pesquisadoras “*insiders*”. O estudo apoia-se em documentos oficiais, em especial a Lei nº 12.619/2025 e a Revista dos 10 anos do OP/MA, sem incorporar, nesta etapa, dados produzidos por meio de entrevistas com participantes, observação de plenárias ou levantamentos quantitativos independentes. Isso restringe o alcance da análise, que se concentra na leitura crítico-interpretativa do desenho normativo e da trajetória institucional descrita pelos próprios órgãos responsáveis

pelo programa. A condição das pesquisadoras na SEDIHPOP, embora permita acesso ampliado a informações e contextos, também exige reconhecer o risco de vieses institucionais, mitigados aqui pela ancoragem em referencial teórico consolidado e pelo esforço de explicitação de fragilidades e desafios da política.

A partir dessas limitações, abrem-se agendas de pesquisa futura. Estudos qualitativos com moradores, lideranças comunitárias, conselheiros e gestores podem aprofundar a compreensão sobre como o OP/MA é percebido pelos sujeitos que dele participam, quais são as expectativas e frustrações associadas ao processo e em que medida a política altera, de fato, relações de poder em nível local. Pesquisas quantitativas e mistas podem explorar a relação entre investimentos derivados do OP e indicadores socioeconômicos de territórios contemplados, permitindo avaliar, de modo mais robusto, efeitos sobre acesso a serviços e redução de vulnerabilidades. Análises comparativas com outras experiências de orçamento participativo, em âmbito municipal ou estadual, também podem iluminar singularidades e boas práticas do caso maranhense, assim como seus pontos de tensão.

Em conclusão, o Orçamento Participativo do Maranhão emerge, à luz dos dados aqui analisados, como uma experiência relevante de política pública participativa, alinhada a um projeto constitucional de promoção de direitos e de redução de desigualdades. Sua institucionalização em lei, a trajetória de uma década de implementação e o volume de entregas registradas indicam que se trata de política com densidade normativa e material. Ao mesmo tempo, a realização plena de seu potencial transformador depende do aprofundamento dos mecanismos de devolutiva, monitoramento e *accountability*, bem como da consolidação de práticas administrativas e orçamentárias que mantenham a centralidade da participação popular na disputa por recursos e na construção de justiça social em um estado historicamente marcado por assimetrias profundas.

Referências

AVRITZER, Leonardo. Democracia e as novas esferas públicas no Brasil. São Paulo: Cortez, 2002.

AVRITZER, Leonardo. Instituições participativas e desenho institucional: algumas considerações sobre a variação da participação no Brasil. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 3, p. 539–564, 2007.

BALESTERO, Gabriela Soares. Os orçamentos participativos como instrumento de participação popular na efetivação das políticas públicas. *Prismas: Direito, Política Pública e Mundial*, v. 8, n. 1, p. 45–76, 2011.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2011.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Malheiros,

2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BULK, Yvonne L.; COLLINS, B. *Blurry Lines: Reflections on “Insider” Research*. *Qualitative Inquiry*, v. 30, n. 7, p. 568–576, 2023.

COELHO, V. S. P.; NOBRE, M. (org.). *Participação e deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Editora 34, 2004.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *The cost of rights: why liberty depends on taxes*. New York: W. W. Norton & Co., 1999.

KLARE, Karl E. Legal culture and transformative constitutionalism. *South African Journal on Human Rights*, v. 14, n. 1, p. 146–188, 1998.

MARANHÃO (Estado). Lei nº 12.619, de 4 de agosto de 2025. Institui o Orçamento Participativo no âmbito do Estado do Maranhão, cria o Conselho Estadual do Orçamento Participativo e dá outras providências. São Luís, 2025.

MARANHÃO (Estado). Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular. *Orçamento Participativo Maranhão: 10 anos (2015–2024)*. São Luís: SE-DIHPOP, 2025.

MEZZAROBIA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. *Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

REYMAO, Ana Elizabeth Neirão; COIMBRA, Felipe Augusto Hanemann; MERLIN, Lise Vieira da Costa Tupiassu. Políticas públicas, orçamento participativo e representação democrática na era digital. *Direito e Desenvolvimento*, v. 10, n. 1, p. 33–50, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Orçamento participativo em Porto Alegre: para uma democracia redistributiva. In: SANTOS, B. de S. (org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Porto Alegre: Bookman, 2015.

LIBERDADE E O DIREITO À REMIÇÃO DE PENA: RELATOS DE EXPERIÊNCIAS COM A POPULAÇÃO EM CONTEXTO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE RORAIMA- BRASIL

Francilene dos Santos Rodrigues

Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras. Universidade Federal de Roraima. Doutora em Ciências Sociais

Verônica Teodora Pimenta

Pós-doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras. Universidade Federal de Roraima. Doutora em Artes

Resumo:

O presente trabalho pretende compartilhar experiências do *Programa de Extensão Reatando Laços: Trocas de saberes e práticas extensionistas com as populações em contexto de privação de liberdade no sistema prisional do estado de Roraima*. O *Programa Reatando Laços* é executado por meio de diversos projetos a ele vinculados e desenvolveu ações na Cadeia Pública Masculina de Boa Vista e na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo-PAMC/RR. O objetivo geral é contribuir para um diálogo e troca de saberes entre a universidade e a sociedade, por meio da articulação entre o ensino da graduação e da pós-graduação com a pesquisa e a extensão, bem como contribuir para a definição de políticas públicas de Segurança Pública e Cidadania, além da garantia do acesso à justiça e efetivação dos direitos das pessoas em privação de liberdade no âmbito do sistema penal brasileiro e do estado de Roraima. Dentre os objetivos, estão o de promover atividades educativas que contribuam para a remição de pena das pessoas privadas de liberdade no estado de Roraima, considerando as concepções de direitos humanos, justiça e cidadania. A metodologia/estratégia de desenvolvimento do projeto, de uma forma geral, se dá por meio de orientações de leitura e escrita dirigida, elaboração de resenhas; oficina de dança contemporânea; rodas de conversas e escuta qualificada; cine liberdade; atividades de prevenção e cuidados com a saúde física e psíquica; acompanhamentos e orientações jurídicas, dentre outras ações. Alguns resultados parciais dizem respeito ao enfrentamento de barreiras na comunicação entre detentos, agentes penitenciários e outras esferas institucionais.

Palavras-chave: Sistema prisional; Privação de liberdade; Direitos humanos; Remição de pena.

Introdução

O presente texto tem como objetivo apresentar alguns relatos das experiências no Sistema Prisional na cidade de Boa Vista-RR, no âmbito do *Programa Reatando laços: Práticas Extensionistas com as Populações em Contexto de Privação de Liberdade no Sistema Prisional do Estado de Roraima*, da Universidade Federal de Roraima (UFRR)¹. O *Programa Reatando Laços* tem como objetivo oferecer condições para a remição de pena das populações estrangeiras/migrantes, indígenas e LGBTQIAPN+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexuais, Não Binários e outros), por meio do desenvolvimento de atividades culturais, artísticas, educacionais escolares e não escolares de caráter interdisciplinar e interprofissional. As ações extensionistas têm, ainda, o propósito de estabelecer o diálogo e a troca de saberes entre a universidade e a sociedade, além de associar o ensino da graduação e da pós-graduação, interligando as dimensões da pesquisa e da extensão.

A equipe interprofissional e acadêmica do *Programa Reatando Laços* tem desenvolvido um conjunto de estratégias metodológicas diversificadas e de caráter qualitativo, incluindo rodas de conversa (Campos; Rosa, 2020); círculos de diálogos (Martins, 2022; Tozi, 2016). Também foram incluídas práticas de leitura e de escrita, objetivando a elaboração de resenhas literárias, além da fruição de filmes. Em todos esses casos, busca-se viabilizar situações dialógicas e o cultivo da experiência inventiva por pessoas em privação de liberdade.

Apresentamos, a seguir, alguns resultados relacionados ao desenvolvimento do *Programa Reatando Laços* no ano de 2025, por meio de três projetos de extensão, quais sejam: a) na Cadeia Pública Masculina, *Aquém e Além da liberdade: remindo penas e realizando sonhos* e *Dançando alguém e além da liberdade: arte-educação e poéticas da Dança Contemporânea no sistema prisional de Boa Vista-RR* e na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo-PAMC, *Tecendo a Vida: Tranças e Trançados em uma escola na Penitenciária Agrícola Monte Cristo*. O consentimento individual das pessoas educandas foi o único pré-requisito considerado para se participar das sessões.

Desenvolvimento do projeto *Aquém e Além da liberdade: remindo penas e realizando sonhos*

O projeto *Aquém e Além da liberdade: remindo penas e realizando sonhos*,

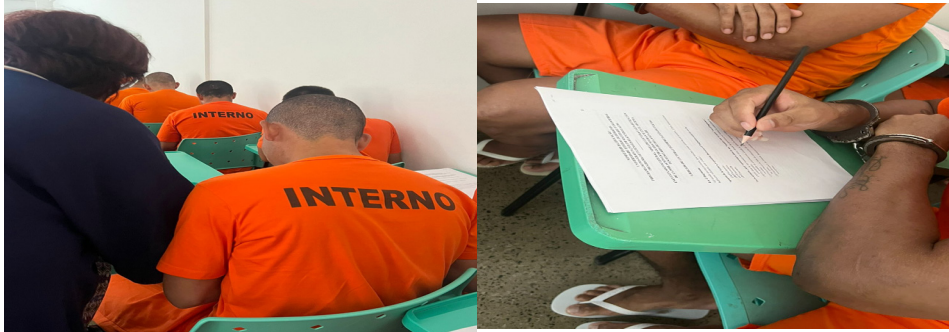
¹ Esse projeto conta com financiamento do Edital Programa de Extensão da Educação Superior na Pós-Graduação- PROEX-PG\CAPES\2024 e da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis e Extensão-PRAE\UFRR.

coordenado pelas Professoras Dra. Francilene dos Santos Rodrigues e Dra. Norah Gamboa Vela, foi desenvolvido por meio de uma oficina contendo práticas de leitura e de escrita de resenhas literárias. A oficina foi pensada e executada para atender a pessoas migrantes em privação de liberdade, especialmente venezuelanas. Portanto, as aulas foram lecionadas na Língua Espanhola, respeitando-se o direito de expressão das pessoas em privação de liberdade na sua língua materna. Também foi considerado o direito de acesso a práticas sociais educativas não escolares, ou seja, aquelas definidas pela resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 10 de maio de 2021 como atividades de socialização e de autoaprendizagem ou, ainda, aprendizagem coletiva. Enquadram-se nesta categoria todas as atividades que educam alternativamente ao ensino regular, incluindo os trabalhos de arte-educação acima identificados como poéticas da Dança Contemporânea.

A dinâmica deste trabalho de extensão universitária ora relatado consiste, primeiramente, na preparação da equipe formada por discentes, docentes e demais pessoas voluntárias, uma vez que o *Programa Reatando Laços* e os projetos de extensão a ele vinculados têm como propósito ser espaços para o desenvolvimento de estágio curricular obrigatório, conforme disposto na Resolução CEPE/UFRR N° 040, de 24 de agosto de 2021. Seguindo a lógica da política nacional brasileira para a curricularização da extensão universitária, a UFRR e, portanto o *Programa Reatando Laços*, promovem a integração entre ensino, pesquisa e extensão em uma perspectiva crítica e participativa que visa à promoção de uma consciência social, além de assumir o compromisso político em interação com diversos segmentos da sociedade e, em particular, com as pessoas em contexto de privação de liberdade.

Anteriormente ao início das atividades de remição de pena com as pessoas migrantes, realizou-se um levantamento de dados na Cadeia Pública Masculina de Boa Vista, o qual foi conduzido por meio de entrevistas semiestruturadas. O objetivo foi identificar a escolaridade, o nível e/ou dificuldades de leitura, além das condições de letramento de cada participante e suas respectivas preferências literárias, assim como suas sugestões. Tendo sido identificada a ausência de livros adequados ao nosso propósito dentro da instituição prisional, realizou-se a digitalização de letras de canções conhecidas pelos educandos. Essa estratégia voltou-se, principalmente, para pessoas com dificuldades de leitura. Ao longo dos encontros, foram apresentados os conteúdos gerais das obras a serem lidas, debatidas coletivamente e resenhadas individualmente. Posteriormente a esse primeiro contato, os participantes receberam as cópias e/ou exemplares que leriam nas celas e produziram versões rascunhadas, que posteriormente foram revisadas pela equipe. Por fim, os rascunhos foram devolvidos às pessoas educandas, com sinalizações, por escrito, de correções necessárias, além de comentários úteis à elaboração dos relatórios finais de leitura das obras lidas.

Figura 01 - Atividades de elaboração de resenhas



Fonte: Acervo do *Programa Reatando Laços* (2025).

Desde o início do *Programa de Extensão Reatando Laços*, a equipe realizou duas campanhas para a arrecadação de livros, uma vez que o acervo de obras com o perfil desejável era praticamente inexistente. Na primeira campanha, em agosto de 2023, foram arrecadadas mais de 50 obras impressas na Língua Espanhola. Já na segunda, que ocorreu em novembro de 2025, foram obtidos cerca de 80 exemplares na Língua Espanhola e aproximadamente 200 títulos impressos na Língua Portuguesa. O acervo disponibilizado pelo *Programa Reatando Laços* abrange diversas áreas do conhecimento e gêneros de literatura, tais como romance, novela, contos, narrativas mitológicas, dentre outros. De janeiro de 2023 a novembro de 2025, cerca de 60 pessoas educandas participaram do projeto de leitura e escrita de resenhas.

Desenvolvimento do projeto *Dançando alguém e além da liberdade: arte-educação e poéticas da Dança Contemporânea no sistema prisional de Boa Vista-RR*

O projeto *Dançando alguém e além da liberdade: arte-educação e poéticas da Dança Contemporânea no sistema prisional de Boa Vista-RR* é coordenado pela Professora Dra. Verônica Teodora Pimenta e foi proposto como uma ação de pesquisa-ensino-extensão durante o seu estágio pós-doutoral, sob supervisão da Profa. Dra. Francilene dos Santos Rodrigues. A oficina foi realizada entre fevereiro e dezembro de 2025, tendo contado com a participação de 28 pessoas educandas. Elas se autodeclararam integrantes da população LGBTQIAPN+, a qual foi selecionada como público-alvo da oficina de dança.

Estabeleceu-se como objetivo geral da oficina desenvolver práticas artísticas fundamentadas em poéticas da Dança Contemporânea que, a partir de Louppe (2012), foram concebidas como elementos heteróclitos de uma consistente esfera, a qual agrega práticas investigativas e experimentais. Se é possível falar de sua discursividade, ela se baseia na performatividade e no exercício coreográfico. Tais poéticas, por fim, foram eleitas como partes

de uma ação democrática e cidadã, tendo em vista a condição prisional das pessoas dançantes, o que inspirou um tratamento especial de noções caras à Dança Contemporânea, como a democracia entre corpos e o direito à liberdade de expressão.

Foram delimitados como objetivos específicos da oficina de dança: a) mediar processos inventivos; b) desenvolver formas estéticas para a expressão inventiva da subjetividade das pessoas envolvidas; c) desenvolver estratégias dialógicas de arte-educação; d) contribuir para uma maior visibilidade e reflexão a respeito da existencialidade de pessoas em privação de liberdade. A oficina de dança foi de livre adesão. Isso significa que, apesar da oferta semanal de aulas, foi facultado às pessoas educandas participarem na mesma frequência.

Figura 02 - Oficina Poéticas da Dança Contemporânea



Fonte: Acervo do *Projeto Dançando Aquém e Além da Liberdade/Programa Reatando Laços*.

Autor: Shanti Sai Moreno Brooks (2025).

O programa pedagógico da oficina de dança baseou-se na tese da Didática da Invenção de Pimenta (2021), o que implicou em propor a experiência artístico-educativa enquanto política afetivo-cognitiva, baseada em atos de invenção e na cartografia de agenciamentos da subjetividade. Implicou, ainda, no entendimento de arte-educação em dança como cuidado de si, além de um ensino-aprendizagem que se fizesse pela não coercitividade. Cultiva-se, nesse contexto, um entendimento de ação artístico-educativa em dança contemporânea como resultante da troca de experiências e saberes, práticas de oralidade, proposição de ações de sensibilização e de percepção corporal, roteiros de performatividade, ritmo e movimento, além de exercícios de improvisação.

Devido às idiossincrasias das intervenções artístico-educativas no sistema prisional, pressupõe-se o compromisso social do projeto de extensão *Dançando Aquém e Além da Liberdade* com as concepções políticas oriundas do campo dos direitos humanos. Ao mesmo tempo, essas práticas de arte-educação são cultivadas a fim de que todas as pessoas dançantes possam se inse-

rir no exercício poético enquanto sujeitos de aprendizagem. A criação com a performance e o com movimentações coreográficas integram um contexto mais amplo, voltado para a construção emancipatória e para a indivisibilidade entre ação e reflexão. Assim, institui-se uma prática de dança como *práxis* educativa.

Conforme destacado acima, as aulas da oficina de dança basearam-se no princípio da diversidade de corpos que demarca o campo das poéticas da Dança Contemporânea. Dentro desse recorte, o presente estudo alia-se ao entendimento de dança educativa a partir da exploração de princípios de movimento e também da noção de prática questionadora da educação para a imobilidade (Laban, 1990), mas também como uma pedagogia voltada à compreensão do próprio corpo (Berge, 1981) e à construção da autonomia. As estratégias metodológicas associadas a tal perspectiva consistiram, em linhas gerais: a) experiências de percepção corporal; b) criação e composição; c) estratégias diversificadas de registro dos processos e procedimentos artístico-pedagógicos, como desenhos, escrituras, rodas de conversa e documentação fotográfica.

Para estimular a criação artística como resultado da participação das aulas, adotaram-se estratégias híbridas de sensibilização e percepção corporal, baseadas no princípio da troca de experiências e saberes. Em toda sessão, o exercício de criação em dança somou-se a práticas dialógicas. Como resultados, obtiveram-se roteiros de performatividade, células de ritmo e movimento (Rodrigues *et al*, 2025, p. 05).

Particularmente no que diz respeito à criação coreográfica como estratégia cênica, essas práticas se inspiraram em textos da coreógrafa Pina Bausch (Bausch, 2000; 2007), quanto à exploração artística de memórias pessoais e, a partir de tal exercício, possibilitar agenciamentos de subjetividade que se traduza em autoralidade. A partir de Fleuri (2003), recorta-se a interface entre questões de gênero e educação pela ótica da interculturalidade, compreendendo-a como um referencial epistemológico pertinente à pluralidade nos ambientes educativos. Considera-se, assim, que reunidas pela sigla LGBTQIAPN+ as pessoas educandas possuem diversas origens e perspectivas de vida, sendo a sua identidade de gênero uma condição política que aponta diretamente para necessidades de ações pedagógicas de cunho afirmativo e emancipatório.

No campo da Dança Contemporânea, tal aspecto vincula-se diretamente ao relacionamento democrático entre os corpos, seja ele pensado em termos de diversidade subjetiva, de biotipos, de experiências ou narrativas. A convivência entre esses “diferentes” corpos, entretanto, não se dá de forma pacífica, nem no campo da arte-educação e nem da criação coreográfica. Dessa maneira, o que anunciamos como atenção às diferenças é problema-

tizado como perspectiva crítica e de problematização da interculturalidade.

Presenciei percepções, por uma pessoa que se assumiu como homossexual na cadeia onde encontrou sua parceira de vida, uma mulher trans que havia se transformado em sua família. Ali, ele nunca recebeu visitas de amigos da rua ou pessoas da casa. Ele me repetia, constantemente, que não pintaria o céu de azul com um sol amarelinho apenas para que eu acreditasse em sua existência. Avaliava que as pessoas LGBTQIAPN+ pertencem à roda dos escarnecidos da sociedade, sendo ainda as mais excluídas dentro de uma instituição prisional. Nesses momentos em que fui interpeçada, eu apenas pude responder com o silêncio. De fato, ali mesmo, havia fortes indícios de que “as meninas”, como algumas preferiam ser chamadas, estavam entre as mais excluídas dentre um conjunto de excluídos, ainda que a legislação reconhecesse que a cadeia não significa a interrupção da cidadania (Registros memoriais de Verônica Teodora Pimenta a partir da prática de artista-docente na Oficina Poéticas da Dança Contemporânea/*Projeto Dançando Aquém e Além da Liberdade*).

O aparecimento de possíveis pedagogias de corpos em privação de liberdade, mas voltadas para a autonomia, portanto, relaciona-se, com estratégias didático-inventivas (Pimenta, 2021) em que as práticas artísticas performativas e coreográficas convidam à mobilidade existencial. No contexto da oficina Poéticas da Dança Contemporânea, essa realidade tornou-se uma explícita forma de resistência à dura realidade do aprisionamento. A dança, nesse contexto de exercício composicional em termos coreográficos, performativos e de subjetividade, foi se construindo como um mosaico, composto por uma diversidade de existências.

Essa ousadia de habitar poeticamente fronteiras operacionaliza, sutilmente, um romper de bordas tão passageiro e fluido como a nuvem, mas tão amplo quanto o sol, conforme metáforas da dançarina e coreógrafa Pina Bausch (2000). Como ensina a artista, as memórias sobre histórias de vida são partes essenciais da construção da dança como expressividade e meios para a escritura de dramaturgias. Em seu tecido composicional, encontram-se outras razões para dançar, além da busca pela técnica e pela perícia. Há, nessa perspectiva, um sentimento dançante que se coloca lado a lado com o sentimento da própria vida. Nesse sentido:

Abri-me para o encontro com as poéticas da Dança Contemporânea atravessadas por linguagens diversas: a linguagem do silêncio, a do Boi Bumbá do Norte, da Yoga, do Break Dance, do Forró, Brega e tantas outras danças midiáticas que se expandiram a partir das falas, gestos e ações das pessoas participantes (Registros memoriais de Verônica Teodora Pimenta a partir da prática de artista-docente na Oficina Poéticas da Dança Contemporânea/*Projeto*

É exatamente no momento em que a experiência em dança foge à palavra que entram o ensino-aprendizagem e a criação como um tecer e uma consideração da própria vida também como uma forma de arte.

As rodas de conversa da Oficina Poéticas da Dança Contemporânea, mais do que estimular a palavra, em minha observação enquanto artista-docente, depositou-se nos silêncios, ou, mais precisamente, nos modos de estar presente, de tomar a palavra ou de concedê-la, de construir propriamente um espaço de confiança em que se poderia tocar o outro com o sentido do afeto e da confiança. Tenho consciência de que muitas palavras que me atravessaram e, portanto, vieram a fazer parte dos meus registros memoriais como artista-docente, foram liberadas (Registros memoriais de Verônica Teodora Pimenta a partir da prática de artista-docente na Oficina Poéticas da Dança Contemporânea/*Projeto Dançando Aquém e Além da Liberdade*).

Fez parte da ética artístico-educativa nada perguntar sobre a vida pregressa das pessoas educandas. Nesse sentido, o passado apenas interessava como subtexto do material coreográfico e deveria ser adotado voluntariamente pela pessoa dançante. O que se garimpava no espaço da oficina de dança era uma base para a reconstrução da subjetividade no presente. Foram lançadas algumas perguntas para que as pessoas educandas as respondessem em forma de criação do movimento. Entretanto, não se tratou de escarafunchar o universo pessoal desses indivíduos, que também têm direito ao silêncio, apesar da institucionalização de seus corpos.

Ainda conforme a perspectiva coreográfica de Pina Bausch (2000), as perguntas são apresentadas, enquanto metodologia de criação em dança, no sentido de explorar cautelosamente um tema. Trata-se da manifestação dançante como vida propriamente dita, de compor uma linguagem para a vida fundamentada no interesse pela humanidade das pessoas, especialmente pelo que se pode construir conjuntamente com elas.

E o ensino-aprendizagem e a criação em dança, pensados como linguagens possíveis para o cultivo artístico-educativo dentro do sistema prisional, lidarão, certamente, com a necessidade de superar muitos fatos e comportamentos que não são propriamente artísticos e nem estão aproximados do que Paulo Freire (Freire, 2021) identificou como boniteza do gesto de educar, por sua vez demarcada pela gentileza e pela dialogicidade. Portanto, o que interessa aqui é transformar esse aspecto não-artístico da experiência em arte propriamente dita, inaugurando um espaço de expressão da riqueza que é a complexidade da vida, sem tolhimentos.

Arte-educação e política emancipatória se encontram nessa atitude dialógica, por meio da junção entre criação em dança, uso da palavra, vivência

reflexiva e afetiva do movimento. Nesse sentido, o processo inventivo em dança e o exercício dialógico se aliam para que o objeto e tema da experiência artístico-educativa não se estacionem na superfície da capacidade de ver, compor e apresentar danças. Na realidade, esse exercício é, em si, um mergulho em profundidade. Pois há um entrelugar manifesto nessas práticas, uma linguagem poderosa que brota da autoconsciência e do cultivo existencial da liberdade. A experiência artístico-educativa tem, assim, a chance de se caracterizar como emancipatória na medida em que se transforma numa flecha capaz de atravessar o mundo presente, mirando a virtualidade de outros pontos e metas, tais como falar, não se calar, refletir e modificar a realidade. E, sobretudo, compreender como construir estratégias para mudar a própria realidade através da não imposição ao mesmo tempo em que se pode construir brechas para coercitividades que o mundo correntemente impõe.

Em consonância com Laban (1990) e Berge (1981), conclui-se que a educação criadora e artística em dança é libertária quando se atrela ao cultivo de faculdades como intuição, sensibilidade, inventividade e criticidade. Em situações disciplinares, elas funcionam como trincheiras onde se torna possível florescer valores da educação afetiva e dialógica. Com Bausch (2000; 2007), considera-se essencial que as práticas educativas em dança induzam movências. Nessa seara, também pode se dar o cultivo de afetos positivos e de atmosferas sensíveis formadas por elementos como a saudade, a fé, além da disciplina de manter o autocuidado em condições adversas. Por fim, recuperando o entendimento de poéticas da Dança Contemporânea de Louppe (2012), destacam-se as práticas inventivas em dança como uma possibilidade para a emergência de pedagogias não coercitivas do corpo. A sua prerrogativa é a experimentação e a democracia entre os corpos, ainda que dentro de espaços prisionais.

Desenvolvimento do Projeto Tecendo a Vida: Tranças e Trançados em uma escola na Penitenciária Agrícola Monte Cristo

O *Projeto Tecendo a Vida: Tranças e Trançados em uma escola na Penitenciária Agrícola Monte Cristo-PAMC* é coordenado pelo Professor Dr. Eriki Aleixo de Melo e desenvolvido junto à Escola Estadual Professora Crisotelma Francisca de Brito Gomes, que funciona dentro da citada penitenciária.

Figura 03 - Atividades de artesanato do *Projeto Tecendo a Vida: Tranças e Trançados*



Fonte: Acervo do *Projeto Tecendo a Vida: Tranças e Trançados/Programa Reatando Laços* (2025).

O objetivo inicial do projeto era oferecer aos estudantes do ensino regular no âmbito do sistema prisional a oportunidade de capacitação e reinserção social por meio da prática de atividades artesanais, além da reutilização de resíduos considerados “lixo”, como sacolas plásticas, cabos de escovas de dentes, papéis, caixas, embalagens de marmitas, livros velhos. Através desta iniciativa, procurou-se realizar discussões acerca do desenvolvimento sustentável e estimular os processos criativos dos próprios educandos.

A partir de 2024, esse projeto foi incorporado como uma das ações do *Programa Reatando Laços* e passou a trabalhar com a técnica de macramê. Partiu-se do pressuposto de que a prática artesanal constitui um instrumento de aprendizagem transdisciplinar dos sujeitos, extrapolando a educação formal, ampliando os processos de aprendizagem e proporcionando o surgimento de novas práticas e processos educativos. Destaca-se, ainda, que a produção de artesanatos no âmbito do sistema penitenciário constitui um direito fundamental previsto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, mais conhecida como Lei de Execução Penal brasileira.

Conforme o ordenamento jurídico, prevê-se a produção de artesanatos enquanto atividade laboral, como uma estratégia para a remição da pessoa em privação de liberdade. A cada 12 horas de atividades, pode-se remir 1 dia de pena. O *Projeto Tecendo a Vida: Tranças e Trançados* caracteriza-se, portanto, como uma atividade pedagógica e de capacitação profissional, importante mecanismo de reinserção das pessoas educandas na vida social. Ele também mantém objetivo de contribuir para a remição de pena por meio de práticas educativas não escolares, reduzindo a ociosidade no cárcere e estimulando um ambiente produtivo e criativo.

Considerações finais

Destacamos que as pessoas estrangeiras em privação de liberdade, no presente texto identificadas como migrantes, enfrentam, dentre outras dificuldades, as barreiras linguísticas, o distanciamento de familiares e o desconhecimento da Lei de Execução Penal brasileira, bem como de outras normativas que regem os direitos das pessoas migrantes e refugiadas. A condição de preso estrangeiro suscita inúmeras questões – sociológicas, criminológicas, jurídicas etc. –, particularmente em razão do fato de se tratar de pessoas diferenciadas de forma cultural, linguística e até mesmo religiosa, do conjunto da população carcerária nacional brasileira.

As adversidades correlatas são enfrentadas pela população LGBTQIAPN+. Os indivíduos pertencentes a esses grupos específicos necessitam de atenção quanto às suas singularidades e o respeito à diversidade. Por sua vez, a Política Nacional de Atenção aos Grupos Vulneráveis no Sistema Prisional brasileiro orienta que as ações internas estejam de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana, além da lógica de humanização do atendimento, por meio de assistência material, de saúde, jurídica, educacional e social.

Verificou-se a necessidade de realizar treinamentos de sensibilização e capacitação para a equipe prisional como forma de promover um ambiente mais inclusivo e compreensivo. O direito à educação, seja por meio da educação informal, seja por meio de projetos de extensão à população em privação de liberdade, é um dos caminhos para a construção das condições da sua reinserção na sociedade.

Considera-se que há insuficiência na garantia de condições básicas à sobrevivência no cárcere e a efetivação de direitos básicos. A precariedade do aprisionamento no Brasil, a morosidade dos órgãos estatais e a dificuldade do reconhecimento dos direitos das populações encarceradas reforçam o círculo da violência estrutural. Desta forma, as medidas de remição de pena não eliminam as responsabilidades dos agentes governamentais e os efeitos da punição consolidada por excelência, por meio da prisão, que suprime a liberdade e, ao mesmo tempo, é fruto da colonização da criminalidade.

Referências

BERGE, IVONNE. **Viver seu corpo: por uma pedagogia do movimento**. Tradução de Estela dos Santos Abreu e Maria Eugênia de Freitas Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1981.

BRASIL. **Lei nº 7.210/84. Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Nota Técnica nº 72/2021/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. PROCESSO Nº 08016.019685/2019-19, Brasília-DF, 2021. Disponível em: ht-

[tps://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/05/722021.pdf](https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/05/722021.pdf). Acesso em: 14 jan. 2025.

BAUSCH, Pina. **Dance, senão estamos perdidos**. In: Folha de São Paulo, São Paulo, Caderno Mais, domingo, 27 de agosto de 2000. Tradução de José Marcos Macedo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs2708200008.htm>. Acesso em: 13 out. 2025.

BAUSCH, P. **What moves me** (2007). Disponível em: <https://www.pinabausch.org/post/what-moves-me>. Acesso em: 01 jul.2025.

CAMPOS, Aline e ROSA, Camila Simões. Rodas de Conversas em Prisões. **Revista Temas em Educação**, João Pessoa, Brasil, v. 29, n.2, p. 249-267, maio/jul., 2020, disponível em https://www.researchgate.net/publication/343780826_RODAS_DE_CONVERSAS_EM_PRISOES. Acesso em 30\11\2025 às 16:20h.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em 07 set. 2025.

FLEURI, R. M. Intercultura e Educação. **Revista Brasileira de Educação**. Maio/Jun/Jul/Ago 2003, nº 23. p. 11-66.

FREIRE, Ana Maria (org). **A palavra boniteza na leitura do mundo de Paulo Freire**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2021.

LABAN, Rudolf. **Dança educativa moderna**. São Paulo: Ícone, 1990. MARTINS, Ana M. S. G. F. Círculo de diálogo – uma ferramenta para a Linguística Aplicada lidar com crenças, emoções, conflitos e paradoxos **Rev. Bras. Linguíst. Apl.**, v. 22, n. 2, p. 480-506, 2022. Disponível em <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbla/article/view/57890> Acesso em 30\11\2025, às 18:36h.

LOUPPE, Laurence. **Poética da Dança Contemporânea**. Tradução de Rute Costa. Prefácio de Maria José Fazenda. Lisboa: Orfeu Negro, 2012.

PIMENTA, V. T. **Didática da invenção na improvisação em dança contemporânea**. Tese (Doutorado em Artes). Programa de Pós-Graduação em Artes/Escola de Belas Artes. 2021. 336 f. Univ. Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

RODRIGUES, Francilene dos Santos *et al.* Aquém e além da liberdade: narrativas de uma experiência com a população migrante, LGBTQIAPNA+ e mulheres em contexto de privação de liberdade no estado de Roraima. **Anais eletrônicos do 22º Congresso Brasileiro de Sociologia**. Disponível em: https://www.sbs2025.sbsociologia.com.br/informativo/view?TIPO=8&ID_INFORMATIVO=119. Acesso em: 07 set. 2025.

TOZI, Thalita A. Sanção. Grupo de Diálogo Universidade-Cárcere-Comunidade (GDUCC): algumas reflexões sobre seus possíveis frutos. **ARACÊ – Direitos Humanos em Revista**, Ano 3, Número 4. fev. 2016, p. 45-54. Disponível em <https://seminarioprisoes.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozMzoiYT0xOnRlcjEwOiJJRF9BUIFVSVZPIjtOjI6IjE3IjE9IjtzOjE6ImgiO3M6MzI6IjEzMGU2MWJhYWZjNGUxMzMzMzZGNIMzBjMzU5ZDVkYWQ0IjE9> Acesso em 16\05\2024.

UFRR. Resolução CEPE/UFRR nº 040, de 24 de agosto de 2021. Disponível em: <https://ufrr.br/ccs/resolucoes/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

TECENDO REDES DE RESISTÊNCIA: UMA ETNOGRAFIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CONTEXTO PERIFÉRICO NO BRASIL

Flávia Valéria Cassimiro Braga Melo

Professora da Universidade Estadual de Goiás/Brasil. Cientista Social, doutora em Antropologia Social

Resumo:

A presente comunicação apresenta um relato preliminar da pesquisa-ação em curso, desenvolvida no âmbito de um projeto de extensão universitária voltado à prevenção do feminicídio. O estudo busca conhecer as percepções da comunidade participante e as experiências dos discentes extensionistas do curso de Direito, que atuam como protagonistas das ações realizadas junto a essa comunidade, incorporando uma perspectiva etnográfica. Nesse contexto, o objeto desta comunicação é descrever o trabalho de enfrentamento à violência doméstica e familiar realizado com mulheres da periferia da região metropolitana goiana, especificamente em Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, Brasil. A relevância temática e a justificativa deste estudo residem na abordagem de um problema social complexo que afeta um grupo vulnerabilizado (mulheres em contexto de periferia), oferecendo uma perspectiva inter/transdisciplinar e empírica para a afirmação de direitos. A ação de extensão universitária analisada teve origem em debates nas aulas de Antropologia Jurídica em uma universidade pública sobre a cultura do machismo e o alto índice de feminicídio no Brasil, transformando o ensino em extensão e, subsequentemente, em pesquisa. A metodologia adotada inspira-se no método paulofreiriano de educação popular, com a realização de rodas de conversa de caráter educativo, visando à emancipação das mulheres. Para aprofundar a compreensão das subjetividades das participantes, a pesquisa incorporou o método etnográfico, com observação participante durante as rodas de conversa nas ações de extensão. Serão apresentados resultados parciais da pesquisa. Observa-se que a pesquisa permitiu um maior aprofundamento no entendimento sobre as dinâmicas de violência e as estratégias de resistência dessas mulheres, validando a transição do ensino para a extensão e, consequentemente, da extensão para a pesquisa empírica.

Palavras-chave: Violência doméstica; Extensão universitária; Rodas de conversa; Feminicídio; Afirmação de direitos.

Introdução

O presente artigo abarca o debate sobre a violência estrutural de gênero no Brasil, que, apesar das significativas conquistas na legislação mulherista nas duas últimas décadas no país, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o recente endurecimento da Lei do Feminicídio (Lei nº 14.994/2024), entre outras, ainda registra a trágica média de quatro feminicídios por dia (Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2025).

Essa persistência letal é particularmente alarmante em Goiás, estado que, marcado pela herança colonialista e pelo conservadorismo, figura entre as unidades da federação que não conseguiram reduzir suas taxas de feminicídio. Neste cenário de vulnerabilidade, o estudo assume o papel de tecer redes de resistência, buscando ir além da resposta punitiva do Direito.

Motivado por provocações nas aulas de Antropologia Jurídica de uma universidade pública estadual, este trabalho tem como objetivo conhecer as percepções e as experiências da comunidade participante do projeto de extensão universitária “Diálogos Feministas” e dos discentes extensionistas, que atuam como protagonistas em ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

A metodologia adotada nesse estudo é a pesquisa-ação. Esse estudo investigativo passou a ser executado a partir de 2025 em Aparecida de Goiânia, o qual combina a aplicação de questionários semiestruturados e o emprego da etnografia e da observação participante em rodas de conversa de inspiração paulofreiriana, realizadas em contextos periféricos, como a DEAM Veiga Jardim. Dado que este artigo está sendo submetido aos anais em novembro de 2025, a análise aqui apresentada possui caráter preliminar e em construção.

Para cumprir esse propósito, o artigo está estruturado em quatro seções de desenvolvimento. Inicialmente, contextualiza “O Feminicídio no Brasil: a cultura que mata mulheres”, fornecendo um breve panorama histórico, legal e estatístico. Em seguida, detalha “A gênese da pesquisa-ação” na transição do ensino para a práxis, e descreve “O campo etnográfico em construção” na DEAM Veiga Jardim. Por fim, apresenta a “Análise preliminar” sobre as narrativas de superação e as redes de apoio, validando a importância da práxis universitária na afirmação dos Direitos Humanos.

O feminicídio no Brasil - a cultura que mata mulheres

A violência contra a mulher no Brasil possui uma raiz histórica e cultural. Ela deve ser compreendida como um componente estrutural das relações de gênero forjadas desde o projeto colonial na América Latina, que sedimentou uma cultura patriarcal, em que muitas vezes essa violência é tratada com normalidade. E essa estrutura histórica legitimou, por séculos, a submissão e o controle sobre corpos femininos.

Embora as lutas contra a violência de gênero tenham ganhado maior articulação no início dos anos 1980, como por exemplo, a abertura de algumas poucas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAMs), a efetiva legislação mulherista brasileira, capaz de oferecer proteção e mecanismos de enfrentamento integrados, só ganhou existência legal a partir de 2006.

Até o ano de 2006, o Brasil possuía uma profunda lacuna legislativa no que diz respeito à proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A ausência de um mecanismo jurídico específico significava que esses crimes eram tratados como delitos de menor potencial ofensivo, resultando em punições brandas para os agressores e alto índice de impunidade. Foi somente sob intensa pressão e recomendação internacional (que exigia a adequação da legislação brasileira aos compromissos assumidos em tratados como a Convenção de Belém do Pará), que o país foi compelido a agir.

Assim, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, um marco legal para o reconhecimento da violência de gênero como uma grave violação de Direitos Humanos e estabeleceu um sistema integrado de prevenção, assistência e punição, alterando profundamente a forma como a sociedade e o Estado brasileiro encaram o fenômeno da violência contra a mulher.

O fortalecimento da legislação mulherista não cessou. O Brasil continuou a sancionar leis em defesa dos direitos humanos das mulheres, como a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015). Recentemente, a luta legal contra a violência letal de gênero ganhou um novo reforço com a Lei nº 14.994/2024 (Pacote Antifemicídio). Esta alteração elevou a resposta penal do Estado, ao transformar a pena mínima de 12 para 20 anos de reclusão.

Apesar das vitórias legislativas, a violência doméstica e o feminicídio continuam a ser uma problemática persistente no Brasil. Os dados confirmam a urgência desse tema: no ano de 2024, 1.492 mulheres foram vítimas de feminicídio no país, o que representa a trágica média de quatro mortes por dia (Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2025). Essa alta incidência se mantém: no primeiro semestre de 2025 (janeiro a junho), o Laboratório de Estudos de Femicídio (LESFEM) da Universidade Estadual de Londrina registrou um total de 2.978 feminicídios (consumados e tentados) no Brasil. Destes, 950 foram consumados e 2.028 tentados, elevando a média diária para 5,25 feminicídios consumados e 11,20 tentados (LESFEM/UEL: 2025).

Essa realidade também é alarmante em Goiás, um estado marcado pela herança colonialista, pela influência hegemônica do agronegócio e pelo avanço do conservadorismo cristão. Tais fatores contribuem significativamente para a manutenção de uma cultura machista e violenta, reforçando a necessidade da intervenção da pesquisa-ação. No caso de Goiás, por exemplo, cabe ressaltar a questão do crescimento exponencial no número de armas em cir-

culação (entre 2019 e 2020, a venda de armas cresceu 145%, conforme *O Popular* de 2021). Não por acaso, o estado registrou um aumento de 121,4% nos casos de feminicídio entre 2019 e 2022 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023), figurando entre os de maior crescimento desse crime.

Para fazer frente a essa situação, houve recentemente a criação do Observatório de Feminicídio e Violência Doméstica do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), demonstrando que a situação permanece preocupante: em 2024, foram registrados 60 feminicídios no estado (COCEVID, TJ GOIÁS, 2025). Ser mulher em Goiás, portanto, no Brasil, ainda é motivo de grande preocupação e risco, mesmo sem incluir na discussão as ocorrências de violências sexuais e outras formas de agressão contra meninas e adolescentes.

No entanto, a análise da violência letal de gênero exige a adoção de uma perspectiva interseccional, que reconheça que as experiências das mulheres são atravessadas por múltiplos marcadores sociais como raça e etnia, classe social, geração, sexualidade e deficiência (Sarmiento et al., 2014; Mariano, 2023). Este olhar é crucial para abranger as especificidades de mulheres negras, quilombolas, indígenas, lésbicas, trans, entre outras. É justamente a partir dessa lente interseccional que o Modelo de Protocolo Latino-americano (Sarmiento et al., 2014) propõe que sejam considerados outros tipos de feminicídio que transcendem o contexto íntimo e doméstico da tipificação brasileira. O Protocolo expande a classificação para incluir o feminicídio “não íntimo”, “sexual sistêmico”, “por prostituição ou ocupações estigmatizadas”, “racista”, “transfóbico”, “lesbofóbico”, e o feminicídio associado ao “tráfico e contrabando de pessoas” (Mariano, 2023).

A gênese da pesquisa-ação: do ensino à práxis

A pesquisa-ação aqui apresentada, iniciada em junho de 2025 com conclusão prevista para julho de 2027, propõe-se a investigar, através do olhar etnográfico, as experiências da comunidade participante (com presença predominante de mulheres em situação de violência) do projeto de extensão universitária “Diálogos Feministas: rodas de conversa sobre o ciclo da violência doméstica e familiar”. Embora essa ação de extensão tenha sido implementada em 2022, o delineamento para a realização de uma pesquisa empírica consolidou-se apenas neste ano (2025).

Esta iniciativa transcendeu a fronteira formal da universidade, sendo motivada e impulsionada pelos diálogos surgidos nas aulas de Antropologia Jurídica de uma instituição pública estadual. Durante os debates sobre a cultura do machismo, o alto índice de feminicídio no Brasil e em Goiás, emergiu a necessidade de mobilizar o conhecimento para além do campo teórico. Dessa forma, a extensão universitária impulsionou o interesse pela discussão da sala de aula e levando-a ativamente para a comunidade, estabelecendo uma prática que intersecciona teoria, ensino e o enfrentamento concreto da

violência de gênero.

Essa ação de extensão “Diálogos Feministas” foi concebida pela primeira vez em uma conjuntura particularmente sensível: o período de isolamento social da pandemia de COVID-19, somado ao clima político do bolsonarismo no Brasil. Cogitado durante as aulas remotas de Antropologia Jurídica, o projeto teve sua primeira edição executada em 2022 via *Google Meet*, com reedições anuais sucessivas (2023, 2024, etc.), garantindo sua continuidade.

Essa ação de extensão tem mobilizado a participação de discentes (bolsistas, voluntários e voluntárias) divididos em três frentes essenciais: comissão organizadora, monitoria e mediação das rodas de conversa. Seu cronograma anual, pautado na sistematicidade, engloba planejamento, criação de conteúdo educativo, formação interna, divulgação e, finalmente, a execução das rodas junto aos grupos comunitários.

A roda de conversa, adotada como ferramenta metodológica, é largamente empregada por movimentos e coletivos feministas e se revela um potente dispositivo de interlocução e reflexão. Alinhado ao espírito da educação popular, o projeto inspira-se no método paulofreiriano de ensino, visando à emancipação do saber. É neste contexto que a pesquisa-ação se insere, sendo executada junto a grupos comunitários compostos por mulheres, frequentemente acompanhadas por seus filhos e filhas (crianças levadas pelas mães), atuando na base da violência de gênero.

O campo etnográfico em construção, na DEAM Veiga Jardim

Estratégias metodológicas

A investigação ancora-se no campo de estudo da Antropologia do Direito, utilizando a metodologia que já é inerente ao projeto de extensão: a roda de conversa, empregada como estratégia dialógica e emancipatória. Inspirada no método paulofreiriano, essa modalidade tem-se sido extremamente necessária para a equipe extensionista poder ouvir e abordar os pontos sensíveis das participantes de forma respeitosa e horizontal, estimulando suas manifestações de forma voluntária a partir de ideias-chave lançadas na interlocução.

Para a coleta de dados, a pesquisa tem empregado instrumentos de natureza mista. Como os questionários ainda estão sendo aplicados (mas não foram tabulados), estima-se a totalização de 64 questionários (entre 2025 e 2026). O questionário está sendo utilizado para coletar dados objetivos sobre o perfil sociodemográfico, as interseccionalidades envolvidas e a ocorrência de violência doméstica e ameaças de feminicídio. Complementarmente, para aprofundar a compreensão das subjetividades e orientar-se pela antropologia social, a pesquisa está adotando o método etnográfico. Nesse sentido, a observação participante tem sido registrada detalhadamente em um diário de

campo, permitindo a descrição aprofundada das percepções e experiências das participantes em relação à violência de gênero.

A trajetória itinerante da extensão

A pesquisa-ação aqui apresentada possui intenção etnográfica nas edições de 2025 e 2026 do projeto de extensão. É fundamental ressaltar que até 2024, existia apenas a ação de extensão; a vertente de pesquisa-ação, que é o foco deste artigo, começou a ser delineada e executada somente a partir de 2025. Dado que este artigo está sendo submetido aos anais em novembro de 2025, a pesquisa encontra-se em seu estágio inicial de coleta, o que justifica o caráter preliminar dos resultados e análises aqui apresentados.

Contudo, é fundamental contextualizar a trajetória itinerante da extensão. A cada edição anual, a ação tem buscado alcançar diferentes comunidades, concretizando a maior possibilidade de prevenção ao feminicídio em diferentes bairros do município de Aparecida de Goiânia.

A primeira edição (2022) ocorreu virtualmente via *Google Meet*, devido às cautelas institucionais da Universidade Estadual de Goiás (UEG) em relação às aglomerações pós-pandemia. Nas edições subsequentes, o foco se voltou totalmente para o formato presencial e comunitário, afastando-se do *campus* universitário, em direção aos diversos bairros situados na periferia de Aparecida de Goiânia: em 2023, as rodas de conversa alcançaram a Comunidade Alto da Boa Vista, uma área de ocupação; e em 2024, o trabalho ocorreu com mulheres de um quilombo urbano, no Centro Cultural Quilombola.

O Campo de 2025: A DEAM Veiga Jardim

Em 2025, a pesquisa etnográfica está sendo realizada no pátio externo da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) Veiga Jardim, no Município de Aparecida de Goiânia. Essa DEAM foi recém-inaugurada em março deste ano. A escolha intencional desse espaço institucional se justifica principalmente por dois objetivos estratégicos interligados: primeiro, pretendíamos consolidar uma parceria interinstitucional entre a universidade e a segurança pública, materializando uma rede de apoio orientada pela prevenção e pela educação em direitos; e, segundo, desejávamos contribuir com as boas práticas da recém-instalada unidade, atraindo sua visibilidade para as mulheres da vizinhança e, assim, aproximando o serviço público da comunidade.

Como o espaço interno dessa delegacia é muito pequeno, nossas reuniões mensais foram previstas para acontecer numa área externa, ao ar livre. Para isso, acionamos o apoio da prefeitura municipal para o empréstimo de uma tenda, para a proteção das participantes das intempéries do sol escaldante do período vespertino e das fortes chuvas de verão no cerrado goiano. Vale lembrar que, nas ações anteriores, também nos abrigamos em ten-

das e mantivemos a prática de buscar recursos financeiros alternativos por meio de doações de voluntários para o lanche e a decoração. Inclusive, desde 2024, passamos a organizar um Bazar de Desapegos (brechó) como forma de angariar fundos para essas demandas, uma vez que a universidade não fomentou¹ as ações desde sua primeira execução.

No entanto, a preparação para a execução revelou outros desafios: a falta de quórum! A burocracia universitária, que exige um planejamento com um ano de antecedência, levou a uma previsão de 32 participantes por roda, média alcançada nas edições anteriores. Quando já estávamos na vigência da ação extensionista, depois de termos feito todo o processo de planejamento, nos deparamos com a dificuldade de efetivação de inscrição, embora tivéssemos usado as mesmas estratégias de praxe – ou seja, já havíamos feito postagens no Instagram (@projetodialogos_ueg), fixação de cartazes em comércios, igrejas evangélicas e entidades públicas locais (escola municipal, posto de saúde, corpo de bombeiros), além da disponibilização de cartazes e fichas de inscrição na própria DEAM. Contudo, o número de participantes nesta edição de 2025 foi significativamente menor do que o esperado.

Como as rodas de conversa abrangem o período de seis meses (agosto a dezembro), com 01 encontro mensal, a primeira reunião (executada em agosto de 2025) resultou em malogro, havendo apenas 02 participantes no local, embora tivéssemos recebido 12 inscrições preenchidas.

Tínhamos investido na decoração, encomendado um lanche farto para o acolhimento, preparado uma equipe de recreação para as crianças e havia muitos monitores para ajudar na ação. Nesse dia, por exemplo, a equipe de extensão e pesquisa reagiu prontamente, transformando o evento em uma ação de procura ativa. Foi preciso sair às ruas. As alunas extensionistas foram para as calçadas para convidar as passantes, bateram nas portas das casas vizinhas e uma servidora da própria DEAM dirigiu-se a uma escola municipal para convidar professoras e gestoras. Essa estratégia emergencial garantiu a participação de mais meia dúzia de mulheres, o que permitiu que o debate fluísse com bom resultado. Tal experiência reforça a lição etnográfica de que o campo é uma construção dialógica que exige esforço constante de articulação e presença.

Para evitar o episódio de baixa adesão inicial, executamos uma tarefa intensificada na divulgação da segunda roda de conversa. Além de reforçar os preparativos e as postagens impulsionadas no Instagram (@projetodialogos_ueg), a estratégia de campo foi expandida: o grupo retornou ao local em uma manhã de sábado para realizar a panfletagem e a distribuição manual de convites impressos nas caixas de correspondência das casas vi-

¹ Ressalta-se que, no momento desta submissão, o projeto encontra-se contemplado em edital de fomento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), em fase de homologação. Caso aprovado nos trâmites finais, o recurso será aplicado a partir de 2026.

zinhas à DEAM. Após essa mobilização direta, os encontros subsequentes passaram a receber uma média estável de dez participantes.

Tecendo redes de resistência: análise preliminar

Embora as gravações em áudio ainda não tenham sido transcritas, as dinâmicas de campo e as intervenções espontâneas das participantes já permitem tecer as primeiras análises sobre as redes de resistência. A primeira observação relevante diz respeito ao grupo: o número reduzido de participantes tem favorecido a concentração e a autoconfiança, resultando em intervenções mais aprofundadas e na ampliação da escuta ativa. Nota-se, ainda, um fenômeno recorrente de atração espontânea: em quase todas as reuniões, algumas mulheres que inicialmente comparecem à DEAM para registrar ocorrências (por vezes acompanhadas de suas filhas e filhos) demonstram interesse em integrar a roda de conversa ao tomarem conhecimento do grupo reflexivo. Isso sugere que o espaço tem se configurado como um ponto de apoio e acolhimento no limiar da denúncia formal.

As narrativas que estão sendo coletadas revelam o caráter devastador e interseccional da violência. Em um caso emblemático, uma participante (casada há mais de dez anos e mãe de três filhos, incluindo uma criança com Transtorno do Espectro Autista) relatou que, ao sofrer violência doméstica e procurar apoio da família (pai e mãe), não recebia acolhimento; pelo contrário, era aconselhada a voltar para o marido. Ela nos contou que só encontrou coragem para romper a espiral de violência quando percebeu que o marido abusava sexualmente dos filhos, indicando que a proteção dos descendentes pode ser o fator-chave para o ato de resistência, superando o limite da violência sofrida diretamente por ela. Essa ideia é reforçada pelo comentário de uma adolescente que, ao acompanhar a mãe em uma denúncia, observou a persistência da violência, dizendo-nos que “as mulheres costumam se manter em ciclos de violência porque acham que os agressores vão mudar, mas eles não mudam”.

Outra observação etnográfica que merece destaque é o fator controle nas vidas das participantes, o que insere a discussão na violência patrimonial e psicológica. Em uma iniciativa de contato, uma colega professora, parceira da ação extensionista, liga para lembrá-las da reunião. Para surpresa do grupo, algumas dessas chamadas são atendidas pelos companheiros das mulheres, que, intrigados, demandam saber o teor da conversa. Essa situação evidencia a falta de autonomia e controle das mulheres sobre seus próprios meios de comunicação (telefones celulares). Essa vigilância extrema indica que, mesmo após buscarem ajuda institucional – e estando em potencial proximidade das redes de apoio do projeto –, as participantes seguem em um regime de controle que impede sua plena emancipação e acesso livre às redes de apoio.

Em contrapartida ao regime de controle exercido na esfera privada, temos considerado que a presença dessas mulheres no pátio da DEAM, participando ativamente das rodas de conversa, configura-se em si mesma como um ato de resistência pública, ou seja, um ato político. Compor um grupo reflexivo feminista, tendo como foco o letramento de gênero e a prevenção do feminicídio, opera como um microssistema de apoio que não substitui as redes formais do Estado, mas as complementa, preenchendo as lacunas de escuta e acolhimento que o sistema de justiça, focado na punição, nem sempre consegue prover.

A própria proximidade com a delegacia e as referências constantes às Medidas Protetivas de Urgência inserem a discussão da violência de gênero no marco dos Direitos Humanos, reconhecendo-as como sujeitos de seus processos de afirmação de seus direitos. Nesse sentido, a pesquisa valida a hipótese de que a ação extensionista, ao promover o diálogo em cenários periféricos, não apenas descreve o ciclo da violência, mas atua como um catalisador de empoderamento prático, fortalecendo a autodefesa e tecendo redes comunitárias que são essenciais para a superação da cultura do machismo e para a efetivação da justiça social.

Tópicos para a conclusão

As observações preliminares de campo apontam para a complexa dinâmica do controle masculino (ex: o cerceamento do celular), o que dificulta a autonomia plena das participantes. Em contrapartida, as narrativas coletadas (como a da mãe que encontra forças na proteção dos filhos) ilustram que a resistência é um ato profundamente ligado à defesa da vida e que a superação é um processo construído com renúncias e grande custo pessoal, e não uma simples escolha individual. A experiência confirma a relevância do olhar da Antropologia na compreensão sobre a persistência da violência e contribui ainda com a formação crítica e humanizada de alunas e alunos do curso de Direito.

Nesse sentido, o trabalho se ancora no tripé universitário (o ensino que provocou o interesse pela extensão, que, por sua vez, está exigindo a pesquisa), constituindo a base para a metodologia etnográfica. Contudo, descobrimos que, além das epistemologias feministas, das doutrinas jurídicas mulheristas e do esforço de discentes, a construção dessa rede de apoio requer condições materiais e estruturais concretas (como comida, água, suco, material impresso e didático, tenda, etc.). O projeto “Diálogos Feministas” reforça em nós a compreensão de que uma rede não se faz sozinha, demandando recursos e esforço coletivo para a sua sustentação.

A pesquisa-ação se projeta como uma ferramenta indispensável para mapear e fortalecer essas redes comunitárias, consideradas essenciais para apoiar a autodefesa e promover a justiça social. Finalizando, compartilhamos

a esperança de que a extensão universitária seja cada vez mais reconhecida como uma expressão de alteridade. Se a nossa intervenção extensionista ainda não tem sido suficiente para romper o ciclo de violência em sua totalidade, ela tem sido, pelo menos, relevante e significativa pela sua proposta educativa e emancipatória.

Referências

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher... Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio... Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 16 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de feminicídio. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14994-9-outubro-2024-796445-publicacaooriginal-173328-pl.html>. Acesso em: 30 nov. 2025.

COCEVID, TJ GOIÁS, 2025. *Goiás agora tem um observatório para monitorar casos de feminicídio e violência contra a mulher*. Disponível em: <https://cocevid.com.br/goias-agora-tem-um-observatorio-para-monitorar-casos-de-feminicidio-e-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 19, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/c3605778-37b3-4ad6-8239-94e4cb236444>. Acesso em: 29 nov. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 30 nov. 2025.

LESFEM (Laboratório de Estudos de Feminicídio). *Informe Semestral Brasil: Feminicídio (Consumado e Tentado)*. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2025. Disponível em: <https://sites.uel.br/lesfem/informe-semester-brasil-jan-a-jun-2025/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

MARIANO, Silvana; SOUZA, Márcio Ferreira de. A morte antecipada na forma de feminicídio: pelo direito à justiça, à verdade e à memória. *Mediações*, v. 28, n. 1, p. e46956, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2023v-28n1e46956> Acesso 20 Nov. 2025.

O POPULAR. Venda de armas cresce 145% em Goiás em um ano. O Popular, Goiânia, [2021]. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/venda-de-armas-cresce-145-em-go%C3%AAs-em-um-ano-1.2200991>. Acesso em: 10 out.

2024.

SARMIENTO, I. R. et al. *Modelo de Protocolo Latino-americano de Investigación das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Feminicídio)*. Escritório Regional da ONU Mulheres para as Américas e o Caribe, 2014. Disponível em: <https://lac.unwomen.org/sites/default/files/Field%20Office%20Americas/Documentos/Publicaciones/LatinAmericanProtocolForInvestigationOffFemicide.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2025.

PROGRAMA ESPERANÇA GARCIA: COMBATE ÀS DESIGUALDADES NO ACESSO À ADVOCACIA PÚBLICA PARA MULHERES NEGRAS VULNERABILIZADAS

Flávia do Espírito Santo Batista

Advocacia-Geral da União. Advogada da União. Doutoranda pela Universidade de Coimbra

Resumo:

O Programa Esperança Garcia - Trajetórias Negras na Advocacia Pública Nacional, é uma iniciativa da Advocacia-Geral da União, em parceria com o Ministério da Igualdade Racial e o Instituto de Referência Negra Peregrum, tendo como propósito o enfrentamento das desigualdades no acesso à advocacia pública por mulheres negras, que busca promover maior representatividade e equidade racial no setor jurídico público. Para viabilizar essa transformação, o programa conta com curso preparatório e concessão de bolsa para manutenção das participantes, ferramenta essencial para que não haja evasão do projeto, o qual ainda oferece suporte acadêmico, mentorias especializadas e apoio emocional, garantindo-se que as participantes tenham condições adequadas para garantir uma participação mais justa e equitativa nos processos seletivos. Além de ampliar a presença de mulheres negras (*cis e trans*) nas carreiras jurídicas públicas, o programa reforça o compromisso com as agendas do movimento negro no Brasil, promovendo políticas afirmativas para fortalecer a diversidade no sistema de justiça e a representação democrática.

Palavras-chave: Ações afirmativas; Vulnerabilidade; Interseccionalidade; Gênero.

Introdução

O Programa Esperança Garcia – Trajetórias Negras na Advocacia Pública Nacional emerge como uma resposta institucional concreta a um problema histórico profundamente enraizado na formação social brasileira, qual seja, a exclusão sistemática de mulheres negras dos espaços de poder, decisão e produção do direito.

Idealizado pela Advocacia-Geral da União, em parceria com o Ministério da Igualdade Racial e o Instituto de Referência Negra Peregum, o Programa reconhece a persistência das desigualdades raciais e de gênero no campo jurídico e propõe enfrentá-las mediante a implementação de políticas afirmativas estruturadas, concebidas a partir de um compromisso institucional com a justiça social e orientadas pela efetivação da equidade material.

Relembra-se aqui a trajetória de Esperança Garcia, considerada a primeira mulher negra a redigir uma petição jurídica no Brasil, em 6 de setembro de 1770, constitui um marco histórico que exemplifica a potência da linguagem como instrumento de resistência. Escravizada na Fazenda dos Jesuítas, no Piauí, Garcia escreveu uma carta ao governador da Capitania denunciando as violências sofridas e reivindicando direitos básicos para si e para sua comunidade. Esse gesto, profundamente político, inscreve sua voz em um espaço jurídico que, até então, buscava excluí-la, afirmando sua presença e inaugurando uma tradição de reivindicação por justiça e dignidade.

Do acesso às carreiras jurídicas no Brasil

No Brasil, o acesso às carreiras jurídicas públicas sempre esteve atravessado por marcadores de raça, classe e gênero. A advocacia pública, assim como outras instituições do sistema de justiça, foi historicamente pensada para poucos, reproduzindo privilégios herdados e mantendo distante grande parte da população negra, especialmente as mulheres. Como alerta Audre Lorde, “não são as nossas diferenças que nos dividem, mas a incapacidade de reconhecê-las, aceitá-las e celebrá-las” (LORDE, 2019). Nesse sentido, o Programa Esperança Garcia se propõe a reconhecer essas diferenças não como fragilidades, mas como ponto de partida para a construção de políticas públicas mais justas.

A relevância da iniciativa reside no fato de que ela não se limita à ampliação formal do acesso, mas atua diretamente sobre as condições materiais e simbólicas que historicamente impedem mulheres negras vulnerabilizadas de acessar e permanecer em trajetórias jurídicas. Ao oferecer cursos preparatórios, bolsas de manutenção financeira, mentorias especializadas, acompanhamento acadêmico e apoio psicossocial, o Programa reconhece que o mérito, isoladamente, não explica trajetórias de sucesso ou fracasso. Ele é construído socialmente, em contextos marcados por profundas assimetrias.

Essa compreensão dialoga diretamente com o pensamento de Patricia Hill Collins, que defende a interseccionalidade como uma teoria social crítica, capaz de revelar como sistemas de opressão como racismo, sexismo, classismo e heteronormatividade, operam de forma interligada (COLLINS, 2022). No caso das mulheres negras, essas opressões não se somam, mas se entrelaçam, produzindo experiências específicas de exclusão. O Programa Esperança Garcia, ao adotar critérios interseccionais em seus processos

seletivos, reconhece essa complexidade e rompe com políticas universalistas abstratas que, na prática, reproduzem desigualdades.

Humanizar o debate sobre o acesso à advocacia pública implica reconhecer que muitas das mulheres atendidas pelo Programa carregam histórias de interrupção escolar, maternidade precoce, trabalho informal, violência racial e de gênero, além da ausência de redes institucionais de apoio. São trajetórias marcadas pela resistência cotidiana, pela reinvenção constante e pela busca por dignidade em contextos adversos. Como lembra Audre Lorde (LORDE, 2019), transformar o silêncio em linguagem e ação é um ato de sobrevivência e de poder. O Programa cria, portanto, um espaço institucional onde essas vozes deixam de ser silenciadas e passam a ser reconhecidas como produtoras legítimas de saber jurídico.

Da vulnerabilidade da mulher (cis e trans) negra em nosso país

Essa iniciativa se insere em um contexto mais amplo, marcado por profundas desigualdades sociais na América Latina, que se refletem de forma contundente no sistema penal. A ausência de políticas públicas de cuidado, especialmente nas áreas de educação, saúde, moradia e assistência social, contribui para trajetórias de exclusão que frequentemente desembocam no encarceramento. No Brasil, esse processo atinge de maneira desproporcional mulheres negras, pobres e periféricas, cujas estratégias de sobrevivência são constantemente criminalizadas.

O crescimento exponencial da população carcerária feminina nas últimas décadas revela uma política penal orientada pela punição, e não pela proteção social. A criminalização de condutas associadas ao tráfico de drogas, muitas vezes relacionadas à sobrevivência econômica e à sustentação familiar, evidencia como o Estado transforma vulnerabilidade social em infração penal. Esse fenômeno reforça o que Patricia Hill Collins identifica como a produção de “imagens de controle”, que associam mulheres negras à criminalidade, à irresponsabilidade e à marginalidade, legitimando práticas punitivas e excludentes.

Nesse cenário, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, representa um marco importante ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Ao afirmar que as condições degradantes das prisões violam direitos fundamentais, o STF atribuiu ao Estado a responsabilidade pela crise carcerária. No entanto, a decisão também evidencia os limites de respostas jurídicas que não dialogam diretamente com políticas estruturais de prevenção, cuidado e inclusão social, especialmente no que se refere às mulheres negras privadas de liberdade.

As mulheres encarceradas vivenciam formas específicas de violência institucional, agravadas pela ausência de políticas voltadas à maternidade, à

saúde sexual e reprodutiva e à manutenção de vínculos familiares. Muitas são mães solo, principais ou únicas responsáveis pelo sustento de seus filhos. O encarceramento feminino, portanto, não afeta apenas o indivíduo, mas desestrutura famílias inteiras, reproduzindo ciclos intergeracionais de pobreza e exclusão. Diante disso, torna-se urgente repensar políticas penais e investir em alternativas à prisão, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade.

Nesse ponto, ganha centralidade a necessidade de pesquisas sobre encarceramento feminino baseadas em metodologias afrocentradas, que reconheçam as mulheres negras como sujeitos de conhecimento e não somente como objetos de análise. Alerta-se para o perigo de uma história única, que apaga diferenças e reforça estigmas. Quando as narrativas das mulheres negras são silenciadas, políticas públicas são formuladas a partir de perspectivas distantes de suas realidades, perpetuando exclusões.

O processo de etiquetamento social, que recai sobre mulheres negras, mães solo, pessoas LGBTQIAPN+, comunidades quilombolas e outros grupos vulnerabilizados, dificulta o acesso a direitos fundamentais como trabalho digno, moradia, educação e justiça. Quando a sobrevivência é criminalizada, gestos cotidianos de cuidado e resistência passam a ser tratados como delitos. Nesse sentido, o Programa Esperança Garcia se apresenta como uma alternativa concreta à lógica punitiva, ao investir em trajetórias de inclusão, formação e pertencimento institucional.

O impacto simbólico do Programa também merece destaque. Ao homenagear Esperança Garcia, mulher negra que, ainda no século XVIII, utilizou a escrita jurídica para denunciar violências e reivindicar direitos, a iniciativa resgata uma memória histórica de resistência que foi sistematicamente invisibilizada. Esse resgate dialoga com a proposta de Audre Lorde de reconhecer a ancestralidade como fonte de força política e intelectual. A presença simbólica de Esperança Garcia reafirma que mulheres negras sempre estiveram presentes na luta por justiça, ainda que seus nomes tenham sido apagados da história oficial do direito.

Das políticas públicas que merecem nosso olhar

Do ponto de vista das políticas públicas, o Programa reforça que ações afirmativas não são privilégios, mas instrumentos de justiça histórica. A exclusão de mulheres negras das carreiras jurídicas públicas não decorre de falhas individuais, mas de estruturas sociais racistas e patriarcais que limitam oportunidades desde a infância. Ao oferecer suporte acadêmico e emocional, o Programa cria condições reais para a disputa por espaços de poder, rompendo com a falsa neutralidade da meritocracia.

A interseccionalidade, conforme elaborada por Patricia Hill Collins (COLLINS, 2022), permite compreender que políticas públicas eficazes pre-

cisam reconhecer a multiplicidade de experiências e vulnerabilidades. A inclusão de marcadores como raça, gênero, deficiência, pertencimento quilombola, orientação sexual, identidade de gênero, regionalidade e renda amplia o alcance do Programa e fortalece a construção de ambientes institucionais mais diversos e democráticos.

Thula Pires (PIRES, 2016) problematiza os limites e contradições da criminalização do racismo no Brasil, evidenciando que, embora a legislação possa ser compreendida como uma política de reconhecimento das lutas históricas do movimento negro, ela também pode funcionar como instrumento de legitimação do controle social sobre corpos negros, reproduzindo seletividades e desigualdades estruturais.

Sua análise demonstra que o Direito não é neutro, mas opera em um campo de disputas políticas e simbólicas. A criminalização do racismo, nesse sentido, não assegura por si só a superação das práticas discriminatórias, podendo inclusive reforçar mecanismos de exclusão quando não acompanhada de políticas públicas efetivas de inclusão e de enfrentamento ao racismo institucional.

Ao trazer essa perspectiva crítica, Pires reforça que o combate às desigualdades raciais exige mais do que reconhecimento formal: demanda ações afirmativas estruturadas, práticas institucionais comprometidas com a equidade material e a transformação das lógicas de poder que sustentam a marginalização da população negra.

O fortalecimento da diversidade no sistema de justiça é condição indispensável para a consolidação da democracia. Instituições homogêneas tendem a reproduzir visões limitadas da realidade social, reforçando hierarquias e silenciando vozes dissidentes. Ao ampliar a presença de mulheres negras na advocacia pública, o Programa Esperança Garcia contribui para um sistema de justiça mais plural, sensível às desigualdades e comprometido com os direitos humanos.

Assim, o Programa deve ser compreendido como uma política pública estruturante, que articula inclusão, diversidade, cuidado e democracia, o qual para a necessidade de ampliar políticas afirmativas em diferentes setores do serviço público, reconhecendo que a justiça social exige mais do que igualdade formal: exige escuta, reconhecimento e redistribuição de oportunidades.

Em um país marcado por desigualdades históricas, iniciativas como o Programa Esperança Garcia ampliam acessos, reconfiguram sentidos, fortalecem a democracia e reafirmam que a justiça só é plena quando é plural.

Seguindo-se, Audre Lorde (LORDE, 2019) nos convoca a enfrentar o silêncio, lembrando que a transformação deste em linguagem e ação é tarefa vital. Sua reflexão nos coloca diante de uma responsabilidade ética e política: reconhecer que cada papel é essencial nesse processo e que não há neutralidade possível quando se trata da linguagem.

Essa perspectiva é fundamental para compreender o Programa Espe-

rança Garcia – Trajetórias Negras na Advocacia Pública Nacional, iniciativa da Advocacia-Geral da União em parceria com o Ministério da Igualdade Racial e o Instituto de Referência Negra Peregrum. Ao buscar enfrentar as desigualdades no acesso à advocacia pública por mulheres negras, o programa se inscreve na tradição de resistência evocada por Lorde: transformar o silêncio histórico que marcou a exclusão dessas mulheres em palavra, ação e presença institucional.

Da efetividade que se espera do Direito

O enfrentamento das trajetórias delitivas demanda políticas públicas integradas que coloquem o cuidado no centro da agenda: atenção à primeira infância, suporte às famílias em situação de vulnerabilidade, alternativas ao encarceramento e programas de reintegração socioeconômica. A incorporação da perspectiva interseccional revela-se imprescindível para a construção de políticas efetivas e justas, capazes de enfrentar o racismo institucional e as desigualdades de gênero que intensificam o encarceramento feminino.

O Direito, nesse contexto, deve ser compreendido como ferramenta de transformação social, garantindo proteção integral às mulheres e às crianças, ampliando os instrumentos de proteção e fortalecendo práticas de justiça restaurativa. Medidas que priorizem o cuidado e criem oportunidades reais de inclusão constituem os caminhos mais consistentes para romper o ciclo de negligência e criminalização.

Entre normas ainda carentes de densidade e rotinas que marcam o cotidiano das prisões, emerge a potência de gestos sutis que evocam liberdade e dignidade. Esses gestos, muitas vezes invisibilizados, revelam que mesmo em contextos de privação é possível cultivar práticas de cuidado, aprendizado e afeto.

O saber–esperança se manifesta justamente nessa capacidade de transformar experiências de dor em conhecimento situado e em horizonte de transformação. Trata-se de uma epistemologia que nasce da vivência concreta das mulheres encarceradas e projeta-se como possibilidade de reescrever memórias e concretizar sonhos para além da prisão.

Assim, reconhecer o valor das mulheres em suas múltiplas ambivalências significa compreender que elas produzem saberes que desafiam estigmas e constroem alternativas de inclusão. O saber–esperança, portanto, é prática que ilumina, que abre caminhos de justiça e que sustenta políticas públicas comprometidas com o cuidado e a dignidade.

A linguagem, historicamente moldada para operar contra determinados corpos e identidades, é aqui reapropriada como instrumento de emancipação. O programa, ao promover maior representatividade e equidade racial no setor jurídico público, reafirma que escrever, narrar e ocupar espaços são gestos políticos que produzem mundos. Para aquelas que escrevem, como

lembra Lorde, há o desafio de esmiuçar a verdade do que se diz, além da verdade na linguagem que se utiliza.

Conhecendo os marcadores sociais

A análise das principais barreiras enfrentadas por mulheres vulnerabilizadas no acesso a cargos jurídicos públicos exige considerar suas múltiplas suscetibilidades às desigualdades sociais. Entre essas barreiras, destacam-se a discriminação racial e de gênero, a falta de políticas de apoio à conciliação entre vida profissional e responsabilidades familiares, a escassez de redes de apoio institucional e a reprodução de estigmas que limitam a presença de mulheres negras e outros grupos vulnerabilizados nos espaços de poder.

A reflexão sobre racismo e sexismo institucionais encontra em Carla Akotirene uma das vozes mais contundentes da contemporaneidade. Em *Ó pa í prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde nas penitenciárias femininas* (2020), a autora evidencia como as estruturas de poder se materializam de forma violenta sobre corpos de mulheres negras encarceradas, revelando que o sistema prisional não apenas reproduz desigualdades, mas também as intensifica. Já em *É fragrante fojado doutor Vossa Excelência* (2024), Akotirene amplia a crítica ao campo jurídico, desvelando os mecanismos de seletividade penal e a naturalização das hierarquias sociais que sustentam práticas discriminatórias.

Nesse contexto, torna-se fundamental discutir a importância das ações afirmativas como instrumentos de promoção da inclusão de profissionais negras na advocacia pública. Tais medidas para além de corrigem desigualdades históricas, contribuem para a construção de um setor jurídico mais plural, capaz de refletir a diversidade da sociedade brasileira e de fortalecer a legitimidade das instituições públicas.

A avaliação da eficácia dos critérios interseccionais de seleção é igualmente necessária. A incorporação de marcadores sociais diversos, além da raça, como idade, deficiência, pertencimento quilombola, orientação sexual, gênero, território-regionalidade e renda, amplia a capacidade das políticas de inclusão de promover ambientes mais representativos e justos. Essa abordagem interseccional permite compreender como diferentes dimensões da desigualdade se articulam e se potencializam, exigindo respostas institucionais mais complexas e integradas.

Por fim, é imprescindível propor recomendações para o fortalecimento das políticas de diversidade e inclusão no setor público. Entre elas, destacam-se: a ampliação de programas de formação e capacitação voltados a mulheres vulnerabilizadas; a criação de mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações afirmativas; o incentivo à participação de grupos vulnerabilizados em processos decisórios; e o desenvolvimento de estratégias que assegurem condições reais de permanência e ascensão profissional. Tais

medidas urgem ampliar a representatividade, de modo a consolidar um ambiente institucional comprometido com a justiça social e a equidade material.

Conclusão

O acesso de mulheres vulnerabilizadas a cargos jurídicos públicos permanece como um desafio de grande relevância social e institucional, marcado por múltiplas formas de desigualdade que se entrelaçam e dificultam sua inserção e permanência em espaços de poder. Nesse cenário, o Projeto Esperança Garcia representa uma iniciativa estratégica ao propor a ampliação da presença de profissionais negras na advocacia pública, para consolidar um ambiente jurídico mais inclusivo e representativo. A adoção de critérios interseccionais de ação afirmativa, que incorporam sete marcadores sociais além da raça, tais como idade, deficiência, pertencimento quilombola, orientação sexual, gênero, território-regionalidade e renda, evidencia o compromisso com a construção de políticas públicas capazes de enfrentar desigualdades estruturais e promover efetiva equidade material.

Sob esta ótica, Adichie (2019) nos adverte sobre o perigo de uma história única, ao relatar sua experiência de perceber uma família apenas pela narrativa da pobreza que lhes era atribuída. O episódio revela como a redução de sujeitos a uma única dimensão de suas existências invisibiliza saberes, talentos e potencialidades, reforçando estigmas e desigualdades. Reconhecer essa advertência é essencial para compreender que políticas públicas e práticas institucionais comprometidas com a justiça social devem romper com narrativas simplificadoras, abrindo espaço para múltiplas vozes e trajetórias. Somente assim é possível construir ambientes inclusivos e representativos, capazes de valorizar a diversidade e enfrentar as estruturas que sustentam exclusões históricas.

Referências

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. O perigo de uma história única. São Paulo: Companhia das Letras, Tradução de Julia romeu. 2019.

AKOTIRENE, Carla. Ó pa í prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde nas penitenciárias femininas. São Paulo: Pólen, 2020.

AKOTIRENE, Carla. É fragrante fojado doutor Vossa Excelência. 1. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 2024.

COLLINS, Patricia Hill. Bem mais que ideias: a interseccionalidade como teoria social crítica. São Paulo: Boitempo Editorial, 2022.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

LORDE, Audre. Irmã Outsider. Tradução de Stephanie Borges. BH: Autêntica Editora, 2019.

PIRES, Thula. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2016. 302 p. ISBN 85-8006-220-9; 978-85-8006-220-5.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADI 4275; <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em 22 de novembro de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADI 4277; <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em 22 de novembro de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADPF 132. <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em 22 de novembro de 2025.

O EMPREENDEDORISMO FEMININO: COMO UMA POLÍTICA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO

Tejane Lopes da Silva

Mestranda no Programa de Sociologia Política no Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Pós-Graduação em Gestão Pública, em Relações Internacionais, em Ciência Política e graduada em Administração. Secretária Parlamentar na Câmara dos Deputados em Brasília

Resumo:

O presente trabalho tem como propósito analisar o empreendedorismo feminino como estratégia de enfrentamento à violência contra a mulher, considerando sua trajetória histórica. Por muitos anos, as mulheres têm sido alvo de violências física, sexual, emocional e psicológica pelo simples fato de serem mulheres, resultado de uma cultura machista profundamente enraizada desde o período colonial. Essa lógica encontra sustentação no patriarcalismo descrito por Max Weber, que caracteriza sistemas de dominação baseados em hierarquias rígidas e relações unilaterais de autoridade. A opressão masculina restringe oportunidades, viola direitos fundamentais e, em situações extremas, culmina no feminicídio, expressão mais grave da desigualdade de gênero no Brasil. Diante desse cenário, o empreendedorismo feminino surge como instrumento de autonomia, resistência e transformação, fortalecido pelas mobilizações feministas em defesa de direitos, igualdade e reconhecimento profissional. A autora Helena Hirata, traz um debate sobre a importância da autonomia econômica, como uma forma de romper desigualdades estruturais. Assim, políticas públicas de incentivo ao empreendedorismo tornam-se fundamentais para promover independência financeira e reduzir vulnerabilidades associadas à dependência dos agressores. O trabalho apresenta avanços legislativos e iniciativas governamentais voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, à qualificação profissional e ao estímulo à inclusão produtiva, destacando a necessidade de ampliar investimentos, medidas protetivas e mecanismos eficazes de fiscalização. O estudo reafirma a importância de ações integradas capazes de transformar esse cenário, fortalecendo as mulheres e garantindo autoestima, autonomia e participação plena na economia e na sociedade.

Palavras-chave: Violência doméstica; Empreendedorismo feminino; Femicídio.

Introdução

A violência contra a mulher vem crescendo de forma alarmante e viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, tais como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à liberdade e à segurança. Esses direitos, previstos no artigo 5º, estabelecem garantias essenciais para todos os indivíduos e reforçam a obrigatoriedade do Estado em protegê-los (BRASIL, 1988). A mulher sempre foi vítima da opressão e da violência de gênero, herança de uma cultura machista dominante e profundamente enraizada no patriarcalismo da era colonial, que se perpetuou ao longo dos séculos na história da humanidade. Essa estrutura social consolidou desigualdades e manteve a mulher em posição de subordinação, contribuindo para a naturalização da violência que persiste na atualidade.

Nesse contexto, Max Weber explica que a dominação masculina se estabelece, sobretudo, no ambiente familiar e doméstico, onde se constrói e se legitima uma posição de superioridade atribuída ao homem. O autor define o patriarcalismo como um tipo de dominação exercido no interior de associações, especialmente de natureza econômica e familiar, nas quais a autoridade se concentra em uma única figura masculina, sustentada por regras tradicionais e hereditárias que mantêm e reforçam essa hierarquia (WEBER, 2000).

Susan Brownmiller, ativista e escritora, a norte americana levanta essa discussão quando afirma que a violência sexual sofrida por muitas mulheres, seja por estupro, assédio ou exploração, muitas das vezes não diz respeito somente com o ato sexual, mas sim com a questão da dominação e poder sobre a mulher, ação esta que ela define como uma opressão ligada à desigualdade de gênero. A escritora explica que é “um processo consciente de intimidação mediante o qual todos os homens mantêm todas as mulheres em um constante estado de medo”. (BROWNMILLER, 1975, p. 15).

Muitas mulheres não querem mais se sujeitar a esse tipo de dominação e opressão e com isso partem em busca de uma independência, liberdade e autonomia, o que acontece, é que infelizmente muitas contrariando os seus dominadores, são covardemente assassinadas. O presente trabalho visa a apresentar algumas políticas públicas adotadas pelo sistema de governo federal no Brasil, para a independência e autonomia da mulher, como também algumas medidas preventivas e leis de proteção.

Considerada subalterna, a mulher sempre sofreu discriminação, intolerância e nas relações socioafetiva, sempre foi condicionada a uma posição de inferioridade em nossa sociedade. Durante muitos anos de lutas, mulheres ativistas e influenciadoras foram surgindo na luta pelos direitos da mulher.

Elas se organizaram, se articularam, manifestando suas ideias libertadoras buscando acabarem com a exclusão, opressão, desigualdades e violência a elas impostas simplesmente por ser mulher. Tomadas por um empoderamento feminino e de uma ideia arrebatadora de conquistarem um lugar na sociedade, foi que nos anos 70 surgiu um movimento social chamado empreendedorismo feminino que vem crescendo fazendo com que muitas mulheres sejam encorajadas a ocuparem posições de destaque, seja na vida profissional ou política. Elas estão se destacando pelo que elas são como pessoas e pelo que fazem, lutando pelos seus ideais e superando barreiras que a elas foram impostas pelo simples fato de serem mulheres.

Trabalho, emancipação feminina e ruptura com a dominação masculina

A reflexão de Simone de Beauvoir sobre o trabalho como fundamento da liberdade feminina é central para compreender o papel do empreendedorismo na emancipação das mulheres na contemporaneidade. Ao afirmar que “é pelo trabalho que a mulher vem diminuindo a distância que a separava do homem; somente o trabalho poderá garantir-lhe uma independência concreta” (BEAUVOIR, 1987, p. 14), a autora revela que a dominação masculina se sustenta, em grande parte, pela dependência econômica imposta historicamente às mulheres. Essa dependência não é apenas material, mas simbólica: limita escolhas, restringe possibilidades e mantém a mulher subordinada em um sistema que legitima desigualdades de gênero.

As mulheres que estão em situação de violência doméstica ou que estão em situação de dominação masculina, mesmo quando não são agredidas fisicamente, são acometidas por uma violência que transcende a violência física, pois sofrem violência emocional e psicológica. Por medo de encarar novas realidades, de ter que ir ao encontro do desconhecido em busca de oportunidades para um enquadramento profissional, pois ainda carregam o estereótipo de serem boas como donas de casas, mulher amantes, mães e filhas, não são igualmente reconhecidas quando se veem na disputa por posições em que as mesmas podem desempenhar e mostrar o seu valor.

O machismo enquanto sistema ideológico oferece modelos de identidade, tanto para o elemento masculino como para o elemento feminino: desde criança, o menino e a menina entram em determinadas relações, que independem de suas vontades, e que formam suas consciências: por exemplo, o sentimento de superioridade do garoto pelo simples fato de ser macho e em contraposição o de inferioridade da menina. (DRUMMONTT, 1980, p. 81)

Historicamente falando, ao homem sempre foi cobrada uma posição de superioridade, isso faz com que a dominação do homem sobre a mulher,

fique cada vez mais legitimada.

A exigência familiar e social, no sentido de o homem ser um profissional destacado é brutal. Mais importante do que ser feliz, é ter sucesso profissional, é ser motivo de orgulho para a família. Mesmo nos ambientes familiares e mais “sofisticados”, existe a tendência para impor aos meninos o padrão oficial de masculinidade. (GIKOVATE, 1989, p. 2)

O empreendedorismo feminino ganha força neste cenário machista, pois se tornou uma política de construção de autonomia e de equiparação de direitos entre os sexos, pois as mulheres assumem posições de relevância no mundo empresarial, lideram e agregam ao papel de donas de casa, mães, filhas e esposas, o papel de protagonistas do crescimento econômico. O Governo federal, através do Ministério da Mulher, vem desenvolvendo projetos que fortalecem o empreendedorismo feminino, legitimando a independência financeira e liberdade dessas mulheres que se encontram em situação de risco de violência doméstica e é através deste projeto que elas se empoderam como mulher e adquirem a sua autonomia.

Conquistas femininas e marcos histórico dos direitos das mulheres

Atualmente, observa-se nos noticiários a crescente exposição de mulheres em situação de vulnerabilidade aos crimes de ódio, especialmente ao feminicídio. Não é possível ignorar a gravidade desse fenômeno, que tem se tornado cada vez mais recorrente na sociedade brasileira. Seus direitos fundamentais são constantemente violados, e muitas mulheres permanecem submetidas ao medo contínuo provocado pela violência sexual, física, emocional e psicológica, resultando em danos profundos à saúde e à integridade física. Diante desse cenário, torna-se imprescindível diagnosticar de forma rigorosa os problemas relacionados à violência contra as mulheres, identificar os meios de ação disponíveis e avaliar criticamente as estratégias que vêm sendo adotadas pelo poder público e pela sociedade civil. Tal análise é fundamental para a formulação de políticas eficazes que valorizem as mulheres na construção de suas identidades, promovendo autonomia, independência econômica e reconhecimento de sua contribuição social.

A Organização das Nações Unidas (ONU) oficializou o dia 08 de março como o dia Internacional da Mulher, uma conquista que depois de anos de muitas lutas, a mulher é homenageada pela sua história na luta por direitos e igualdades. (BBC, 2019). O dia 26 de agosto é o Dia Internacional da Igualdade Feminina, data lembrada em várias partes do mundo, celebrado inicialmente nos EUA, representa mais um marco histórico das lutas das mulheres pelo sufrágio feminino, por direitos civis, por representatividade política e por igualdade. A data é uma importante oportunidade para sensi-

bilizar as sociedades quanto à eliminação das desigualdades existentes entre homens e mulheres. (ARQUIVO NACIONAL, 2018).

No Brasil, como resultado da mobilização pelo sufrágio e pelos direitos das mulheres, foi fundada a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino – FBPF, em 1922. As brasileiras tiveram direito ao voto dez anos depois, em 1932, quando foi aprovado um novo Código Eleitoral garantindo o sufrágio feminino. Outras vitórias importantes conquistadas pelas mulheres ao longo dos anos que não podemos esquecer foi o direito de trabalhar, pois de acordo com o Código Civil de 1916, a mulher só poderia trabalhar fora caso o marido lhe concedesse autorização e somente em 1943 que, segundo a Consolidação das Leis Trabalhistas, isso mudou. (GELEDES, 2018).

Avanços legislativos no combate à violência de gênero

Tendo em vista o crescente número de agressões contra as mulheres, ao longo dos anos, diversas leis propostas pelo Poder Legislativo vêm sendo apresentada com o objetivo de intensificar a punição aos agressores e ampliar os mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica. Tais medidas buscam conferir maior rigor penal aos autores das agressões e fortalecer instrumentos de prevenção, acolhimento e promoção da autonomia das mulheres em situação de vulnerabilidade. Essas legislações, promulgadas sob a égide do Governo Federal, representam avanços significativos na garantia dos direitos das mulheres, estruturando políticas voltadas à prevenção, à responsabilização dos agressores e ao suporte institucional às vítimas.

Nesse contexto, o Palácio do Planalto tem sido palco de importantes promulgações de leis voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. Entre elas, destaca-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), considerada o principal marco jurídico no combate à violência doméstica e familiar no Brasil. Sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a legislação definiu cinco formas de violência - física, psicológica, sexual, patrimonial e moral - e recebeu esse nome em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de feminicídio praticadas pelo marido. As agressões deixaram sequelas permanentes, tornando-a paraplégica, e sua luta por justiça transformou-se em referência internacional na defesa dos direitos das mulheres.

Posteriormente, outras legislações ampliaram a rede de proteção às mulheres, a exemplo da Lei nº 14.192/2021, que combate a violência política de gênero e assegura condições igualitárias de participação feminina em espaços decisórios e institucionais. Essas normas complementam o arcabouço legal brasileiro, fortalecendo o enfrentamento às múltiplas manifestações da violência de gênero. Nos tópicos seguintes, serão apresentadas outras leis e políticas públicas que visam prevenir a violência contra mulheres, ampliar a proteção jurídica e promover maior autonomia social e econômica, con-

tribuinco para o rompimento de ciclos de viol ncia e para a constru  o de uma sociedade mais justa e igualit ria. Segue abaixo algumas das principais leis:

- Lei n  15.125/2025: Altera a Lei Maria da Penha para sujeitar o agressor   monitora  o eletr nica durante a aplica  o de medidas protetivas de urg ncia;
- Lei 15.123/2025: sobre Viol ncia Psicol gica com IA - Aumenta a pena para o crime de viol ncia psicol gica quando cometido com uso de intelig ncia artificial ou outros recursos tecnol gicos que alterem a imagem ou som da v tima;
- Lei n  14.786/2023 (Protocolo “N o   N o”): Institui o protocolo para prevenir e combater o constrangimento e a viol ncia contra a mulher em eventos, criando o selo “N o   N o”;
- Lei n  14.310/2022: Altera a Lei Maria da Penha para exigir o registro imediato das medidas protetivas de urg ncia deferidas;
- Lei n  14.192/2021 (Viol ncia Pol tica de G nero): Estabelece normas para prevenir e combater a viol ncia pol tica contra a mulher, criminalizando a divulga  o de fatos inver dicos e garantindo participa  o feminina em debates;
- Lei n  13.931/2019: Torna compuls ria a notifica  o de casos de suspeita de viol ncia contra a mulher;
- Lei n  13.894/2019 (altera a lei Maria da Penha): prever a compet ncia dos juzados de viol ncia dom stica e familiar contra a mulher, para a a  o de div rcio, separa  o, anula  o de casamento ou dissolu  o de uni  o est vel nos casos de viol ncia e para tornar obrigat ria a informa  o  s v timas acerca da possibilidade dos servi os de assist ncia judici ria;
- Lei n  13.882/2019 (altera a lei Maria da Penha): garante a matricula dos dependentes da mulher de viol ncia dom stica e familiar em institui  o de educa  o b sica mais pr xima do seu domic lio;
- Lei n  13.880/2019 (altera a lei Maria da Penha): disp e sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos servi os de sa de prestados pelo Sistema  nico de Sa de (SUS)  s v timas de viol ncia dom stica e familiar a aos dispositivos de seguran a por elas utilizados;
- Lei 13.836/2019 (altera a lei Maria da Penha): autoriza nas hip teses que especifica, a aplica  o de medida protetiva de urg ncia, pela autoridade judicial ou policial, a mulher em situa  o de viol ncia dom stica ou familiar, ou a seus dependentes e para determinar o registro da medida protetiva de urg ncia em banco de dados mantido pelo conselho nacional de justi a;
- Lei 13.772/2018 (altera a lei Maria da Penha): reconhece que a viola  o da intimidade da mulher configura viol ncia dom stica e fa-

miliar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado;

- Dec. 9.586/2018 (altera a lei Maria da Penha): institui o sistema nacional de políticas para as mulheres e plano nacional de combate à violência doméstica;
- Lei 13.721/2018: estabelece que seja dada a realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica familiar contra mulher ou violência criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência;
- Lei 13.505/2017 (acrescenta a lei Maria da Penha): dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente por servidores do sexo feminino;
- Lei 13.427/2017 (altera a lei Maria da Penha): prever para inserir entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de atendimento público, específico e especializado para mulheres vítimas de violência doméstica em geral;
- Lei 13.104/2015 (lei do Feminicídio): prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos;
- Lei 11.340/2006 (lei Maria da Penha): cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências;
- Lei 10.886/2004: cria o tipo especial denominada “violência doméstica”.

O fortalecimento de políticas públicas e as principais ações no enfrentamento à violência contra a mulher

O poder público tem adotado uma abordagem ampla, integrada e intersetorial para o enfrentamento da violência doméstica e para a prevenção do feminicídio no Brasil. Essa atuação inclui a criação e o fortalecimento de uma rede de proteção às mulheres em situação de violência, a tipificação da violência doméstica como ação penal pública - permitindo a intervenção estatal independentemente da denúncia da vítima - e a implementação de políticas nacionais e planos de ação voltados à garantia de direitos, proteção

e promoção da autonomia feminina. A efetividade dessas políticas depende da articulação entre diferentes setores, como segurança pública, sistema de justiça, saúde e assistência social, que atuam de forma complementar para assegurar respostas mais eficientes, humanizadas e integradas. Entre as ações desenvolvidas, destacam-se tanto iniciativas de prevenção e conscientização social, fundamentais para desconstruir estereótipos de gênero e combater a naturalização da violência, quanto às ações de acolhimento, atendimento e responsabilização.

O conjunto de políticas públicas inclui atendimento jurídico, psicológico e social às vítimas, medidas protetivas de urgência, responsabilização dos agressores e capacitação contínua dos profissionais que atuam nas redes de proteção. O objetivo central é romper ciclos de violência, fortalecer a autonomia das mulheres e garantir sua segurança física, emocional e econômica. Segue abaixo algumas das principais ações realizadas pelo governo federal:

- Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: criado em 2007, orienta a articulação entre União, estados e municípios. Em 2023, foi renovado com o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, ampliando ações de prevenção, proteção e investigação qualificada;
- Casa da Mulher Brasileira: equipamento que reúne em um único espaço serviços essenciais, como atendimento psicossocial, jurídico, delegacia especializada, alojamento de passagem e orientação econômica, facilitando o acolhimento e reduzindo a revitimização;
- Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher: canal gratuito, sigiloso e disponível 24 horas por dia, todos os dias da semana, oferecendo orientação, acolhimento e encaminhamento à rede de proteção a mulher, que dispõe de atendimento especializado nas instituições que prestam serviços de segurança pública, justiça, assistência social e saúde, dentre outros aparelhos e mecanismos que atuam nas esferas municipal, estadual e federal, tais como:
 1. Casas-Abrijo e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs);
 2. Centros de Referência da Mulher, Defensorias da Mulher;
 3. Promotorias da Mulher ou Núcleos de Gênero nos Ministérios Públicos;
 4. Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
- Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: define diretrizes para prevenção, atendimento, proteção e responsabilização dos agressores. A integração entre saúde, segurança pública, justiça e assistência social é essencial para garantir eficácia, humanização e continuidade do atendimento.

Políticas do trabalho e da autonomia econômica das mulheres

Historicamente, a sociedade patriarcal atribuiu às mulheres um papel secundário e subordinado, consolidando sua identidade em função das atividades domésticas e reprodutivas, enquanto aos homens eram destinados os espaços públicos e produtivos. Silvia Federici interpreta esse processo como fundamental para a formação do sistema capitalista ao apontar que a transformação da mulher em dona de casa e sua consequente dependência do salário masculino constituíram instrumentos de controle sobre o corpo feminino e sobre a reprodução social (FEDERICI, 2017). Nessa mesma perspectiva, Heleieth Saffioti argumenta que a subordinação feminina configura um dos pilares do sistema capitalista-patriarcal, sustentado pelo trabalho doméstico gratuito realizado pelas mulheres, que garante a manutenção econômica e social desse modelo (SAFFIOTI, 1987). Essa cultura patriarcal permanece profundamente enraizada na sociedade contemporânea, afetando de maneira significativa - e muitas vezes fatal - a vida das mulheres. Como consequência dessa dominação, muitos direitos são violados, o sofrimento cotidiano é intensificado e, em situações extremas, ocorre o feminicídio, expressão mais violenta das desigualdades de gênero.

O Ministério das Mulheres tem desempenhado papel relevante no fortalecimento da autonomia econômica feminina, especialmente entre mulheres em situação de violência doméstica. O governo federal vem implementando políticas públicas voltadas à promoção da independência financeira e à ampliação das oportunidades de inserção produtiva, por meio de parcerias estabelecidas com órgãos governamentais e ministérios, empresas privadas e instituições sem fins lucrativos que atuam no enfrentamento à violência de gênero. Nesse contexto, Helena Hirata enfatiza que a autonomia econômica das mulheres é um elemento decisivo para superar desigualdades estruturais, pois contribui para ampliar sua capacidade de decisão e reduzir a vulnerabilidade decorrente da dependência econômica (HIRATA, 2022).

O empreendedorismo feminino consolida-se como alternativa de resistência e transformação social, mobiliza mulheres politicamente, fortalece lutas por direitos, justiça e igualdade e promove reconhecimento profissional. Mais do que uma atividade econômica, o empreendedorismo se apresenta como estratégia de enfrentamento das desigualdades de gênero, permitindo que mulheres assumam o protagonismo de suas próprias trajetórias. Ao possibilitar que mulheres ocupem posições de liderança no mundo empresarial, o empreendedorismo atua como política de construção de autonomia e equiparação de direitos entre os sexos. Mesmo diante da dupla jornada - como trabalhadoras, donas de casa, mães, filhas e esposas - elas ampliam sua presença em diversos setores produtivos e contribuem de maneira decisiva para o desenvolvimento econômico do país.

Nesse processo, o Ministério das Mulheres, entidades como o SE-

BRAE e diversas organizações não governamentais desempenham papel fundamental ao implementar programas de formação, capacitação profissional e incentivo à criação de negócios próprios. Essas iniciativas ampliam as oportunidades de inserção no mercado de trabalho, promovem a autonomia econômica e social das mulheres e fortalecem sua capacidade de romper ciclos de violência e vulnerabilidade.

Conclusão

A violência contra a mulher permanece vem crescendo alarmantemente, de forma intensa e estrutural nos dias atuais. Muitas mulheres enfrentam dificuldades para romper com situações de dominação masculina e econômica, tornando-se vulneráveis a diferentes formas de agressão. Esse temor, associado à insegurança financeira, ajuda a explicar por que tantas mulheres, mesmo após buscarem ajuda, acabam retornando para contextos de violência e ao se depararem com obstáculos para inserção no mercado de trabalho, discriminação de gênero e falta de oportunidades, muitas se sentem desencorajadas e permanecem em situações de risco, aumentando a probabilidade de se tornarem vítimas de feminicídio.

Embora diversas ações estejam sendo implementadas - incluindo campanhas de conscientização, políticas públicas de empoderamento, formulação de projetos de lei, medidas cautelares de proteção jurídica e policial e a ampliação dos serviços de acolhimento - uma abordagem mais profunda ainda se faz necessária.

Para que o enfrentamento à violência contra a mulher seja efetivo, é indispensável ampliar investimentos, garantir suporte contínuo e criar incentivos que permitam às mulheres superar barreiras burocráticas e estruturais que dificultam o empreendedorismo e a conquista de autonomia econômica. Como também, o enfrentamento deve incluir a análise do comportamento dos agressores, por meio de avaliações médicas, psicológicas e intervenções especializadas, de modo a compreender e interromper o ciclo de violência em sua raiz. Somente com ações integradas, que contemplem tanto a proteção e o fortalecimento das vítimas quanto a responsabilização e o acompanhamento dos agressores, será possível promover mudanças estruturais e não apenas remediar os efeitos imediatos da violência.

Referências

ARQUIVO NACIONAL. **Dia Nacional da Igualdade Feminina**. Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/canal_atendimento/impressao/copy_of_noticias/dia-internacional-da-igualdade-feminina. Acesso em: 15 dez. 2025.

BBC NEWS BRASIL. O que é o Dia Internacional das Mulheres e como começou a ser comemorado? Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9w9n4kyemxo>. Acesso em: 15 dez 2025.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. São Paulo, 1987.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Lei nº 11340, de 07 de agosto de 2026. **Lei Maria da Penha** - Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 dez 2025.

BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will: Men, Women and rape**. (New York: Ballantine Books), 1993.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel da violência contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/painel-da-violencia-domestica/>. Acesso em: 15 dez 2025.

DRUMONTT, Mary Pimentel. **Elementos para uma análise do achismo**. Perspectivas. São Paulo, 1980.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**. São Paulo: Elefante, 2017.

GELEDÉS, Instituto da Mulher Negra. **Hoje na História, 26 de agosto é Dia Internacional da Igualdade Feminina**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/dia-da-igualdade-feminina-8-direitos-conquistados-ao-longo-dos-anos-no-brasil/>. Acesso em: 15 dez 2025.

GLOBO PORTAL G1. **Brasil tem mais de mil casos de feminicídio registrados em 2025**. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/12/01/brasil-tem-mais-de-mil-casos-de-feminicidio-registrados-em-2025.ghtml>. Acesso em 15 dez 2025.

GIKOVATE, Flávio. **Homem: O Sexo Frágil**. MG Editores Associados, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria burguesa. Tempo Brasileiro p. 398, 2003.

HIRATA, Helena. **Divisão sexual do trabalho**: conceitos, debates e novas perspectivas. São Paulo: Boitempo, 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER. **Ligue 180** - Central de Atendimento à Mulher completa 20 anos. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/novembro/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher-completa-20-anos>. Acesso em: 15 dez 2025.

MINISTÉRIO DA MULHER. **Marcos Legais**: Leis que visam prevenir e coibir a violência contra as mulheres. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/leis-nacionais-e-marcos-legais>. Acesso em 15 dez 2025.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **MTE e Mulheres firmam parceria para promover autonomia econômica de mulheres vítimas de violência**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/outubro/mte-e-mmulheres-firmam-parceria-para-promover-autonomia-economica-de-mulheres-vitimas-de-violencia>

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SEBRAE DELAS. **Empreendedorismo resgata mulheres da violência doméstica**. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/cultura-empREENDEDORA/empreendedorismo-resgata-mulheres-da-violencia-domestica/>. Acesso em: 15 dez 2025.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. 3ª edição. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2000.

A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO: A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO EFETIVO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Carolina de Moraes Pontes

Advogada, Mestre em Direitos Fundamentais, Difusos e Coletivos, pela Universidade Metodista de Piracicaba. Professora na Universidade Paulista, no Centro Universitário Claretiano e no Centro Universitário de Itapira

Resumo:

O presente artigo analisa a luta das mulheres por espaço na participação política, especialmente no âmbito da tomada de decisões, sob a ótica do processo eleitoral brasileiro e da legislação vigente. Destaca-se que a ampliação da participação feminina na política é fruto de movimentos históricos e sociais, acompanhando uma tendência internacional de promoção da igualdade de gênero. No Brasil, essa política se materializa por meio da imposição legal de cotas de gênero, prevista no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, que determina que os partidos políticos apresentem, nas eleições proporcionais, ao menos 30% de candidaturas de um mesmo gênero, o que, na prática, visa garantir a presença mínima de mulheres nas chapas. Ocorre que, de forma recorrente, há uma distorção dessa política pública, que se materializa pela figura das chamadas “candidaturas laranjas”. Nesse fenômeno, mulheres são incluídas formalmente nas chapas apenas para cumprir a exigência legal, sem real incentivo, apoio financeiro ou estrutura mínima para a realização de campanhas eleitorais. Essa prática visa preservar os interesses das lideranças partidárias tradicionais, frequentemente, que se beneficiam da fraude ao processo democrático desde a composição das chapas. A partir da perspectiva dos Direitos Humanos, a pesquisa sustenta que tal prática configura uma forma de violência de gênero silenciosa, ao instrumentalizar mulheres e esvaziar o sentido democrático da cota. Assim, insere o debate na temática da proteção, promoção e respeito aos Direitos Humanos, articulando-o com a resistência feminina e a luta contra a discriminação e a violência de gênero.

Palavras-chave: Fraude; Cota de gênero; Processo eleitoral; Mulheres; Direitos humanos.

Introdução

O processo eleitoral brasileiro nem sempre permitiu a participação das mulheres. Pode-se dizer que até os dias de hoje, elas seguem em minoria neste campo, pois estamos distantes de uma sociedade que privilegie a estrutura de igualdade de direitos entre homens e mulheres em diversas áreas e, na política, isso não é diferente, especialmente, porque é na política que há a tomada de decisões e o machismo está estruturado nos pilares de nossa estrutura social.

O artigo perpassa pela evolução da legislação brasileira, no que tange a possibilidade de participação da mulher na política e como ocorreram as distorções de políticas públicas para que o poder seguisse nas mãos de líderes partidários que se perpetuam no poder na estrutura até hoje posta e se beneficiam dela. Perpassa também pela reflexão de que esse processo eleitoral que se desdobra em uma das faces da violência de gênero deve ser analisada sob o prisma dos direitos humanos.

É nesse sentido que a presente pesquisa é delineada, apresentando a evolução do processo legislativo, a criação de políticas públicas, suas distorções e a forma como isso deve ser pautado na seara de direitos humanos.

Evolução legislativa da participação da mulher no processo eleitoral brasileiro

Em 1932, o sufrágio feminino foi garantido pelo primeiro Código Eleitoral brasileiro após movimentos feministas no início do século XX. Isso aconteceu pelo Decreto 21.076, na gestão do então presidente Getúlio Vargas. Antes disso, alguns registros apontam por algumas mulheres participando do processo eleitoral como candidatas, mas somente com a Constituição de 1934, esse direito foi incorporado de forma facultativa, com o alistamento feminino obrigatório somente em 1965. (ALVES; PITANGUY, 1984)

Da capacidade de serem eleitoras, as mulheres começaram a buscar o espaço no processo eletivo, exercendo a capacidade passiva, de serem votadas, podendo colocar seus nomes como candidatas. Ocorre que havia dificuldade de serem indicadas pelos partidos políticos, controlados majoritariamente por homens, que muitas vezes não concediam o direito à legenda partidária, a condição necessária para participarem do pleito. Diante de uma participação maior de mulheres neste processo, ainda fruto desses movimentos feministas, tivemos apenas em 2009, uma ação afirmativa a fim de garantir o direito de mulheres comporem as chapas de candidaturas ao Poder Legislativo, foi a denominada Lei de Cota, a Lei nº 12.034/2009, que estabeleceu a redação para o parágrafo 3º, do artigo 10, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), obrigando que o partido reservasse 30% da composição para um dos sexos, o que garantiu que as mulheres pudessem participar das chapas concorrentes.

É a partir daí, desta política afirmativa de promoção às candidaturas femininas, que começa a surgir o fenômeno das “candidaturas laranjas”, pois:

O partido político a fim de dar cumprimento na legislação, nem sempre criava mecanismos de fomento e participação da mulher em seus quadros, o que dificultava encontrar aquelas que viessem a público participar do processo eleitoral. Diante desse cenário, o partido trazia mulheres que, muitas vezes, não estavam inseridas de fato no processo e figuravam apenas como “candidaturas laranjas”, a fim de completar a chapa numericamente e permitir que homens, que sempre estiveram no centro do poder decisório permanecessem na zona de conforto de suas candidaturas e seus postos. (PONTES, 2023)

Sem a garantia de recursos financeiros disponibilizados pelos Fundos Partidários e pelos Fundos Especiais de Financiamento de Campanha (FEFC), as “candidaturas laranjas” passaram a ser ainda mais frequentes. Esse cenário começou a mudar com a Emenda Constitucional nº 11/22, que incluiu os parágrafos 7º e 8º à Constituição Federal:

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário. (BRASIL, 1988)

Foi a partir desta Emenda Constitucional, que foi pacificada a ideia de que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como o Fundo Partidário, deveriam ser canalizados na mesma proporção para as candidaturas femininas. E não para por aí, pois o parágrafo 7º, traz a obrigatoriedade da aplicação de no mínimo 5% dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, viabilizando oportunidades para que elas pudessem participar de fato do processo eletivo, da vida partidária e do debate político. Além disso, a radiodifusão, as propagandas eleitorais transmitidas por rádio e TV deveriam ter também resguardados os 30% correspondentes às candidaturas femininas.

Essa Emenda Constitucional foi, realmente, um avanço à participação

da mulher na política, pois permitia que ela tivesse condições de participar do processo político com os recursos financeiros – uma campanha eleitoral custa caro. Além da garantia do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos teriam que estimular essas candidaturas com a reserva de 5% para essas ações. Ocorre que, mesmo com a garantia dessas condições, aqueles que detinham o poder frente ao partido político, ainda se valiam da prática de “candidaturas laranjas”. Continuavam a buscar mulheres para “cumprir tabela”, o que gerou uma intensa judicialização nesse campo, buscando a prevalência do texto constitucional após a Emenda 11/22. Ainda se constatarem candidaturas de mulheres com número inexpressivo de votos, sem movimentação financeira e sem atos de campanha, muitas vezes, pedindo votos para outros candidatos da própria chapa em virtude de promessas de cargos de assessoria no caso de êxito de Eleições. A Emenda em 2022, trouxe a garantia constitucional de que a mulher precisava ser candidata de fato e o partido político deveria ser o responsável por fomentar essas candidaturas, mas na prática ainda podiam ser visualizados casos das “candidaturas laranjas”. Foi nesse diapasão que tivemos o maior avanço no campo legal sobre a matéria: a Súmula 73, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que surge como resposta institucional à instrumentalização das mulheres no processo eleitoral, reconhecendo a fraude à cota de gênero como violação grave à democracia, à igualdade material e aos Direitos Humanos, impondo sanções capazes de desestimular práticas partidárias que esvaziavam o sentido democrático da ação afirmativa. O texto da Súmula 73, do TSE, em 2024, traz:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Pela primeira vez, há os fatos e condutas que se enquadram na fraude

à cota de gênero, bem como a estipulação de sanção para aqueles que a praticam. Votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante e ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros são situações que configuram a prática da fraude à cota de gênero. E, por consequência, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos, independente de prova e anuência deles, a inelegibilidade dos que praticaram ou anuíram com a conduta e a nulidade dos votos obtidos pelo partido, gerando recontagem e reflexo nos quocientes eleitoral e partidário. Eis que a partir de 2024, temos um cenário diferente, todavia, há ainda resistência por parte dos nossos Tribunais em aceitar essa realidade. Abaixo, a divergência de decisões oriundas do mesmo Tribunal (TRE – SP), sendo que na primeira há o reconhecimento do instituto, enquanto no segundo julgado, a aplicação da Súmula é afastada sob uma justificativa que não se exara aos autos:

Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares. Ilegitimidade passiva. Não acolhimento. As sanções decorrentes do abuso de poder são aplicadas a todos que, de alguma forma, concorram para a prática do ato impugnado. Inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Desacolhimento. Ajustamento da postulação vestibular ao artigo 319 do Código de Processo Civil. Litisconsórcio passivo necessário. Posicionamento do colendo Tribunal Superior Eleitoral acerca da desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos constantes do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Inadequação da via eleita. Inadmissibilidade. Ação que tem por fundamento apurar fraude à cota de gênero, a qual consubstancia abuso de poder político, e, portanto, objeto de AIJE, nos termos da Lei Complementar 64/1990. Logo, arguições preliminares desacolhidas. Mérito. Fraude à cota de gênero (artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997). Demonstrativos sólidos relativos a essa prática irregular. Votação inexpressiva das representadas. Outrossim, prestação de contas com movimentação financeira zerada, inapta a evidenciar prática de atos de campanha. Efetivo propósito de concorrer ao pleito também não demonstrado. Precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Portanto, julga-se procedente o pedido para impor-se: a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) em relação a candidaturas a deputado estadual (DRAP nº 0603871–88.2022 .6.26.0000); b) a nulidade dos votos conferidos ao partido para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022; e c) a aplicação às representadas da sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições gerais de 2022, na forma do artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990.

(TRE-SP - AIJE: 06085989020226260000 SÃO PAULO - SP 060859890, Relator.: Encinas Manfré, Data de Julgamento: 25/07/2024, Data de Publicação: 30/07/2024)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Alega-se a ocorrência de fraude à cota de gênero, consistente no registro de candidatura feminina fictícia pelo partido AVANTE, com o objetivo de anular os votos da legenda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a candidatura feminina com votação inexpressiva (seis votos), prestação de contas com movimentação financeira reduzida e ausência de campanha ostensiva configura, por si só, fraude à cota de gênero, apta a ensejar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos mandatos a ele vinculados. III. RAZÕES DE DECIDIR A candidata demonstrou engajamento político e participação em eventos partidários, apresentando justificativa plausível para o baixo desempenho eleitoral, relacionada a questões profissionais inesperadas que a forçaram a se afastar da campanha. Tal cenário configura uma renúncia tácita à candidatura, e não uma fraude premeditada. A análise do caso sob a perspectiva de gênero, conforme a Resolução CNJ nº 492/2023, desaconselha a cassação, pois a medida resultaria na anulação do mandato de outra candidata do mesmo partido, a mais votada no município. A ausência de prova robusta da fraude, somada à existência de candidato do gênero masculino com votação igualmente baixa, impõe a aplicação do princípio in dubio pro sufrágio e a manutenção da presunção de boa-fé dos envolvidos. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido.

(TRE-SP - REL: 06004476320246260066 LIMEIRA - SP 060044763, Relator.: Des. Claudio Langroiva Pereira, Data de Julgamento: 11/11/2025, Data de Publicação: DJE 233, data 18/11/2025)

Observa-se que no segundo julgado, a candidata que se beneficia da fraude não reconhecida é uma mulher. Não se pode perder de vista que em uma sociedade em que mulheres foram criadas na concepção do machismo estrutural, a utilização de mulheres por outras mulheres, infelizmente, é um quadro ainda existente, que deve ser considerado e igualmente punido.

E é diante de situações como essa, ainda não fortalecidas e compreendidas em nossos Tribunais Superiores, que se faz necessário, também, o olhar pelo prisma dos Direitos Humanos. Não só pela aplicação prática no cerne jurisdicional, mas na concepção formativa do instituto, que se concen-

tra no olhar de que a violação da participação da mulher na política consiste em violação de Direitos Humanos.

A fraude à cota de gênero analisada sob o prisma dos Direitos Humanos

É pautado no direito da mulher como sendo matéria de direitos humanos, que a fraude à cota de gênero deve ser igualmente analisada sob esta ótica. Todos são iguais perante a lei, o que significa dizer que homens e mulheres são iguais perante a lei. Trata-se de um enunciado constitucional que consagra a igualdade formal, “segundo a qual, não se admite, por parte do poder estatal, qualquer discriminação no tratamento dos indivíduos, especialmente na edição e na aplicação da lei”. (BELTRAMELLI NETO, 2015) Já pelo viés da igualdade formal, poder-se-ia traçar que mulheres devem ter o tratamento igualitário, o que não ocorre. Mas, sabemos que, as ações afirmativas encontram guarida na concepção aristotélica de que “a verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem”. E é nesse sentido que surgem políticas afirmativas como a garantia de um percentual de no mínimo 30% de mulheres na cota da apresentação de uma chapa no processo eletivo. A esse fenômeno dá-se o nome de discriminação positiva.

Trazendo o tema fraude à cota de gênero para nosso debate de Direitos Humanos, pode-se dizer com tranquilidade que os direitos políticos são direitos fundamentais e ainda na obra de Silvio Beltramelli Neto, temos:

Os direitos políticos são direitos fundamentais que visam preservar a essência dos direitos humanos contra o abuso do poder estatal pela via da salvaguarda intransigente da soberania popular, traduzida no brocardo “todo poder emana do povo” (Princípio Democrático), reproduzido pelo artigo 1º, § 1º, da Constituição Federal. Em outras palavras, a participação direta e ativa do indivíduo na organização do Estado e na sua gestão é condição para a efetiva proteção contra o arbítrio estatal e só pode concretizar-se pela adoção da democracia. Por isso, os direitos políticos são o corolário do Princípio Democrático. (BELTRAMELLI NETO, 2015)

E é justamente pautado no princípio democrático, na pluralidade de participação, que quando se comete uma fraude à cota de gênero, está se tirando a oportunidade de uma mulher que tenha a aspiração política, receber a legenda do partido e ser candidata, culminando no não oferecimento ao eleitor da possibilidade e da pluralidade de escolha no momento da votação. Em todo processo eleitoral, escolhas estão sendo realizadas em cima de pessoas que foram invisibilizadas pelo processo político no decorrer do caminho. Quando um líder partidário, sendo ele homem ou mulher, escolhe

uma “mulher laranja”, ele não só a usa para o seu projeto político de perpetuação no poder, como inviabiliza e impossibilita a candidatura de mulheres que buscam um espaço político no processo eleitoral, o que se reflete em violação do princípio democrático e, por conseguinte, em uma violação de Direitos Humanos.

Para alimentar um processo democrático, tem-se que partir de critérios de inclusão – inclusão das pessoas, neste processo. Traçar uma concepção democrática ideal é um desafio para a sociedade e para o legislador que fala em nome do povo. Os critérios estabelecidos atualmente pela nossa legislação para inclusão da mulher no processo eletivo passam pelas cotas, na garantia mínima de 30%. A fraude estabelecida nesse processo, compromete ainda mais a democracia. Nesse sentido, pela concepção da inclusão na democracia, temos:

Parto do princípio de que, no mundo real, nenhum sistema satisfará plenamente os critérios para um processo democrático. No máximo, o que qualquer República real provavelmente atingirá é uma certa semelhança com um processo plenamente democrático. Creio que qualquer semelhança muito aquém de satisfazer os critérios. Porém, eles servem como padrões com os quais se podem comparar os processos e instituições alternativos a fim de avaliar seus métodos relativos. Os critérios não definem completamente o que pretendemos dizer com uma boa república ou uma boa sociedade. Mas tendo em vista que o processo democrático vale a pena, os critérios nos ajudarão a chegar a juízos que influenciam diretamente o valor ou a virtude relativos dos arranjos políticos. (DAHL, 2012)

E é com base nesse pensamento, na defesa de que os critérios postos para o processo eleitoral estejam mais próximo do princípio que sustenta um processo democrático, é que se visa proteger a participação das mulheres frente à fraude à cota de gênero.

Considerações finais

É baseado no regramento de participação da mulher no processo eleitoral brasileiro que o artigo se sustenta. E é a partir dos instrumentos e mecanismos legais que o artigo se fundamenta, mirando os olhos ao reconhecimento dessa ação afirmativa como instrumento de proteção de Direitos Humanos.

A fraude à cota de gênero deve ser reconhecida como violação do processo democrático e deve ser vista como violação de Direitos políticos, por conseguinte, violação de Direitos Humanos. Talvez seja um artigo modesto, porém, de grandes pretensões, dentre elas, provocar a comunidade acadêmica e, principalmente, aqueles que estão no cumprimento de seus miste-

res nos Tribunais, para que haja a aplicação e o fortalecimento dessa tese já sumulada em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Que eventuais ações movidas no campo eleitoral não sejam julgadas, nem por um instante, por juízos cujos olhares se afastem da Democracia e dos Direitos Humanos.

Referências

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Antônio C. Gonçalves. São Paulo: Martins Fontes, 2001. Livro V.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos Humanos**. 2ª ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 de dezembro de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral - SP. **AIJE: 06085989020226260000 SÃO PAULO - SP 060859890**, Relator.: Encinas Manfré, Data de Julgamento: 25/07/2024, Data de Publicação: 30/07/2024. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-sp/2626457095>. Acesso em 14 de dezembro de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral - SP. **REI: 06004476320246260066 LIMEIRA - SP 060044763**, Relator.: Des. Claudio Langroiva Pereira, Data de Julgamento: 11/11/2025, Data de Publicação: DJE 233, data 18/11/2025. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-sp/5314731262>. Acesso em 14 de dezembro de 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 73**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em 14 de dezembro de 2025.

DAHL, Robert. A. **A democracia e seus críticos**. Tradução por Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

PONTES, Carolina de Moraes. **Os reflexos da emenda constitucional 117/22 e a importância da responsabilização dos partidos políticos diante da violação da norma**. In: CONPEDI – Anais de Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais III. Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Gabriela Oliveira Freitas; Giovani da Silva Corralo. Disponível em <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/rd55y002/v7RZNC81s19qV2jq.pdf>. Acesso em 11 de dezembro de 2025.

JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO: DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL DAS DIRETRIZES DO CNJ

Danúbia Patrícia de Paiva

Professora Adjunta da Universidade Federal do Sul da Bahia. Doutora em Direito Processual Civil. Mestre em Direito Público. Graduada em Direito e em Gestão Pública e Direito Administrativo. Possui pós-graduação lato sensu em Direito Processual Civil e em Direito do Estado

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo analisar de que modo a perspectiva de gênero vem sendo incorporada às decisões judiciais no sistema de justiça brasileiro, bem como identificar os principais desafios associados à sua implementação e à comunicação institucional desses julgamentos. Sem pretender esgotar todas as questões que envolvem o tema, parte-se do entendimento de que a adoção da perspectiva de gênero decorre de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos e de normativas internas que buscam orientar a atividade jurisdicional. O marco teórico utilizado envolve estudos de gênero e direitos humanos aplicados ao campo jurídico. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em uma abordagem crítica e reflexiva, ampliada pela análise qualitativa e quantitativa de decisões judiciais que mencionam expressamente o julgamento com perspectiva de gênero. A partir dessa análise, por meio de método dedutivo, demonstra-se que ainda existem fragilidades quanto à uniformidade dos critérios utilizados pelos tribunais, à visibilidade dessas decisões e à consolidação de práticas comunicacionais capazes de fortalecer sua compreensão social. Os resultados parciais indicam baixa divulgação institucional e grandes variações no modo como tais julgamentos são apresentados, revelando a necessidade de aprimoramento das políticas públicas relativas à promoção da equidade de gênero no âmbito judicial e ao alinhamento entre compromisso normativo e prática jurisdicional.

Palavras-chave: Perspectiva de gênero; Judiciário brasileiro; Dados de julgamentos; Direitos Humanos.

Introdução

Há consenso entre estudiosos do Direito e dos direitos humanos de que a atuação judicial passou, nas últimas décadas, por transformações profundas impulsionadas tanto por compromissos internacionais quanto por mudanças internas na realidade social brasileira. A incorporação da perspectiva de gênero nas decisões judiciais expressa esse movimento de renovação normativa e interpretativa, que busca enfrentar desigualdades estruturais e ampliar o acesso à justiça para mulheres e meninas.

O marco normativo que sustenta essa orientação é a Resolução nº 492 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CNJ, 2023), que tornou obrigatórias as diretrizes para o julgamento com perspectiva de gênero em todas as instâncias do Judiciário. Essa determinação pretende orientar magistradas e magistrados na adoção de interpretações compatíveis com a proteção dos direitos humanos e com a superação de estereótipos historicamente reproduzidos nas práticas judiciais.

A comunidade acadêmica tem a responsabilidade de discutir, com profundidade, a efetividade dessa resolução, especialmente diante das persistentes assimetrias de gênero presentes no sistema de justiça. A adoção da perspectiva de gênero não se limita à aplicação de um protocolo; trata-se de uma mudança cultural que exige revisões metodológicas, comunicacionais e institucionais.

Nessa perspectiva, impõe-se questionar como os tribunais vêm implementando as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 492 (CNJ, 2023). É necessário compreender de que modo tais julgamentos são identificados, catalogados e divulgados à sociedade, bem como examinar a uniformidade dos critérios empregados em diferentes regiões do país. Ainda, deve-se refletir sobre os impactos concretos dessas decisões na efetivação dos direitos humanos.

A problemática que orienta este artigo envolve, assim, a análise das lacunas existentes entre a força normativa das regras trazidas e sua materialização no cotidiano judicial. Trata-se de examinar, portanto, não o conteúdo das decisões registradas sob perspectiva de gênero, mas a visibilidade institucional que o referido protocolo recebe e os mecanismos destinados à sua fiscalização.

É inegável que a adoção da perspectiva de gênero contribui para a construção de uma justiça mais equânime e inclusiva. Entretanto, essa promessa somente se concretiza mediante práticas decisórias transparentes, comunicadas de modo consistente e alinhadas aos valores democráticos que fundamentam o acesso à justiça.

A relevância do tema decorre da necessidade de se fortalecer a equidade de gênero e garantir que a atuação judicial esteja alinhada com os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, assegurando uma justiça

material mais inclusiva.

Panorama jurídico sobre a proteção da mulher no Brasil

A igualdade de gênero figura como um dos pilares do Estado Democrático de Direito no Brasil e, na esfera jurisdicional, representa objetivo indispensável à concretização da justiça.

No contexto brasileiro, trata-se de princípio que encontra respaldo no artigo 5º da Constituição da República de 1988, que garante a equiparação de direitos e deveres entre homens e mulheres, consolidando a isonomia como fundamento estruturante do ordenamento jurídico nacional (BRASIL, 1988).

Além da garantia prevista no plano constitucional, o comprometimento do Brasil com a promoção da igualdade de gênero é ampliado por diversos tratados internacionais de direitos humanos aos quais o país aderiu.

Entre esses instrumentos, destacam-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), incorporada ao ordenamento interno pelo Decreto nº 4.377/2002 (BRASIL, 2002), e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), formalizada pelo Decreto nº 1.973/1996 (BRASIL, 1996). Ambos estabelecem obrigações jurídicas que demandam do Estado a implementação de políticas efetivas destinadas a enfrentar as desigualdades de gênero e a promover a proteção integral das mulheres em todas as dimensões da vida social.

A CEDAW, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979, é considerada a principal carta internacional dos direitos das mulheres, pois estabelece obrigações para que os Estados adotem medidas legislativas, administrativas e políticas destinadas a eliminar qualquer forma de discriminação baseada no gênero, promovendo a igualdade substantiva entre homens e mulheres (ONU, 1979).

Já a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi aprovada em 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Trata-se de tratado pioneiro ao reconhecer a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e como manifestação das relações de poder desiguais entre os gêneros. Seu objetivo central é obrigar os Estados signatários a adotar medidas integradas - jurídicas, educacionais e políticas - para prevenir a violência, responsabilizar agressores e garantir às mulheres o exercício pleno de seus direitos (OEA, Art. 7º, 1994).

Esse cenário normativo ganha novo impulso com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pelos Estados-membros das Nações Unidas como um programa global de ação.

Ao apresentar seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

(ODS), a Agenda reafirma o papel estratégico da igualdade de gênero, reconhecendo-a como elemento indispensável para a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como para a consolidação da paz, da justiça e de sociedades mais inclusivas (ONU, 2015).

Em alinhamento com os parâmetros internacionais de proteção aos direitos das mulheres e visando concretizar a igualdade prevista constitucionalmente, o CNJ vem adotando postura ativa no enfrentamento das desigualdades de gênero no sistema de justiça.

Por meio da Portaria nº 27, de fevereiro de 2021, o CNJ criou um Grupo de Trabalho voltado à temática (CNJ, 2021). Desse esforço resultou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado em outubro de 2021, sendo um instrumento orientador destinado a fomentar decisões mais sensíveis às condições concretas vivenciadas por mulheres (CNJ, 2021).

Posteriormente, o Protocolo se tornou política judiciária obrigatória. Em 2022, o CNJ publicou a Recomendação nº 128/2022, incentivando os diversos ramos do Judiciário a incorporarem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em suas práticas, como forma de fortalecer a execução das Políticas Nacionais previstas nas Resoluções nº 254/2020 e nº 255/2020¹ (CNJ, 2022). O texto prevê:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído por intermédio da Portaria CNJ no 27/2021, para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ no 254/2020 e 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. (CNJ, 2022).

No ano subsequente, o Conselho avançou nesse processo ao aprovar formalmente o Protocolo, estabelecendo sua adoção obrigatória por meio da Resolução nº 492, de 17 de março de 2023 (CNJ, 2023). O instrumento busca orientar magistradas e magistrados a identificarem os efeitos diferenciados que as decisões judiciais produzem sobre as mulheres e a enfrentar distorções históricas, considerando que a organização social brasileira se apoia em bases desiguais e que “padrões discriminatórios têm sido reproduzidos nos pronunciamentos judiciais” (BRAGA; FREITAS; LIMA, 2023, p. 45).

Entre as determinações inovadoras da Resolução nº 492, destaca-se, ainda, a exigência de que os tribunais adotem ações destinadas a ampliar o

1 A Resolução 254 fundamenta o dever institucional de enfrentamento da violência de gênero e a Resolução 255 sustenta a necessidade de mudança cultural e institucional, inclusive na forma de julgar. O Protocolo operacionaliza essas diretrizes no plano decisório, oferecendo parâmetros concretos para magistradas e magistrados.

acesso ao documento, assegurando sua ampla difusão e sua utilização como instrumento de referência no cotidiano forense.

Art. 2 [...] §2o. Os tribunais providenciarão meios para facilitar o acesso ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ao público interno e externo mediante QRCode, card eletrônico, link ou outro recurso de comunicação social nas dependências do tribunal, no sítio do tribunal e na sua intranet, tornando-o uma ferramenta de consulta para as unidades judiciárias, operadores e operadoras do direito e auxiliares do juízo. (CNJ/2023).

Nesse cenário, o Protocolo reafirma o valor da dignidade da pessoa humana, ao estabelecer parâmetros para que diferenças e desigualdades entre homens e mulheres sejam devidamente consideradas no processo de tomada de decisão judicial (CNJ, 2022).

Ademais, conforme orienta o Conselho Nacional de Justiça, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero organiza-se a partir de fundamentos conceituais, diretrizes procedimentais e orientações específicas para os diferentes ramos do Judiciário.

Na primeira parte, são apresentados conceitos relevantes para julgar com perspectiva de gênero. Na segunda, é possível encontrar uma sugestão de etapas a serem seguidas por magistradas e magistrados no contexto decisório, como ferramentas para auxiliá-los no exercício de uma jurisdição com perspectiva de gênero. (CNJ, 2022, p. 14).

A incorporação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero constitui, portanto, um marco relevante para a consolidação da igualdade de gênero como finalidade da atividade jurisdicional. Representa um avanço institucional ao reconhecer que a mera neutralidade formal do Direito não assegura a igualdade substancial.

Contudo, sua plena efetivação pressupõe transformações culturais internas ao Judiciário, o que envolve formação continuada e o enfrentamento de resistências que persistem em segmentos mais conservadores da magistratura.

Diante disso, apesar da norma representar um avanço normativo, é necessário compreender como os tribunais vêm implementando tais diretrizes, quais critérios são utilizados para essa catalogação e quais os impactos concretos dessas decisões, principalmente no que se refere à efetivação dos direitos humanos das mulheres e de grupos vulnerabilizados no sistema de justiça, o que será feito no próximo item deste.

Ao que tudo indica, ainda existem muitas lacunas tanto na uniformidade dos critérios de julgamento quanto na forma de divulgação dessas decisões, o que traz obstáculos para a sua real mensuração, fiscalização e alcance

social.

Gênero, justiça e Direitos Humanos

A construção histórica do direito está longe de corresponder ao ideal de neutralidade que, por tanto tempo, lhe foi atribuído. O direito é uma construção moldada pelas estruturas sociais e pela própria sociedade. Sendo assim, ele não apenas reflete as relações de poder, mas as reproduz, legitima e perpetua.

Nesse cenário, o direito foi (e continua sendo) um instrumento de manutenção da ordem patriarcal. Normas, teorias e práticas jurídicas nasceram sob um paradigma masculino, no qual a experiência do homem foi convertida em parâmetro universal.

As vivências das mulheres, ao contrário, foram sistematicamente silenciadas, desconsideradas ou tratadas como “desvios” do padrão. A linguagem jurídica, a construção dogmática e a atuação judicial carregam, até hoje, características desse processo de apagamento.

Por essa razão que a aplicação de uma legislação formalmente igualitária, quando inserida em um contexto social estruturado por desigualdades de gênero, não produz igualdade.

A superação desse modelo jurídico, que se pretende neutro, constitui passo importante para a efetivação da igualdade substantiva proclamada pela Constituição brasileira e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

Contudo, os poucos mecanismos de fiscalização e de uma política de comunicação institucional uniforme sobre esses julgamentos comprometem a efetividade e a avaliação de tais diretrizes. Essas características acabam por reduzir a visibilidade institucional que o referido protocolo recebe e os mecanismos destinados à sua fiscalização.

O problema que ora se denuncia pode ser demonstrado pela utilização de três painéis públicos de dados oficiais, que, embora distintos em escopo e finalidade, permitem uma leitura articulada sobre o grande volume de decisões judiciais no Brasil sobre violência de gênero e o pouco registro da aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero nessas decisões.

Os dados são extraídos do painel “Mapa da Violência” (SENADO FEDERAL, 2023), desenvolvido pelo DataSenado, órgão técnico vinculado ao Senado Federal, cujo objetivo é sistematizar e divulgar informações sobre registros relacionados à violência de gênero e do painel a partir de bases administrativas do sistema de justiça e do painel Banco de Sentenças e Decisões com Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2024), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, voltado especificamente ao monitoramento institucional da aplicação do referido protocolo.

O primeiro painel traz um gráfico intitulado “Total de decisões por UF”. O gráfico apresenta a distribuição territorial do volume absoluto de decisões judiciais relacionadas a medidas protetivas, discriminadas pelas 27 unidades da federação (SENADO FEDERAL, 2023).

Seus dados evidenciam elevada concentração de decisões nos estados de maior porte jurisdicional, com destaque para São Paulo, que registra 83.538 decisões, seguido por Paraná (51.636), Rio Grande do Sul (49.140) e Minas Gerais (46.844). Estados como Rio de Janeiro (34.933) e Goiás (23.796) também apresentam quantitativos expressivos, enquanto unidades da federação de menor porte registram volumes substancialmente inferiores (SENADO FEDERAL, 2023).

A soma dos valores por unidade federativa resulta em aproximadamente 510 mil decisões proferidas no Brasil, e o gráfico indica uma média nacional de 18.918 decisões por UF, utilizada como referência visual para comparação entre os entes federados (SENADO FEDERAL, 2023).

Há um segundo gráfico, igualmente integrante do painel do DataSenado, que apresenta o total anual de decisões judiciais em nível nacional, permitindo a visualização do volume agregado por ano.

De acordo com este segundo gráfico, foram registradas 573.220 decisões em 2022 e 529.690 decisões em 2023 (SENADO FEDERAL, 2023).

Esses números evidenciam a magnitude da produção decisória do sistema de justiça brasileiro no período analisado, oferecendo uma visão macroestrutural que permite dimensionar a escala do fenômeno em âmbito nacional.

Por outro lado, os dados disponibilizados pelo CNJ retratam a quantidade de sentenças e decisões judiciais que registraram explicitamente a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, conforme informação declarada nos sistemas judiciais.

Os dados do CNJ indicam que a maior parte desses registros se concentra na Justiça Estadual, com 15.041 decisões, seguida pela Justiça do Trabalho (781), Justiça Federal (745) e Justiça Eleitoral (661) (CNJ, 2024).

Os demais ramos do Judiciário apresentam quantitativos residuais, como a Justiça Militar Estadual e os Tribunais Superiores, ambos com 42 registros. A soma totaliza 17.337 decisões, número que corresponde exclusivamente aos registros em que houve indicação formal da aplicação do protocolo (CNJ, 2024).

A partir de uma leitura conjunta dos dados apontados pelo Senado Federal e pelo CNJ, nota-se um expressivo descompasso entre o elevado volume global de decisões judiciais proferidas no país e a quantidade relativamente reduzida de decisões que registram explicitamente a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Esse contraste permite concluir que a indicação formal do protocolo nas decisões judiciais permanece limitada, sugerindo baixa institucionaliza-

ção do seu registro nos sistemas de informação do Judiciário, seja por subutilização, seja por subnotificação administrativa.

Em outras palavras, considerando-se o universo de aproximadamente 510 mil processos intitulados como “medidas protetivas” em favor de mulheres, conforme dados do Mapa da Violência do DataSenado (SENADO FEDERAL, 2023), apenas 17.337 decisões judiciais registraram expressamente a aplicação do referido protocolo, segundo painel do Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024).

Isso significa que menos de 3% das decisões potencialmente abrangidas pelo protocolo, justamente no segmento do Judiciário responsável pela maior parte desses casos (Justiça Estadual), apresentam registro expresso de sua aplicação, o que fundamenta um diagnóstico exploratório de baixa institucionalização do protocolo nos sistemas de informação judicial, seja por subutilização, seja por subnotificação administrativa.

Esse percentual é ainda menor se for considerado que existem outros processos inseridos nos dados do CNJ e que não se referem especificamente a medidas protetivas, como por exemplo ações previdenciárias que são processadas no primeiro grau pela justiça estadual.

A partir de todo o exposto, a análise empírica dos painéis públicos evidencia que, apesar do elevado volume de decisões judiciais proferidas no país em matérias relacionadas às medidas protetivas em favor das mulheres, a indicação expressa da aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero permanece residual.

A discrepância entre o número total de decisões e a quantidade de registros que mencionam formalmente o protocolo revela um quadro de baixa institucionalização do seu uso nos sistemas de informação do Judiciário.

Esse cenário pode ser compreendido a partir de três razões principais.

Em primeiro lugar, é possível que exista uma subutilização do protocolo no processo decisório, seja por desconhecimento, seja por ausência de incorporação sistemática de suas diretrizes na prática jurisdicional cotidiana.

Em segundo lugar, é possível cogitar em uma subnotificação administrativa, uma vez que o protocolo pode ser aplicado no conteúdo da decisão sem que haja o correspondente registro formal nos sistemas judiciais, especialmente quando esse preenchimento não é realizado ou feito de forma padronizada.

Por fim, é provável que exista uma assimetria institucional entre os ramos do Judiciário, na medida em que a Justiça Estadual no Brasil - responsável pela maior parte dos julgamentos envolvendo medidas protetivas - concentra o maior volume de decisões, mas apresenta, proporcionalmente, número reduzido de registros de aplicação do protocolo por Estado, o que amplifica a distância entre a incidência potencial e a indicação efetiva.

Em conjunto, essas razões sustentam um diagnóstico no sentido de que a baixa indicação formal do Protocolo de Julgamento com Perspectiva

de Gênero revela limitações estruturais e institucionais relacionadas à sua difusão, operacionalização e registro no âmbito do Poder Judiciário.

Cumpra ainda ressaltar que a efetivação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Brasil esbarra também em outros obstáculos relevantes. Tanto de ordem institucional quanto a cultural contribuem para agravar essa situação.

A incorporação dessa abordagem pelo Judiciário encontra, assim, resistências variadas, que vão desde questões culturais e da ausência de mecanismos robustos de monitoramento e fiscalização de sua aplicação até a dificuldade de promover um acompanhamento sistemático dos impactos produzidos pelas decisões judiciais.

Esses fatores revelam entraves que precisam ser enfrentados para que a perspectiva de gênero passe, de fato, a integrar a prática e a cultura jurídica nacionais (Biroli, 2020). Somado a isso, a limitada produção de estudos empíricos capazes de mensurar os efeitos concretos da adoção do Protocolo constitui outro desafio. A falta de dados consistentes compromete a avaliação de seus resultados e restringe a capacidade de identificar ajustes e aprimoramentos necessários à sua plena implementação.

É evidente que a efetivação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero demanda um enfrentamento simultâneo dos obstáculos sociais, institucionais e culturais, que ainda limitam sua incorporação plena à prática jurisdicional.

A ausência de mecanismos sistemáticos de monitoramento, aliada à insuficiência de dados empíricos capazes de avaliar seus impactos concretos, compromete não apenas a visibilidade do protocolo, mas também sua consolidação como instrumento estruturante do processo decisório.

O fortalecimento de estratégias de acompanhamento, produção de dados e transformação da cultura jurídica mostra-se condição indispensável para que a perspectiva de gênero se traduza, de modo efetivo, em decisões judiciais sensíveis às desigualdades que busca enfrentar.

Conclusão

A adoção da perspectiva de gênero nas decisões judiciais brasileiras tem sido impulsionada por iniciativas normativas nacionais e compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Reflete esse arcabouço normativo a Resolução n. 492/2023 do CNJ, que tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Judiciário. O objetivo é ampliar o acesso à justi-

ça a mulheres e meninas, ao orientar a incorporação da perspectiva de gênero como marco interpretativo obrigatório na atuação judicial.

Entretanto, na prática, a presente pesquisa constatou que, embora o Judiciário brasileiro produza um volume expressivo de decisões relacionadas a medidas protetivas em favor das mulheres, a menção explícita ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero permanece excepcional.

A indicação formal do protocolo nas decisões judiciais mostra-se limitada, sugerindo baixa institucionalização do seu registro nos sistemas de informação do Judiciário, seja por subutilização, seja por subnotificação administrativa. Ademais, existe uma assimetria institucional entre os ramos do Judiciário, a indicar que a Justiça Estadual no Brasil, responsável pela maior parte dos julgamentos envolvendo medidas protetivas, ainda apresenta, proporcionalmente, número reduzido de registros de aplicação do protocolo por Estado.

O problema não é somente de ordem institucional, mas cultural, o que contribui para agravar essa situação.

Diante do exposto, verifica-se que as informações apontadas no presente artigo indicam a urgência de aperfeiçoamento na política pública de gênero no âmbito do Judiciário, reforçando a necessidade de integrar, de forma efetiva, o compromisso com os direitos humanos à prática jurisdicional.

Referências

BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2020;

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. São Paulo: Bertrand Brasil, 2019;

BRAGA, Anna Lúcia Napolitano Andrade; FREITAS, Gabriela Oliveira; LIMA, Renata Apolinário de Castro. Protocolos para julgamento com perspectiva de gênero: método de contrapedagogia da crueldade no acesso à jurisdição de mulheres trans. In: AQUINO, Leonardo Gomes de; BICALHO, Márcia Amélia de Oliveira (org.). Direito em perspectiva. Belo Horizonte: Expert, 2023;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2025;

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Diário Oficial da União, 1996;

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Diário Oficial da União, 2002;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de sentenças e decisões com

aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2024;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n. 27, de fevereiro de 2021. Cria Grupo de Trabalho voltado à elaboração do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2021;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2022;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. Dispõe sobre a obrigatoriedade de observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário nacional. Brasília: CNJ, 2023;

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. Protocolo para juzgar con perspectiva de género. 2. ed. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2015. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sites/default/files/protocolos/archivos/2022-01/protocolo-genero-2015.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Nova York: ONU, 1979;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10 out. 2025;

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Belém do Pará: OEA, 1994;

SENADO FEDERAL. Mapa da Violência: registros da justiça – medida protetiva. Brasília: DataSenado, Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/registros-justica/medida-protetiva>. 2023. Acesso em: 10 out. 2025;

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71–99, jul./dez. 1995;

WALBY, Sylvia. Theorizing patriarchy. Oxford: Basil Blackwell, 1990.

AVANÇO DAS POLÍTICAS ESPECIALIZADAS E O ADVERSO CRESCIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CEARÁ

Lívia Cristina Araújo e Silva Rodrigues

Promotora de Justiça e Coordenadora do Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher do Ministério Público do Ceará. Especialista em Direito Público e Direito Constitucional. Mestra em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará

Resumo:

O presente estudo propõe analisar a eficácia das políticas especializadas para o enfrentamento à violência doméstica, no contexto do século XXI, a partir dos índices de violência de gênero e dos órgãos especializados existentes no Brasil e no Estado do Ceará. Após a edição da Lei Maria da Penha (2006), com o aumento do rigor na legislação de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres e com a criação de políticas especializadas em todo o Brasil, parece incompreensível a ausência de resposta social ao trabalho desenvolvido. Todavia, é preciso fazer algumas ponderações a este respeito, que podem referendar a importância do planejamento e da execução de políticas de enfrentamento à violência baseada no gênero. Considerando o aumento dos índices dos crimes de violência psicológica e de perseguição, depreende-se que o sistema penal tem apresentado resposta eficiente no enfrentamento das novas formas de violência contra a mulher, que antecedem a agressão física e o feminicídio. Além disso, é importante considerar que, não fossem as medidas protetivas concedidas, mais violações poderiam ocorrer às mulheres protegidas por decisão judicial. Por fim, observando os municípios do Estado do Ceará com escassez ou inexistência de equipamento especializado no atendimento à mulher em situação de violência, verifica-se o índice maior de violência doméstica quando comparados aos municípios que possuem órgãos especializados e com efetivo funcionamento em rede.

Palavras-chave: Violência doméstica; Ceará-Brasil; Políticas especializadas; Eficácia.

Contextualizando a violência doméstica no Brasil

No século XXI, a violência doméstica e familiar contra a mulher no

Brasil ainda revela grave e ascendente violação dos direitos humanos das mulheres. Isto apesar dos avanços das políticas especializadas na prevenção e repressão à referida problemática social. Tal constatação desafia a eficácia das políticas de proteção às mulheres, caso não sejam analisadas circunstâncias que evidenciam a importância destas ações.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), entre os nove crimes contra as mulheres monitorados no ano de 2024, dois apresentaram queda na taxa nacional em relação a 2023: homicídio doloso de vítimas mulheres (-6,4%) - indicador que inclui os feminicídios -, e ameaça (-0,8%). A lesão corporal dolosa no contexto de violência doméstica apresentou estabilidade. Os demais crimes registraram crescimento expressivo, que variam de 0,7%, no caso do feminicídio, a 19%, no caso da tentativa de feminicídio.

O Estado do Ceará, em 2024, apresentou redução nos índices de feminicídio (-2,8%), tentativa de feminicídio (-17,8%), lesão corporal dolosa (-20,4%) e ameaça (-2,5%). Ao passo em que registrou crescimento dos casos de perseguição (5,5%) e violência psicológica (6,8%). Também apresentou aumento no número de homicídios de mulheres (incluindo feminicídios, de 16,5%) e tentativas de homicídio de mulheres (incluindo feminicídios tentados, de 2,8%). Estes dados globais de homicídio e tentativa de homicídio de mulheres podem estar relacionados ao avanço do crime organizado no Ceará, sobretudo, como resultado dos confrontos entre facções criminosas, que têm vitimado mulheres ligadas às organizações criminosas ou aos respectivos líderes.

Em ambos os contextos, nacional e estadual, observa-se a persistência do aumento da violência de gênero contra a mulher, em que pese o reconhecimento da redução de algumas formas de violência. Esta realidade nos sinaliza que, apesar da evolução dos direitos e da proteção da mulher nos ambientes social e doméstico, é alarmante e inaceitável a conduta daqueles que veem a mulher como objeto de posse e reafirmação, ou que está em posição inferior à do sexo oposto, e por isso estão sujeitas à dominação e à violência.

Políticas de enfrentamento à violência contra a mulher

Para Reinaldo Dias e Fernanda Matos (2012), o conceito de política pública pressupõe a existência de uma área ou domínio da vida que não é privada ou apenas individual, e sim que é comum com outros. Trata-se, no entender dos autores, de ações voltadas ao estabelecimento da equidade no convívio social, objetivando dar condições para que todos possam atingir uma melhoria da qualidade de vida compatível com a dignidade humana.

Celina Souza (2003) define política pública como o campo do conhecimento que busca colocar o governo em ação e analisar essa ação – em atividade independente – e, quando necessário, promover mudanças no curso

dessas ações ou entender por que e de que forma as ações tomaram determinado rumo, numa variável dependente. Sustenta a autora que, após desenhadas e formuladas, as políticas públicas se convertem em planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informações e pesquisas. Após serem postas em ação e implementadas, são submetidas a acompanhamento e avaliação.

No caso das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, ressalta-se a importância dos movimentos feministas para o crescimento destas políticas especializadas nas esferas federal, estadual e local, visando ao equilíbrio das relações sociais entre homem e mulher. Pierre Bourdieu (2002) retrata as mudanças impulsionadas principalmente pelos movimentos feministas, ressaltando o crescimento da ocupação de espaços públicos e privados pela mulher, mormente o acesso ao ensino secundário e superior e ao trabalho assalariado, bem como a redução de tarefas domésticas e de funções de reprodução, mediante adoção de técnicas anticoncepcionais, além da postergação da decisão de casamento, paralela a um número maior de divórcios e diminuição de novos casamentos.

Com a edição da Lei Maria da Penha (2006) e suas alterações, houve o aumento das penalidades impostas para os autores de violência doméstica contra a mulher e a criação de políticas especializadas no atendimento de mulheres em situação de violência em todo o Brasil.

Entre as alterações legislativas importantes na proteção de mulheres vítimas de violência baseada no gênero, está a Lei nº 14.994/2024. Este ato normativo alterou dispositivos do Código Penal para promover o aumento da pena no caso de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino, que passou a ser de 2 a 5 anos. Elevou também para o dobro a pena aplicada nos crimes contra a honra e no delito de ameaça, no contexto da violência de gênero contra a mulher. Excluiu a necessidade de representação nos casos de ameaça acima descrito, tornando o referido crime objeto de ação penal pública incondicionada. Alterou a pena para o crime de feminicídio, fixando-a em 20 a 40 anos de reclusão, representando a pena mais alta prevista no Código Penal.

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2013, já estavam em funcionamento no Brasil, 22 Casas Abrigo para Mulheres, 421 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, 172 Centros Especializados de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CEAM) e 85 Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

De acordo com a Pesquisa de Informações Básicas Estaduais – Estadoc, também realizada pelo IBGE, em 2023, os organismos executivos de políticas para mulheres estavam presentes em todas as Unidades da Federação Brasileira, bem como no ano de 2018. Porém, de 2018 para 2023, houve uma mudança significativa em relação à caracterização dessa estrutura. En-

quanto em 2018 existiam apenas 6 secretarias estaduais exclusivas, em 2023, esse número passou para 15. Ou seja, os órgãos do poder executivo estadual, especializados em políticas para mulheres e não subordinados a outras secretarias, mais que dobrou seu número nos estados brasileiros.

Ainda conforme a Estadic 2023, todas as Unidades da Federação informaram a existência de Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres - DEAM, Promotorias Especializadas/Núcleos de Gênero do Ministério Público e Defensorias da Mulher ou Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher - Nudem. Assim como possuíam presídio exclusivamente feminino estadual e unidade de Instituto Médico Legal - IML.

O Estado do Ceará está entre as únicas 6 Unidades da Federação que possui Centro Especializado de Atendimento à Mulher – CEAM, Centro de Referência e Atendimento à Mulher – CRAM, Núcleo Integrado de Atendimento à Mulher – NIAM. Além de casas de acolhimento de curta duração (casa de passagem), serviços especializados para o atendimento à violência sexual, centros integrados de serviços de atendimento a mulheres em situação de violência, as unidades móveis de atendimento à mulher e as rondas/patrolhas Maria da Penha (Estadic, 2023).

As políticas públicas não resolvem a violência de gênero?

O estudo acima apontado evidencia o contínuo crescimento da violência doméstica no Brasil, mesmo com a evolução na criação de políticas de prevenção e combate à violência de gênero. Tal constatação revela, em princípio, a ausência de resposta social do sistema de proteção das mulheres.

Antes de imergir acerca da eficácia ou não das políticas de enfrentamento à violência doméstica, é preciso compreender que essa chaga social possui origem histórica no machismo estrutural, que alimenta a desigualdade de gênero nas instituições sociais e culturais do país. Romper padrões sociais e culturais é um enorme desafio, que demanda ações concretas, permanentes e o envolvimento de toda a sociedade para suplantar a ideia de sobreposição da figura masculina para com a feminina. Isso nos ambientes de trabalho, de convívio social e familiar.

O Estado que investe na criação de políticas de acolhimento e proteção de mulheres em situação de violência, certamente, dá um passo importante no combate à violência de gênero. Porém, esta medida, por si, não garante o efetivo embate à desigualdade de gênero.

Como se trata de repensar o papel do homem e da mulher na sociedade, desfazer pensamentos até então colocados como modelos normais de comportamento, que excluem as mulheres de determinados ambientes e funções sociais, tal dinâmica deve ser trabalhada a começar pelas pessoas que integram a rede de atendimento das mulheres. A capacitação destes profissionais para acolher de forma integral a mulher vulnerabilizada, é de extre-

ma importância, visto que pode ser decisivo para romper o ciclo de violência em que ela se encontra.

Ademais, a rede de proteção da mulher precisa constituir-se de forma multidisciplinar, reunindo profissionais da assistência psicológica, social, econômica e jurídica. Cada órgão com a devida comunicação e acessibilidade entre si, para encaminhamento da vítima a fim de atender a cada necessidade que ela apresente, no âmbito das complexas causas que a impedem de sair da relação amorosa ou familiar abusiva.

Para Manuel Castells (2013), a lógica do trabalho em rede gera um impacto social em nível mais elevado que o dos interesses sociais buscados pelas próprias as redes: “o poder dos fluxos é mais importante que os fluxos de poder” (op. cit. p. 565).

Segundo o autor, uma empresa em rede seria aquela “cujo sistema de meios é constituído pela intersecção de segmentos de sistemas autônomos de objetivos”, onde o desempenho dessa rede dependerá de dois atributos principais: conectividade (capacidade estrutural de facilitar a comunicação sem obstáculos entre os seus componentes) e coerência (existência de interesses compartilhados entre os objetivos da rede e de seus integrantes) (op. cit. p. 232).

No caso da violência doméstica contra a mulher, a busca pelo impacto social almejado, com a redução da violência de gênero, reclama a elaboração de um planejamento para a execução das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, através de um trabalho intersetorial. No âmbito do Ministério Público do Ceará, tem sido desenvolvido o Projeto Rede Mulher pelo Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher, que fomenta a atuação em rede de todos os órgãos de proteção das mulheres atuantes nos municípios.

A ideia é aproximar os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Segurança Pública, da Assistência Psicossocial, da Saúde e da Educação, estabelecendo um fluxo de encaminhamento das mulheres em situação de violência doméstica para que recebam atendimento psicossocial necessário para superar a dependência emocional e financeira do agressor, além de garantir abrigo e intermediação acerca da guarda dos filhos, caso haja necessidade.

Esta experiência foi realizada em dois municípios do Ceará, Nova Russas (2016 a 2018) e Itapajé (2025), e ambos apresentaram como desdobramento das ações articuladas com o Projeto Rede Mulher: a criação de novas políticas municipais de enfrentamento à violência doméstica; a capacitação de profissionais da rede de atendimento; o aumento da quantidade de atendimentos de mulheres em situação de violência e a redução dos índices de violência conjugal no município.

Com efeito, após a execução das ações do projeto em ambos os municípios, novas políticas especializadas municipais foram instituídas, ampliando-se os serviços e locais de atendimento de mulheres em situação de vio-

lência. Ademais, foi observada a redução do índice de violência doméstica, conforme dados disponibilizados pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Ceará (Supesp, 2025).

Dentre as políticas instituídas, observou-se em Nova Russas a criação da Casa de Atendimento à Mulher (que presta serviços especializados de saúde da mulher), da Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres, da Casa da Mulher Novarrussense (promovendo atendimento psicossocial de mulheres em situação de violência) e atuação da Patrulha Maria da Penha (uma parceria entre a Prefeitura Municipal e a Polícia Militar do Ceará) (Prefeitura de Nova Russas, 2025).

De acordo com informações fornecidas pelo Poder Judiciário de Nova Russas a esta pesquisadora, entre 2016 e 2018, verificou-se o aumento de 37,5% do número de medidas protetivas pleiteadas e a redução de 81,25% das ações penais envolvendo violência doméstica contra a mulher. Por sua vez, de acordo com painel dinâmico da Supesp (Ceará, Supesp, 2025), no ano de 2016, o Município de Nova Russas registrou 49 ocorrências de violência doméstica, ao passo em que em 2018 foram autuados apenas 22 procedimentos policiais. Vale ressaltar que, em 2018, os meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro não apresentaram nenhum caso de violência doméstica perante a unidade policial de Nova Russas. Isto representa uma redução de 55,1% dos registros policiais no período em que desenvolvido o Projeto Rede Mulher no município.

Na cidade de Itapajé, no Estado do Ceará, o projeto do Ministério Público foi iniciado em janeiro de 2025 e, a partir das reuniões mensais com toda a rede de atendimento do Município, foi iniciado o Grupo Reflexivo para Homens Autores de Violência Doméstica, através de encaminhamento por decisão do Poder Judiciário local, a pedido do Ministério Público. Ademais, foi implementada a estrutura da Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Municipal de Itapajé, promovendo atendimentos de mulheres em situação de violência, encaminhadas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas). Por fim, a Prefeitura Municipal está em tratativa com o Governo Estadual, através da Secretaria de Mulheres, para a criação da Casa da Mulher Municipal de Itapajé.

Acerca do índice de violência doméstica de Itapajé, no período de janeiro a agosto de 2025, verificou-se uma redução de 29,68% dos casos registrados perante a Secretaria de Segurança Pública, com relação ao mesmo período de 2024, segundo dados disponibilizados pela Supesp (Ceará, Supesp, 2025). Ressalte-se que, no mês de agosto de 2025, não houve nenhum registro policial de crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha.

Esta é uma experiência que tem revelado bons frutos, promovida pelo Ministério Público do Ceará, a qual, porém, só surte efeitos a partir do envolvimento dos demais órgãos que integram a rede de acolhimento das mulheres em situação de violência.

Com o mesmo propósito, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP firmou em 9 de abril de 2025, o Protocolo de Intenções nº 33/25 com a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Ceará e a Corregedoria-Geral do mesmo órgão, que tem por objeto uma série de ações integradas entre o Ministério Público e os órgãos estaduais e municipais que atuam na proteção das mulheres.

Dentre as ações previstas, estão: a adoção de planejamento periódico de atuação dos Promotores de Justiça nos municípios onde exercem suas atribuições, com estabelecimento de metas a serem cumpridas, à luz dos indicadores oficiais do índice de violência doméstica e familiar contra a mulher e da rede de proteção existente no município. Também prevê a atuação integrada dos com órgãos gestores municipais e estaduais para a promoção de ações preventivas em parceria, a execução e monitoramento dos planos nacional, estadual e municipal de enfrentamento à violência doméstica e a fiscalização dos conselhos municipais de direitos das mulheres.

A implementação dos Planos Estaduais de Políticas para as Mulheres - PEPMs tem sido incentivada desde o lançamento do terceiro Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM, em 2013. O PNPM atribui ao poder público o dever de promoção da equidade de gênero e ampliação dos direitos das mulheres. Representa um instrumento de gestão para a implementação de políticas públicas específicas para as mulheres, com ações prioritárias sendo desenvolvidas de forma integrada e transversal pelos diversos órgãos e secretarias do governo.

Conforme se observa, o Ministério Público Brasileiro tem investido na adoção de medidas estratégicas para a efetiva prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, fomentando a criação de políticas especializadas no atendimento de mulheres em situação de violência e a intersetorialidade da rede de acolhimento destas vítimas.

É cediço que, com a ampliação e fortalecimento da rede de proteção à mulher, as vítimas têm maior acesso aos equipamentos especializados, favorecendo a apresentação de denúncias dos casos de violência baseada no gênero. Isto pode levar à conclusão equivocada de que as políticas de acolhimento de mulheres não estão sendo eficazes para combater a violência doméstica.

Todavia, observa-se o aumento importante de formas menos graves de violência contra a mulher, relativas às condutas criminais mais recentes do Código Penal, quais sejam, os crimes de violência psicológica (aumento de 6,3%) e de *stalking* (aumento de 18,2%), de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025). Em contrapartida, verifica-se a redução do crime de ameaça (-0,8%) e a estabilização dos casos de lesão corporal (0%). No Estado do Ceará, por sua vez, houve redução das taxas de feminicídio tentado e consumado, lesão corporal e ameaça. Ao passo em que apresentaram crescimento os índices de violência psicológica e perseguição, conforme

exposto acima.

Assim, depreende-se que o sistema penal brasileiro tem apresentado resposta positiva na incidência e processamento das formas mais recentes de violência contra a mulher, previstas no Código Penal, as quais antecedem a agressão física e o feminicídio, fazendo romper o ciclo da violência nas primeiras condutas violadoras da liberdade e da integridade psicológica da mulher.

Outro mecanismo importante para a contenção da escalada da violência doméstica, é a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). De acordo com dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), em 2024, houve a concessão de 555.001 medidas protetivas de urgência em todos os estados brasileiros. No Ceará, este número foi de 19.261.

A eficácia das medidas protetivas pode ser verificada a partir de informações também divulgadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), segundo as quais a maioria dos estados registrou menos de 10% dos casos de feminicídio onde a vítima apresentava medida protetiva em vigor. Citam-se como exemplos os seguintes estados e o número de feminicídios com medida protetiva vigente: Acre (1), Alagoas (1), Amapá (0), Distrito Federal (5), Espírito Santo (4), Goiás (5), Maranhão (3), Mato Grosso (1), Mato Grosso do Sul (1), Paraíba (3), Paraná (9), Piauí (4), Rio Grande do Sul (14) e Roraima (1) (FBSP, 2025).

Conforme se observa, as políticas públicas de proteção às mulheres em situação de violência, especialmente as de caráter preventivo, mostram-se extremamente eficazes para a proteção de todas as formas de violação dos direitos das mulheres, sobretudo da sua integridade física e da sua vida.

O estudo ora apresentado, baseado em dados oficiais dos órgãos de segurança pública do Brasil e do Estado do Ceará, bem como na experiência desta pesquisadora na coordenação do núcleo de proteção das mulheres do Ministério Público do Ceará, revela a importância da execução de políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Demonstrou que a criação das políticas especializadas é um passo relevante nesse trajeto, porém, não se mostra suficiente para a resolução da violência de gênero. É preciso adotar um plano para aperfeiçoamento da execução destas políticas. Capacitar os profissionais, romper os obstáculos interinstitucionais para atendimento de todas as vulnerabilidades da vítima, compondo uma rede multidisciplinar para encaminhamento eficaz da mulher, protegendo-a dos graves riscos que enfrenta.

A violência doméstica e familiar contra a mulher demanda resposta rápida, qualificada, integral e articulada para ser combatida com eficiência. Como bem pontuado por Leonardo Garcia (2014), ao se reportar à ação intersetorial, é preciso ter ciência de que os resultados almejados não ocor-

rerão se houver a simples junção de diferentes setores unidos em razão de uma situação problemática ou com a mera delegação de responsabilidade de um setor para o outro. Sustenta o autor que deve haver não apenas a partilha de conhecimentos e de experiências entre os sujeitos articulados, mas, sobretudo, um compromisso para a consecução do fim pretendido, tendo em vista que uma rede não pode existir apenas no plano formal.

Por fim, é importante consignar que o combate eficaz da violência de gênero não se mensura apenas pelos dados estatísticos que refletem a redução dos índices de violência doméstica. É imperioso considerar neste avanço, a criação de novas políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, promovendo o aumento do número de atendimentos das vítimas e a prestação de apoio psicossocial aos agressores (grupos reflexivos para autores de violência doméstica). Além disso, é essencial o crescente aperfeiçoamento dos integrantes da rede de acolhimento, que promoverão o atendimento qualificado das mulheres em situação de violência.

Estas medidas surtem um efeito significativo na mudança da compreensão a respeito do papel do homem e da mulher na sociedade, sobretudo nas relações domésticas e familiares, influenciando para o equilíbrio social a partir da equidade de gênero, com a promoção de ações que protegem mulheres em situação de vulnerabilidade, para que possam exercer o direito a uma vida livre e sem violência.

Referências

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kührner – 2ª ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 1. 2006 – São Paulo: FBSP, 2025. 434 p.: il. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>.

BRASIL. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos/Casa Civil. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. [Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos/Casa Civil. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. [Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal),

para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Volume 1. Trad. Roneide Venancio Majer. 16ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

CEARÁ. Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública. Estatísticas – Painel Dinâmico. **Lei 11.340/2006 – Mª da Penha**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTZhbkMmE3NmQtNjA5ZC00ZGQ3LTlhMmWQtODc1MWNhMDUzNDhkIiwidCI6IjhhMzhjMjYyZLlTUwM2QtNDVhNi05MDJlLWJiMThiNmZkNzZjZj9>.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas: Princípios, Propósitos e Processos**. Atlas, São Paulo: 2012.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. Disponível em: www.forumseguranca.org.br. Acesso em: 01 dez. 2025.

GARCIA, Leandro Martin Totaro et al. Intersetorialidade na saúde no Brasil no início do século XXI: um retrato das experiências. **Saúde em Debate** [online]. 2014, v. 38, n. 103 [Acessado em: 22 Outubro, 2025], p. 966-980. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/0103-1104.20140083>. ISSN 0103-1104. <https://doi.org/10.5935/0103-1104.20140083>.

PREFEITURA DE NOVA RUSSAS. **Casa da Mulher**. Disponível em: www.novarussas.ce.gov.br. Acesso em: 01 dez. 2025.

SOUZA, Celina. “Estado da Arte” da Área de Políticas Públicas: Conceitos e Principais Tipologias. **XXVII Encontro Anual da Associação Nacional de PósGraduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS)**. GT: Políticas Públicas. Minas Gerais: 2003.

ESCREVIVÊNCIAS DE EMPREGUETES MÃES-NEGRAS: NARRATIVAS INFAMES COMO DIREITO DE RESISTÊNCIA EM TIRADENTES - MG

Carla de Jesus

Graduada em Psicologia pela Universidade Federal de São João Del Rei; Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito Novos Direitos, Novos Sujeitos pela Universidade Federal de Ouro Preto

Resumo:

Este artigo analisa o exercício do direito de resistência de mães-negras no trabalho doméstico remunerado na cidade de Tiradentes, Minas Gerais, Brasil, seja na informalidade, como diaristas ou na relação de emprego. Tendo em vista que a autora foi trabalhadora doméstica, denomina-se aqui, subversivamente, tais trabalhadoras como “empreguetes”. O Direito do Trabalho brasileiro reconhece o direito de resistência na relação de emprego urbano, sem pesquisa sistemática do exercício deste direito no trabalho doméstico. Portanto, sob a perspectiva jurídico-social, investiga-se como esse direito é (re)significado no âmbito do trabalho doméstico, historicamente marcado por relações de subalternização racial, de classe e de gênero. Parte-se da hipótese de que o direito de resistência dessas mulheres se manifesta sobretudo por meio do deboche, da ironia e de táticas de desobediência, acionadas como estratégias de sobrevivência diante da impossibilidade de abandono dos postos de trabalho. A relevância da pesquisa reside na urgência de narrar a história “a contrapelo” a partir do olhar de sujeitos subalternizados. Para tanto, utiliza-se o método das escritas e o levantamento de narrativas indiretas coletadas por meio de mídias digitais. A escolha da cidade de Tiradentes justifica-se não apenas pelo seu passado colonial ainda pulsante, mas também pela inserção da autora: mãe-negra, criada e formada profissionalmente nesse território, onde atua na articulação de ações coletivas entre mães-negras. Busca-se, assim, examinar as práticas de resistência que emergem nos cotidianos destas mulheres, compreendidas como expressões de um corpo malandro do aquilombamento possível, operado pelos deboches que reinventam modos de existir.

Palavras-chave: Direito do Trabalho brasileiro; Trabalhadoras domésticas; Mães-negras; Escrivência; Direito de resistência.

Introdução

Queria ver madame aqui no meu lugar
Eu ia rir de me acabar
Só vendo a patroinha aqui no meu lugar
Botando a roupa pra quarar
(Ribeiro, 2012, online).

O trabalho doméstico conta a história do Brasil (Silva, 2013). Uma história que lida com quartos e banheiros separados para trabalhadoras domésticas negras nas casas das famílias brancas, demonstrando a submissão de gênero, a hierarquização de classes, de corpos e existências. Isso, decerto, ainda é forjar os modos de vida da escravização. Sob essa percepção, o trabalho doméstico está na base da edificação da sociedade heterocispatriarcal em prol da manutenção de um sistema colonial/capitalista, mantendo os privilégios de uma determinada classe, raça e gênero (Gonzalez, 1984; Quijano, 2005; Lugones, 2008).

Mesmo após a promulgação da Lei Complementar 150/15, que regulamentou a Emenda Constitucional n. 72/2013, reconhecendo a paridade dos direitos entre a relação de emprego urbano e de emprego doméstico, a violência interseccional de gênero neste ambiente de trabalho continua. De acordo com o IPEA (2025), a categoria de trabalho doméstico remunerado agrega cerca de 5,7 milhões trabalhadores e trabalhadoras no Brasil, onde 69,9% são mulheres negras (IPEA, 2025), que são chefes de família, enfrentando condições laborais precárias e baixa escolaridade e desigualdades interseccionais coloniais. (Revista Raça Brasil, 2025),

Nesse artigo, a partir de uma perspectiva decolonial latino-americana (Gonzalez, 1984; Quijano, 2005; Lugones, 2008), por meio do método das escrevivências (Evaristo, 2020) com o levantamento de narrativas indiretas coletadas por meio de mídias digitais, busca-se mapear as formas de exercício do direito de resistência (Viana, 1996) de mães-negras-trabalhadoras domésticas. Utilizando da escrevivência decolonial e, tendo em vista que a autora deste artigo é uma mãe-negra que foi trabalhadora doméstica, tais trabalhadoras serão aqui denominadas subversivamente como “empreguetes”. A escrevivência, ato político de escrita das mulheres negras, rompe o controle colonial sobre suas vozes e corpos, permitindo uma produção de conhecimento contra-hegemônica (Evaristo, 2020).

O direito de resistência consiste no direito do empregado em se recusar a cumprir uma ordem do empregador, em razão de sua ilegalidade ou abusividade (Viana, 1996). No entanto, o Direito do Trabalho brasileiro versa sobre direito de resistência na relação de emprego urbano, motivo pelo qual visa-se investigar como este direito é exercido no âmbito do emprego doméstico, do trabalho das diaristas autônomas e do trabalho doméstico in-

formal. Tem-se como hipótese que o direito de resistência das mães-negras trabalhadoras domésticas é exercido mediante o deboche e ironia contra o empregador, diante da impossibilidade de abandonar tais trabalhos.

O objetivo geral deste trabalho é mapear estratégias, a partir do método das escritivências, de exercício do direito de resistência de mães-negras-trabalhadoras domésticas em Tiradentes, Minas Gerais. Têm-se como objetivos específicos conceituar o método das escritivências a partir dos feminismos negros e decoloniais; delimitar o conceito jurídico de direito de resistência; realizar o levantamento de narrativas indiretas coletadas por meio de mídias digitais - *Whatsapp*, *Facebook*, *Instagram*¹ - de mães-negras que exercem o trabalho doméstico em Tiradentes, Minas Gerais e analisar as práticas de resistência dessas mulheres, a partir dos deboches, como possibilidades de um corpo malandro do aquilombamento (Nascimento, 2018).

Para efetivar esta pesquisa jurídico-sociológica (Gustin, Dias, Nicácio, 2020), escolheu-se a cidade histórica de Tiradentes, Minas Gerais, Brasil. A escolha da cidade de Tiradentes justifica-se não apenas pelo seu passado colonial ainda pulsante, mas também pela inserção da autora: mãe-negra, criada e formada profissionalmente nesse território, onde atua na articulação de ações coletivas entre mães-negras.

Para tanto, após esta introdução, na segunda seção, trataremos da relação entre colonialidade e a cidade de Tiradentes; na terceira seção serão analisadas narrativas indiretas das trabalhadoras domésticas para conceituarmos o método decolonial das escritivências; na quarta seção demonstraremos as narrativas infames como direito de resistência das trabalhadoras domésticas em Tiradentes; e, por fim, breves e provisórias conclusões serão elaboradas. Busca-se, assim, examinar as práticas de resistência que emergem nos cotidianos destas mulheres, compreendidas como expressões de um corpo malandro do aquilombamento possível, operado pelos deboches que reinventam modos de existir.

Tiradentes, o “país das maravilhas”: belas violas e pães bolorentos!

A cidade de Tiradentes está localizada no sudeste brasileiro, no estado de Minas Gerais, região Campo das Vertentes. Sua fundação ocorreu nos primeiros anos do século XVIII, com a formação do Arraial de Santo Antônio, depois conhecido como Arraial Velho do Rio das Mortes, em decorrência do surgimento do Arraial Novo - a atual São João del-Rei (Iphan, 2014). Em 19 de janeiro de 1718, o Arraial Velho foi elevado à categoria de cidade, com o nome de Cidade de São José del-Rei (Iphan, 2014).

Em 1889, como forma de homenagear o ilustre e famoso filho, nascido e criado nessas terras - Joaquim José da Silva Xavier, o mártir da Inconfi-

1 Todos os relatos retirados destes grupos expostos neste artigo foram formalmente autorizados pelas trabalhadoras domésticas participantes destes espaços virtuais.

dência Mineira, conhecido popularmente como Tiradentes, a cidade recebeu sua alcunha como denominação, a qual ostenta até os dias atuais, Tiradentes (Iphan, 2014). O professor tiradentino, Luiz Antônio da Cruz, pesquisador e Doutor em Arquitetura e Urbanismo/UFGM, em seu artigo “O Brutesco na Matriz de Santo Antônio em Tiradentes”, descreve a fundação da cidade:

O Arraial de Santo Antônio foi instalado por volta de 1702, em 1710 fora fundada a Irmandade do Santíssimo Sacramento, sendo uma de suas primeiras iniciativas a substituição da capela primitiva por um templo mais adequado, amplo e ricamente decorado. A localidade logo passou a ser conhecida como Arraial Velho do Rio das Mortes, após a instalação do Arraial de Nossa Senhora do Pilar - o Arraial Novo, que veio a ser a atual São João del-Rei. A robusta produção de ouro propiciou ao arraial edificar um templo grande e magnífico, com o que melhor havia de materiais, mão de obra e estilo (Cruz, 2019, p. 1)

A cidade de Tiradentes é mundialmente visitada por seu preservado centro histórico composto por casarões tricentenários, suas igrejas imponentes, onde todas essas construções compõem uma arquitetura da era barroco-colonial. Por volta dos anos 90, houve o “desenvolvimento” do turismo (Neves, 2013, p. 122), fruto de um movimento criado com o intuito de fomentar a economia local, mas que gerou efeitos predatórios para a comunidade.

O antigo jardim, agora praça, Largo das Forras, era o principal local de convivência da população tiradentina. Com a expansão turística, os imóveis residenciais do jardim foram vendidos e transformados em pontos comerciais, casas de veraneio da branquitude vinda, principalmente, de São Paulo, do Rio de Janeiro e de Belo Horizonte (Neves, 2013). A população, principalmente as mães-negras da cidade, passou a frequentar esse espaço apenas como trabalhadoras domésticas, servindo, limpando e cuidando das casas de famílias brancas. Lélia Gonzalez (2010) define esse fenômeno de gentrificação racial-laboral como práticas sistemáticas de rejeição dos negros no mercado de trabalho, despejados na servitude em espaços públicos destinados ao lazer e na subalternidade privada do trabalho doméstico (Gonzalez, 2010).

Segundo Gonzalez (1984), as relações sociais no Brasil são forjadas pelo racismo e sexismo, derivadas da “neurose cultural brasileira” (Gonzalez, 1984, p. 224). A autora analisa a construção social sexista-racista da mulher negra no Brasil, associando seu lugar, seu status, às três figuras: a “mulata”, a doméstica e a “mãe-preta”. Assim, restrita à função cotidiana de atender aos desejos de todos dentro de uma casa, a qual acessa pela porta dos fundos, designada aos bastidores da cozinha e da faxina, a “[...] doméstica, ela nada mais é do que a mucama permitida, e da prestação de bens e serviços,

ou seja, o burro de carga que carrega sua família e a dos outros nas costas” (Gonzalez, 2020, p. 82).

Na obra “Alice no país das Maravilhas”, o autor inglês Lewis Carroll (1865) retrata a história de Alice, uma menina branca e loira com vestido azul, laço de fita nos cabelos e sapatos pretos que brilhavam de tão lustrosos, muito semelhante à imagem da branquitude que frequenta e toma posse da cidade nos famosos festivais, eventos, e também, no cenário das construções sociais assistencialistas e políticas da cidade de Tiradentes.

As “Alices”, que visitam Tiradentes como turistas, e as que se mudam para a cidade - conhecidas como “forasteiras” - estão em corpos brancos com gêneros diversos. O importante nessa análise é o mundo de fantasia que a mídia e a “cidade cenário” vendem, e que todos e todas as “Alices” compram. No entanto, o passado vivo colonial e a escravidão moderna vivenciada por mulheres-negras tiradentinas está muito longe e em nada se assemelha ao país das maravilhas.

Nesse sentido, o território da cidade de Tiradentes é um caso exemplar para demonstrar a colonialidade do poder (Quijano, 2005) e de gênero (Lugones, 2008) nas relações laborais contemporâneas. Partindo da teoria decolonial latino-americana, entende-se que a raça fenotípica foi uma categoria criada pelos colonizadores europeus na invasão das Américas em 1492, com o intuito de classificar pessoas como humanas e não-humanas para uma divisão social do trabalho. Homens negros foram escravizados, homens indígenas foram confinados na servidão, mulheres negras e indígenas foram exploradas no trabalho produtivo das lavouras e da mineração e expropriadas no trabalho reprodutivo e sexual, sendo estupradas e objetificadas sistematicamente (Gonzalez, 1984; Quijano, 2005; Lugones, 2008). Diante desta divisão sexual e racial do trabalho, mulheres brancas europeias eram consideradas como o centro afetivo do lar, enquanto homens brancos europeus eram os únicos com o privilégio de exercer o que é considerado juridicamente como trabalho livre, assumindo posições de poder político e militar (Gonzalez, 1984; Lugones, 2008).

Mesmo com o fim formal do colonialismo, resultante da luta histórica da classe trabalhadora brasileira, esta divisão racial e sexual do trabalho permanece intacta nas relações laborais atuais: mulheres negras na base e homens brancos no topo do mercado de trabalho (IPEA, 2025). A permanência destas relações de poder coloniais é o que denominamos de colonialidade do poder (Quijano, 2005), e, especificamente, sobre a manutenção do sistema moderno/colonial heterocispatriarcal branco é o que denominamos de colonialidade de gênero (Lugones, 2008), que continua viva no cotidiano das mães-negras trabalhadoras domésticas de Tiradentes.

O provérbio popular “Por fora bela viola: por dentro pão bolorento” fala sobre algo que engana pela aparência, que parece ser bonito se visto apenas por fora, mas que ao ser analisado e conhecido a fundo e por dentro,

não é tão bonito e maravilhoso assim. Tal análise e ligação com a realidade vivenciada em Tiradentes, pode ser explicada por outro dito popular: “Para o bom entendedor meia palavra basta”. As belas violas, mães-negras-trabalhadoras domésticas da cidade de Tiradentes serão essas boas entendedoras ao lerem o presente artigo.

Escrevivências e narrativas indiretas de empreguetes mães-negras de Tiradentes

As mãos que escrevem o presente artigo são de uma mãe-negra-trabalhadora doméstica-tiradentina. Desde criança eu observava que as mães-negras da cidade exerciam a função de trabalhadoras domésticas, enquanto as patroas eram mulheres brancas. Atualmente sou mestranda em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, mas, antes e durante o trilhar da minha vida acadêmica, sustentei um casal de filhos por meio de diversas ocupações, entre elas, o trabalho doméstico. Ao me inserir no mercado de trabalho da cidade de Tiradentes, enquanto uma mãe-negra, a única ocupação reservada e ofertada a mim foi a de trabalhadora doméstica. Assim, o trabalho doméstico está imbricado à minha própria trajetória de vida:

Recém separada, minha filha pequena, eu morando de favor, me arrumaram uma faxina na casa de uma mãe-branca-tiradentina. A casa tinha muitos cômodos e todos eles decorados com móveis de demolição enormes e cheios de objetos de decoração. Cheguei antes do horário combinado... precisava muito do dinheiro. Na área de serviço, uma pilha de roupas sujas pra lavar da mulher, marido e filha pequena, mas a quantidade de roupas sujas remetia a uma família numerosa. Como não fui autorizada a usar a máquina de lavar, tive que bater as roupas no tanquinho, enxaguar e torcer na mão, e estender na ordem que a madame queria. Era faxina de porta aberta (soube na hora o que era): tirar tudo de dentro dos armários e guarda-roupas, organizar, encerar com cera em pasta todos os móveis por dentro e por fora, além de lustrar à mão com uma flanela. O chão da casa que também era todo de tábuas corridas (e dá-lhe cera em pasta, pano pra lustrar e joelho, né? kkkkkk). Lavei todos os vidros da casa, limpei os espelhos, cada cantinho da casa, vasilhas, precisei ariar, passar roupas. No final do dia, lá pelas 8 horas da noite recebi meu pagamento de 50 reais. O dia todo trabalhei ouvindo a tal mulher me chamar de “mole” e “lenta”. (Relato da autora, 2025).

Rara (2019) afirma que um dos motivos que a levou a escrever, além de sua própria trajetória como trabalhadora doméstica, foram os relatos sobre a escravidão moderna ouvidos, lidos e revividos através das falas de amigas, vizinhas e parentes - a dor de reviver tais opressões colonialistas “(...) foi bastante doloroso para mim reviver algumas opressões que eu já tinha vivi-

do, ou sentir sensações que jamais vivi ao ler cada uma das palavras” (Preta Rara, 2019, p. 17).

Sou moradora de Tiradentes a² 17 anos, uma mulher negra, mãe solo e na luta pra criar meus filhos já passei por muitas humilhações, lutando contra o meu próprio cansaço e tentando fazer meu corpo resistir, eu precisava resistir... conheci pessoas superior e cruel, nem tudo são flores, né? Principalmente pra uma mulher negra. Trabalho como faxineira e peguei uma faxina na casa de uma pessoa de grande nome aqui, riquíssima! Pensei: oba tomara que dê certo, afinal ela queria duas vezes por semana, e isso, é raridade. No primeiro dia: traga seu próprio almoço, toma café antes de sair de casa, não mexa na minha geladeira kkk. Por volta do meio-dia, ao olhar minha mochila que só podia ficar lá fora... me dei conta que havia esquecido minha água... as horas foram passando, a sede aumentando, eu esperando eles chegarem pra pedir água. Quando eu pedi, a senhora me mostrou um reguinho de água que passava por todo sítio. Olhei vi pato tomando banho, cachorro se refrescando. Ela me disse que eu não poderia tomar água da torneira porque havia colocado um produto na caixa e a água não poderia ser consumida. Na parte da tarde e durante a noite eu estava muito mal. No meio da noite acordei e não consegui me levantar da cama... Eita, mais como assim? Eu estava ardendo em febre, não fui trabalhar, mandei uma mensagem, não conseguiria ir. Bom, fui no médico e pra minha surpresa não era coluna, era rins, simplesmente me negaram água... Fui transferida pra Santa Casa tive que ser internada o mais rápido possível. Detalhe: isso foi bem no início da pandemia. Perdi quase todas as faxinas que eu tinha... perdi tudo. (Relato de trabalhadora doméstica retirado de grupo de *what-sapp*, 2025).

As contratantes ou empregadoras, tanto forasteiras, quanto naturais da cidade, são em sua grande maioria mulheres-empresárias-brancas, abastadas financeiramente, que performam o discurso de “juntas somos mais fortes”, desconstruídas, antirracistas, decoloniais e feministas, mas que, na prática, seguem exercendo e mantendo vivo o pacto da branquitude. Bento (2009) revela a raiz histórica de manutenção da cultura colonial brasileira com o conveniente silêncio cúmplice da branquitude, inclusive feminino.

Aqui em Tiradentes as madames que querem dar preço na faxina, fica o ano inteiro juntando sujeira aí chega fim de ano quer que a faxineira morra de trabalhar, se aproveitam das pessoas que precisa trabalhar e depois dispensa falando que não gostou. Aff, ex-

2 Inserimos os relatos da forma que foram expostos nos grupos, em consonância com o conceito de “Pretuguês” destacado por Lélia Gonzalez (2020), que se refere à africanização do português falado no Brasil, que também deve ser considerado uma linguagem formal e culta.

ploração não muda nunca, isso ainda quando a diarista recebe, né? (Relato de trabalhadora doméstica retirado de grupo de *facebook*, 2020).

Nesse sentido, este artigo se inscreve no bojo das lutas e reivindicações travadas e das conquistas consolidadas nesta trilha histórica pelas mulheres negras no Brasil, situado nos feminismos contra-hegemônicos racializados: negros, decoloniais, chicanos, mulheristas, indígenas, quilombistas, ciganos. Devemos ressaltar que muitos feminismos ainda têm concretizado as demandas das mulheres brancas de classe média e mulheres brancas capitalistas, que não são as mesmas que as demandas das mulheres negras.

Gonzalez (2020) faz essa denúncia e cria o termo “amefricano” para pensar o feminismo negro no território brasileiro (Gonzalez, 2020, p. 140). Para pensar as mulheres negras trabalhadoras brasileiras também na perspectiva da agência e não em uma posição de menorização intelectual, como objeto de estudo e nunca como produtoras do conhecimento jurídico.

Nesse sentido, partimos para o mapeamento do exercício de direito de resistência das mulheres mães-negras-trabalhadoras domésticas em Tiradentes, em um giro decolonial que foca na força e na luta de tais mulheres, saindo do espectro da dor e da vitimização articuladas pela branquitude, inclusive no Direito do Trabalho.

Narrativas infames como direito de resistência em Tiradentes

“Enquanto o leão não aprender a contar suas histórias, as vitórias da caça serão sempre do caçador”

Provérbio Africano

Walter Benjamin (1987), em seu último texto escrito em vida, intitulado “O conceito de história”, descreve que a história é contada por meio de dois vieses: um, por vencedores, e o outro, pelos vencidos. Segundo o autor, a história deve ser escovada a contrapelo e ser narrada pela ótica dos vencidos; isto é, os farrapos, os infames, que tiveram suas versões apagadas pelos dominadores da história (Benjamin, 1987). Uma vez que a narrativa de mulheres negras passou por um epistemicídio no Direito do Trabalho brasileiro, o que pode uma mãe-negra-trabalhadora doméstica narrar?

Assumimos aqui, uma escrita do risco, borrada, que possibilita narrar as memórias malditas e infames das mães-negras-trabalhadoras domésticas da cidade de Tiradentes, para falar de “nós”, no sentido de produzir histórias-outras, que também são conhecimento jurídico. A proposta é contar outras histórias desse lugar, sendo estas o que a “história oficial” não nos narra, tentando escutar o que as subalternizadas sempre falaram (Spivak, 2018):

E no meio de tanta correria sai de uma faxina, vai pra outra, aí chega em casa aí tem os trabalhos de casa, filho pra cuidar e todos os pepinos do dia-a-dia... todo mundo precisa de uma válvula de escape e a minha é dançar! Ai como eu amo! Não me deixo abater e o final de semana é sagrado. Já mando mensagem no grupo de amigas e lá vamos nós! Tomo um banho, uma roupa bonita, faço maquiagem e tô pronta! Saímos muitas das vezes só pra sentar, tomar uma cerveja e falar da dureza que foi a semana... acho que isso é uma forma de ganhar energia pra aguentar a próxima semana, tomando cerveja, um forrózinho, choramos e ganhamos a leveza e nós não deixa isso faltar (Relato de trabalhadora doméstica retirado de grupo *whatsapp*, 2025)

Nessa perspectiva, a vida das “empreguetes” são experiências, mas também resistência, que nos possibilitam narrar outras vivências além das dores, opressões e violências. Por isso, a insurgência de apostar nas narrativas a contrapelo como forma de materializar linhas de forças, endossando a contar outras histórias, que não vão ao encontro das narrativas que a mídia, em geral a televisão, jornais e novelas, têm narrado.

Mesmo passando por todos esses perrengues nunca me deixei afundar, pelo contrário. Sou muito conhecida e respeitada no samba, todos querem minha companhia. Nunca deixei a tristeza e as divergências do trabalho atrapalhar minha vida. Às vezes saía tão pra baixo que já ligava pra amigos e ia conversar outros assuntos, beber uma cervejinha e pronto! De alma lavada, coração quente e pronta pra luta (Relato de trabalhadora doméstica retirado de grupo *Whatsapp*, 2025).

Em seu livro intitulado “O Direito de resistência: possibilidade de autodefesa do empregado em face do empregador”, o autor Márcio Túlio Viana (1996, p. 71), define direito de resistência como sendo “a última *ratio* do cidadão que se vê ofendido nos seus direitos, liberdades e garantias por actos do poder público ou por ações de entidades privadas”. O direito de resistência é o direito do empregado em recusar o cumprimento de uma ordem do empregador, em razão de sua ilegalidade ou abusividade (Viana,1996).

Uma das patroas-brancas que tive só deixava a gente comer o resto das comidas que tinha na casa grande. Um belo dia, ela ordenou que eu fizesse e levasse pra ela um misto-quente com pão de forma, presunto de parma e muçarela de búfala. Cansada de comer pão mofado, raspei o mofo verde do pão, coloquei os ingredientes e servi pra ela o tão esperado misto-quente. Obs: se ela ler esse artigo vai descobrir agora kkkkkkk (Relato da autora, 2025).

Os sujeitos historicamente subalternizados encontram formas de re-

sistência à submissão imposta pelo sistema colonial/capitalista. Márcio Túlio Viana afirma “como tudo tem seu oposto, a resistência convive com a submissão: a história do agressor também é a do agredido, que ora se curva porque quer, ora por não ter como reagir” (1996, p. 24).

Dessa forma, o conceito de história em Benjamin (1987) e a ideia de direito de resistência em Viana (1996) convergem ao abordar as dinâmicas de poder e opressão. Ambos destacam a necessidade de ouvir as vozes dos oprimidos e oprimidas, que sempre falaram, mas nunca foram ouvidos como discurso jurídico.

Este direito de resistência das mães-negras-trabalhadoras domésticas em Tiradentes pode se manifestar em diversas formas, conforme os relatos analisados, a exemplo da afirmação da vida por meio do lazer, quando essas mulheres, mesmo exaustas e entristecidas, se arrumam maravilhosamente e vão para o samba, para o forró, tomam suas cervejas, e, dessa forma, sambam nas caras das patroas com as quais se encontram nas festas e nos bares.

Resistem também pelo deboche, com ações e respostas marcadas pela ironia e sarcasmo, a exemplo do pão bolorento servido à empregadora, mas também fingindo que não escutam uma ordem absurda ou a respondem com sarcasmo. O humor no ambiente de trabalho também pode se revelar como uma válvula de escape para lidar com a raiva e dores (Galasso, 2005), não sendo apenas um “alívio, [como] momentos de ‘pausa mental’, de reorganização cognitiva” (Galasso, 2005, p. 206), mas também como uma forma de agência e resistência.

Além disso, pela análise dos relatos de trabalhadoras domésticas em revisão bibliográfica, é possível mapear outras narrativas infames como formas de exercício de direito de resistência: quebrar pratos e copos de forma intencional; não lavar as roupas ou pratos de forma adequada; dobrar a roupa pelo avesso; salgar ou adoçar demais a comida, manifestações de resistência que não são consideradas como direito pelo ramo juslaboral e, por isso, deixam tais trabalhadoras completamente expostas a todos os tipos de violência no ambiente de trabalho (Viana, 1996; Rara, 2019).

Sabemos que a juridificação da resistência no trabalho doméstico não é suficiente para o desprendimento da condição de subalternidade criada pela colonialidade de gênero, que invisibiliza e naturaliza a violência sexista e racista contra estas trabalhadoras. Contudo, é ainda necessário discutir tais resistências como reivindicações de direitos, mesmo sob o égide da epistemologia colonial do Direito do Trabalho brasileiro, pensando nas situações degradantes a que tais trabalhadores estão submetidos.

Desse modo, pensar na proteção jurídica de narrativas infames das mães-negras-trabalhadoras domésticas é uma tentativa de expandir o direito de resistência no Direito do Trabalho brasileiro, imunizando tais trabalhadoras de qualquer punição em âmbito trabalhista, cível ou penal. Pensar no direito de resistência de tais trabalhadoras é expandir o direito de resistência

para além da relação de emprego, porque o poder diretivo das casas de famílias brancas é cultural, difuso e informal. Assim, o direito de resistência também deve ultrapassar os limites restritos do contrato de trabalho, abarcando as trabalhadoras domésticas na informalidade e das diaristas autônomas.

Poderíamos também argumentar que este seria um exercício do direito de greve, se consideramos este direito como ruptura do ritmo ordinário de serviços (Viana, 1996; Pereira, 2020). Contudo, a concretude da desobediência decolonial das trabalhadoras mães-domésticas é feita no espaço atomizado da casa, exercida individualmente, apesar de articulada coletivamente por redes sociais. Já o direito de greve, na nossa posição (Giugni, 2000; Pereira, 2020), é um direito coletivo de exercício coletivo, impedindo a figura do fura-greve, legitimada pela Lei 7.883/89 no Brasil.

Desse modo, entendemos que a proteção jurídica mais adequada para as narrativas infames das trabalhadoras domésticas seja o direito de resistência, o que não impede que existam estratégias complementares de outros lugares de proteção no Direito, a exemplo do direito constitucional ao pluralismo político (art. 1, V), o próprio direito de greve na perspectiva constitucional (art. 9) e o direito constitucional à liberdade de expressão (art. 5, IV e IX).

Conclusão

Este artigo teve como objetivo, a partir de uma perspectiva decolonial das escriturências, e do levantamento de narrativas indiretas coletadas por meio de mídias digitais, mapear as estratégias de mães-negras-trabalhadoras domésticas que atuam no trabalho doméstico remunerado, na cidade de Tiradentes, Minas Gerais, Brasil, como forma de exercício específico do direito de resistência.

Foi possível compreender que as mães-negras-trabalhadoras domésticas da cidade de Tiradentes exercem estratégias específicas do direito de resistência, quando elas denunciam sua indignação nas páginas de redes sociais onde estão a grande maioria dos moradores da cidade; quando suportam as humilhações, mas resistem mediante o deboche e outras artimanhas. Portanto, o direito de resistência é (re)significado e ampliado no âmbito do trabalho doméstico, com táticas de desobediência decolonial, acionadas como estratégias de sobrevivência diante da impossibilidade de abandono dos postos de trabalho.

Esse meu jeito Carla de escrever é uma das formas que eu, enquanto autora deste artigo, tenho para exercer o meu direito de resistência e honrar as que vieram antes de mim e abrir os olhos das que virão depois. Faço o uso do direito de resistência nessas linhas, assumindo a personalidade da “bocuda sem papas na língua”, através de uma escrita acadêmica debochada, aquilombada e denunciante, pois, agora, adulta, sigo observando os luga-

res reservados às mães-negras na cidade de Tiradentes, mas hoje os observo como uma “empreguete diplomada”.

Referências

BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas: Magia e técnica, arte e política**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

CARROLL, Lewis. **Alice's Adventures in Wonderland**. London: Macmillann, 1865.

CRUZ, Luiz Antônio da. **O Brutesco na Matriz de Santo Antônio de Tiradentes**. In: Encontro de História da Arte, 2019. Disponível em: <https://econtents.sbu.unicamp.br/eventos/index.php/cha/article/view/3544/3431>. Acesso em: 30 nov. 2025.

EVARISTO, Conceição. A escrevivência e seus subtextos. In: DUARTE, Constância Lima;

NUNES, Isabella Rosa (orgs.). **Escrevivência: a escrita de nós - Reflexões sobre a obra de Conceição Evaristo**. Rio de Janeiro: Mina de Comunicação e Arte, 2020 p. 24-46.

GALASSO, Leonilde Mendes Ribeiro. **Humor e estresse no trabalho: fatores psicossociais estressores e benéficos no trabalho dos operadores de telemarketing**. 2008. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Programa de Doutorado em Saúde Pública, Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro latino-americano**. Organização: Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. In: Gonzalez, Lélia; HASENBALG, Carlos A. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1984. P. 215-229.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila

Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São

Paulo: Almedina, 2020.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mulheres negras são**

69,9% no serviço doméstico ou de cuidados no Brasil. 2025 Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15656-mulheres-negras-sao-69-9-no-servico-domestico-ou-de-cuidados-no-brasil>. Acesso em 28 nov. 2025.

IPHAN. Instituto do Patrimônio Artístico Nacional. **Tiradentes**. 2014. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1297>. Acesso em 26 nov. 2025.

LUGONES, María. **Colonialidad y género**. Tabula Rasa. Bogotá, N.9: 73-101, 2008.

NASCIMENTO, Beatriz. **“Quilombos”: mudança social ou conservantismo?** In: UNIÃO DOS COLETIVOS PAN-AFRICANISTAS (org.). Beatriz Nascimento, Quilombola e Intelectual: Possibilidade nos dias de destruição. Diáspora Africana: Editora Filhos da África, 2018.

NEVES, Rodrigo. **História e turismo: a “mercadorização” do “patrimônio histórico” e a elitização da área central de Tiradentes, Minas Gerais (1980-2012)**. 2013. Dissertação (mestrado em História) - Departamento de Ciências Sociais, Política e Jurídicas, Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/portal2repositorio/File/pghis/dissertacaoorodrigoneves.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad do poder, eurocentrismo e América Latina**. In LANDER, Eduardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RARA, Preta. **Eu, empregada doméstica: a senzala moderna é o quartinho da empregada**. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2019.

REVISTA RAÇA BRASIL. **Negras, mães e invisíveis: a realidade das trabalhadoras domésticas no Brasil**. 2025. Disponível em: <https://revistaraca.com.br/negras-maes-e-invisiveis-a-realidade-das-trabalhadoras-domesticas-no-brasil/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

RIBEIRO, João Henrique Coutinho. **Vida de empreguetes**. In: DRUMMOND, Isabelle; LEAL, Leandra; ARAÚJO, Taís. *Novela Cheias de Charme, Empreguetes*, gravadora Som Livre. 2012. Disponível em: https://youtu.be/FACcSz6wH30?si=fKEf_lt3nzMeed4K. Acesso em: 1 dez. 2025.

SILVA, Marusa Bocafoli. **Patroas e empregadas em Campos dos Goytacazes: uma relação delicada**. 2013. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Sociologia Política, Centro de Ciências do Homem, Universidade Estadual do Norte Fluminense, Campos dos Goytacazes, 2013.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência: possibilidade de autodefesa do empregado em face do empregador**. São Paulo: LTr, 1996.

O TRABALHO DAS MULHERES: DO APAGAMENTO AO CAPITALISMO TARDIO

Luana Miranda Ganio

Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário; pós-graduada em Direito Público; pós-graduada em Gênero e Direitos Humanos. Advogada e membra da Comissão de Estudos Sobre Violência da Gênero da OAB/PR

Resumo:

O objetivo do trabalho é resgatar a história das mulheres enquanto trabalhadoras e sujeitas ativas na construção das sociedades. O presente estudo utiliza-se da perspectiva de gênero, classe e raça para abordar o problema da ideologia da classe dominante como forma de exploração das mulheres trabalhadoras. O problema de pesquisa consiste em questionar se o apagamento da mulher enquanto sujeita ativa na construção da sociedade se deve a um fenômeno natural ou uma construção intencional. A relevância da temática encontra resguardo nos altos índices de exploração e morte de mulheres trabalhadoras e a falsa ideia de que a dominação destas pelos homens sempre existiu, portanto, a pesquisa busca desmistificar esse imaginário comum. A hipótese que se espera encontrar é que esse apagamento se dá de forma intencional, por meio de uma construção de um sistema de exploração das mulheres. A pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo. Os objetivos específicos serão abordados em três capítulos, o primeiro elucida o período de criação desse sistema dominante como sendo naturalmente racista e patriarcal, com o resgate da história do trabalho das mulheres por meio de estudos e lutas feministas. O segundo capítulo aborda o período da modernidade. Por fim, o último capítulo analisa a luta contemporânea das trabalhadoras no capitalismo tardio. O estudo é finalizado com a conclusão de que a criação do patriarcado, com a tomada dos corpos das mulheres enquanto objetos, é a válvula de controle e impedimento da libertação das mulheres enquanto seres humanos e sujeitas de direitos.

Palavras-chave: Trabalho das mulheres; Patriarcado; Sistema capitalista; Racista.

Introdução

O presente trabalho objetiva analisar historicamente o trabalho das mulheres com aprofundamento das relações que se sucederam após o gérmen do capitalismo como meio de produção em contraste ao sistema feudal, sua evolução e ocupação como sistema dominante, e como a ideologia fez do trabalho um mecanismo de alienação. Para tanto, necessário se faz verificar que os diferentes trabalhos realizados pelas mulheres ao longo do tempo estiveram sempre ocultos, do ponto de vista histórico, da história oficial criada, contada e reproduzida, construindo uma subjetividade do **ser mulher** e trabalhadora, como um ser dissociado da realidade, completamente idealizado, divinizado, e, ao mesmo tempo demonizado, estando longe da realidade material da qual a própria mulher é produtora e reprodutora.

Necessário para avançar neste trabalho, a realização do resgate das histórias, lutas, conquistas, das mulheres trabalhadoras, considerando como tarefa fundamental para se repensar uma leitura verdadeiramente acadêmica, que venha a encontrar latência na prática. A teoria sem prática é mero verbalismo prosaico, o que por certo, esta mesma teoria dissociada da realidade se torna mero academicismo rasteiro. Neste sentido, a história precisará ser reescrita e relida pelas mulheres e para as mulheres, num resgate onde se demonstrará que o ocultamento dos saberes das mulheres trabalhadoras foi proposital, sendo estas perseguidas e com o abafamento e sufocamento de suas vozes.

Sendo assim, o problema de pesquisa consiste verificar se o apagamento das mulheres enquanto sujeitas ativas na construção da sociedade ocorreu de forma natural ou de forma proposital. A hipótese que se esperar encontrar é justamente que esse apagamento é uma construção proposital de um sistema de exploração das mulheres enquanto trabalhadoras secundárias e reprodutoras.

Diante disso, os objetivos específicos do presente trabalho serão respondidos em três capítulos: o primeiro analisa o trabalho das mulheres, desde a construção da dominação de classe até o resgate destes trabalhos e as mulheres como sendo protagonistas das lutas e das próprias histórias. O segundo capítulo cuida de analisar, na modernidade, o capitalismo e o patriarcado e os séculos de violências contra as mulheres. O terceiro capítulo analisa, por fim, a luta contemporânea das trabalhadoras no capitalismo tardio.

As apreciações serão feitas utilizando-se de diferentes fontes, sob o prisma feminista, analisando-se as relações sociais ao longo da história, a produção das desigualdades no ambiente de trabalho, a partir da perspectiva de gênero, com perpasses pelo aspecto de raça e classe social.

O método científico utilizado neste trabalho será o hipotético-dedutivo.

Trabalho das mulheres - da construção da dominação de classe ao resgate da história

Para falar sobre trabalho das Mulheres e o resgate da história desse trabalho, é imprescindível tratar da construção dos sistemas que fundamentaram a apropriação e a dominação de corpos, que é o Patriarcado, o Capitalismo e o Racismo, sendo que um complementa o outro de modo que passam a coexistir.

Silvia Federici ao tratar sobre o corpo no sistema capitalista contemporâneo, traz a necessidade de um olhar para diversos aspectos, de uma forma mais ampla, principalmente no que diz respeito a um ponto de vista “que permita identificar as forças sociais que estão afetando nosso corpo” (Federici, 2023, p. 19). Cita como a principal tarefa do Capitalismo a transformação dos corpos em verdadeiras máquinas de trabalho.

Voltando o olhar para os corpos das Mulheres, tem-se, segundo Federici, “um duplo processo de mecanização” (Federici, 2023, p. 27), onde “além de serem submetidas à disciplina do trabalho, remunerado e não remunerado, em plantações, fábricas e em seus lares, foram expropriadas de seu corpo e transformadas em objetos sexuais e máquinas reprodutoras” (Federici, 2023, p. 27).

Partindo desses pressupostos, é que se torna importante a definição e aprofundamento na ideologia predominante e dominante em nossa sociedade como forma de compreender a dominação dos corpos, utilizando-se de três núcleos fundantes: o sistema capitalista que já nasce racista e patriarcal.

Após a compreensão de como se dá essa dominação e por consequência o apagamento das mulheres enquanto protagonistas de suas próprias histórias e da história das sociedades, bem como a sua redução à força de trabalho secundária é que será possível o resgate dessas histórias, o que se fará nos próximos tópicos.

O resgate do esquecimento – mulheres enquanto trabalhadoras

O trabalho das mulheres sempre existiu desde o surgimento da humanidade, passando por transformações ao longo da história. Gerda Lerner ao tratar da história da humanidade menciona que tanto os homens¹ quanto as mulheres foram sujeitas ativas na construção da realidade e das relações sociais, sendo que, todavia, a participação na criação e representação humana na ideia coletiva de história e de mundo, assim como na interpretação filosófica histórica, as mulheres foram, e continuam a ser, privadas e excluídas (Lerner, 2019. p. 28).

1 Importante definir e dar conceito de homem, no presente estudo, de forma a delimitar como todo e qualquer homem que seja do sexo masculino e se identifique como tal, independentemente do lugar que ocupa na sociedade, tendo em vista que todos são e reproduzem diuturnamente o sistema patriarcal e o machismo estrutural.

Durante diversos anos pelos quais a tradição oral era mantida livre, até as primeiras difusões do conhecimento pela escrita, as mulheres além de criarem poemas, mitos e folclores, eram protagonistas das histórias que eram passadas de geração em geração (Lerner, 2019, p. 29).

Seguindo, ainda, o contido nos ensinamentos de Gerda Lerner (2019) quando afirma que as mulheres “são e sempre foram sujeitos e agentes da história” (p. 29), necessário se faz incluir que as mulheres sempre serão sujeitas e agentes da história. O trabalho das mulheres e sua participação social sempre existiu, entretanto, suas histórias foram omitidas, manipuladas, deturpadas e excluídas pelos homens.

Não se é de estranhar que tal omissão tenha ocorrido, pois, “o mundo sempre pertenceu aos machos” (Beavouir, 2019), e desde as primeiras civilizações os filósofos tratam as mulheres de forma apotropaica, como podemos observar na manifestação de Aristóteles em História dos Animais, quando cita que a mulher “(...) também mais ciumenta e mais queixosa; é mais dada às injúrias e às agressões. É também mais susceptível de se entregar à depressão e ao desespero do que o homem, mais descarada e mais mentirosa, mais pronta para enganar de um modo geral, tem menos iniciativa do que o homem e come menos” (Aristóteles, 2008, p. 132).

Atribuir às mulheres condições físicas e psicológicas inferiores aos homens e que trazem malefícios, influenciando de forma nefasta, certamente não possuindo qualquer fundamento científico, são, para Simone de Beauvoir “mera profissão de fé” (2019, p. 95). A inferioridade da mulher frente ao homem é a própria profissão de fé, sendo reproduzida essa ideia em diversos “textos sagrados de várias religiões, tanto monoteístas quanto politeístas, teólogos, cientistas e filósofos decretaram, por muitos séculos, que as mulheres eram inferiores por “ordem divina” e por “natureza”, conforme analisa Marylène Patou-Malthis (2022, p. 52). Além da inferioridade numa questão biológica e social, como não humana, as teses tidas como científicas ou divinas qualificaram a mulher, ao longo do tempo com total desprezo, ódio e violência. Diversos textos mitológicos narram histórias nas quais deuses raptaram mulheres para servirem a seus próprios interesses, podendo doá-las, trocá-las, utilizando-as como mercadorias privadas. Inclusive mitos de criação da humanidade dão a entender que há uma relação sexual sem o consentimento da mulher que é caracterizada como objeto, meramente de procriação, a ser utilizada pelo homem. Resgatando as origens desta construção do pensamento, Simone de Beauvoir busca junto às civilizações primitivas nômades o germen que para ela se tornou “a revolução ideológica mais importante do que a que substitui pela agnação a filiação uterina” (2019, p. 114).

Esta filiação uterina serviu de pretexto “científico” para criação da ideia de que cabe à mulher a função de criação dos filhos, associando a biologia ao gênero. Gerda Lerner alerta que “o fato de mulheres terem filhos

ocorre em razão do sexo; o fato de mulheres cuidarem dos filhos ocorre em razão do gênero, uma construção social. É o gênero que vem sendo o principal responsável por determinar o lugar das mulheres na sociedade” (Lerner, 2019, p. 47 e 48).

Fundamental que a história do trabalho da mulher seja reescrita e relida pelas mulheres e para as mulheres, tendo em vista que diversos trabalhos feministas tenham que se utilizar de pesquisadores homens que em todas as vezes erram ou manipulam a posição das mulheres historicamente.

Engels (1984), ao citar as civilizações primitivas como a origem de uma divisão do trabalho entre os sexos chega a afirmar que os homens saem para a caça e pesca e às mulheres cabe o trabalho de cuidado da casa, preparo de alimentos, considerando-se como propriedade em comum à casa, à horta e à canoa, o que por certo, parte de uma pressuposição histórica genderista e androcêntrica, levando à crença, errônea, de que a sobrevivência da espécie humana só se deu pela força dos homens e suas aptidões físicas e intelectuais. Se são os homens que possuem as habilidades e as técnicas de caça, são eles que conseguem alimentar a coletividade.

Ocorre, entretanto que as afirmativas de Engels, além de não possuírem qualquer fundamento fático, não possuem lastro, inclusive, com base no método materialista histórico-dialético, inclusive sobre o tanto que foi observado pelo próprio autor e seu companheiro, Karl Marx, das condições das mulheres trabalhadoras na Grã-Bretanha. Isto porque “as informações etnográficas que ele embasou essas generalizações foram refutadas. Em sociedades mais primitivas do passado e em todas as sociedades de caçadores-coletores que ainda existem hoje, as mulheres proveem em média, 60% ou mais da alimentação. Para tanto, percorrem longas distâncias com frequência, levando junto seus filhos” (Lerner, 2019, p. 48).

Evidencia-se que o patriarcado é tão antigo quanto as civilizações primitivas, sendo necessário que houvesse determinadas precondições para a formação do patriarcado enquanto ideologia. Parafraseando Gerda Lerner: “para que o patriarcado fosse institucionalizado, as pessoas precisavam ter como certa que a possibilidade dessa dominância teria mesmo resultado positivo” (2019, p. 119).

Foi somente a partir do século XX que as mulheres conseguiram se reapropriar de sua própria história, longamente usurpada, após diversas lutas que foram travadas vindo a questionar a estrutura do pensar dominante. Conforme ensinamentos de Marylène Patou-Mathis na década de 1960 “o modelo do “caçador” é contestado, sobretudo por antropólogas feministas estadunidenses, que preferem o modelo da mulher “coletora”, também provedora de alimentos essenciais à sobrevivência do clã. A década seguinte vê o surgimento da tese de sociedades matrilineares e de cultos a divindades femininas ou à deusa-mãe. As pesquisas mostram que os objetos pré-históricos são polissêmicos e não necessariamente representativos do sexo de um

indivíduo (Mathis, 2020, p. 16).

Dentro das análises realizadas resta claro que houve, desde as sociedades primitivas até os dias atuais a apropriação do resultado do trabalho das mulheres pelos homens. Apesar dessa observação não trazer nada de novo ela é totalmente profunda do ponto de vista da geração de conhecimento, valor material e compreensão do mundo pelas mulheres. Absolutamente toda produção realizada pelas mulheres trabalhadoras, das mais simplórias do cotidiano humano até as produções que alteraram a materialidade coletiva, não tiveram a possibilidade de serem registradas como sendo das próprias mulheres. A redução completa da mulher a um objeto manipulável por homens, sendo inclusive propriedade destes, suplantou suas histórias, suas atividades na produção do conhecimento, questionando-se “Quais foram seus papéis econômico, social, cultural e religioso? Que posição elas ocuparam? Existiram sociedades matrilineares? Quando e porque a divisão sexual do trabalho e a hierarquização dos sexos, em detrimento das mulheres, se impuseram?” (Mathis, 2020, p. 5).

Difícil o trabalho em se responder estes questionamentos, ante tudo quanto já manifestado sobre as mulheres e o desaparecimento de seus saberes e sua importância. Gerda Lerner (2019) analisando textos sumérios da dinastia Ur, por volta de 2300-1800 a.C, aponta que apesar de haver reis nas cidades-Estados, levando a interpretações de um centralismo patriarcal desde aqueles tempos, as esposas e filhas tiveram papéis de liderança, econômica, social, cultural e religiosa, demonstrando haver outras histórias que devem ser redescobertas e reescritas.

Resta claro e incontestado que a construção da relação entre homens e mulheres se deu por meio de dominância e hierarquização, passando as mulheres a serem consideradas enquanto objetos, comercializadas enquanto mercadorias, para fins diplomáticos por meio do casamento arranjado, como reprodutoras, servas para o núcleo familiar e aos senhores, escravizadas e estupradas por seus capatazes, trabalhando contra a sua vontade, até o trabalho no capitalismo que a levou a consolidação de toda estrutura anterior, serva, escrava, comercializada, violentada, e mantida alheia aos frutos das riquezas coletivamente produzidas.

Portanto, necessário se faz trazer à baila um pouco da história na modernidade, com a construção do capitalismo moderno, o mantimento e fortalecimento do sistema patriarcal, acentuando as violências contra as mulheres. É o que se passa a expor.

A modernidade, o capitalismo e o machismo – séculos de violência

Em terras brasileiras a invasão portuguesa e posteriormente dos demais colonizadores a partir de 1500, pôs fim à economia solidária e estabeleceu a exploração do homem pelo homem, e do homem sobre a mulher. A

forma escravidão se tornou o meio de produção das riquezas e as mulheres foram retiradas de suas terras, sejam estas do Brasil, sejam as da África, violentadas de forma reiterada, ocorrendo a troca involuntária dos seus saberes milenares e incontáveis inteligências pelo mais colonial patriarcado (Lerner, 2019).

O patriarcado é colonizador de mentes e de corpos, sendo a mola propulsora das violências praticadas enquanto ideologia de extermínio humano, em massa. Por ser em massa, e não sendo a massa algo tido como homogêneo, o patriarcado cria diversos “outros”, como seres inferiores a serem controlados e manipulados para proveitos próprios do controlador. Conforme já tratado anteriormente, o controlador sempre foi o homem-branco-cisgênero.

Logo, questiona-se: Qual é a classe social deste homem-branco-cisgênero? E a resposta é: Sim! Todas! Todas as dominantes. Todas as classes sociais dominantes preenchem um, dois, ou os três destes condicionantes para ser da classe tida como superior. A superioridade criada por esta sempre mesma classe, dos homens, só foi possível pela invenção de um sistema de opressão às mulheres que foi sendo replicado ao longo dos anos a ponto de homens terem queimado e torturado mulheres às levando a fogueiras por se recusarem a serem subordinadas, terem praticado genocídio em massa a todos os povos originários que tiveram alcance, escravizados homens e mulheres da África, e terem praticado as maiores atrocidades durante guerras e invasões neocoloniais (Lerner, 2019).

Conforme citado por Gerda Lerner (2019), a opressão das mulheres procede a escravidão e a torna possível, sendo um constructo mental de apropriação de seus saberes e o apagamento de suas identidades, realizado de forma pensada, sistemática, racional, dita, por filósofos e cientistas, colocando em prática um modelo de segregação social, por gênero, por sexo, por classe e por raça, modelo desenhado até suas últimas consequências pela Igreja Católica, poder imperial que se quedou com os espólios do antigo império romano.

Silvia Federici, em seu livro *Calibã e a Bruxa* (2023) traz luz à acumulação primitiva das riquezas ao sinalizar que as mulheres haviam perdido, legalmente, o direito hereditário à propriedade, sendo excluídas da posse da terra, principalmente nos casos em que não estivessem sob o jugo do matrimônio. Este processo levou ao êxodo do campo, migrando diversas mulheres para os centros urbanos, desenvolvendo diversas atividades remuneradas.

Seguindo a narrativa, Federici dá atenção ao fato de as mulheres passarem a desenvolver atividades que outrora eram tidas como masculinas, sendo que “nas cidades medievais, elas trabalhavam como ferreiras, açougueiras, padeiras, candeieiras, chapeleiras, cervejeiras, cardadeiras de lã e comerciantes”. (Federici, 2023, p. 72).

A Igreja Católica como principal instituição ameaçada pela organização

das mulheres trabalhadoras declarou guerra às mulheres instituindo a heresia como forma de insubordinação social e política. Segundo Silvia: “Há documentos que mostram que algumas tecelãs foram ameaçadas de excomunhão por não terem entregado a tempo o produto de seu trabalho aos mercadores ou por não terem feito adequadamente o serviço” (Federici, 2023, p. 81).

Foi a bula papal *Summis Desiderantes* (1484) do papa Inocêncio VIII que instrumentalizou doutrinariamente a metodologia pela qual as mulheres deveriam ser perseguidas. Gerou um manual aos inquisidores, *Malleus Maleficarum* (1486), trabalho que já vinha sendo acumulado e condensado desde 1435 com diversos textos sobre bruxaria. Nada ocorreu por um acaso, sendo um projeto bem-organizado pelo poder dominante (Federici, 2023).

A partir de então a tortura, assassinato, controle da mente e sobre os corpos como ideologia dominante para garantir o meio de produção da classe dominante, criou um modelo a ser exportado para além da Europa, o genocídio como razão de existir.

A luta contemporânea das trabalhadoras – capitalismo tardio e o fim da história

A superação do capitalismo como sistema, foi materializada por diversos povos em luta, que construíram formas sociais libertas da colonização dos grandes impérios, e que se deram durante o século XX, dentro da modernidade, se utilizando de táticas e estratégias pautadas no materialismo histórico-dialético de Marx, em processos revolucionários tendo a classe trabalhadora como o motor da história.

Esta superação foi das mulheres, dos povos pretos, dos asiáticos, dos latino-americanos, dos povos explorados e colonizados, o que, certamente, veio a gerar toda uma onda de violência física e ideológica por parte dos órgãos de propaganda *mainstream*, que apontavam para a superioridade moral ariana em contraponto aos bárbaros “ditadores” como sendo as verdadeiras ameaças ao ocidente cristão.

A máquina ideológica fascista gerou duas grandes guerras mundiais, sendo a primeira com a finalidade da burguesia em definir quem seriam os privilegiados na partilha do globo, sendo a segunda contra todos os povos, especialmente contra o povo soviético que demonstrava um caminho possível de superação, farol de libertação das mulheres, dos povos originários, e do respeito à autodeterminação. Não foi por acaso que a máquina bestial de guerra nazista tenha colocado como objetivo a aniquilação e desaparecimento da união soviética, pois, na sua forma mais brutal, o capitalismo travestido de nazismo, não poderia suportar a existência de um sistema antagônico.

Sendo a segunda grande guerra – mais conhecida como grande guerra patriótica – vencida pela união soviética, que chegou a Berlim após libertar diversos países colonizados e completamente dizimados pelos fascistas, ini-

ciou-se uma guerra sem precedentes de desconstrução dos feitos das mulheres soviéticas (Kollontai, 2021), as rebaixando como servas de um ditador, criando um ideário de mulher, de uma nova mulher que fosse elegante, bonita, delicada e afeita aos afazeres domésticos, tudo isso, do centro do capital às colônias que permaneceram sob o seu jugo, e àquelas que tentaram se libertar foram rapidamente reenquadradas por meio de ditaduras militares sanguinárias.

Tal contextualização é de necessária importância para se demonstrar que o capitalismo enquanto sistema se viu à beira de sua extinção quando as mulheres trabalhadoras colonizadas e organizadas construíram um feminismo revolucionário. Não é por um acaso que o direito ao aborto tenha sido promulgado na antiga união soviética no ano de 1920² enquanto no Brasil em pleno ano de 2024 haja um movimento para a proibição em todos os casos, incluindo os que colocam as mulheres em risco de vida e nos casos de estupro³.

Este capitalismo, denominado como capitalismo tardio, cambaleante, porém detentor dos meios de produção, capitulou à classe trabalhadora, dentro do centro do capital, por meio de concessões que originaram Estados de Bem Estar Social. Era o capitalismo central domesticando a classe trabalhadora de seus países por meio de concessões que vieram a gerar um maior conforto material, e um novo pensar, cada vez mais levando a classe trabalhadora a uma construção de identidade, em fragmentação da coletividade para as particularidade de cada um, para se encontrarem não mais como classe, mas sim por identidades. Nada de errado seria para o capitalismo que mulheres viessem a se tornar donas de fábricas. Haveria espaço para todos fazerem parte da produção e do consumo no capitalismo, desde ambientalistas até movimentos LGBTIAPN+.

Desacreditar a proposta moderna de emancipação do homem e da mulher, inculcando que a modernidade atua para o regresso da humanidade, foi tática burguesa durante a guerra-fria, sinalizando a todo o mundo a possibilidade de se ter um mundo pacificado pelo consumo, já que a produção a todos serviriam.

Porém, essa servilidade só se fez possível no centro do capital, local fecundo para a produção das teorias, em meados do século XX, que vinham a criticar o sistema capitalista, atacando também o socialismo real, defendendo uma compreensão utópica de que a superação de ambos era necessária, para se criar uma nova forma de se viver, sem os problemas oriundos do capitalismo e sem o autoritarismo e a limitação de liberdades individuais do socialismo. Teorias estas que foram impulsionadas pelo próprio capital, pois se

2 https://www.persee.fr/doc/cmr_0008-0160_1992_num_33_1_2306

3 <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=537717&ori=1#:~:text=O%20ministro%20Alexandre%20de%20Moraes,22%20semanas%20decorrentes%20de%20estupro.>

apresentou como o único sistema possível de atender aos direitos individuais e a estas liberdades, por mais idealizadas que fossem estas conceituações.

Nesta toada que Francis Fukuyama escreve sobre o Fim da História, defendendo que a democracia liberal é a forma mais avançada e a mais próxima da perfeição por ser a qual possui “instituições políticas descentes e humanitárias” (Fukuyama, 1992, pg. 29-30), interligando estas instituições ao fato do Estado ser democrático e liberal.

Certamente que a derrocada da união soviética representou uma quebra na percepção do horizonte na luta de todas as mulheres trabalhadoras, associado ao fato do pós-modernismo ter avançado em pautas cada vez mais identitárias e individualizadas, as dissociando da luta de classes, fazendo com que a disputa ideológica se desse cada vez mais dentro da própria estrutura da democracia liberal, como se possível fosse para a classe trabalhadora, especialmente às mulheres, alterarem as condições da realidade ocupando micro espaços de poder.

Organizar as mulheres trabalhadoras para lutarem por seus direitos encontrou cada vez mais terreno infértil para o debate, num refluxo histórico e ideológico, compreendendo o aparato estatal, ainda mais pós ditadura militar e uma nova constituinte ocorrida em 1988, mais avançada apesar de ser uma democracia liberal. Fukuyama chega à conclusão de que as instituições brasileiras, da década de 90 são feudais por serem heranças da colonização portuguesa, enquanto os EUA foram agraciados pela filosofia e cultura liberal em virtude da colonização inglesa, como se fosse possível aceitar que a diferença nas formas de colonização é de alguma maneira mais ou menos benéficas, após terem, em ambas, dizimado os povos originários. (Fukuyama, 1992, p. 98)

Este pós-modernismo trouxe a passos largos o neocolonialismo, o neoliberalismo, e o desmonte da estrutura estatal para serem transferidos os ativos nacionais para a burguesia internacional. O processo de privatização que se iniciou na década de 90, até a presente data é uma máquina de transferência de renda para o centro do capitalismo global.

Se inserindo o Brasil na industrialização global já no capitalismo tardio, numa estrutura feudal de latifúndios e trabalhadoras rurais análogas à escravidão, racialmente estruturado para segregar as pretas e pobres, o desmonte da estrutura estatal atinge diretamente a estas mulheres, que são violentadas diretamente pelo idealizado estado liberal de Fukuyama, e pelas instituições que reproduzem indiretamente todas as imagináveis violências.

Atomizado o trabalho a ponto de não estarem nem mais no mesmo espaço, sob a mesma direção direta, sem se reconhecerem numa coletividade de trabalhadoras, o mundo do trabalho pós-moderno é o futuro apocalíptico na presente data, é a barbárie da dicotomia “socialismo ou barbárie”, é a mudança do trabalho enquanto mercadoria dentro da fábrica para a mercadoria vendida para múltiplos serviços, se iniciando ao alugar uma bicicleta de uma

fintech para entregar comida para outro aplicativo de alimentos, quando na realidade é um serviço de entregas mascarado.

Novamente torna-se necessário que as mulheres trabalhadoras resgatem os seus conhecimentos e conduzam novas lutas. Nesse sentido, cita-se o Movimento de Mulheres Olga Benário que foi fundado em 2011 com o objetivo de organizar mulheres trabalhadoras para lutarem contra a realidade de opressão e exploração capitalista no Brasil. Desde então, muitas lutas e a dura realidade de violência contra as mulheres fez questionar o que pode ser feito para além das campanhas, atos, manifestações e lutas periódicas. Como enfrentar cotidianamente a essa violência, que de diversas e perversas maneiras faz, diariamente, vítimas as mulheres. Este sistema assassina quatro mulheres todos os dias, estupra mais de 800 mil mulheres e crianças todos os anos, e espanca 35 a cada minuto⁴.

Dentro disso é que o movimento traz como principais pautas, o atendimento de mulheres em situação de violência através de ocupações de imóveis abandonados⁵, questionado também a especulação fundiária e a função social da propriedade, a luta por mais creches nos municípios mais pobres dos estados, bem como a organização destas mulheres para a superação do sistema que hoje as exploram e as matam todos os dias.

Denunciar o sistema capitalista de produção e não aceitar o fim da história é tarefa da luta de cada uma das mulheres, em todos os espaços que ocupam, numa reconstrução da classe trabalhadora em todos os seus níveis. A pauta de classe é fundamental em sindicatos, agremiações estudantis, partidos políticos, movimentos sociais, tendo no horizonte a superação final da forma de exploração existente.

Conclusão

Na pesquisa realizada, cujo objetivo era analisar o trabalho das mulheres ao longo da história, a fim de resgatar a história destas enquanto trabalhadoras e enquanto sujeitas ativas, buscou-se partir do estudo da origem do sistema que, de forma proposital, quis apagar os feitos das mulheres ao longo das sociedades e as aprisionou em determinadas funções, as quais foram mascaradas como algo natural e inerente à mulher por ordem da natureza biológica.

A partir disso, é que se analisou no primeiro capítulo a ideologia dominante sendo da classe dominante, possibilitando verificar que para se entender a exclusão das mulheres enquanto sujeitas da história é necessário que se vá além da visão de classes, isto é, se analise o sistema capitalista como sendo naturalmente um sistema patriarcal e racista, no qual as mulheres traba-

4 <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia/>

5 <https://averdade.org.br/2024/05/movimento-olga-benario-organiza-i-encontro-nacional-de-ocupacoes-de-mulheres/>

lhadoras e não brancas, de forma principal, são tratadas como mero objeto sexual e instrumento de reprodução da massa de trabalhadores que servem a este sistema, retirando assim de forma brutal todos os seus saberes, os seus feitos, as suas construções, melhor dizendo, se apropriando dos seus corpos e mentes para torná-las máquinas.

Dentro dos estudos realizados foi possível observar que as mulheres foram relegadas apenas a uma única ideia, restrita e restritiva, que se sobrepõe às condições materiais de suas realidades, e portanto, passaram a ter cada vez menos espaço no imaginário popular enquanto trabalhadoras, emancipadas, com suas virtudes, alijadas dos espólios de suas próprias conquistas, invisibilizadas cotidianamente a ponto da Ideia permear, publicamente, todos os espaços, criando um imaginário, paralelo à própria realidade.

No segundo capítulo foi possível analisar, dentro do período moderno, como o sistema capitalista-patriarcal-racista se mantém por séculos com tantas violências contra as mulheres.

Por fim, no último capítulo foi possível realizar o estudo a partir da contemporaneidade e o que se chamou de capitalismo tardio e o “fim da história”. A partir disso, analisou-se a chamada “flexibilização das relações de trabalho” sob a perspectiva de gênero, de modo a verificar o quanto isso serve de máscara para disfarçar a exploração das mulheres trabalhadoras atuais.

Deste modo, o problema de pesquisa foi respondido na medida em que se pôde verificar que o apagamento das mulheres enquanto sujeitas ativas na construção da história e evolução da sociedade se deu de forma proposital, por meio da criação e fortalecimento do sistema patriarcal e do sistema capitalista de produção, confirmando, assim, a hipótese esperada no início da pesquisa.

Todo o estudo realizado não teve o intuito de mostrar somente a exploração existente ao longo dos anos contra as mulheres trabalhadoras, mas, de resgatar e demonstrar as lutas travadas por elas, pelos movimentos feministas, pela interseccionalidade quando se fala de mulheres não brancas.

O presente estudo buscou demonstrar que existe saída para as mulheres trabalhadoras alcançarem a emancipação, essa saída ficou provada através da organização das mulheres enquanto gênero, enquanto raça, enquanto classe. Diante disso, é que se propôs ao final deste trabalho a intensificação das lutas e ocupações dos espaços para que haja um caminho claro e certo para a revolução.

A revolução será feminista, ou não será.

Referências

A HISTÓRIA DOS ANIMAIS. Disponível em: <https://marcosfabionuva.com/wp-content/uploads/2011/08/historia-dos-animais-livros-vii-a-x.pdf>. Acesso em 16/04/2024.

A VERDADE. Brasil tem recordes de feminicídios e estupros após 17 anos da Lei

Maria da Penha. 2023. Disponível em: <https://averdade.org.br/2023/09/brasil-tem-recordes-de-feminicidios-e-estupros-apos-17-anos-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em 17/05/2024.

A VERDADE. Movimento Olga Benario organiza I Encontro Nacional de Ocupações de Mulheres. 2024. Disponível em: <https://averdade.org.br/2024/05/movimento-olga-benario-organiza-i-encontro-nacional-de-ocupacoes-de-mulheres/>. Acesso em 17/05/2024.

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo: a experiência vivida. Tradução: Sergio Milliet. 5. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo: fatos e mitos. Tradução: Sergio Milliet. 5. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BIOGRAFIA DE MULHERES AFRICANAS. Aqualtune (séculos-XVI-XVII). 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/africanas/aqualtune-seculos-xvi-xvii/>. Acesso em 17/04/2024.

DAVIS, Angela. Mulheres, Raça e Classe. Tradução: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, Friedrich. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. Tradução: Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1984.

FEDERICI, Silvia. Além da Pele: repensar, refazer e reivindicar o corpo no capitalismo contemporâneo. Tradução: Jamile Pinheiro Dias. São Paulo: Elefante, 2023.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação Primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. 2. ed. São Paulo: Elefante, 2023.

FEDERICI, Silvia. O Ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

GONZALEZ, Lélia. Por Um Feminismo Afro-Latino-Americano: ensaios, intervenções e diálogos. Organização: Flavia Rios, Marcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HOOKS, Bell. O Feminismo É Para Todo Mundo: políticas arrebatadoras. Tradução: dfBhuvi Libanio. 14. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Outras formas de trabalho 2022. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102020>. Acesso em: 15/05/2024.

KOLLONTAI, Alexandra. A Revolução Sexual e o Socialismo: obras escolhidas de Alexandra Kollontai. Tradução: Maitê Peixoto. v. 2. São Paulo: Lavrapalavra, 2021.

KOLLONTAI, Alexandra. A Revolução Socialista e as Mulheres: obras escolhidas de Alexandra Kollontai. Tradução: Maitê Peixoto. v. 1. São Paulo: Lavrapalavra, 2021.

KRÚPSKAIA, Nadiéjda. Deve-se ensinar ‘Coisas de Mulher’ aos Meninos?. 1909-1910. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/krupskaja/1910/mes/ensinar.htm>. Acesso em: 16/04/2023.

LERNER, Gerda. A Criação da Consciência Feminista: a luta de 1.200 anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2022.

LERNER, Gerda. A Criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

FUKUYAMA, Francis. O fim da História e o último homem. Tradução de Aury Azeredo Brunetti. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

MAEDA, Patrícia. A Era dos zero direitos: trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora. São Paulo: LTr, 2017.

MAIÁ. Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Mai%C3%A1>. Acesso em: 01/02/2024.

MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: Livro I. O processo de produção do capital. Disponível em: <https://www.gepec.ufscar.br/publicacoes/livros-e-colecoes/marx-e-engels/o-capital-livro-1.pdf>. Acesso em 12/04/2024.

MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: Livro I. Tradução: Reginaldo Sant'Anna. 40. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: Livro II. Tradução: Reginaldo Sant'Anna. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A IDEOLOGIA ALEMÃ: Crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Tradução de Rubens Enderle; Nélcio Schneider e; Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

PARCOURIR LES COLLECTIONS. The demographic argument in Soviet debates over the legalization of abortion in the 1920's. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/cmr_0008-0160_1992_num_33_1_2306. Acesso em: 17/05/2024.

PATEMAN. Carole. O Contrato Sexual. Tradução: Marta Avancini. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

PATOU-MATHIS, Marylene. O homem pré-histórico também é mulher: uma história da invisibilidade das mulheres. Tradução Julia da Rosa Simões. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

MOVIMENTO DE MULHERES NEGRAS NO INTERIOR DA COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS: CONVERGÊNCIAS E TENSÕES

Dandara Vicente Soares

Freie Universität Berlin. Doutoranda em Sociologia Freie Universität Berlin

Resumo:

Este trabalho apresenta como objeto o movimento de mulheres negras pertencente à Coalizão Negra por Direitos, articulação nacional brasileira composta por 248 organizações do Movimento Negro Brasileiro desde 2019. O propósito desta é lutar contra racismo e sexismo, por democracia e justiça social, cobrando do Estado promoção da garantia de direitos da população negra. A relevância temática desta investigação fundamenta-se na urgência do tema estudado, pois vivemos numa polarização política no Brasil desde o impeachment presidencial contra Dilma Rousseff, em 2016, que culminou, dois anos depois, em Jair Bolsonaro eleito. Destarte, é essencial analisar a agenda de lutas por direitos do movimento de mulheres negras inserido na Coalizão. O objetivo da pesquisa é investigar em quais pontos gênero e raça apresentam tensões e convergências desde a análise de funcionamento da Coalizão e da *Criola*, organização inserida na Coalizão. Este objetivo consiste em compreender se a *Criola* encontra dificuldade ou não de colocar as reivindicações de mulheres negras como centrais nas demandas da Coalizão ao Estado. A metodologia utilizada é qualitativa e colaborativa, posto que realizarei trabalho de campo com a *Criola*. Farei grupos focais e entrevistas semiestruturadas com membros desta organização e da Coalizão, além de realizar levantamento bibliográfico acerca da temática analisada. As hipóteses correspondem à Coalizão evidenciar outras prioridades em defesa de direitos dos negros, como segurança pública, que atinge negros, alvo de homicídios estatais. Portanto, a Coalizão negligencia a luta pelos direitos de mulheres negras. Estas hipóteses baseiam-se nas lutas da Coalizão, consoante informações do site desta.

Palavras-chave: Movimento de Mulheres Negras; Coalizão Negra por Direitos; Brasil; Lutas; Direitos de Mulheres Negras.

Introdução

Coalizão Negra por Direitos é uma articulação nacional brasileira formada por 248 organizações, entidades, coletivos e grupos ¹os quais compõem o(s) Movimento(s) Negro(s) Brasileiro(s) contemporâneo(s) – chamo a atenção aqui para o plural, uma vez que compreendo que o(s) movimento(s) supracitado(s) não existe (m) no singular e sim no plural, dada a multiplicidade e diversidade de pautas, lutas, agendas, interesses e disputas dentro dos movimentos negros brasileiros.

Como afirma a antropóloga, professora e militante do movimento negro brasileiro Lélia Gonzalez, não há um ponto de vista unitário neste movimento, há divergências, mais ou menos densas com relação a como articular a especificidade do significante negro, ou seja, há movimentos negros no interior do movimento negro, uma vez que “nós negros, não constituímos um bloco monolítico, de características rígidas e imutáveis” (Gonzalez, 1982, p. 18).

Esta coalizão foi fundada em 2019 a fim de lutar contra o racismo e o sexismo, assim como por democracia e justiça social (Costa; Rios; Baldráia, 2023) em uma conjuntura pós-eleições de 2018, nas quais Jair Messias Bolsonaro ²foi eleito presidente da República Federativa do Brasil. Bolsonaro é representante da extrema-direita, portanto este pertence a um espectro político que desrespeita os direitos humanos de grupos os quais sofrem múltiplas opressões – mulheres, negros, pessoas LGBTI+ e indivíduos com deficiência. Ainda segundo Costa, Rios e Baldráia, além das pautas estritamente antirracistas, a Coalizão também visa lutar contra a violência doméstica e a brutalidade policial, contra a pobreza e a desigualdade social, bem como a proteção do meio-ambiente e do clima, portanto movimentos com pautas feminista, anticapitalista, ambiental, cultural, LGBTI+ atuam na Coalizão,

assim como iniciativas que articulam os interesses de habitantes de áreas urbanas periféricas, tais como “A Rocinha Resiste” da favela da Rocinha na cidade do Rio de Janeiro ou “Cooperifa-SP”, a qual coordena diversas atividades culturais desenvolvidas nas periferias da cidade de São Paulo (Costa; Rios; Baldráia, 2023, p. 5).

Os autores destacam igualmente o modo bem-sucedido como a Coalizão conectou a luta contra o racismo à defesa da democracia no período do governo Bolsonaro, no qual a democracia estava seriamente ameaçada. Faz-se interessante assinalar a diferenciação da Coalizão ao que se refere aos

- 1 De acordo com a parte *Quem Somos* do site da Coalizão Negra por Direitos, esta aliança é composta por 248 organizações. Digo isto, porque segundo o texto constituinte do documento *Contribuições ao Quarto Fórum Permanente de Pessoas Afrodescendentes – NY 2025*, existente no site da Coalizão, 294 organizações compõem a Coalizão.
- 2 À época filiado ao Partido Social Liberal (PSL) e atualmente associado ao Partido Liberal (PL).

movimentos negros precedentes no tocante à atuação internacional, sob a ótica dos autores supracitados: apesar de ser um esforço, historicamente, dos movimentos prévios à Coalizão, de estender as alianças com outros movimentos, sobretudo ao redor das Américas, os pesquisadores mencionados anteriormente destacaram que

devido à estratégia política e foco temático em reforçar discussões sobre o legado da escravidão e demandas por reparação, a Coalizão mostrou um potencial maior do que movimentos anteriores para expandir a agenda antirracista não apenas no Brasil, mas também a nível internacional (Costa; Rios; Baldraia, 2023, p. 6).

A Coalizão Negra por Direitos, mesmo em pouco tempo de existência, já colhe frutos de sua iniciativa ao que concerne a estar bem-sucedida em suas ações – de acordo com Costa, Rios e Baldraia – do ponto de vista de critérios e fatores do que é uma coalizão bem sucedida. Consoante os pesquisadores supramencionados, esta articulação foi bem-sucedida em três níveis interrelacionados: mobilização, visibilidade e definição de agenda. Em relação aos fatores de sucesso da Coalizão, os autores listam os seguintes: mudança nos contextos nacional e internacional; adequação discursiva; e política de conhecimento apropriada.

De acordo com o documento o qual se encontra no site da Coalizão, o objetivo principal desta é:

focar no Congresso Nacional Brasileiro e em fóruns internacionais. Nós acreditamos que nossa participação na política institucional é essencial para: lutar contra o racismo e o genocídio da população negra no Brasil; defender os direitos das populações negras e periféricas do gueto; construir projetos de lei e políticas públicas que melhorem as vidas das populações negras do país (Tradução livre do trecho retirado do documento “Brazilian Black Coalition for Rights SPT 2019” o qual consta no site da Coalizão Negra por Direitos).

Em 2019, a Coalizão construiu uma narrativa contrária à de Jair Bolsonaro, sendo, igualmente, parte ativa de uma frente progressista em oposição ao então presidente da República. Esta aliança nacional protocolou um pedido de impeachment na Câmara Federal contra o governo Bolsonaro em 12 de agosto de 2020 por causa dos crimes de responsabilidade cometidos pelo então governante no enfrentamento à pandemia de Coronavírus. Conforme consta no site da Coalizão,

a denúncia da Coalizão tem como escopo central as mais de 100 (cem mil) vidas perdidas – e as milhares de vidas que ainda va-

mos perder ³– em decorrência da negligência criminosa com o qual atua durante a pandemia do coronavírus (Coalizão Negra por Direitos, 2020).

O documento protocolado na Câmara Federal contou com a assinatura de 150 organizações que compunham a articulação à época, além de mais de 600 entidades de todo Brasil e adesão de artistas, intelectuais e ativistas negros e não-negros.

A Coalizão, como já mencionado neste texto, tem como objetivo principal cobrar do Estado brasileiro – através do Congresso Nacional, mas também do Executivo e do Legislativo – que promova a garantia de direitos das populações negras. Ademais de cobrança ao Estado, a Coalizão é um espaço propositivo, no qual as organizações articulam-se para construir conjuntamente projetos de leis e políticas públicas para a mitigação dos problemas impostos às populações negras brasileiras, em diversas questões, tais como segurança pública, religião, cultura, questões jurídicas, ambiental, juventude, mulheres, LGBTI+.

Nas eleições presidenciais de 2022, a Coalizão participou da campanha para eleger Luiz Inácio Lula da Silva (Partido dos Trabalhadores – PT) ao cargo de presidente da República. Esta foi uma das mais imprescindíveis eleições presidenciais desde a redemocratização do país, transcorrida na década de 1980, após 21 anos de ditadura civil-militar (1964-1985). A campanha de Lula, conforme indicam Costa, Rios e Baldráia, integrou, até certo ponto, o vocabulário e as reivindicações antirracistas propostas pela Coalizão. Ademais, após ser eleito, o presidente contou com a presença de 10 ministros negros em seu quadro ministerial ⁴– cujo total é composto por 37 ministérios, além da criação do Ministério da Igualdade Racial.⁵

Apesar do apoio à candidatura de Lula, não são só de convergências ao projeto de nação apresentado ao longo do vigente mandato do atual presidente se deu a relação entre Coalizão e o governo executivo nacional: conforme colocam Costa, Rios e Baldráia,

3 Ao longo da pandemia, entre março de 2020 e março de 2023, 700.000 brasileiros morreram em decorrência de Covid-19. O Brasil atingiu a marca de 700.000 mortos por Covid-19 em 28 de março de 2023. Fonte: Ministério da Saúde do Brasil. Imprescindível salientar que o Brasil foi governado por Jair Messias Bolsonaro entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2022, por conseguinte a maior parte das mortes decorrentes de Covid-19 foi em seu governo, fruto da negligência do governo sob seu comando, ao não tratar da questão deste vírus com a devida seriedade que uma pandemia exige.

4 Atualmente, em novembro de 2025, são 9 ministros autodeclarados negros. Lembrando que, segundo a classificação do IBGE, pessoas negras correspondem à conjunção entre pretos e pardos.

5 O terceiro mandato de Luiz Inácio Lula da Silva, a partir de 1º de janeiro de 2023, criou o Ministério da Igualdade Racial (MIR), cuja ministra é Anielle Franco, irmã da vereadora da cidade do Rio de Janeiro assassinada em 14 de março de 2018, Marielle Franco.

um dos primeiros confrontos claros refere-se à abrangente campanha iniciada pela Coalizão pela indicação de uma juíza negra para o Supremo Tribunal Federal (STF), Suprema Corte do Brasil (...) de acordo com Ingrid Farias (2023), membro da Coalizão, “uma juíza (na Suprema Corte (no STF)) comprometida com a agenda antirracista está em uma posição de (...) responder à forma em relação à qual o racismo estrutural é organizado no Brasil.” (Costa, Rios e Baldraia, 2023, p. 5).

Fundamental pontuar que estas tensões entre movimentos sociais e governos progressistas são comuns nas relações entre os dois tipos de agentes societais, “especialmente aquelas que representam alianças sociais e políticas tão amplas como a atual administração Lula” (Costa; Rios; Baldraia, 2023, p. 7).

Além de uma atuação nacional, a Coalizão participa de campanhas transnacionais ⁶e realiza denúncias sobre racismo na Organização das Nações Unidas (ONU) e na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA), além de ter enviado carta aberta ao governo estadunidense em abril de 2021 – à época com Joe Biden à frente da presidência do país; e ter participado da conferência “Acordo Mercosul – União Europeia”. Ademais, a Coalizão efetua parcerias com organizações estrangeiras antirracistas, tais como *European Network Against Racism – UE*; e *Proceso de Comunidades Negras en Colombia*.

Importante salientar, conforme minha compreensão, que a Coalizão, ao ser integrada por diversos tipos de movimentos, está considerando a multiplicidade de pautas e agendas que as populações negras exigem e pelas quais estas se mobilizam em seus mais diversos grupos e coletivos e, por conseguinte, assumindo o compromisso, pelo menos inicial, de abarcar pautas tão diversas e levar todas estas agendas a conhecimento do Estado brasileiro – assim como ao conhecimento da sociedade brasileira – ao que se refere às demandas advindas dos 248 coletivos pertencentes à Coalizão.

Esta articulação apresenta 14 princípios “na promoção de ações conjuntas de incidência política”, assim como 25 agendas para a incidência política a fim de exigir do Estado brasileiro que coloque em prática os direitos garantidos por lei – seja a Carta Magna de 1988, sejam as leis posteriores.

A Coalizão está estruturada do seguinte modo: há 248 organizações as quais são divididas em movimentos compostos exclusivamente por pessoas negras, e coletivos parceiros/aliados (51 são parceiros/aliados, isto é, organizações as quais expõem como pautas e agendas aquelas amplas, que não se restringem à população negra; 197 grupamentos os quais têm como agendas e pautas aquelas exclusivamente concernentes aos direitos da população negra).

6 Como afirmam Costa, Rios e Baldraia (2023), a Coalizão participou do ciclo de manifestações e atividades do movimento estadunidense *Black Lives Matter*.

Como expõem Costa, Rios e Baldraia, é importante salientar que diferente de alianças antirracistas as quais existiram ao longo do século XX, a Coalizão Negra por Direitos não apresenta uma estrutura formal organizada, mas sim uma articulação descentralizada cujas pautas, agendas e lutas são descentralizadas.

No interior desta Coalizão insere-se uma Secretaria Operativa, a qual busca coordenar atividades em comum (Costa, Rios, Baldraia, 2023). Esta Secretaria era composta por 23 organizações entre 2023 e 2024. Consoante escrito no site da Coalizão, a incidência política desta articulação é alicerçada pelos seguintes valores: colaboração, ancestralidade, circularidade, partilha do axé, oralidade, transparência, autocuidado, solidariedade, coletivismo, memória, reconhecimento e respeito às diferenças, horizontalidade e amor.

De acordo com o site de uma das organizações que compõe a Coalizão – Ipeafro (Instituto de Pesquisas e Estudos Afro-brasileiros) – a Coalizão está “firmada no enfrentamento ao racismo, ao genocídio, às desigualdades, injustiças e violências”, bem como tem o “compromisso de defender a democracia, na luta por uma sociedade sem racismo e com garantia de direito para toda a população” (Ipeafro, 2023).

Dentre os 14 princípios expostos pela Coalizão, os seguintes estão diretamente relacionados com a temática que pretendo abordar neste trabalho:

defender o exercício do protagonismo de mulheres negras e homens negros, cis e trans, com especial atenção ao legado de luta de mulheres negras em nossa sociedade; e enfrentar de modo intransigente o feminicídio, a violência doméstica, o machismo, o sexismo e a exploração infantil (site da Coalizão Negra por Direitos).

Há 25 agendas “para a incidência política como Coalizão Negra por Direitos”. Duas são diametralmente associadas ao tema que pretendo abordar nesta pesquisa:

a luta pela manutenção da vida de negras e negros e a busca pela liberdade efetiva dos nossos corpos, o que inclui assegurar direitos sexuais e reprodutivos e não exposição livre do racismo institucionalizado e da violência obstétrica; e a garantia do direito à creche, essencial às crianças e às mães trabalhadoras” (site da Coalizão Negra por Direitos).

Como exposto no Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis, a palavra coalizão abrange três significados:

acordo político ou aliança entre partidos para atingir um objetivo comum; liga ou aliança entre nações, instituições etc.; e aliança, consórcio, convênio ou fusão de capitais, de caráter ilegal, a fim de dificultar a livre concorrência e obter lucros abusivos (Michaelis).

Para fins desta pesquisa, o primeiro significado é o que melhor caracteriza a Coalizão Negra por Direitos, uma vez que esta articulação forja acordos políticos em suas ações, bem como pressupõe ser uma aliança para os movimentos negros brasileiros atingirem um objetivo comum, em última instância: melhoria de vida da população negra, para que o Estado brasileiro se responsabilize pelos diversos tipos de mortes impetrados a estes indivíduos, mortes físicas, mas também simbólicas e, mais que se responsabilizar, que o Estado se mobilize com o propósito de mudança significativa, estrutural e qualitativa de vida das pessoas negras brasileiras.

A Coalizão Negra por Direitos representa por si só um princípio colaborativo, pois propõe-se a reunir 248 movimentos em torno de um projeto em comum, isto é, cada uma destas organizações se dispôs a pensar estratégias comuns com o propósito de incidir politicamente junto ao Estado brasileiro em questões tocantes às populações negras. Partindo da premissa de uma coalizão como um espaço colaborativo, esta pesquisa igualmente pretende ser construída através de iniciativas de colaboração, construção de redes, impulsionamento de ideias e projetos coletivos.

O recorte temporal desta pesquisa está circunscrito entre 2019 e 2024, isto é, o ano de fundação desta e o ano eleitoral de 2024, posto que em 2024 houve mais uma vez o lançamento do projeto impulsionado pela Coalizão, *Quilombo nos Parlamentos*, então é um ano importante para finalizar uma análise, com um projeto de grande importância para a Coalizão, o qual apoia a candidatura de pessoas negras aos parlamentos municipais, estaduais e federal brasileiros para que mais sujeitos negros ocupem cargos institucionais parlamentares e busquem realizar políticas públicas asseguradoras dos direitos da população negra. O recorte espacial-territorial corresponderá à cidade do Rio de Janeiro, cidade-sede da *Criola*, organização com a qual trabalharei.

Objetivos e problema de pesquisa

Os objetivos gerais da presente pesquisa consistem em primeiro lugar analisar os problemas que emergem na relação da Coalizão com o Estado brasileiro e com outros atores, tais como partidos políticos e organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU). Em segundo lugar, o presente trabalho almeja entender qual a diferença desta articulação para todas as outras formas de organização precedentes na História dos Movimentos Negros Brasileiros; apreender quais as inovações, as motivações, os objetivos iniciais e qual o horizonte desta Coalizão. Como terceiro objetivo geral temos: investigar a produção de conhecimento efetivada por organizações as quais formam a Coalizão para a incidência política nos três poderes do Estado brasileiro: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Os objetivos específicos deste trabalho são os seguintes: investigar como gênero e raça se articulam dentro da Coalizão, onde estes marcadores

apresentam tensões e convergências a partir da análise de funcionamento da Coalizão e da *Criola*, assim como a realização de um trabalho colaborativo com a *Criola*, uma organização a qual atua no interior da Coalizão e tem como agenda prioritária a defesa e a promoção dos direitos das mulheres negras. Estes objetivos consistem em compreender se a *Criola* apresenta êxito em fazer com que suas pautas sejam priorizadas pela Coalizão ou há incomensurabilidades, isto é, a *Criola* encontra dificuldade de colocar as pautas relativas às reivindicações dos movimentos de mulheres negras como centrais nas demandas que a Coalizão leva em suas reivindicações ao Estado brasileiro?

Como gênero e raça se articulam dentro da Coalizão, onde apresentam tensões e convergências? Há incomensurabilidades – aparentes ou substantivas, ou seja, há dificuldades de legitimar questões de opressão de gênero que eventualmente não são compreendidas por organizações que não têm essa pauta ou pela Coalizão no papel de uma articulação nacional representante dos Movimentos Negros Brasileiros?

Movimentos de mulheres negras brasileiros

Lélia Gonzalez (2020) exprime que as mulheres negras brasileiras estiveram ativamente presentes em todos os movimentos de resistência e de libertação desde que esses começaram a atuar. Gonzalez faz um resgate de mulheres importantes na História do (s) Movimento (s) Negro (s) Brasileiro(s), trazendo Maria de Lurdes Vale Nascimento e Elza de Souza (ambas nos anos 1950). A primeira fundou o Conselho Nacional de Mulheres Negras e a segunda foi responsável pela criação da Associação das Empregadas Domésticas.

Na década de 1980, Diva Moreira se dedica à criação da Casa Dandara, em Belo Horizonte, iniciativa a qual retoma e amplia a proposição do Conselho Nacional das Mulheres Negras: “estabelecer um espaço que propicie às amefricanas e aos amefricanos de todas as idades o resgate de sua cidadania” (Gonzalez, 2020, p. 265).

A autora destaca, igualmente, a presença ativa de mulheres negras na criação e na direção do Movimento Negro Unificado (MNU), um dos principais coletivos de movimento negro nascente no período de “desenvolvimento e expansão dos movimentos sociais na segunda metade dos anos 1970”. Ao diferenciar o movimento negro e o movimento de favelas, Gonzalez afirma que o movimento negro é composto majoritariamente por pessoas provenientes das classes médias negras. Já o movimento de favelas “se organizou a partir do subproletariado urbano em associações de moradores” (Gonzalez, 2020, p. 101). Neste movimento também há a alta incidência de mulheres negras.

Na década de 1970, a reorganização do movimento negro brasileiro

propiciou o nascimento do movimento de mulheres negras como um de seus núcleos de atuação, apesar da ressalva de Gonzalez de que o próprio movimento negro por vezes “esquecia” a atuação das mulheres negras. A antropóloga menciona dois motivos para a criação dos primeiros grupos de mulheres negras estar inserida no movimento negro. Primeiro, porque os estratos médios da população negra os quais ingressaram no mercado de trabalho não manual são vítimas de “práticas discriminatórias de mão de obra”. Além disso, “é no movimento negro que se encontra o espaço necessário para as discussões e o desenvolvimento de uma consciência política a respeito do racismo e suas práticas e de suas articulações com a exploração de classe” (Gonzalez, 2020, p. 102). O movimento feminista não era um espaço profícuo para a atuação de mulheres negras, pois por ser formado sobretudo por mulheres brancas de classes médias, geralmente “se esquece” o aspecto racial “e esse tipo de ato falho, a nosso ver, tem raízes históricas e culturais profundas” (*Idem*). Flauzina (2008) corrobora com esta análise, ao apreender que

o movimento de mulheres negras questiona a validade de um feminismo de bases eurocêntricas, entendendo-o como instrumento inviável para dar conta das especificidades que alcançam o segmento. É preciso, segundo esse entendimento, enegrecer o feminismo, introjetando nas pautas gerais as demandas particulares de um agrupamento que considera o aspecto racial como o elemento primeiro para a alavancada dos processos emancipatórios (Flauzina, 2008, p. 159).

Em dado momento de seu texto, a antropóloga expressa um incômodo com o movimento de mulheres no Brasil: dentre as contradições que ele apresenta, “apesar de suas reivindicações e de suas conquistas, ele acaba por reproduzir aquilo que Hasenbalg sintetizou com felicidade: “No registro que o Brasil tem de si mesmo o negro tende à condição de invisibilidade”. (Gonzalez, 2020, p. 100). Poucas pessoas entendem a situação da mulher negra no interior do movimento de mulheres, sendo a dependência cultural uma das características deste no Brasil.

Gonzalez remete ao I Encontro Nacional de Mulheres Negras, ocorrido em 1988, para afirmar que neste evento expressou-se nitidamente como é fundamental a organização das mulheres negras, “sobretudo quando se trata de um projeto de transformação social” (Gonzalez, 2020, p. 267). A antropóloga pontua as problemáticas deste encontro: posturas sectárias assumidas pela Comissão Executiva deste encontro, travestidas do que se denomina “feminismo radical”;

A filósofa, escritora e ativista Sueli Carneiro (2011) expressa que

é a consciência desse grau de exclusão (*grifo meu*: mulheres negras

se sentem preteridas em diversos espaços, como o movimento feminista, assim como no mercado de trabalho) que determina o surgimento de organizações de mulheres negras de combate ao racismo e ao sexismo, tendo por base a capacitação de mulheres negras, assim como o estímulo à participação política, à visibilidade, à problemática específica das mulheres negras na sociedade brasileira, à formulação de propostas concretas de superação da inferioridade social gerada pela exclusão de gênero e raça, e à sensibilização do conjunto do movimento de mulheres para as desigualdades dentro do que o racismo e a discriminação racial produzem (Carneiro, 2011, p. 121-122).

Em outro trecho deste livro de 2011, *Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil*, Carneiro exprime que

a expressão “matriarcado da miséria” foi cunhada pelo poeta negro e nordestino Arnaldo Xavier para mostrar como as mulheres negras brasileiras tiveram sua experiência histórica marcada pela exclusão, pela discriminação e pela rejeição social, e revelar, a despeito dessas condições, o seu papel de resistência e liderança em suas comunidades miseráveis em todo o país (Carneiro, 2011, p. 130).

Breve história da *Criola*

Criola é uma organização não-governamental sediada no Rio de Janeiro, um município brasileiro situado na região Sudeste do país. Foi fundada em 1992. Conforme o site da *Criola*, “nos dedicamos ao enfrentamento do racismo patriarcal cisheteronormativo e à defesa dos direitos das meninas e mulheres negras cis e trans, criando políticas e pontes seguras para alcançar a justiça e o bem viver” (site *Criola*). Igualmente no site da organização, aparece a missão desta, “nossa missão é instrumentalizar as mulheres negras – jovens e adultas, cis e trans – para o enfrentamento ao racismo, sexismo, lesbofobia e transfobia. E ainda para atuar nos espaços públicos, na defesa e ampliação dos seus direitos, da democracia, da justiça e pelo Bem Viver”, assim como sua atuação, “a frente de trabalho de *Criola* é a mesma desde 1992: a defesa dos direitos humanos e o direito das mulheres negras jovens e adultas” (*Idem*).

Ademais, a frase mote de abertura do site é “Justiça, Equidade e Solidariedade para Mulheres Negras – Somos *Criola*, pelo Bem Viver em um futuro sem violência e racismo” (site *Criola*). Esse mote indica os motivos de existência e permanência desta ONG ao longo dos mais de 30 anos de atuação. É por justiça e equidade racial. Por solidariedade, bem viver e uma nova perspectiva de futuro que a *Criola* prossegue atuando.

A organização destaca em seu site, por intermédio de uma linha do tempo, os momentos cruciais que cruzam a história do movimento de mu-

lheres negras no Brasil desde os anos 1980 com a história da *Criola*. São eles: na década de 1980 o que elas denominam “reconstrução da democracia”, após 21 anos de ditadura civil-militar brasileira. As mulheres negras participaram ativamente do processo de redemocratização, como o que envolveu a aprovação da Constituição de 1988. O grupo que funda a *Criola* anos depois começa a se reunir neste momento, lutando contra violências e práticas eugênicas as quais autorizavam a oferta indiscriminada de laqueaduras para adolescentes, jovens e adultas. A ONG reúne quatro momentos importantes desta década: Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, em 1983; I Encontro Nacional de Mulheres Negras (Valença/RJ), em 1988; Marcha contra a Farsa da Abolição – 1988; e fundação do Geledés – Instituto da Mulher Negra (SP – 1988).

A década de 1990 é marcada por “união internacional”, na qual há o enlaçamento entre mulheres negras brasileiras e aquelas de outros países da América Latina, “para pautar a defesa e promoção de seus direitos nesses territórios, além de incidir nas propostas globais pelo enfrentamento ao racismo” (site *Criola*), em atividades tais como II Encontro Nacional de Mulheres Negras – 1991; Comissão Parlamentar de Inquérito da Esterilização – 1991; fundação da *Criola* – 1992; 1º Encontro de Mulheres Negras da América Latina e do Caribe, no qual surge a *Red Afrolatinamericana y Afrocaribeña de Mujeres* e o dia 25 de junho como Dia da Mulher Negra da América Latina e do Caribe.

Os anos 2000 são marcados, do ponto de vista da *Criola*, por criação de políticas públicas e novos espaços institucionais por parte do governo brasileiro, “em busca de equidade, justiça e reparação” (site da *Criola*). Com a ascensão do primeiro governo Lula há a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), em 2003, cuja primeira secretária foi Matilde Ribeiro.

O site cita a década de 2010 traçada pela Marcha do Bem Viver, a fim de “fortalecer a união pautar reivindicações” em uma conjuntura de perda de direitos. A década começa com a criação do Estatuto da Igualdade Racial – 2010 e culmina, em 2018, com o assassinato político da vereadora da cidade do Rio de Janeiro Marielle Franco.

Finalmente, alcançamos a década de 2020, que o site identifica como aquele no qual é essencial a “luta pela vida e por direitos”, posto que o primeiro ano da década, 2020, foi marcado pela pandemia de Covid-19 em meio a um governo de extrema-direita, portanto, antívida sobretudo dos mais vulneráveis, onde incluem-se as mulheres negras. Neste momento sensível, a *Criola* cria ações de enfrentamento à pandemia com lideranças negras, em mutirões de solidariedade com doações de cesta básica e mutirões de cadastramento no auxílio emergencial oferecido pelo governo federal.

A importância de se trabalhar conjuntamente com a *Criola* é estabelecer uma parceria de trabalho colaborativo com uma instituição que faz par-

te da história e do presente do movimento de mulheres negras, atuando na ponta de lança de diversas campanhas e lutas pela garantia dos direitos das mulheres negras.

Considerações finais

A importância socio-político-econômica de se pesquisar a Coalizão Negra por Direitos foi exposta ao longo desse artigo, com a demonstração de como as mulheres negras são pontas de lança de lutas por direitos no Brasil desde os tempos coloniais. Ademais, o texto demonstra a importância das mulheres negras se organizarem para reivindicarem seus direitos e, mais do que isso, quando estas se organizam, não só os direitos para elas são conquistados, como também o país evolui, se desenvolve, tendo em vista que mulheres negras são a base da pirâmide socio-político-econômico-racial brasileira, isto é, as que ganham menos, as que chefiam famílias, as que desenvolvem trabalhos menos qualificados do ponto de vista da educação formal.

Consoante os dados dispostos no relatório sobre desenvolvimento humano do Pnud (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) de 2024, são as mulheres negras a maior parcela de pessoas no Brasil dos dias de hoje: 60 milhões de seres humanos, ou 28,5% da população brasileira, além de chefiar a maior parte das famílias brasileiras. Entretanto, são as que recebem os menores salários: são responsáveis por 16% do rendimento total brasileiro. A cada dez mulheres chefes de família no Brasil, 62% são mulheres negras, de acordo com o relatório do Dieese, que utilizou dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (Pnad), realizada pelo IBGE.⁷

O que esses números nos dizem? Uma das respostas possíveis é que o desenvolvimento enquanto sujeitas garantidoras de cidadania das mulheres negras é fundamental para o Estado brasileiro avançar enquanto um país que respeite todos os indivíduos como seres humanos, isto é, aplicar na prática o que o artigo 5º da Constituição brasileira de 1988 expressa em seus escritos: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Constituição brasileira, 1988). E também para que o país possa progredir rumo a uma nação menos desigual em relação a gênero, classe, raça e questões socioeconômicas mais políticas públicas precisam ser instituídas para a preservação de direitos e da vida plena de mulheres negras, o que vai de encontro ao famoso mote do bem-viver estabelecido e explicitado pelos movimentos de mulheres negras brasileiros.

7 Explicando as siglas: Dieese= Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos; e IBGE = Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

Referências

- CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. 1ª Ed. São Paulo: Ed. Selo Negro, 2011.
- COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS. Disponível em: <https://coalizaonegropordireitos.org.br>. Acesso em: 22 nov. 2025.
- CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.
- COSTA, Sérgio; RIOS, Flavia; BALDRAIA, Fernando. Promises and Pitfalls of Intersectional Politics: The Black Coalition for Rights in Brazil. **Social Sciences**, n. 12, p. 1-14, 2023. DOI Disponível em: Acesso em: 01 nov. 2025.
- CRIOLA. Disponível em: <https://criola.org.br>. Acesso em: 22 nov. 2025.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão** – O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Contraponto, 2008.
- GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de Negro**. Rio de Janeiro: Ed. Marco Zero Limitada, 1982.
- IPEAFRO. Disponível em: <https://ipeafro.org.br>. Acesso em: 22 nov. 2025.
- MAZENOTTI, Priscilla. Desigualdade no Brasil atinge principalmente mulheres negras. **Rádio Agência**, Brasília, 28 mai. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/educacao/audio/2024-05/desigualdade-no-brasil-atinge-principalmente-mulheres-negras>. Acesso em: 23 nov. 2025.
- RIOS, Flavia; LIMA, Márcia. **Por um Feminismo Afrolatinoamericano** – ensaios, intervenções e diálogos. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2020.

RESISTÊNCIA, RESPONSABILIDADE E EMPODERAMENTO FEMININO: ANÁLISE DE RAPS DE NEGRA LI E DE KMILA CDD

Tatiana Aparecida Moreira

Instituto Federal do Espírito Santo – campus Vitória. Doutora em Linguística pela Universidade Federal de São Carlos. Professora de Língua Portuguesa

Resumo:

Neste trabalho, vamos focar em *raps* produzidos por Negra Li e por Kmila CDD. Negra Li, paulista, tem cerca de trinta anos de carreira e Kmila CDD, carioca, com mais de vinte anos em atividade. *Raps* como “Raízes” e “Negra Livre”, de Negra Li, e “Preta cabulosa”, “Guerra” e “Ciranda da Vida”, de Kmila CDD, são canções potentes, pois abordam temáticas diversas, tais como empoderamento feminino, lutas sociais, resistência, entre outros. Assim, a análise das canções das *rappers* se justifica pelo teor crítico e dialógico de suas canções, bem como por terem carreiras consolidadas. Para realizar a análise, os pressupostos teóricos que embasam o trabalho são os de Bakhtin (2016) sobre atitude responsivo-ativa, alteridade e dialogismo. A análise dos *raps* das artistas está inserida em nosso projeto de pesquisa no qual focamos na produção, circulação e recepção de discursos sobre canções afro-brasileiras. Desse modo, pretendemos evidenciar quais discursos são mobilizadas nas canções das *rappers*, como os ligados a questões sobre ancestralidade e resistência, e como essas reflexões podem fomentar críticas e questionamentos acerca dessas situações ao receberem tratamento teórico, metodológico e analítico, por meio de pesquisa qualitativa e documental.

Palavras-chave: *Raps*; Análise; Negra Li; Kmila CDD; dialogismo.

Introdução

O *Hip Hop* é um movimento cultural que nasceu conquistando e desbravando espaços, refletindo e refratando situações e demandas sociais, entre as décadas de 1960 e 1970, nos Estados Unidos. De forma breve, esse movimento tem como elementos: a dança *break*, realizada pelos *b. boys* e *b. girls*; a arte de rua do grafite feita pelos grafiteiros; o DJ e o *rapper* ou MC (Mestre de Cerimônia) que produzem o *rap* (*rhythm and poetry*, ou seja, o

ritmo e a poesia), além do denominado conhecimento de si, cunhado por Afrika Bambaataa (Silva, 1998).

Em se tratando do cenário do *rap* brasileiro, há diversidade de artistas, de performances e de discursos. Levando em conta essa heterogeneidade, neste trabalho, vamos focar em *raps* produzidos por mulheres, em especial, os vinculados à Negra Li e à Kmila CDD. Negra Li, paulista, tem cerca de trinta anos de carreira e Kmila CDD, carioca, com mais de vinte anos em atividade.

A análise a ser apresentada se insere em nosso projeto de pesquisa, cadastrado no Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes-campus Vitória), intitulado *Gêneros discursivos de matriz musical afro-brasileira e da música popular brasileira: perspectivas teóricas e analíticas em diálogo*, iniciado em setembro de 2025, e visa a analisar a produção, a circulação e a recepção de discursos vinculados aos *raps* das *rappers* Negra Li e Kmila CDD.

Raps como “Raízes” e “Negra Livre”, de Negra Li, e “Preta cabulosa”, “Guerra” e “Ciranda da Vida”, de Kmila CDD, são canções potentes, pois abordam temáticas diversas, tais como empoderamento feminino, lutas sociais, resistência, entre outros. Assim, a análise das canções das *rappers* se justifica pelo teor crítico e dialógico de suas canções, bem como por terem carreiras consolidadas.

O empoderamento feminino é entendido, neste artigo, a partir das ideias de Batliwala e de Sardenberg. Para Batliwala, o empoderamento é o processo de questionar as ideologias patriarcais e as relações de poder, bem como de ganhar maior controle sobre os recursos materiais, intelectuais e ideologia (Batliwala *apud* Sardenberg, 2017). Segundo Batliwala (*apud* Sardenberg, 2017, p. 52):

Recursos materiais – incluem recursos físicos, humanos, financeiros, tais como: terra, água, corpos, mão de obra, dinheiro, acesso à dinheiro, crédito; Recursos Intelectuais - conhecimento, informação, idéias;
Ideologia – capacidade de gerar, propagar, sustentar e institucionalizar determinadas quadros de crenças, normas, valores, atitudes e comportamentos – ou seja, praticamente controlando como as pessoas se percebem e agem dentro de determinados contextos socioeconômicos e políticos.

Na esteira das ideias de Batliwala e de outras teóricas, Sardenberg (2017, p. 53) salienta que o empoderamento, no caso das mulheres, tem como objetivos: “(1) questionar a ideologia patriarcal; (2) transformar as estruturas e instituições que reforçam e perpetuam a discriminação de gênero e as desigualdades sociais; e (3) criar as condições para que as mulheres pobres possam ter acesso – e controle sobre – recursos materiais e informacionais”.

Assim, a partir das ideias apresentadas sobre empoderamento e de estudos do Círculo de Bakhtin (2016) sobre atitude responsivo-ativa, alteridade e dialogismo é que realizaremos as análises dos *raps* “Negra Livre” (2006), de Negra Li, e “Preta cabulosa” (2017), de Kmila CDD, que estão nos anexos. Realizamos, assim, uma pesquisa qualitativa e documental (Gil, 2002), tendo em vista que esses *raps* ainda não receberam tratamento analítico, de acordo com buscas realizadas no Google Acadêmico, além disso, é uma pesquisa qualitativa, pois visa a analisar os discursos presentes nas canções.

Como resultados, pretendemos evidenciar como os discursos mobilizados nas canções das *rappers*, como os ligados a questões sobre ancestralidade e resistência, suscitam reflexões e podem fomentar críticas e questionamentos acerca de situações retratadas nos *raps*.

Este artigo, além desta introdução, é composto do referencial teórico em cotejo com a parte analítica, além das considerações finais.

Diálogos entre teoria e análises

O Círculo de Bakhtin foi um grupo de estudiosos de áreas variadas do conhecimento, tais como música, biologia, literatura, filosofia da linguagem, entre outras, e era composto por nomes como Kagan, Pumpianski, Iudina, Medviédév, Volóchinov e Bakhtin, no início do século XX. Para este trabalho, vamos dialogar com os estudos de Bakhtin (2016) sobre atitude responsivo-ativa, alteridade e dialogismo a fim de realizar as análises.

Partimos das ideias de Bakhtin (2016, p. 25), quando afirma que “[...] toda compreensão é prenhe de resposta [...]”. Ou seja, que todo enunciado responde e suscita resposta, ainda segundo Bakhtin (2016). Assim, *raps* ao mesmo tempo em que respondem a enunciados que os antecederam, também geram novas respostas, numa relação de alteridade com outros discursos.

Raps como “Negra Livre” e “Preta Cabulosa”, narrados/cantados, predominantemente na primeira pessoa do discurso, por vozes discursivas femininas, haja vista o uso de palavras no feminino, como as dos títulos dos *raps*, parecem representar um eu que é coletivo (Moreira, 2009) e parecem nascer como respostas a enunciados que mobilizam vozes de resistência e de empoderamento feminino. Desse modo, o uso dos adjetivos “livre” e “cabulosa”, nos títulos dos *raps*, respectivamente, remetem: i) no primeiro caso, a um direito perene, “ser livre”, e não uma condição provisória como “estar livre” ou privado de plena liberdade, como no período da escravização; ii) na segunda situação, a uma característica que foi ressignificada: não sendo uma acepção negativa, mas positiva, como se observará, na exposição da análise.

Essa ressignificação remete ao que Bakhtin (2016) aborda sobre o nosso discurso ser pleno de palavras dos outros, ou seja, que todo enunciado, além de nascer como resposta a outros enunciados, também traz e mobiliza

valores, crenças, historicidade, ideologias, culturas, por exemplo. Por isso que “Essas palavras dos outros trazem consigo a sua expressão, o seu tom valorativo que assimilamos, reelaboramos e reacentuamos” (Bakhtin, 2016, p. 54).

No contexto dos *raps*, essas palavras dos outros revelam uma dualidade entre presente e passado: este ligado, por exemplo, a um passado escravagista, já que havia silenciamento e violação de direitos, “nas sílabas caladas”; o hoje, mobilizando o discurso da liberdade, da condição permanente de ser livre, mesmo que isso seja custoso e moroso, já que a voz discursiva diz que “chegou a pé”:

Está com todo som, na boca nas palavras
Está em outro tom, nas sílabas caladas
A minha linda voz
[...]
Sou negra livre
Negra livre
Cheguei aqui a pé (“Negra livre” – Negra Li)

No caso de “Preta Cabulosa”, o confronto entre passado e presente se dá entre o discurso patriarcal, do machista, o do preconceituoso (“Preconceituoso não passará / Conteúdo venenoso te pegará / Vagabundo invejoso vai criticar”), e o de empoderamento, já que “Incomoda ver os preto assumindo o seu lugar”. “Preconceituoso não passará” parece fazer trocadilho com texto bíblico, “céus e terras passarão, mas sua palavra não passará” (Mateus 24: 35), e isso sugere que a palavra dita pela voz discursiva de “Preta cabulosa” integra o discurso religioso ao seu a fim de assumir um tom profético para com o preconceituoso, o vagabundo: de que não passará. Os verbos que indicam ideia futura (“passará, pegará e vai criticar”) sinalizam para uma tomada de atitude que começa no agora, mas que se prolonga para além, visto que há altivez e não rebaixamento:

Foi preciso atitude, não perder a minha fé
Não deixei me rebaixar, não aceitei me esculachar
Se tentar fazer graça, eu vou te pôr no seu lugar (“Preta cabulosa” – Kmila CDD)

Como se observa, há a assimilação de discursos do passado para mostrar que essas vozes do passado, mesmo sendo persistentes, encontram um novo tom, o da resistência, o do empoderamento, nas vozes do presente, dando visibilidade também à ancestralidade, expondo orgulho do lugar de onde se veio: “Descendência africana expressada no meu canto Preta, preta, preta” (“Preta cabulosa” – Kmila CDD).

O refrão de “Negra Livre” (“Sou negra livre / Negra livre / Cheguei

aqui a pé”) dá a entrada para o que vem na sequência, uma vez que há o uso de “para” que sinaliza os propósitos que a voz discursiva quer seguir. Eis alguns desses propósitos:

Para desnudar
Para derreter
Para descolar
Pra viver
[...]
Para desarmar
Para adormecer
Para desfilar
Pra vencer! (“Negra Livre” – Negra Li)

Como “Nosso discurso, isto é, todos os nossos enunciados (inclusive as obras criadas) é pleno de palavras dos outros, de um grau vário de alteridade ou de assimilabilidade, de um grau vário de aperceptibilidade e de relevância” (Bakhtin, 2016, p. 54), as ressonâncias dialógicas revelam para o ouvinte/leitor, no caso do *rap* de Negra Li, na reiteração de “a minha linda voz”: um misto entre fazer ecoar uma voz, no sentido sonoro, prolongando-se o que se quer falar, mas também no discursivo, tendo em vista que a característica da voz é a de ser “linda”, ou seja, tudo o que for propagado por essa “voz” precisa ser levado em consideração, pois veio “Para destoar / para dissolver / para despertar / pra dizer”. Assim, não é uma voz que foi calada, como se destacou no início do *rap*, mas “pra dizer” a que veio: que tem voz e vez e é representativa para toda uma coletividade.

Outro ponto que destacamos é a constante referência a palavras do campo semântico de guerra, como “tropa, inimigo, .30, munição”, em “Preta cabulosa”. Isso evidencia também uma reacentuação do discurso de guerra, comumente ligado à violência física e os efeitos que uma guerra pode causar, mas que, no contexto da canção, foi dado um novo tom: o de se “guerrear” por meio da palavra cantada, no caso do *rap*. Ou seja, que está disposta a enfrentar tudo e todos por seus ideais e para divulgar o seu “recado”:

Se fecha na minha tropa afiada tá comigo
Não gosta da minha cor, tomou o posto de inimigo
[...]
.30 de palavras com muita munição

Ampliando o empoderamento observado no contexto das canções, que já é indiciado desde o título dos *raps*, “Negra Livre” e “Preta Cabulosa”, os versos abaixo são mais um exemplo de como se pode propagar conscientização e posicionamento crítico e reflexivo:

Está como eu estou nas roupas, nas sandálias

Está aonde eu vou na rua, nas calçadas
A minha linda voz
Sou negra livre (“Negra Livre” – Negra Li)

Do time Vida Longa, no pique de mulher
Foi preciso atitude, não perder a minha fé
Não deixei me rebaixar, não aceitei me esculachar
Se tentar fazer graça, eu vou te pôr no seu lugar
[...]

Com as amiga ou sozinha, sou eu que me garanto
Descendência africana expressada no meu canto
Preta (“Preta Cabulosa” – Kmila CDD)

Questões como orgulho, pertencimento, representatividade, ancestralidade, resistência, resiliência, identidade e sororidade revelam que, nos versos acima, as mulheres falam não só por si, mas também pelas demais, propagando ideias que ratificam, do nosso ponto de vista, a perspectiva de empoderamento feminino. Assim, na esteira do pensamento de Batliwala, a mobilização de recursos materiais, intelectuais e ideológicos, imbricados na produção, na circulação e na recepção dos *raps* das *rappers*, nasce, possivelmente, como enfrentamento a um sistema patriarcal e machista, que é excludente, discriminatório, violento e doentio. Ao mesmo tempo, esses *raps* podem suscitar em quem os lê/ouve novas formas de se ver, em se tratando de mulheres, como também novas maneiras de se pensar criticamente sobre as questões postas nos *raps* e se fazer um movimento de reflexão-ação a fim de se desconstruir discursos de ódio contra as mulheres.

Considerações finais

Neste artigo, a nossa proposta visava a fazer uma análise dos discursos presentes nos *raps* “Negra Livre”, de Negra Li, e “Preta Cabulosa”, de Kmila CDD, evidenciando resistência, responsividade e empoderamento feminino.

Assim, apresentamos versos das canções em que os pontos acima puderam ser observados, a partir dos estudos de Bakhtin, de Batliwala e de Sardenberg.

Como se trata de um projeto de pesquisa ainda em fase inicial, as análises expostas ainda são incipientes, mas já mostram algumas questões que passamos a destacar: i) observa-se reação ao discurso de inferiorização da mulher; ii) logo, a mulher é governante de sua própria vida e iii) há a propagação de ideias potentes e contundentes em relação ao direito de as mulheres expressarem suas formas de ser e estar no mundo.

Por fim, sublinhamos que o impacto que um *rap* pode suscitar no outro pode ser variado, mas fato é que a oitiva de um *rap* pode salvar vidas e ampliar horizontes, como muito se tem difundido por meio do testemunho

não só de leitores/ouvintes de *raps*, como também de *rappers*, como a própria Kmila CDD destaca, em entrevista a Felipe Grutter, da *Revista Rolling Stone Brasil*: “Pessoalmente, o hip hop me ajudou muito como pessoa a ter uma visão melhor de mundo, a enxergar situações com olhar mais crítico” (2025).

Referências

BAKHTIN, M. *Os gêneros do discurso*. Organização, tradução, posfácio e notas de Paulo Bezerra; notas de edição russa de Serguei Botchrov. São Paulo: Editora 34, 2016.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

KMILA CDD. Kmila CDD: ‘Boom bap nunca deixou de existir. É só procurar que ele tá lá’. Entrevistada por Felipe Grutter. *Revista Rolling Stone Brasil*. 1 de agosto de 2025. Disponível em: Kmila CDD: ‘Boom bap nunca deixou de existir. É só procurar que ele tá lá’ - Rolling Stone Brasil. Acesso em: 14 dez. 2025.

MOREIRA, Tatiana Aparecida. *A constituição da subjetividade em raps dos Racionais MC’s*. 2009. 112 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) – Faculdade de Letras da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2009.

MOREIRA, Tatiana Aparecida. *Discursividade, poder e autoria em raps brasileiros e portugueses: arenas entre a arte e a vida*. 2016. 297f. Tese (Doutorado em Linguística). Universidade Federal de São Carlos. São Carlos. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/8291/TeseTAM.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

SARDENBERG, Cecilia. Conceituando Empoderamento na Perspectiva Feminista. In: Dayse A. Santos; Maria Grazia Cribari Cardoso; Parry Scott. (Org.). *Feminismo, diferenças e desigualdades nas políticas públicas e desenvolvimento: algumas leituras fundamentais*. 1ed. Recife: Editora da Universidade Federal de Pernambuco, 2017, v. 1, p. 26-35.

SILVA, José Carlos Gomes. *Rap na cidade de São Paulo: música, etnicidade e experiência urbana*. 1998. 285 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação do Departamento de Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998.

Anexos

Negra Livre

Negra Li

Está com todo som, na boca nas palavras
Está em outro tom, nas sílabas caladas
A minha linda voz
Está como eu estou nas roupas, nas sandálias
Está aonde eu vou na rua, nas calçadas
A minha linda voz

Sou negra livre
Negra livre
Cheguei aqui a pé
Para destoar
Para dissolver
Para despertar
Pra dizer
Está na cara, a cor, na sombra das imagens
Em tudo o que supor, nos contos, nas miragens
A minha linda voz
Está em toda dor, na gota de uma lágrima
Da em qualquer sabor na beira da estrada
A minha linda voz
Sou negra livre
Negra livre
Cheguei aqui a pé
Para desnudar
Para derreter
Para descolar
Pra viver
Para deslizar
Para devolver
Para desbocar
Pra doer
Para desarmar
Para adormecer
Para desfilar
Pra vencer!

Disponível em: Negra Livre - Nando Reis - LETRAS.MUS.BR

Preta Cabulosa

Kmila CDD

K-M-I-L-A
Meu verso é visceral na sua cara pra chapar
Se fecha na minha tropa afiada tá comigo
Não gosta da minha cor, tomou o posto de inimigo
Do time Vida Longa, no pique de mulher
Foi preciso atitude, não perder a minha fé
Não deixei me rebaixar, não aceitei me esculachar
Se tentar fazer graça, eu vou te pôr no seu lugar

Preconceituoso não passará
Conteúdo venenoso te pegará
Vagabundo invejoso vai criticar
Incomoda ver os preto assumindo o seu lugar
Eu sei que é foda ser a última escolha
Tem que ter autoestima e não deixar que te encolha
Tô dando a letra
Primeiro vem os brancos, depois o homem preto
E lá no fim a mulher preta
Que surge lá no fundo, com sabedoria
Ocupando seu espaço na diretoria
Com orgulho, lá no alto
Desenrolando na mesma altura sem precisar descer do salto
É cara a cara, olho no olho
No mesmo chão que eu planto, é o mesmo chão que eu colho
Recolho o que é bom, me acrescenta em bom tom
Expressado violentamente no meu som
Mais que batidas, tem junto um sentimento
No topo de vencedora, com base no sofrimento
Kamila é o meu nome, CDD é meu vulgo
Não me condene que eu também não te julgo
Não faço RAP de mina, a história ensina
Dependendo do clima a gente parte pra cima
E cobra igualdade nessa porra pra manter pelo meus o nível da conver-

sa

E dobra o tamanho da pancada na orelha de quem ouve quando a preta cabulosa versa

Aqui é forte, (é) a voz feminina
Papo de mandado (jamais) nunca me anima
Apague a luz, tira a pessoa de cena
Não tente me agradar me chamando de morena
Sei bem como se pensa (plow), não minta
Descendente africana com duas mãos de tinta

[Saída]

Preta cabulosa que vem tremendo o chão
.30 de palavras com muita munição
Com as amiga ou sozinha, sou eu que me garanto
Descendência africana expressada no meu canto
Preta
Ele não sabe o que diz
Entrou na rede para dá opinião infeliz
Seu jogo é sujo, eu já conheço, cê não vai me pegar

Me devolve o que é meu, você vai ter que me dar
Preta cabulosa que vem tremendo o chão
.30 de palavras com muita munição
Com as amiga ou sozinha, sou eu que me garanto
Descendência africana expressada no meu canto
Preta
Kmila CDD, convidando as guerreira pra descer
No tumulto a gente tem que destacar
Se ficar na minha frente você vai se atrasar
Preta cabulosa que vem tremendo o chão
.30 de palavras com muita munição
Com as amiga ou sozinha, sou eu que me garanto
Descendência africana expressada no meu canto
Preta, preta, preta

Disponível em: Kmila CDD – Preta Cabulosa Lyrics | Genius Lyrics

INTERSEÇÕES IMPLÍCITAS ENTRE O “FEMINISMO” RUSSO-SOVIÉTICO E A TEORIA RACIAL BRASILEIRA

Clarindo Epaminondas de Sá Neto

Pós-doutor em Justiça Relacional Universidad de Málaga

Fábio dos Santos Gonçalves

Advogado. Doutor em Direito pela UFSC

Resumo:

Este artigo estabelece um diálogo transnacional e temporal entre o legado teórico revolucionário das intelectuais soviéticas (como Alexandra Kollontai), centrado na articulação indissociável entre emancipação feminina, gênero, sexualidade e transformação socialista, e a Teoria Racial Brasileira (TRB) desenvolvida por pensadoras como Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro a partir da segunda metade do século XX. O estudo confronta duas lacunas historiográficas: a invisibilização das mulheres soviéticas nos debates globais de teoria crítica (dominados por vozes masculinas e eurocêntricas) e a desconexão entre o pensamento socialista não ocidental e as epistemologias anticoloniais latino-americanas. O problema central reside na aparente incompatibilidade entre o contexto soviético (que relegou a raça a um “problema capitalista”, priorizando classe e gênero) e o contexto brasileiro pós-colonial (onde a raça é estrutural devido ao legado escravista). Questiona-se como os princípios de crítica ao poder e libertação coletiva das teóricas soviéticas podem ser reinterpretados à luz da TRB, mesmo sem o conceito explícito de raça em seus textos. A hipótese é que ambas as tradições compartilham fundamentos críticos - como a denúncia da violência epistêmica e a desnaturalização de hierarquias -, permitindo uma releitura decolonial que integre a raça às análises originais. O objetivo geral é analisar essas convergências, reinterpretando o legado russo-soviético à luz de uma perspectiva racial crítica. Metodologicamente, o estudo é dialético-dedutivo e monográfico, utilizando fontes primárias e secundárias. A originalidade do texto reside em desafiar invisibilidades: reposicionar teóricas soviéticas na teoria crítica e construir pontes entre o socialismo soviético e o antirracismo latino-americano, rompendo com a dependência de referenciais estadunidenses/europeus.

Palavras-chave: Emancipação feminina; Crítica ao poder; Teoria crítica da raça; Epistemicídio; Historicídio.

Introdução

No final do século XIX e ao longo do século XX, mulheres intelectuais da Rússia e da União Soviética como Alexandra Kollontai, construíram um legado teórico revolucionário ao vincular a emancipação feminina à transformação socialista, articulando gênero, sexualidade e classe como eixos indissociáveis de libertação. Embora suas obras não tematizassem explicitamente a raça, seus escritos criticavam estruturas opressoras e defendiam a desconstrução de hierarquias naturais - princípios que ecoam, de forma surpreendente, na Teoria Racial Brasileira desenvolvida a partir da segunda metade do século XX, com pensadoras como Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro. Justifica-se este diálogo transnacional e temporal pela necessidade de confrontar duas lacunas historiográficas: a invisibilização das mulheres soviéticas nos debates globais sobre teoria crítica, frequentemente centrados em vozes masculinas e eurocêtricas, e a desconexão entre o pensamento socialista não ocidental e as epistemologias anticoloniais latino-americanas, que raramente são lidas em conjunto.

O problema central reside na aparente incompatibilidade entre um contexto soviético que relegou a raça a um “problema capitalista” - priorizando classe e gênero - e um contexto brasileiro pós-colonial, onde raça é estrutural devido ao legado da escravidão. Questiona-se, assim, como os princípios de crítica ao poder e libertação coletiva presentes nas teóricas soviéticas podem ser reinterpretados à luz da Teoria Racial Brasileira, mesmo que a raça não fosse um conceito explícito em seus textos. Essa lacuna exige uma contextualização cuidadosa: por um lado, a URSS, embora multiétnica, negligenciou tensões raciais em nome de um universalismo proletário; por outro, o Brasil, onde raça, gênero e classe se entrelaçam em opressões interseccionais, mas cujos movimentos negros dialogaram, em certa medida, com ideais socialistas.

A hipótese que orienta esta investigação é que as teóricas soviéticas, ao defenderem a emancipação feminina como parte integrante da revolução socialista, desenvolveram um arcabouço crítico que compartilha fundamentos com a teoria racial brasileira - como a denúncia da violência epistêmica e a desnaturalização de hierarquias -, permitindo uma releitura decolonial que integre a raça a análises originalmente centradas em classe e gênero. O objetivo geral é analisar essas convergências teóricas, reinterpretando o legado das intelectuais russo-soviéticas à luz de uma perspectiva racial crítica. Para isso, o primeiro capítulo apresentará a noção de “libertação coletiva” e de crítica ao poder em Alexandra Kollontai; o segundo capítulo enfrentará o desafio metodológico de aproximar a Teoria da Raça Brasileira, em espe-

cial aquela desenvolvida por Lélia Gonzáles e Sueli Carneiro, objetivando demonstrar como os conceitos de epistemicídio, historicídio e racismo epistêmico se articulam para aproximar essas teóricas ao pensamento revolucionário russo-soviético de Kollontai. O método de abordagem será combinado: dialético e dedutivo; o método de procedimento será monográfico, com o auxílio de fontes primárias e secundárias.

Alexandra Kollontai: articulação entre libertação coletiva e crítica ao poder na luta contra o capitalismo

A União Soviética (URSS) foi um Estado multiétnico por definição e estrutura, abrigando mais de 100 grupos étnicos reconhecidos oficialmente, distribuídos em 15 repúblicas socialistas e diversas regiões autônomas. Essa diversidade era resultado da expansão territorial do Império Russo, que incorporou povos diversos ao longo de séculos. A abordagem inicial do regime soviético às questões étnicas combinou um discurso de igualdade socialista com políticas de reconhecimento cultural, mas manteve contradições que revelavam a complexidade de integrar nacionalidades distintas em um projeto revolucionário universalista.

Assim, a abordagem soviética às questões étnicas e raciais foi marcada por uma tensão entre esse discurso de igualdade socialista e as práticas assimilacionistas centradas na cultura russa, gerando certa negligência em relação às hierarquias raciais, cujos debates, quando havia, tratavam as desigualdades como “problemas nacionais”, “resquícios feudais” ou “desvio burguês”: o universalismo proletário negava a autonomia das opressões raciais¹.

Isso também ocorreu em relação à abordagem literária das principais autoras que se dedicaram a refletir sobre mulheres nas etapas da revolução – o Socialismo e o Comunismo, priorizando em suas análises classe e gênero, em detrimento de aspectos étnico-raciais, como eixos centrais da opressão. A crença de que a revolução socialista automaticamente superaria todas as opressões somada à visão marxista-leninista que subordinava esse aspecto à luta de classes, justificam essa negligência.

1 O conceito de universalismo proletário foi desenvolvido no contexto das lutas dos trabalhadores do século XIX, especialmente na Europa. Marx e Engels, ao escreverem “O Manifesto do Partido Comunista”, chamavam os trabalhadores de todos os países a se unirem na luta contra o capitalismo. Este chamado refletia a visão de que a emancipação dos trabalhadores era uma tarefa global, não apenas nacional. Este conceito é fundamental para entender a visão marxista da emancipação humana e a construção de uma sociedade comunista. Se refere à ideia de que a luta dos trabalhadores (proletariado) é uma luta universal, transcendendo fronteiras nacionais e culturais. Marx e Engels, em “O Manifesto do Partido Comunista”, afirmam que o proletariado não tem pátria e que sua missão é unir-se globalmente para derrubar o capitalismo e construir uma sociedade comunista. O objetivo final do universalismo proletário é a construção de uma sociedade comunista, onde a propriedade dos meios de produção é coletiva e onde não há classes sociais. Nesta sociedade, a exploração do homem pelo homem é abolida.

Alexandra Kollontai e outras teóricas soviéticas, embora pioneiras na crítica à família burguesa, questionando estruturas opressoras, papéis de gênero e a família patriarcal na desconstrução de hierarquias, não incorporaram a raça explicitamente em suas análises. Contudo, essa aparente incompatibilidade entre um contexto soviético que relegou a raça a um “problema capitalista, e uma aproximação epistemológica com a Teoria Racial Brasileira - que entende raça, gênero e classe como opressões interseccionais – pode ser superada a partir do diálogo entre essa concepção e os princípios de libertação coletiva e de crítica estrutural ao poder encontrados nas poesias, textos ficcionais e ensaios que anteciparam debates contemporâneos sobre gênero, sexualidade e justiça social, mesmo em meio a regimes autoritários e censura.

Kollontai (1872–1952), revolucionária bolchevique e teórica marxista, construiu uma concepção de libertação coletiva que vinculava a emancipação feminina à transformação socialista. Seu pensamento, marcado por críticas estruturais ao capitalismo e ao patriarcado, propunha uma ruptura radical com hierarquias naturalizadas, articulando gênero, classe e poder em um projeto revolucionário (Bronnikova; Renault, 2024).

O eixo Central de sua reflexão era a inseparabilidade entre revolução socialista e emancipação feminina. Para Kollontai, a opressão das mulheres não era um problema isolado, mas estruturalmente vinculado ao capitalismo, já que para ela, uma teórica seguidora de Marx e Engels, o patriarcado é uma criação das sociedades primitivas que foram substituindo o matriarcado típico das sociedades comunistas primitivas, deslocando o papel da mulher no sistema econômico da agricultura para a pecuária, local onde os animais eram mais valiosos, e a tarefa de procriar ganhou centralidade na vida feminina. No patriarcado, portanto, a exploração de classe e a subordinação de gênero se reforçavam mutuamente, de maneira que o trabalho reprodutivo não remunerado (doméstico e de cuidado) mantinha as mulheres dependentes economicamente, enquanto a família burguesa reproduzia a propriedade privada. Sua tese central era clara: A verdadeira igualdade só virá com a socialização dos meios de produção e a abolição da família como célula econômica (Kollontai, 2017).

Sua principal estratégia para a igualdade material era a socialização do trabalho reprodutivo. Kollontai defendia que a libertação coletiva feminina exigia transferir o fardo do cuidado para o Estado. Para tanto, propunha creches públicas, refeitórios coletivos e lavanderias comunitárias, liberando as mulheres para participarem da produção social. Como primeira comissária do povo ao Bem-Estar Social na Rússia (1917–1918), implementou políticas pioneiras, como licença-maternidade remunerada e proteção à infância, visando desvincular a maternidade da esfera privada:

Porém, para que a mulher tenha a possibilidade de participar do

trabalho produtivo sem violar sua natureza ou romper com a maternidade, é necessário dar um segundo passo; é necessário que o coletivo assuma todos os cuidados da maternidade que têm peso tão intensamente sobre as mulheres, reconhecendo, assim, que a responsabilidade de criar os pequenos deixa de ser uma função da família privada e passa a ser uma função social do Estado. A maternidade passa a ser vista sob uma nova ótica. O poder soviético vê a maternidade como uma responsabilidade social. O poder soviético, com base nesse princípio, esboçou uma série de medidas para remover o fardo da maternidade das costas das mulheres e transferi-lo para as do Estado. O poder soviético se responsabiliza pelo cuidado do bebê e pelo sustento material da criança através do subdepartamento de Proteção da Maternidade e da Infância (chefiado pela camarada V.P. Lebedeva) e da seção do Narkompros (o Commissariado de Educação) dedicada à criação socializada (Kollontai, 2019, p. 2 e ss).

Para ela o objetivo mais importante era libertar a mãe trabalhadora do trabalho improdutivo envolvido em atender às necessidades físicas da criança, o que não significava, de modo algum, que a mulher deveria trocar as fraldas, dar banho no bebê ou sequer permanecer ao lado do berço. Nesse sentido, a autora articulou a concepção de obrigação social da mãe, que acima de tudo, seria o dever de dar à luz um bebê saudável. A república operária deveria, portanto, oferecer à gestante as condições mais favoráveis possíveis; e a mulher, por outro lado, deve obedecer a todas as regras de higiene ao longo de sua gestação, lembrando-se de que, “durante esse período, ela não é mais dona de si, mas, sim, está a serviço do coletivo, produzindo no interior de seu próprio corpo uma nova unidade de trabalho, um novo membro da república operária” (Kollontai, 2019, p. 3).

A segunda obrigação da mulher seria amamentar seu bebê. Apenas depois dessa etapa a mulher teria o direito de dizer que cumpriu com suas obrigações, isso porque nesse modelo as outras incumbências relativas aos cuidados dedicados à nova geração poderiam ser desempenhadas pelo coletivo. Contudo, obviamente, o instinto maternal é forte, previu Kollontai, não havendo necessidade de suprimi-lo: “por que limitar esse instinto apenas ao amor e à criação de seu próprio filho? Por que não permitir que esse instinto com potencial valioso para a república operária se desenvolva sem restrições e alcance seu ponto mais alto, quando a mulher não só cuida de seus próprios filhos, mas desenvolve uma afeição por todas as crianças?” (Kollontai, 2019, p. 4).

A concepção de libertação coletiva também tinha um alvo: a família burguesa e a sua moral sexual hipócrita. Kollontai enxergava o casamento tradicional como uma relação de propriedade, não de afeto, denunciando já no início do século XX a dupla moral sexual que criminalizava a autonomia feminina enquanto tolerava a infidelidade masculina. Em “A Moral Sexual

e a Luta de Classes” (1921), argumentou que a sexualidade deveria ser um direito, não um instrumento de controle. Criticou ainda a prostituição como fruto da miséria capitalista, não da “degeneração moral”(Kollontai, 2017).

Como proposta de ação para esse cenário a autora propunha a autonomia das mulheres proletárias. Rejeitando alianças com feministas burguesas², Kollontai defendia que as trabalhadoras se organizassem autonomamente dentro do movimento revolucionário, pois “as feministas buscam a igualdade perante a sociedade de classes existente... as mulheres proletárias lutam pela abolição da escravidão econômica da classe trabalhadora.” (Kollontai, 1980, p. 3-4). Isso porque o movimento de mulheres das décadas iniciais do século XX cindiu-se em dois ramos, que seguiram direções opostas e, com isso, contribuíram para as visões de mundo compartilhadas entre o capitalismo e o estado de bem-estar social ocidental, com sua dicotomia entre igualdade material e formal e o socialismo russo-soviético baseado na solidariedade coletiva da propriedade e dos meios de produção.

De um lado o movimento das feministas europeias-ocidentais assumiu como principal tarefa o reconhecimento da igualdade dos direitos do homem e da mulher em todos os planos e no âmbito da sociedade capitalista (Kollontai, 1980), permanecendo inerte ao movimento de renovação social que abria “perspectivas nitidamente mais amplas à liberdade da mulher”, já que, sob o argumento de atuar fora das classes, na neutralidade, reivindicou representar o interesse de todas as mulheres de todas as classes, retirando/negando que a luta pelos direitos da mulher deveria se dar no âmbito da luta de classes, e não no da luta entre os sexos, privada de todo o fundamento material que possibilitaria a simetria de poder entre homens e mulheres: a fraternidade.

O futuro revolucionário proposto pela libertação coletiva de Kollontai imaginava um mundo pós-capitalista onde as relações humanas fossem pautadas pela “amizade camarada”, derivada do instinto de fraternidade comum entre as sociedades primitivas comunistas, não pela posse: uma sociedade de

2 Alexandra rejeitava essa aliança porque entendia que as demandas das feministas euro-ocidentais eram incompatíveis com os interesses das mulheres proletárias e não atacavam as raízes estruturais da opressão feminina. Sua crítica baseava-se em três pilares centrais: a) divergência de objetivos de classe: argumentava que as feministas burguesas buscavam igualdade formal (como direito ao voto, acesso à educação e cargos públicos) sem questionar o sistema capitalista, que perpetuava a exploração econômica. Para ela, essas conquistas beneficiariam apenas mulheres de classes privilegiadas, mantendo intacta a opressão das trabalhadoras; b) A Opressão das Mulheres é Estruturalmente Vinculada ao Capitalismo: Kollontai via a subordinação feminina como produto do sistema capitalista e da família burguesa; e c) Risco de diluir a luta revolucionária: Para Kollontai, aliar-se a feministas burguesas significava abrir mão da radicalidade anticapitalista, pois as mulheres burguesas lucravam com a exploração das trabalhadoras (ex.: empregadas domésticas) e não desejavam abolir a propriedade privada. Além disso a luta por direitos políticos (como o voto) poderia desmobilizar as mulheres proletárias da luta pela revolução socialista, priorizando reformas dentro do sistema. (Kollontai, 1907)

afetos livres e de pessoas iguais materialmente (Bronnikova; Renault, 2024). Em *Amor de Três Gerações* (1923), explorou a ideia de amor livre e não monogâmico, desvinculado de interesses econômicos, vinculando sua utopia à dissolução da família burguesa, a ser substituída por comunidades solidárias, e a plena participação das mulheres na vida política e cultural³.

Já a crítica estrutural ao poder desenvolvida por Alexandra Kollontai (1909) fundamenta-se em uma análise marxista radical que conecta opressão de gênero, exploração de classe e hierarquias sociais, apontando para a necessidade de transformação revolucionária das estruturas econômicas, políticas e culturais. Organiza-se, para os fins deste trabalho, sua crítica em quatro eixos centrais.

O primeiro refere-se ao capitalismo e à exploração de classe, pois a autora entendia esse sistema como estruturalmente opressor, origem da desigualdade de gênero justamente por vincular a exploração das mulheres à divisão sexual do trabalho (trabalho reprodutivo não remunerado e dupla jornada), por exemplo; o segundo diz respeito à família burguesa, instituição reconhecida como opressora e pilar do capitalismo a partir da propriedade privada e do controle da sexualidade; o terceiro aponta uma crítica ao Estado burguês, enquanto instrumento de dominação de classe e gênero; o quarto e último eixo refere-se à rejeição ao feminismo burguês por divergência de interesses e a defesa da autonomia proletária para organizar operárias, garantindo que demandas como igualdade salarial e combate à violência doméstica integrassem a agenda bolchevique (Kollontai, 1980).

Este último eixo consubstancia a concepção de que as feministas burguesas ignoraram a diferença entre os sexos, tão central na ideia de Kollontai, o que se traduziu num deliberado silêncio acerca da singularidade da condição das mulheres no âmbito da sociedade do século XX, notadamente porque elas desempenhavam uma dupla tarefa: a exemplo dos homens passaram a realizar o chamado trabalho produtivo para a sociedade, contudo, “à diferença deles, assumiram, também, a função reprodutiva no seio dessa mesma sociedade”(Kollontai, 1980, p. 178).

A autora registra que esse silêncio foi perpetrado com o objetivo de alcançar a igualdade de direitos, e, justamente por isso, essa vontade de ser igual a todo custo e sem se atentar para a condição particular da mulher, induzia uma pulsão mimética pelo desejo de ser como eles: “as feministas extremistas vestiam-se como homens por princípio, não por comodidade; cortavam o cabelo para se parecerem com eles e exibiam atitudes e modos masculinos. Em função dessa estratégia igualitária, o estado de bem estar social que se avizinhou no pós-guerra ignorou por completo que a mulher

3 Apesar de visionária, Kollontai subestimou a **persistência do patriarcado** mesmo após a revolução. O stalinismo reverteu suas conquistas: o aborto legalizado no mundo pela primeira vez na Rússia em 1920 foi restringido em 1936, a homossexualidade recriminalizada e a família tradicional, revalorizada como “célula da sociedade socialista”.

não seria apenas, e de maneira compartilhada, “cidadã e força de trabalho”, possuindo consigo a maior das particularidades, “colocar filhos no mundo”, função que, ao contrário do que construiu a família burguesa no âmbito do capitalismo, não marcaria eternamente as mulheres com selo de inferioridade e da dependência, já que a maternidade seria parte integrante do programa de emancipação da mulher (Kollontai, 1980, p. 179).

O capitalismo e seu modo de produzir e aproveitar-se do corpo feminino seria a fonte de opressão contra a qual ela defendia a necessidade de transformações radicais coletivas, visando construir uma sociedade socialista onde trabalho, cuidado e poder sejam redistribuídos, pois a libertação das mulheres só será possível com a socialização do trabalho doméstico e a transformação radical das relações produtivas (Kollontai, 1980, p. 181). Essa é a ideia central de Kollontai: saber que existe uma correlação particularmente estreita e orgânica entre a participação da mulher na produção e sua situação na sociedade, que é determinada justamente pelo papel que desempenha na produção.

Nesse sentido, a sociedade capitalista impossibilitaria a libertação total da mulher, ou em outras palavras, uma completa igualdade de direitos, pois nas sociedades burguesas se descortina uma contradição insuperável entre o significado econômico da mulher, sua dependência e situação sem direitos na família, no Estado e na sociedade, daí porque na visão de Kollontai a superação da desigualdade entre homens e mulheres só se concretizaria através da abolição do próprio modo de produção, pela revolução socialista.

O pioneirismo de Kollontai na luta pela emancipação das mulheres não estava limitado a sua maneira pioneira de pensar – o qual promoveu a divisão do pensamento feminista do século XX, mas sobretudo porque de maneira inédita e originária ela consignou que a luta de classes ocorreria também no plano do saber, ao comentar sobre o a falta de registro da contribuição da mulher operária e camponesa ao movimento das mulheres: enquanto muitas obras foram escritas em todas as línguas sobre o movimento feminista burguês, a história da luta das mulheres trabalhadoras ainda não foi escrita completamente.

Essa concepção de episteme como parte da luta por emancipação e reconhecimento é o amálgama⁴ que permitirá traçar uma aproximação entre o feminismo russo-soviético de Alexandra Kollontai e a Teoria Racial Brasileira em Lélia Gonzáles e Sueli Carneiro, contornando de uma só vez a desconexão teórica entre o pensamento socialista não ocidental e as epis-

4 Na República Soviética, estamos testemunhando um crescimento patente nas necessidades intelectuais; se sente mais avidez para o saber a cada dia; as questões científicas, o estudo da arte, o teatro, despertam todo o nosso interesse. Esta ânsia de pesquisa sentida na República Soviética para encontrar novas maneiras de encerrar as riquezas intelectuais da Humanidade inclui também, naturalmente, a esfera dos sentimentos amorosos. (Kollontai, 1923).

temologias anticoloniais latino-americanas, raramente lidas em conjunto, e a aparente incompatibilidade entre um contexto soviético que relegou a raça a um “problema capitalista”.

A Teoria Racial Brasileira feminista: gênero, classe e o (não) lugar da mulher negra

Defende-se que a ideia de libertação coletiva e de crítica ao poder que vinculava e ampliava a luta de classes ao âmbito do saber e da episteme foi reinterpretada pela Teoria Racial Brasileira para incluir raça e a luta antirracista como categoria integrante da análise interseccional. Essa análise tem como objetivo desvelar a posição da mulher racializada na sociedade brasileira, articulando gênero e classe como fizeram as socialistas russo-soviéticas, para propor uma forma de enxergar a raça como uma categoria de análise.

Os movimentos negros responsáveis pela epistemologia da Teoria da Raça nacional aproximaram-se de fontes e ideias marxistas enquanto contraponto ao colonialismo europeu, para reconhecer a questão étnico-racial como um dispositivo que, quando considerado na análise da posição da mulher negra no Brasil, redimensionaria classe e gênero a subcategorias de opressão, quando utilizadas a examinar sociedades marcadas pelo modelo europeu de organização social (Jesus; Sá Neto, 2021).

Não se deve considerar que o pensamento crítico dos movimentos negros da segunda metade do século XX no Brasil hierarquizou as desigualdades, mas que suas principais teóricas adaptaram o ponto de partida da análise para compreender a racialidade como ponto de contato entre as opressões de gênero e classe. Com essa estrutura de pensamento, buscou-se contornar o não lugar da mulher negra brasileira, historicamente privatizado no trabalho doméstico e no aprisionamento em funções subordinadas e não remuneradas.

A teoria racial brasileira não pode ser compreendida sem reconhecer vozes, corpos e insurgências das mulheres negras que, há séculos, tecem análises profundas sobre raça, gênero, classe e poder no Brasil. Enquanto a narrativa oficial perpetuou o mito da “democracia racial” - uma farsa que invisibilizou o racismo estrutural -, foram elas, nas cozinhas, nos terreiros, nas periferias e nas academias, que desvendaram as entranhas de um projeto de nação fundado na violência colonial e na desumanização da população negra. A teoria racial brasileira nasceu, portanto, nas brechas da resistência (Eduardo; Sá Neto, 2023).

Em relação a isso, é importante registrar o poder da luta feminina, em especial, das mulheres negras a partir da concepção de luta. Em palestra “A Luta pelo Direito” (1872), proferida em Viena, Rudolf von Jhering revolucionou a compreensão do fenômeno jurídico ao apresentar o Direito não como um sistema abstrato de normas, mas como um campo dinâmico de

forças em permanente conflito. Afirmou que o direito não é uma lógica, mas uma força viva, sustentando que sua efetivação exige ação contínua contra a injustiça. Assim, rejeitou concepções passivas do direito natural e do formalismo jurídico, proclamando que todo direito reconhecido foi conquistado através da luta - seja do indivíduo que defende sua honra num processo judicial, seja dos povos que combatem sistemas opressivos (Jhering, 1872).

Segundo Jhering (1872):

[...] Todas essas grandes conquistas que se podem registrar na história do direito: - a abolição da escravidão, a eliminação dos servos, a livre disposição da propriedade territorial, a liberdade da indústria, a liberdade da consciência, não têm sido adquiridas sem uma luta das mais encarniçadas e que frequentemente tem durado vários séculos, e quase sempre banhadas em ondas de sangue (Jhering, 1872, p. 13).

Portanto, mulheres como Aqualtune, líder quilombola no século XVII, e Tereza de Benguela, que comandou o Quilombo do Quariterê, já praticavam um pensamento crítico ao recusar a escravidão e construir alternativas de vida coletiva. Séculos depois, intelectuais como Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro traduziram essa ancestralidade combativa em teorias que desafiaram o eurocentrismo acadêmico. Gonzalez cunhou termos como pretuguês para descrever a fusão entre a cultura africana e a brasileira, enquanto Sueli apontou o epistemicídio consolidado pelo mito da democracia racial.

Enquanto o feminismo branco brasileiro, profundamente influenciado pela primeira onda do feminismo ocidental europeu discutia igualdade de gênero, mulheres negras denunciavam a tripla exploração (racismo, sexismo e capitalismo) décadas antes do termo interseccionalidade surgir nos EUA. Para elas, não há como separar a violência do racismo da precarização do trabalho doméstico, da esterilização forçada ou da hipersexualização de seus corpos - heranças diretas da escravização.

A interligação entre as relações raciais e as duas outras categorias de análise interseccional aparece justamente quando a teoria racial brasileira, gestada por mulheres negras, expõe o racismo como um projeto político de aniquilação física, histórica e epistemológica. Sendo projeto político, o racismo se acomoda no âmbito das relações de classe e de gênero e provoca efeitos similares àqueles pensados por Aleksandra Kollontai, ou seja, tudo que o sistema capitalista e a família patriarcal burguesa ocasionaram na luta por emancipação da mulher: exclusão social, negação de direitos, maior presença em empregos precários (como trabalho doméstico, 74% ocupado por mulheres negras, segundo o IBGE), violências estruturais, dentre as quais o feminicídio, a mortalidade materna e o encarceramento e o silenciamento.

Se para o feminismo marxista de Kollontai a superação da desigualdade entre homens e mulheres só se concretizaria através da abolição do

próprio modo de produção capitalista e pela revolução socialista, no caso do Brasil e de suas teóricas críticas da raça, essa superação se daria pela reestruturação do projeto de aniquilação herdado da escravização e do colonialismo, a começar pela autonomia da mulher negra em contar sua história e a do seu povo, contornando o epistemicídio e o historicídio que impediam a racialidade de compor as categorias de análise das opressões impostas pelo capitalismo. Eis o ponto de intersecção.

O epistemicídio, termo cunhado por Boaventura de Sousa Santos em *A Gramática do Tempo* (2008), é um dos pilares da colonialidade e do racismo. O termo descreve a destruição sistemática de conhecimentos produzidos fora do cânone acadêmico ocidental, especialmente aqueles gerados por povos negros, indígenas, camponeses, periféricos e outras comunidades ideologicamente opostas à hegemonia do capital. Sua essência é a negação da validade epistemológica de saberes que desafiam a hegemonia eurocêntrica, branca e capitalista, reproduzindo uma hierarquia onde apenas o conhecimento produzido no Norte Global (ou suas réplicas coloniais) é considerado científico ou legítimo⁵. Assim, a formulação de Boaventura Sousa Santos acerca do epistemicídio torna possível apreender esse processo de destituição da racionalidade, da cultura e civilização do Outro.

A filósofa e ativista Sueli Carneiro, uma das principais vozes do feminismo negro brasileiro aborda o epistemicídio como um mecanismo estrutural do racismo e do patriarcado, que invisibiliza, deslegitima e apaga os saberes produzidos por mulheres negras. Sua obra denuncia como a colonialidade do poder opera não apenas pela dominação material, mas também pela destruição sistemática das epistemologias negras e indígenas. Para Carneiro, o epistemicídio está enraizado na construção do “Outro como não-ser”, fundamento da modernidade colonial. Ela argumenta que a desumanização das populações negras e indígenas legitimou não apenas a escravização, mas também a negação de seus sistemas de conhecimento:

Demonstrada a existência de um dispositivo de racialidade/biopoder operando na sociedade brasileira como instrumento articulador de uma rede de elementos bem definida pelo Contrato Racial que define as funções (atividades no sistema produtivo) e papéis sociais, este recorte interpretativo localiza neste cenário o epistemicídio como um elemento constitutivo do dispositivo de racialidade/biopoder (Carneiro, 2005, p. 101).

5 É importante lembrar que o conceito de epistemicídio, utilizado aqui, não é por nós extraído do aparato teórico de Michel Foucault. Fomos buscá-lo no pensamento de Boaventura Sousa Santos (1997), para quem o epistemicídio se constituiu e se constitui num dos instrumentos mais eficazes e duradouros da dominação étnica/racial, pela negação que empreende da legitimidade das formas de conhecimento, do conhecimento produzido pelos grupos dominados e, consequentemente, de seus membros enquanto sujeitos de conhecimento.

Carneiro enfatiza que o epistemicídio contra mulheres negras é interseccional: combina racismo, sexismo e classismo para silenciar suas vozes. Se na academia mulheres negras são excluídas dos espaços de produção intelectual ou têm seus trabalhos rotulados como militantes e não científicos, no feminismo hegemônico a pauta das mulheres brancas domina o movimento, enquanto questões como a esterilização forçada de mulheres negras ou a hipersexualização de seus corpos são marginalizadas:

Para nós, porém, o epistemicídio é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso a educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da autoestima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo. Isto porque não é possível desqualificar as formas de conhecimento dos povos dominados sem desqualificá-los também, individual e coletivamente, como sujeitos cognoscentes. E, ao fazê-lo, destitui-lhe a razão, a condição para alcançar o conhecimento “legítimo” ou legitimado. Por isso o epistemicídio fere de morte a racionalidade do subjugado ou a sequestra, mutila a capacidade de aprender etc. (Carneiro, 2005, p. 104).

Nesse sentido, Carneiro critica o mito da democracia racial brasileira por ocultar o racismo e, conseqüentemente, apagar as epistemologias negras, pois a falsa narrativa de harmonia racial negaria a existência de hierarquias de poder, tornando invisíveis as teorias que denunciam o racismo estrutural. Utilizando-se do conceito gestado por Jessé de Souza (1997), ela sustenta que o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar, para concluir que é justamente a ordem interna desse discurso que construiu, desenvolveu e mantém vivo o mito, “revelando sua função estratégica, sobretudo como apaziguador das tensões étnico-raciais” (Carneiro, 2005, p. 62).

O historicídio é um conceito que emerge como um desdobramento crítico do epistemicídio, ambos enraizados na violência colonial e na hierarquização racial do conhecimento. Enquanto o epistemicídio se refere ao apagamento de saberes não ocidentais, o historicídio denuncia a destruição sistemática de narrativas históricas que desafiam a versão oficial eurocêntrica, especialmente aquelas protagonizadas por povos indígenas, negros, mulheres, camponeses e outros grupos subalternizados (De Moraes, 2020).

Segundo Wallace de Moraes (2020) foi justamente o historicídio que trabalhou para invisibilizar as revoluções perpetradas por negros e negras

durante os quase quatro séculos de escravização, de maneira que a luta pela emancipação da população negra e seus descendentes, em especial das mulheres racializadas, ficou fora da concepção de luta criada por Jhering, contribuindo para restringir a análise interseccional das desigualdades ao gênero e a classe, ao vincular a participação negra na construção do Brasil à escravidão, enquanto sua contribuição cultural (como o samba, a capoeira ou a culinária) é apropriada e despolitizada.

Como consequência disso gerações crescem sem referências de lutas ancestrais, internalizando a ideia de que nunca houve resistência. Ao apagar a memória de rebeliões populares, o historicídio enfraquece a noção de que mudança radical é possível, revelando-se, em verdade, uma estratégia de dominação. O somatório dessas duas vias de exclusão, o epistemicídio e o historicídio, de um lado desvelou as imbricações que interligariam classe e gênero à opressão racial, criando uma via tridimensional de análise das opressões que possibilitou, de forma mais concreta, entender o não lugar da mulher racializada no Estado brasileiro; de outro, e aqui está sua aproximação com o pensamento de Kollontai, possibilitou entender como o racismo fruto da interação dessas vias de exclusão opera para além das estruturas econômicas e sociais, estruturando, também, o sistema de produção e a validação do conhecimento produzido por elas.

Tem-se, portanto, que a inserção da raça como objeto de análise interseccional possibilitou redimensionar a própria concepção de racismo, cuja definição liberal dizia operar unicamente através da discriminação aberta (violência física, segregação), o que de certo modo imobilizava o reconhecimento da raça como categoria, já que esse tipo de discriminação era a mesma perpetrada nos anos de escravização legal.

Emerge, nesse sentido, a concepção de racismo epistêmico para designar as formas mais sutis de discriminação que operam no interior dos sistemas de produção e validação do conhecimento, hierarquizando saberes, controlando a legitimidade e naturalizando a exclusão de vozes negras na academia. A confirmação de que o racismo também possui essa vertente de invisibilidade, somada à construção dos conceitos de epistemicídio e historicídio conformam o quilombo prático, jurídico e literário que, ao vincular a emancipação feminina negra à superação das desigualdades, ao criticar as estruturas opressoras coloniais e ao defender a desconstrução de hierarquias naturais, em especial a do saber, aproxima a Teoria Racial brasileira ao legado da intelectual russo-soviéticas Alexandra Kollontai, superando a aparente incompatibilidade entre o contexto feminista soviético que não considerava a raça como uma questão, a exemplo da classe e do gênero.

A ponte entre o feminismo soviético e a teoria racial brasileira, antes impossibilitada pela ausência dos debates raciais no pensamento crítico de autoras como Kollontai, resta construída, na medida em que as teóricas nacionais se utilizaram da mesma base filosófica que foi referência para a cons-

trução da emancipação feminina soviética, bem como das concepções de crítica ao poder e libertação coletiva.

Conclusões

Este artigo buscou preencher lacunas significativas na historiografia e na teoria crítica, confrontando a negligência das contribuições de pensadoras soviéticas e a desconexão entre o socialismo não-ocidental e as epistemologias anticoloniais latino-americanas. Ao abordar a aparente incompatibilidade entre a primazia de classe e gênero no contexto soviético e a centralidade da raça no Brasil pós-colonial, demonstramos que tais dicotomias podem ser produtivamente superadas através de uma análise interseccional. A complexidade do problema, que residia na ausência de um diálogo explícito entre essas tradições, foi desvendada pela identificação de pontos de convergência implícitos, revelando a riqueza de um pensamento crítico que transcende as fronteiras disciplinares e geográficas.

Nesse sentido, o objetivo geral de analisar as convergências entre o feminismo russo-soviético, exemplificado pela obra de Alexandra Kollontai, e a Teoria Racial Brasileira foi plenamente alcançado. A reinterpretção do legado russo-soviético sob uma perspectiva crítica racial revelou que, apesar das especificidades contextuais e da ausência de uma categoria racial explícita no discurso soviético, existem pontos de contato epistemológicos e metodológicos que permitem um diálogo profícuo. Esta análise não apenas enriquece ambas as tradições, mas também desvela novas possibilidades analíticas para a crítica da modernidade colonial, evidenciando a capacidade de teorias aparentemente díspares de dialogarem em torno de um projeto emancipatório comum.

A hipótese central deste estudo, de que, apesar da falta de discurso racial explícito nos textos soviéticos, ambas as tradições compartilham princípios críticos fundamentais, foi confirmada. A denúncia da violência epistêmica e a desnaturalização de hierarquias sociais, sejam elas de classe, gênero ou raça, emergem como eixos transversais que permitem uma reinterpretção decolonial. Esta abordagem integra a raça nas análises originais e também propõe um arcabouço teórico mais robusto para a compreensão das opressões interligadas, reafirmando a urgência de uma perspectiva interseccional que transcenda fronteiras geográficas e temporais na luta por uma justiça social e epistêmica abrangente.

Referências

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

BRONNIKOVA, Olga; RENAULT, Matthieu. **Kollontai: desfazer a família, refazer o amor**. São Paulo: Boitempo, 2025.

DE MORAES, Wallace. **As origens do necro-racista-estado no Brasil**: crítica

desde uma perspectiva decolonial & libertária. Revista Estudos Libertários – REL (UFRJ) Vol. 2 Nº 6 | 2º Sem/2020 | ISSN 2676-0619.

GOLDMAN, Wendy. **Mulher, Estado e Revolução**: Política Familiar Soviética e Vida Social, 1917–1936. São Paulo: Editora Boitempo, 2014.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira**. In: Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984.

JESUS, Edmo Cidade de; SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de. **Entre colonialismo jurídico e epistemicídio: o uso estratégico do direito como instrumento de governança racial**. In: ANGELIN, Rosângela; GABATZ, Celso (org). Conceitos e Preconceitos de Gênero na Sociedade Brasileira Contemporânea: Perspectivas a partir dos Direitos Humanos/ Rosângela Angelin, Celso Gabatz (Organizadores). 1. ed. Foz do Iguaçu: CLAEC e-Books, 2021, p. 72-86.

KOLLONTAI, Alexandra. **A Nova Mulher e a Moral Sexual**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2017.

KOLLONTAI, Alexandra. **A Oposição Operária**. São Paulo: Editora Sundermann, 2019.

KOLLONTAI, Alexandra. **Os Fundamentos Sociais da Questão Feminina**. 1. ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1980.

KOLLONTAI, Alexandra. **Amor de Três Gerações**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 1990.

NASCIMENTO, Beatriz. **O Conceito de Quilombo e a Resistência Cultural Negra**. In: Abdias Nascimento: Memória Negra, Rio de Janeiro: IPEAFRO, 2008.

Programas do Partido Comunista Soviético (1919–1961). In: Documentos da Revolução Russa. São Paulo: Editora Sundermann, 2017.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: A Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e Ciências Sociais. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RIBEIRO, Djamila. Lugar de Fala. São Paulo: Editora Pólen, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Editora Cortez, 2010.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de; EDUARDO, Domingos Armândio. **O projeto de embranquecimento da população brasileira e os efeitos sociais da utilização do direito como instrumento de segregação racial**. Revista Diké. Vol. 22; ed. 24, p. 1-26. 2023.

Apoio Cultural:



www.edbrasilica.com.br
contato@edbrasilica.com.br



www.edicoesbrasil.com.br
contato@edicoesbrasil.com.br

Anais de Artigos Completos - Volume 4 X CIDHCoimbra 2025

Organizadores:

Jónatas Machado

Carla de Marcelino Gomes

Catarina Gomes

César Augusto Ribeiro Nunes

Leopoldo Rocha Soares



ISBN 978-65-5104-135-8



9 786551 004135 8

